



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2562 – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 07 DE JANEIRO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL	2
1ª CÂMARA CÍVEL	4
2ª CÂMARA CÍVEL	4
1ª CÂMARA CRIMINAL	4
2ª CÂMARA CRIMINAL	9
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	12
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	16
1ª TURMA RECURSAL	18
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	21

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 001/2011.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, e

CONSIDERANDO o afastamento, por decisão do Superior Tribunal de Justiça, dos Desembargadores WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA, por prazo superior a trinta (30) dias;

CONSIDERANDO que este subscritor, também por decisão do Superior Tribunal de Justiça, ficará no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO ainda o contido no art. 118, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 35, e no art. 2º, inciso II da Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional da Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. CONVOCAR, a partir desta data, "ad referendum" do Tribunal Pleno, seguindo a lista de antiguidade, dentre os que atuam na Comarca da Capital, os Juizes de Direito EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, titular da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, MAYSA VENDRAMINI ROSAL, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte da Capital, e GIL DE ARAÚJO CORRÊA, titular da 1ª Vara Criminal da Capital, para substituírem, por ordem de antiguidade, respectivamente, os Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e WILLAMARA LEILA, no período de seus afastamentos.

Publique-se.

Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas - TO, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de 2011.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Presidente interino

Nota de Esclarecimento

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS esclarece aos operadores do Direito e à população em geral que, de acordo com o art. 301, alínea b, de seu Regimento Interno, são considerados feriados no âmbito do Poder Judiciário tocantinense, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, ficando suspensos os prazos neste período, em conformidade com as leis processuais.

Palmas, 07 de janeiro de 2011.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Presidente interino

Portarias

PORTARIA Nº 001/2011

O PRESIDENTE INTERINO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, resolve designar o Juiz Substituto HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, auxiliando na 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliar na 2ª Vara Criminal da mesma Comarca, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir de 06 de fevereiro de 2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de 2011.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Presidente interino

PORTARIA Nº 02/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando requerimento da Magistrada, resolve conceder férias a Juíza Substituta ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de 2011.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Presidente interino

PORTARIA Nº 003/2011

O PRESIDENTE INTERINO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, resolve designar a Juíza ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guarái e pela Comarca de Colméia, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de 2011.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Presidente interino

Errata

ERRATA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar parte do Decreto Judiciário nº 438/2010, publicado no Diário da Justiça nº 2561 - Suplemento, circulado em 17 de dezembro de 2010, onde se lê: "nomeação de MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES, para o cargo de COORDENADORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO", leia-se: "nomeação de MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES, para o cargo de CHEFE DE DIVISÃO, símbolo DAJ-2", a ser lotada na Diretoria Administrativa.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Presidente interino

DIRETORIA GERAL**Portarias****PORTARIA Nº 2081/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 42089/2010 (10/0090155-3), resolve conceder ao Juiz MÁRCIO SOARES DA CUNHA, o pagamento de ajuda de custo no valor de R\$ 107,12 (cento e sete reais e doze centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Peixe, nos dias 29.11 e 01.12 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 2083/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno e, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 42043 (10/0089888-9), resolve conceder ao Juiz JORDAN JARDIM, o pagamento de 0,5 (meia) diária na importância de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmas, no dia 22.11 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 2084/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 42043/2010 (10/0089888-9), resolve conceder ao Juiz JORDAN JARDIM, o pagamento de ajuda de custo no valor de R\$ 123,20 (cento e vinte e três reais e vinte centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmas, no dia 22.11 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 2085/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno e, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 42094 (10/0090158-8), resolve conceder ao servidor ANDERSON LOPES DE SOUSA, Assessor Jurídico de 1ª Instância, o pagamento de 1,0 (uma) diária na importância de R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Aurora do Tocantins, nos dias 09 e 13.10 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 2086/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 060/TJTO/MJE, resolve retificar a Portaria nº 2042/2010-DIGER, publicada no Diário da Justiça nº 2558, de 14.12.2010, para onde se lê: "o pagamento de 03 (três) diárias, por seu deslocamento à Comarca de Palmas, para as atividades do Mutirão Justiça Efetiva-Meta 2 de 2009 e Metas 01, 02 e 03 de 2010 do Estado do Tocantins, nos dias 09 a 10 e 16 a 17 de dezembro de 2010", leia-se: "o pagamento de 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Comarca de Palmas, para as atividades do Mutirão Justiça Efetiva-Meta 2 de 2009 e Metas 01, 02 e 03 de 2010 do Estado do Tocantins, nos dias 09 a 10 de dezembro".

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 2087/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 163/2010- DINFR, resolve conceder ao Servidor EUCLIDES ALVES MONTEIRO, Engenheiro, matrícula 352511, o pagamento de 03 (três) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Natividade, São Valério, Conceição, Combinado, São Salvador, Palmeirópolis, Arraias e Paraná, para fiscalização nas obras de construção dos Fóruns e Unidades Judiciárias, no período de 20 a 23 de dezembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 2088/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 164/2010- DINFR, resolve conceder ao Servidor EUCLIDES ALVES MONTEIRO, Engenheiro, matrícula 352511, o pagamento de 03 (três) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Talismã, Araguaçu, Alvorada, Figueirópolis, Dueré, Sandolândia e Lagoa da Confusão, para fiscalização nas obras de construção dos Fóruns e Unidades Judiciárias, no período de 27 a 30 de dezembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 2089/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 167/2010-DINFR, resolve conceder ao Servidor CHARLES PEREIRA DE OLIVEIRA, Assessor Técnico da Diretoria Geral, matrícula 352575, o pagamento de 03 (três) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Augustinópolis, Araguatins, Guaraí, Xambioá, Goiatins, Colinas, Palmeirante Nazaré, Nova Olinda e São Sebastião, para fiscalização do andamento e medições dos Fóruns e Unidades Judiciárias que estão sendo construídas nessas localidades, nos dias 27 a 30 de dezembro 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 2090/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 161/2010- DINFR, resolve conceder ao Servidor RENATO FERREIRA BARROS, Engenheiro Civil, matrícula 352657, o pagamento de 03 (três) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Tocantínia, Lizarda, Novo Acordo, São Felix, Porto Nacional, Brejinho de Nazaré, Silvanópolis, Pugmil, Divinópolis, Dois Irmãos e Rio do Sono, para fiscalização e acompanhamento das obras de construção dos novos Fóruns e Unidades Judiciárias, no período de 27 a 30 de dezembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 2091/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 162/2010- DINFR, resolve conceder ao Servidor RENATO FERREIRA BARROS, Engenheiro Civil, matrícula 352657, o pagamento de 04 (quatro) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Tocantínia, Lizarda, Novo Acordo, São Felix, Porto Nacional, Brejinho de Nazaré, Silvanópolis, Pugmil, Divinópolis, Dois Irmãos e Rio do Sono, para fiscalização e acompanhamento das obras de construção dos novos Fóruns e Unidades Judiciárias, no período de 03 a 07 de janeiro de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 2092/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno e, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 42097 (10/0090161-8), resolve conceder à Juíza RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, o pagamento de 0,5 (meia) diária na importância de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Miracema, no dia 02.12 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 2093/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 010/2010/TJTO/MJE, resolve revogar a Portaria nº 1952/2010-DIGER, publicada no Diário

da Justiça nº 2549, de 30/11/2010, em razão da viagem ter sido cancelada pelo Magistrado MÁRCIO SOARES DA CUNHA.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 2094/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno e, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 42100 (10/0090165-0), resolve conceder à Juíza SARITA VON ROEDER MICHELS, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias na importância de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmas, participação no FONAJE, nos dias 24, 25 e 26.11 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 2095/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 010/2010/MJE, resolve retificar a Portaria nº 1948/2010-DIGER, publicada no Diário da Justiça nº 2549, de 30.11.2010, para onde se lê: "o pagamento de 02 (duas) diárias, por seus deslocamentos da Comarca de Gurupi à Comarca de Peixe para as atividades do Mutirão Justiça Efetiva – Meta 2 de 2009 e Metas 01, 02 e 03 de 2010 do Estado do Tocantins, no período de 03 a 04 e 06 de dezembro de 2010", leia-se: "o pagamento de 01 (uma) diária, por seus deslocamentos da Comarca de Gurupi à Comarca de Peixe para as atividades do Mutirão Justiça Efetiva – Meta 2 de 2009 e Metas 01, 02 e 03 de 2010 do Estado do Tocantins, nos dias 02 e 06 de dezembro".

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 2096/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 1512/2010/CGJUS, resolve conceder aos Servidores abaixo relacionados, o pagamento de 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos da Comarca de Palmas ao Município de Nazaré, para vistoria do novo prédio onde será instalado o Fórum.

Nome Cargo Matrícula
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA Analista Técnico 156546
MARCUS VINICIUS GUIMARÃES Chefe de Gabinete da Corregedoria 163551
ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA Assessor Jurídico de Desembargador 160658
RAFAEL ALVES DE PAIVA Motorista 352566

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 2097/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 168/2010-DINFR, resolve conceder ao Servidor GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR, Engenheiro, matrícula 352276, o pagamento de 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Comarca de Goiatins, para vistoria em obra, nos dias 20 a 21 de dezembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 2098/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 169/2010-DINFR, resolve conceder ao Servidor LUCAS NEWTON DA SILVA SOUZA, Engenheiro Telecom., matrícula 352348, o pagamento de 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Miranorte, Araguatins, Wanderlândia e Augustinópolis, para acompanhamento de fiscais do banco, nos dias 20 a 22 de dezembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

Termo de Homologação

PROCEDIMENTO: Pregão Presencial nº 065/2010

PROCESSO : PA 39862 (10/0080808-1)

OBJETO : Aquisição de material permanente – Vara Especializada da Mulher

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Decreto nº 3.931/2001, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 6204/2007, Decreto Judiciário 295/2007 e subsidiariamente à Lei 8.666/93, acolho o Parecer Jurídico nº 837/2010, de fls. 763/764, e HOMOLOGO o procedimento licitatório, via Pregão Presencial nº 065/2010, tipo menor preço por item, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Comissão Permanente de Licitação, às licitantes adiante indicadas, para que produza seus efeitos legais:

Item 01 – aparelho de fax, 02 und, no valor de R\$ 1.294,00; item 02 – armário em aço com 02 portas, 05 und, no valor de R\$ 4.299,00; item 03 – estante em aço aberta, 05 und, no valor de R\$ 2.038,00; item 04 – tv LCD 20 polegadas, 01 und, no valor de R\$ 1.551,00; item 06 – bebedouro elétrico com pedestal, 02 und, no valor de R\$ 2.130,00 e item 07 – arquivo de aço pasta suspensa, 03 und, no valor de R\$ 1.893,00, totalizando R\$ 13.205,00 (treze mil, duzentos e cinco reais), em favor da empresa O & M MULTIVISÃO COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 10.638.290/0001-57 e

Item 05 – aparelho de DVD, 01 und, no valor de R\$ 157,50, à empresa UZZO COM. E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 08.942.276/0001-09. O presente certame totalizou o valor de R\$ 13.362,50 (treze mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas/TO, em 17 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

Termos de Homologações

PROCEDIMENTO : Convite nº 030/2010

PROCESSO : PA 41964 (10/0089512-0)

OBJETO : Aquisição de material permanente - mobiliário

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93 c/c a Lei Complementar nº 123/2006, acolho o Parecer Jurídico nº 845/2010, de fls. 165/166, ADJUDICO e HOMOLOGO o procedimento licitatório, Convite nº 030/2010, tipo menor preço por item, conforme classificação procedida pela Comissão Permanente de Licitação a seguir indicada, para que produza seus efeitos legais:

Item 01: estante em "U", em MDF Mel Carvalho Montreal de 03 (três) centímetros, 01 pç, no valor de R\$ 17.988,00; item 02: estante lateral em MDF Mel Carvalho Montreal de 03 cm, 01 pç, no valor de R\$ 4.780,00; item 03: revestimento de coluna já existente, em MDF Mel Carvalho Montreal, 01 pç, no valor de R\$ 1.002,00; item 04: adicionais de pé em alumínio, 48 pç, no valor de R\$ 480,00; item 05: adicional de vidro colorido preto, 01 pç, no valor total de R\$ 2.794,00 e item 06: mesa em "L" com espaço para duas pessoas com porta de correr e gavetas com puxadores no próprio móvel, 01 pç, no valor de R\$ 12.000,00, perfazendo R\$ 39.044,00 (trinta e nove mil, quarenta e quatro reais), à empresa Ribeiro & Mendes Ltda, CNPJ nº 11.738.611/0001-58.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas/TO, em 21 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PROCEDIMENTO : Convite nº 031/2010

PROCESSO : PA 41967 (10/0089513-8)

OBJETO : Aquisição de material permanente

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93 c/c a Lei Complementar nº 123/2006, acolho o Parecer Jurídico nº 844/2010, de fls. 191/192, ADJUDICO e HOMOLOGO o procedimento licitatório, Convite nº 031/2010, tipo menor preço por item, conforme classificação procedida pela Comissão Permanente de Licitação a seguir indicada, para que produza seus efeitos legais:

Item 01: mesa executiva diretor LD, 1800x2400x740, 01 und, no valor de R\$ 8.600,00; item 02: mesa de centro, 800x800x400, 01 und, no valor de R\$ 2.900,00; item 03: sofá cromado de 02 lugares, 02 und, no valor total de R\$ 15.200,00; item 04: sofá cromado individual, 01 und, no valor de R\$ 4.600,00; item 05: poltrona Presidente monobloco giratória com braço, 02 und, no valor total de R\$ 7.000,00; item 06: poltrona diretor monobloco giratória com braço, 04 und, no valor total de R\$ 12.000,00 e item 07: cadeira executiva giratória multirregulável com braço, 02 und, no valor total de R\$ 2.600,00, perfazendo R\$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais), à empresa MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA, CNPJ nº 05.011.479/0001-85.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas/TO, em 17 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PROCEDIMENTO: Pregão Presencial nº 065/2010

PROCESSO : PA 39862 (10/0080808-1)

OBJETO : Aquisição de material permanente – Vara Especializada da Mulher

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Decreto nº 3.931/2001, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 6204/2007, Decreto Judiciário 295/2007 e subsidiariamente à Lei 8.666/93, acolho o Parecer Jurídico nº 837/2010, de fls. 763/764, e HOMOLOGO o procedimento licitatório, via Pregão Presencial nº 065/2010, tipo menor preço por item, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Comissão Permanente de Licitação, às licitantes adiante indicadas, para que produza seus efeitos legais:

Item 01 – aparelho de fax, 02 und, no valor de R\$ 1.294,00; item 02 – armário em aço com 02 portas, 05 und, no valor de R\$ 4.299,00; item 03 – estante em aço aberta, 05 und, no valor de R\$ 2.038,00; item 04 – tv LCD 20 polegadas, 01 und, no valor de R\$ 1.551,00; item 06 – bebedouro elétrico com pedestal, 02 und, no valor de R\$ 2.130,00 e item 07 – arquivo de aço pasta suspensa, 03 und, no valor de R\$ 1.893,00, totalizando R\$ 13.205,00 (treze mil, duzentos e cinco reais), em favor da empresa O & M MULTIVISÃO COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 10.638.290/0001-57 e

Item 05 – aparelho de DVD, 01 und, no valor de R\$ 157,50, à empresa UZZO COM. E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 08.942.276/0001-09. O presente certame totalizou o valor de R\$ 13.362,50 (treze mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas/TO, em 17 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos Intimação às Partes

APELAÇÃO Nº 12055/10

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA- TO.
REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 48304-2/07 DA 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : MARCELO NEVES DE REZENDE
ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
APELADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO CORDENONZI
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Com escólio no artigo 13 do Código de Processo Civil, intime-se o advogado subscritor do recurso de fls. 116/129 para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar documento procuratório que, lhe outorgue poderes para o mister, sob pena de não conhecimento do Recurso de Apelação em epígrafe. P.R.I. Palmas/TO, 09 de dezembro 2010.” (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 11190 (10/0090078-6)

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REFERENTE: Ação de Alimentos no 7.8389-5/10 - da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: C. H. M. S.
ADVOGADOS: Márcia Caetano de Araújo e Outro
AGRAVADA: M. C. S.
DEF. PÚBL.: Florença Aires Gomes Neta
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por C. H. M. S., contra decisão de fl. 21, que fixou, em favor da agravada M. C. S., alimentos provisórios no importe de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos. O agravante afirma prestar à representante da agravada todo auxílio financeiro necessário para a manutenção desta, e contribui mensalmente com o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assevera não haver motivos nem justificativas para a elevação da pensão destinada à sua filha. Aduz que, conforme comprovante de rendimento juntado aos autos, o percentual fixado pelo juízo a quo corresponde a mais de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais); valor este muito superior ao realmente necessitado pela agravada. Salaria que a genitora da agravada possui total capacidade laboral, não podendo ter a pensão alimentícia de sua filha como fonte própria de renda. Sustenta a ausência de comprovação dos gastos realmente realizados e necessitados pela criança, capaz de justificar a elevação do valor dos alimentos anteriormente acordados. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, a fim de que seja suspensa a decisão de fl. 11. No mérito, pleiteia o provimento do recurso, desconstituindo-se a fixação dos alimentos provisórios em sua totalidade. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 8/38. É o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, e, por encontrar-se devidamente instruído, merece conhecimento. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação, ou quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação (CPC, artigo 522, caput). No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dado o risco de lesão insito ao tema em debate. Entretanto, o deferimento do efeito suspensivo pretendido revela-se precipitado, posto, em princípio, o percentual estabelecido, de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos líquidos do agravante, se mostrar razoável. Note-se que o agravante em nenhum momento sustenta a impossibilidade de arcar com os alimentos fixados, limitando-se a afirmar que o valor pago mensalmente por ele supre as necessidades da criança e que a pensão não pode servir de renda à genitora de sua filha. De outro modo, os comprovantes de transferência e depósitos, acostados aos autos pelo agravante (fls. 36/37), estão em nome de IMELDA C. M. MORAES, o que por hora fragiliza a alegação de pagamento, por ele, de alimentos à sua filha. Ademais, fica patente o periculum in mora inverso, ante o caráter alimentar da verba pleiteada. Assim, numa análise perfunctória, entendo que o posicionamento mais acertado é o de não suspender a decisão do Juiz Monocrático, que se encontra mais próximo dos fatos. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao

presente recurso. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-se-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intímim-se. Cumpra-se”. Palmas –TO, 14 de dezembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos Intimação às Partes

HABEAS CORPUS – HC 6980 (10/0090364-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO
PACIENTE: RONALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS - TO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de RONALDO ALVES DOS SANTOS, consubstanciado na decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, que decretou sua prisão preventiva por infração ao art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Alega a impetrante que o paciente se encontra preso preventivamente desde 19/11/2010, sofrendo coação ilegal decorrente da ausência de justificativa para a custódia provisória, ressaltando-se, em síntese: a) que hediondez do crime não pode por si só servir de base para o decreto da prisão, sendo que a vedação à concessão da liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da lei de drogas, implica em afronta aos princípios da presunção de inocência, devido processo legal e da dignidade da pessoa humana; b) que não mais subsiste a regra proibitiva do benefício da liberdade provisória contida naquele dispositivo da lei de tóxicos, vez que derogado pela lei 11.464/07; c) ausência de fundamentação válida à indicar possível abalo à ordem pública, principalmente porque o paciente adquirira drogas para o seu consumo e, por fim, e) ausência de requisitos que autorizam a prisão preventiva. Requer, pois, a concessão da ordem liminarmente para que o paciente possa responder o processo em liberdade. Juntou a documentação de fls. 39/101. É o essencial a relatar. Decido. Da simples leitura dos fatos ora apresentados, percebe-se, sem muito esforço, que o pedido formulado é o mesmo contido no habeas corpus n.º 6966, sob a minha relatoria, cuja medida liminar foi indeferida no dia 13 deste mês., publicada no DJ nº 2558, de 15.12.2010. O impetrante postula a concessão da liberdade ao paciente, trazendo à baila os mesmos fundamentos apresentados em habeas corpus anteriormente ajuizado, ou seja, a falta de justa causa para a manutenção dos decretos prisionais, sem qualquer inovação de fato ou de direito que indique a necessidade de nova interposição. Embora a impetração de habeas corpus possa ser renovada quando denegada, não será ela admissível, todavia, se se tratar de simples reiteração do pedido anterior, calcada nos mesmos fundamentos, ensejando daí, o seu não conhecimento, ante a impossibilidade de o mesmo Tribunal reexaminar a decisão objurgada por duas vezes. Como pondera Ernani Carvalho Pacheco, “é natural, porém, que simplesmente renovar sem inovar, isto é, sem aduzir outras provas que justifiquem a mudança de julgamento, em nada resolve a situação, pois, por certo, o destino do novo pedido será o mesmo do anterior”. E, em nível jurisprudencial a interpretação não difere da posição ora adotada, senão vejamos. “Tratando-se de mera reiteração de pedido, inviável o conhecimento do recurso, consoante precedentes deste Egrégio Tribunal.” Portanto, incabível a pretensão do impetrante de levar à apreciação desta Corte questão já posta a sua análise em outro writ. Diante do exposto, não conheço da presente ordem de habeas corpus. Publique-se. Arquive-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 16 de dezembro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY Relator”

HABEAS CORPUS Nº 6969(10/0090235-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO
PACIENTE: MARCOS LUIZ DOS SANTOS
DEFª. PÚBLª.: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por MÔNICA PRUDENTE CANÇADO – Defensora Pública do Estado do Tocantins, em favor de MARCOS LUIZ DOS SANTOS, com fundamento nos incisos LXV e LXVIII do art. 5º da Constituição Federal e artigos 647, 648, II, e 649 do Código de Processo Penal. O impetrante informa ter o paciente sido preso em flagrante delito, em 15 de novembro de 2010, juntamente com ANDRÉ LUIZ LUCIO CRUZ, por supostamente ter cometido os crimes descritos no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro contra as vítimas LUIZ ROMANO DA SILVA FILHO e FERNANDO DE ASSIS CONDE. Diz ter protocolizado, em 25 de novembro de 2010, pedido de liberdade provisória em favor do paciente, oportunidade em que juntou documento comprobatório de endereço fixo no distrito da culpa, com a informação de possuir trabalho lícito e certidão negativa de ações criminais. Afirma que, apesar de ter o paciente preenchido os requisitos do parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal, teve o pedido de liberdade provisória indeferido pela autoridade coatora. Sustenta que a decisão de primeira instância de decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente não observou as disposições insertas no art. 312 do Código de Processo Penal. Assegura que as condições pessoais do paciente evidenciam que a soltura deste não trará qualquer empecilho para a aplicação da lei penal, para garantia da ordem pública e da instrução criminal, haja vista serem todas favoráveis. Ao final, requer liminarmente a soltura do paciente, com a expedição do competente Alvará de Soltura, a fim de aquele aguardar solto o julgamento deste writ e do processo em curso, pois demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora – requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar; no mérito, pugna pela concessão da presente ordem de Habeas Corpus. Acosta à

petição inicial os documentos de fls. 10/50.É o relatório. Decido. Por inexistir previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Sabe-se, porém, que a providência liminar não pode demandar apreciação da questão de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, é inadmissível em caráter sumário. É cediço que o inciso LXVI do artigo 5o da Constituição Federal elevou o instituto da liberdade provisória a direito fundamental ao determinar que "ninguém será levado a prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". Desse modo, a prisão cautelar somente deve subsistir se estiver informada por hipótese legal que autorize a sua imposição. Em regra, o acusado de praticar um delito deve responder ao processo em liberdade, exceto quando presentes os pressupostos ensejadores de sua prisão preventiva que, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, apenas "poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Portanto, se ausentes os requisitos elencados no mencionado artigo, a concessão da liberdade provisória é medida que se impõe. Conforme visto, o impetrante, preso em flagrante delito, suscita ilegalidade da prisão preventiva, por não atender ao disposto nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, ante a falta de fundamentação concreta quando da decretação da segregação cautelar. Observe que o Magistrado a quo indeferiu o pedido de liberdade provisória pleiteado pelo paciente; manteve a prisão em flagrante, e converteu-a em cautelar, pela necessidade da garantia da ordem pública, tendo em vista o delito praticado pelo paciente ter-se perpetrado mediante grave ameaça, em concurso de pessoa e com emprego de arma de fogo contra as vítimas. Da análise dos autos, ao menos num juízo de cognição sumária, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento da medida de urgência, pois esta visa proteger a sociedade de condutas como a do paciente. Portanto, presentes os pressupostos e as circunstâncias e estando a prisão cautelar do paciente fundamentada na necessidade de assegurar a ordem pública, faz-se necessária a sua manutenção, ao menos por enquanto, já que cabe à justiça a tarefa de proteger a sociedade contra a criminalidade, afigurando-se a decisão combatida necessária e adequada para assegurar a ordem pública. Ademais, não se revela prudente, destarte, a revogação liminar do decreto de prisão cautelar, sob pena de exaurimento da prestação jurisdicional no âmbito da análise concisa feita monocraticamente pelo Relator, sem a devida análise pelo colegiado da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal, órgão investido do poder de decidir. As condições pessoais do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e a ocupação lícita não são, por si sós, suficientes para autorizar o deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente não tendo o paciente demonstrado a sua ocupação lícita e habitual. Posto isso, indefiro a liminar e determino notifique-se a autoridade inquirida coatora para, no prazo legal, prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 14 de dezembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator."

HABEAS CORPUS N.º 6976/10 (10/0090135-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: WILTON BATISTA
PACIENTES: GEOVAN DE SOUZA FEITOSA
ADVOGADO: WILTON BATISTA
IMPETRAD: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS-TO
RELATOR : Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento dos pacientes indevidamente liberados, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Nesta senda, apesar do impetrante alegar a gravidade da situação, aduzindo que a paciente sofre de graves problemas psicológicos, além de ter passado por um derrame pleural, não acostou aos autos documentos, como laudos médicos, que pudessem atestar tais afirmativas. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de concessão do presente Habeas Corpus, por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 17 de dez de 2010. Desembargador MOURA FILHO.Relator."

HABEAS CORPUS N.º 6982(10/0090389-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARLEIDE DE SOUSA SOARES BARBOSA
PACIENTE: MARLEIDE DE SOUSA SOARES BARBOSA
ADVOGADOS: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE E OUTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS - TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de MARLEIDE DE SOUSA SOARES BARBOSA, com fundamento no art. 648 do Código de Processo Penal, contra ato imputado ao Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins. Segundo narra o impetrante, a paciente encontra-se presa desde 24/4/2010, condenada a um ano e oito meses de reclusão pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). Requereu, ao Juízo da Execução Penal, progressão de regime e

conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Os pedidos foram indeferidos, e são reiterados neste writ, amparados na alegação de preenchimento dos requisitos à progressão, bem como em recente posicionamento da Suprema Corte, acerca da possibilidade de conversão da pena. Pleiteia, em caráter liminar, a determinação de realização de audiência admonitória, para deferimento da substituição da pena, colocando-a em liberdade. Acosta à petição inicial os documentos de fls. 6/78. É o relatório. Decido. Liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. A providência não pode demandar apreciação da questão de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, não é recomendada em caráter sumário. Os elementos trazidos à baila não permitem a visualização, de plano, da ilegalidade apontada. Quanto à progressão de regime, a impetrante ainda não preencheu o requisito temporal, conforme cálculo de liquidação de fl. 57, elaborado pela Serventia do Juízo da Execução. Além disso, o benefício depende também da avaliação dos requisitos subjetivos, ainda não realizada na origem. No que pertine à pretensão de substituição da pena, embora a Suprema Corte – e até este Tribunal – tenham considerado admissível em casos específicos, há de se ter em mente não se tratar de direito líquido e certo, passível de reconhecimento liminar. O entendimento pela admissibilidade do benefício não é unânime, pairando ainda enorme divergência nos Tribunais pátrios, a obstar o exame monocrático do tema. Destarte, de bom alvitre se faça a apreciação da pretensão em conjunto, pelo Órgão Colegiado. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 17 de dezembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator."

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 10797/10 (10/0082636-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1850/04 DA 1ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ARTIGO 129, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
DEFENSOR PÚBLICO: Cleiton Silva Martins
APELADO(S): BONFIM NERES AGUIAR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. JÚRI. QUESITAÇÃO. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. PROVA DOS AUTOS. Nos julgamentos pelo Tribunal do Júri, a indagação a respeito da absolvição – quesito obrigatório – não implica cerceamento de defesa, pois preservados o exercício do duplo grau de jurisdição, a ampla rediscussão dos temas e a revisão de todas as teses debatidas, sem se falar na possibilidade de reversão do julgamento, se manifestamente contrário à prova dos autos. É tarefa do Conselho de Sentença, no exercício de sua soberania constitucional, adotar, dentre as teses apresentadas em Juízo, a que lhe parecer revestida de maior verossimilhança. A absolvição – em contraposição à acusação de tentativa de homicídio – com amparo direto na declaração das vítimas de que as lesões ocorreram de modo acidental, não configura decisão contrária à prova dos autos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 10797/10, na qual figuram como Apelante o Ministério Público Estadual e Apelado Bonfim Neres Aguiar. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Vogal Substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 7 de dezembro de 2010

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11652/100087620-6

ORIGEM : COMARCA DE XAMBIOÁ- TO
REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 9089-0/10, DA ÚNICA VARA CRIMINAL
TIPO PENAL : ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 35, 1º INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06
APELANTE : JOAQUIM ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ORLANDO RODRIGUES PINTO E OUTRO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR : Desembargador MOURA FILHO

INADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Comprovadas na instrução a autoria e a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06), pelas provas colhidas em juízo, mantém-se a sentença condenatória. - A jurisprudência tem proclamado que deve ser prestigiado o depoimento de policial como EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAL VALOR PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. testemunha, desde que condicionada a sua valorização ao contexto do conjunto probatório, com a finalidade de elucidar-se os fatos descritos na denúncia, sempre em busca da verdade real. - Pela quantidade e forma de acondicionamento da droga, infere-se que a mesma seria destinada à venda e não para consumo. Ademais, se o agente comete a conduta de auxiliar a prática de qualquer dos verbos previstos no caput, do art. 33 da Lei 11.343/06 ou fornece, ainda que gratuitamente, para a pessoa induzida, instigada/ou auxiliada, pratica o crime de tráfico de drogas, previsto no caput do referido dispositivo, e não os dos parágrafos 2º e 3º.

ACÓRDÃO Sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra sentença recorrida. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Apelação Criminal nº 11364/2010 0086299-0

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS-TO
 EMBARGANTE : VILMAR DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 446/447
 RELATOR : Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. AUSÊNCIA. LIMITES DO ART. 620 DO CPP. Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido

ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO. Acompanharam o voto do relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL No 11347 (10/0086186-1)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE : AÇÃO PENAL No 1668/05 - DA 2ª VARA CRIMINAL
 T. PENAL : ART. 180, § 1º, C/C O ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO : MAX LANIO MORAIS DE MOURA
 ADVOGADO : VALDEON ROBERTO GLÓRIA
 APELADO : CLEITON RENATO PINTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : EURÍPEDES MACIEL DA SILVA
 PROCURADOR: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CRIME ANTERIOR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. "IN DUBIO PRO REO". ABSOLVIÇÃO. A inexistência de provas suficientes da existência de crime precedente, o qual se mostra pressuposto do crime de recepção qualificada, a absolvição dos acusados, com base no princípio do "in dubio pro reo" é medida que se impõe.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 11347/10, figurando como Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e como Apelados Max Lanio Morais de Moura e Cleiton Renato Pinto dos Santos. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, tudo de acordo com o voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Vogal Substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas –TO, 7 de dezembro de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL No 11526 (10/0086968-4)

ORIGEM : COMARCA DE WANDERLÂNDIA –TO
 REFERENTE : AÇÃO PENAL No 288/03 - VARA ÚNICA
 TIPO PENAL : ART. 155, § 4º, III E IV, DO CÓDIGO PENAL
 APELANTE : LEANDRO RODRIGUES VIEIRA
 DEF. PÚBL. : IWACE A. SANTANA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR : Des. MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO. Se o réu era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, deve-se reduzir pela metade o prazo prescricional da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 115 do Código Penal. Há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quando decorrido, entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória pelo crime de furto, praticado por agente com menos de vinte e um anos de idade, lapso temporal superior a seis anos, nos termos do art. 109, III e 115 do Código Penal.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 11526/10, em que figuram como Apelante Leandro Rodrigues Vieira e Apelado o Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado em face do apelante, com relação aos fatos apurados neste feito, declarando-se extinta a punibilidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Vogal Substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 7 de dezembro de 2010.

HABEAS CORPUS No 6865 (10/0088787-9)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 PACIENTE : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA COLARES JÚNIOR
 DEFEN. PÚBL. : FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO
 PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR : Des. MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. Não há de se falar em ilegalidade da decisão que mantém a prisão do paciente, preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no artigo 157, I, II, do Código Penal, quando existem provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como fundamentação

concreta na necessidade da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). As condições pessoais favoráveis ao paciente – primariedade e bons antecedentes – não são garantidoras de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua manutenção no cárcere.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 6865/10, figurando como Impetrante Fabricio Barros Akitaya, como Paciente Carlos Alberto Oliveira Colares Júnior e como Impetrado o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente writ e, no mérito, denegou a ordem pleiteada por inexistir o constrangimento ilegal alegado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal, DANIEL NEGRY – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 7 de dezembro de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL No 11166 (10/0085110-6)

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 REFERENTE : DENÚNCIA No 97846-7/07 - DA ÚNICA VARA CRIMINAL
 T. PENAL : ARTIGO 214, "CAPUT", C/C OS ARTIGOS 224, "A", E 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL
 APELANTE : SEBASTIÃO LOPES DA SILVA
 DEF. PÚBL. : FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
 PROCURADOR: JOSÉ OMAR ALMEIDA JUNIOR
 RELATOR : Des. MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO PRONUNCIAMENTO ANTERIOR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. NULIDADE ABSOLUTA. Padece de nulidade insanável, por cerceamento de defesa, a sentença que atribuiu efeitos infringentes a embargos de declaração e reconheceu legitimidade ativa do Ministério Público, em prejuízo ao réu, sem a prévia intimação deste para se manifestar a respeito.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 11166/10, figurando como apelante Sebastião Lopes da Silva e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte, em conhecer do presente recurso de apelação criminal, por próprio e tempestivo, e dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade processual, cassar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à instância singular a fim de que se proceda à prévia intimação do acusado SEBASTIÃO LOPES DA SILVA para se manifestar acerca dos embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público às fls. 123/128. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Vogal Substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 7 de dezembro de 2010. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, ao(s) 17 dia(s) do mês de dezembro de 2010.

HABEAS CORPUS No 6866 (10/0088790-9)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 PACIENTE : CHARLES DA CONCEIÇÃO DE ABREU
 DEFEN. PÚBL. : FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO
 PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR : Des. MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. Não há de se falar em ilegalidade da decisão que mantém a prisão do paciente, preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no artigo 157, I, II, do Código Penal, quando existem provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como fundamentação concreta na necessidade da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). As condições pessoais favoráveis ao paciente – primariedade e bons antecedentes – não são garantidoras de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua manutenção no cárcere. A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 6866/10, figurando como Impetrante Fabricio Barros Akitaya, como Paciente Charles da Conceição de Abreu e como Impetrado o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente writ e, no mérito, denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal, DANIEL NEGRY – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 7 de dezembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 6866/10, figurando como Impetrante Fabricio Barros Akitaya, como Paciente Charles da Conceição de Abreu e como Impetrado o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente writ e, no mérito, denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal, DANIEL NEGRY – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 7 de dezembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator.

HABEAS CORPUS No 6864 (10/0088789-5)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 PACIENTE : RAFAEL BRANDÃO BORGES
 DEFEN. PÚBL. : FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO
 PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR : Des. MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A : HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. Não há de se falar em ilegalidade da decisão que mantém a prisão do paciente, preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no artigo 157, I, II, do Código Penal, quando existem provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como fundamentação concreta na necessidade da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). As condições pessoais favoráveis ao paciente – primariedade e bons antecedentes – não são garantidoras de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua manutenção no cárcere.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 6864/10, figurando como Impetrante Fabrício Barros Akitaya, como Paciente Rafael Brandão Borges e como Impetrado o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente writ e, no mérito, denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal, DANIEL NEGRY – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 7 de dezembro de 2010.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE – 2510/10(10/0086666-9)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI- TO

T. PENAL : ARTIGO 121, CAPUT, C/C O ART. 18, INCISO I, SEGUNDA PARTE, TODOS DO CP

RECORRENTE : SALOMÃO ALVES PEREIRA JÚNIOR

ADVOGADO : JAVIER ALVES JAPIASSÚ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR : Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR. OITIVA DE TESTEMUNHAS. COMPROMISSO. IRREGULARIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. INCERTEZA OCASIONADA PELA PROVA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DO JÚRI. - O deferimento de compromisso ao irmão e cunhada da vítima, na qualidade de testemunha contraditada, constitui mera irregularidade, incapaz de gerar qualquer nulidade processual.- Mantém-se a sentença de pronúncia quando há provas no tocante a existência do crime e indícios de autoria.- A matéria atinente à desclassificação do crime de homicídio doloso para homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto do art. 302 do CTB, deve ser submetida ao Tribunal do Júri, quando há incertezas ocasionadas pela prova, eis que nessa fase processual vigora o princípio 'in dubio pro societate'. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso, mas DENEGAR a ordem pleiteada para manter incólume a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Acompanharam o voto do relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010.

HABEAS CORPUS Nº 6862/10/0088778-0

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDUARDO RAMOS ALVES

PACIENTE: EDUARDO RAMOS ALVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE PALMAS / TO

PROCURADOR: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

HABEAS CORPUS – SENTENÇA CONDNEATÓRIA – REDUÇÃO PENA – IRRESIGNAÇÃO EXTERNADA EM RECURSO PRÓPRIO – DECISÕES CONFLITANTES – PROBABILIDADE – WRIT NÃO CONHECIDO. - Se interposto pelo impetrante, recurso de apelação, cujas razões provavelmente visam discutir a mesma matéria ventilada no presente writ, é de prudente arbítrio que a matéria seja examinada na via mais ampla deste, sobre pena de gerar decisões contraditórias e grave prejuízo ao paciente. - Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 6862/10, onde figuram como Impetrante EDUARDO RAMOS ALVES e, como Impetrado, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, a 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, na sessão ordinária do dia 14/12/2010, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, votou pelo não conhecimento do pedido. Votaram com o relator o Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Gadotti, Antônio Félix, Moura Filho e Marco Villas Boas. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 16 de dezembro de 2010.

HABEAS CORPUS Nº 6834/100088568-0

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE : LEONARDO ROSSINI DA SILVA

PACIENTE : SÉRGIO LUIZ ARIANO ARCHCAR

ADVOGADO : LEONARDO ROSSINI DA SILVA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATOR : Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ ENCERRADA - SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. - Em relação aos prazos previstos na lei de crime de tóxico, vem posicionando os tribunais, que os atuais prazos foram dilatados e comportam verificação mais abrangente, de pelo menos 180 dias para a formação da culpa, contado da prisão, de

maneira que, considerando a prisão do paciente, ocorrida na espécie, inexistiu o excesso de prazo. - Encerrado o sumário da culpa, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Incidência da Súmula 52 do STJ.

ACÓRDÃO Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, ANTÔNIO FÉLIX, DANIEL NEGRY e MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010. Desembargador MOURA FILHO- Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11663/10 (10/0087694-0)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS- TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 1088-09- 3ª VARA CRIMINAL

TIPO PENAL : ARTIGO 184, § 2º, DO CP

APELANTE : INÁCIO DA ROCHA SANTIAGO

DEFEN. PÚBL. : DANIELA MARQUES DO AMARAL

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR : Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: TUTELA DA PROPRIEDADE MATERIAL – DOLO – PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E INTERVENÇÃO MÍNIMA – EXCLUSÃO DE TIPICIDADE – RECURSO PROVIDO. - O princípio da adequação possibilita a exclusão de condutas que, embora se amoldem formalmente a um tipo penal (tipicidade formal), não mais são objeto de reprovação social, eis que se tornaram socialmente aceitas e adequadas.

ACÓRDÃO Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, desacolhendo o parecer Ministerial, DEU-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença de primeiro grau, ABSOLVER o Recorrente. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010.

HABEAS CORPUS Nº 6762/100087650-8

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : CAIO JÚNIOR PEREIRA RODRIGUES

DEFEN. PÚBL. NAPOCIANI PEREIRA PÓVOA

IMPETRADO : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALMAS - TO

PROCURADOR: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR : Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. VIA INADEQUADA. DIREITO DE APELAR SOLTO. BONS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. - Não cabe progressão de regime prisional em sede de habeas corpus, pois, o direito pleiteado envolve apreciação valorativa de fatos e circunstâncias, que não podem ser aferidas na via estreita do mandamus.- O réu que por ocasião da sentença condenatória se encontrava preso em razão de flagrante ou preventiva, ainda que primário, mas sem ter reconhecido a seu favor a existência de bons antecedentes, não tem o direito de apelar solto.

A C Ó R D Ã O Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, em conhecer do presente writ e acolhendo o parecer ministerial, DENEGAR a ordem requestada. Acompanharam o voto do relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. O Desembargador DANIEL NEGRY, em seu voto oral divergente vencido, concedeu a ordem, entendendo que, uma vez absolvido, o acusado não tem obrigação de permanecer no distrito da culpa nem há necessidade de estar preso para recorrer, segundo jurisprudência que mitigou a exigência do artigo 595 do Código de Processo Penal, afirmando ser desfundamentada a decisão do magistrado. Ausência momentânea do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11828 (10/0088361-0)

ORIGEM : COMARCA DE NATIVIDADE –TO

REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 50197-9/08 – 1ª VARA CRIMINAL

T. PENAL : ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CÓDIGO PENAL

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : DIONE FRANCISCO DE JESUS

DEF. PÚBL. : RUDICLEIA BARROS DA SILVA LIMA

PROCURADORA VERA NILVA ALVARES DA ROCHA

RELATOR : Des. MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A : APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU PRESO. TENTATIVA DE FUGA. LESÃO PATRIMONIAL À CELA. CRIME DE DANO. DOLO ESPECÍFICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Prática o crime de dano ao patrimônio público detento que, em tentativa de fuga, danifica intencionalmente a cela, inexigindo-se o dolo específico de causar prejuízo, mas apenas a vontade, intrínseca à conduta, de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. Precedente da Suprema Corte. O acolhimento do princípio da insignificância depende da possibilidade mínima de demonstração do grau da lesão, inócua quando a sentença terminativa é proferida antes do início da instrução processual.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 11828/10, em que figuram como Apelante Ministério Público Estadual e Apelado Dione Francisco de Jesus. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso de apelação, a fim de cassar a absolvição sumária e determinar o retorno do feito à origem, para regular instrução processual, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO.

Votaram, com o relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Vogal Substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 7 de dezembro de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11427/10 (10/0086637-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 28143-0/08 – 1ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, C/C 14, II DO CPB

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Carlos Vieczorek e outros

APELADO(S): BELCHIOR BEZERRA COSTA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr.ª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. VOTO DEFINIDOR. ABERTURA DE MAIS UMA CÉDULA DE VOTAÇÃO. SIGILO DA VOTAÇÃO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Segundo inteligência do artigo 483, § 1º, c/c artigo 488, ambos do Código Processo Penal, não configura nulidade a abertura de mais uma cédula de votação após a apuração do voto definidor, mormente quando a matéria encontra-se preclusa pela ausência de impugnação à continuidade da contagem, tão logo se chegou à maioria de votos, e não há prejuízo às partes, já que remaneceram dois votos sem divulgação, o que impossibilita a constatação de qual jurado favoreceu o acusado.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 11427/10, na qual figura como Apelante Ministério Público do Estado do Tocantins e Apelado Belchior Bezerra Costa. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Vogal Substituto.

Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 7 de dezembro de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11065/10 (10/0084624-2)

ORIGEM: COMARCA DE AXIÁ DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 53615-4/10, DA ÚNICA VARA)

T. PENAL: ARTIGO 213, DO CP, ART. 213, C/C O ART. 224, "A", INCISO I, C/C O ART. 71, DO CP, C/C ART. 9º, DA LEI DE Nº 8072/90

APELANTE(S): FRANCISCO MATIAS DE SOUSA

ADVOGADO: Clemente Barros Viegas

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr.ª. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: APELAÇÃO. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. ARTIGO 213, C/C ARTIGOS 224, "a" e 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 9º DA LEI Nº 8.072/90. CONDUTA ANTERIOR À LEI Nº 12.015/09. VIOLÊNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CONDENAÇÃO. PENA. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. NORMA PENAL MAIS BENEFÍCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. COMPARECIMENTO DA MÃE DA VÍTIMA À DELEGACIA SOLICITANDO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. REPRESENTAÇÃO SUPRIDA. VÍTIMA POBRE. ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. TESTEMUNHAS. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA O crime de estupro contra menor de quatorze anos é de ação penal pública incondicionada, haja vista a presunção de violência disciplinada no art. 224, "a", do Código Penal (revogado pela Lei no 12.015/09) ser de natureza absoluta. Por força da aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais favorável, as modificações na lei processual, tidas como favoráveis, não alcançam os fatos cometidos antes de sua entrada em vigor. Não prejudica o réu a aplicação do art. 217-A do Código Penal, inserido pela Lei nº 12.015/0, a condenado pelo crime descrito no artigo 213, c/c artigos 224, "a" e 71, todos do Código Penal e art. 9º da lei no 8.072/, por ser mais benéfico. Não há de se falar em decadência de queixa-crime no crime de estupro contra menor de quatorze anos, posto ser hipótese de ação penal pública incondicionada cuja legitimidade ativa é do Ministério Público. Para os casos em que entendem ser de ação penal privada, tendo a representante legal da vítima comparecido à delegacia de polícia, relatado a prática de crime contra sua filha e manifestado interesse em processar e ver condenado o acusado, fica suprida a representação exigida por lei. Portanto, inexistente ocorrência de decadência de queixa-crime. Não configura cerceamento de defesa a inobservância do art. 499 do Código de Processo Penal, pelo magistrado singular, à instrução criminal realizada após sua revogação pela Lei no 1.719/08, posto já estar em vigência o art. 402 do Código de Processo Penal. Inexistente prejuízo à defesa do condenado, pois esta, após a audiência de instrução, nada requereu (art. 402 do Código de Processo Penal) e, na fase das alegações finais, não pediu a realização específica de nenhuma diligência, limitou-se apenas em requerer o chamamento do feito à ordem para aplicar o disposto no art. 499 do Código de Processo Penal, o que seria impossível, haja vista já se ter revogado a Lei no 1.719/08. Nos crimes sexuais, quase sempre secretos por sua natureza, a palavra da vítima-criança, com conotação sexual, ganha relevante valor probatório quando em consonância com outros elementos de convicção, obtidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A alegação de experiência sexual de vítima menor de quatorze anos não afasta a ocorrência do crime de estupro, haja vista a presunção de violência absoluta em situações dessa natureza.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 11065/10, em que figuram como Apelante Francisco Matias de Sousa e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter intacta a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 14 de dezembro de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6914/10(10/0089410-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06

IMPETRANTE: CRISTIANO SILVA RUFO

PACIENTE: CRISTIANO SILVA RUFO

ADVOGADO: HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO

IMPETRADO(A): JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44 DA LEI Nº 11343/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Os condenados por crimes hediondos e equiparados deverão cumprir a pena privativa de liberdade aplicada na sentença condenatória no regime inicial fechado. Por expressa vedação legal (arts. 33, § 4º, e 44, caput, da Lei no 11.343/06), não há de se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nem em concessão de sursis a condenado por tráfico ilícito de entorpecentes.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 6914/10, no qual figuram como Impetrante CRISTIANO SILVA RUFO, Paciente CRISTIANO SILVA RUFO e como Impetrada a JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA – AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS –TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente writ e denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI – Vogais. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 14 de dezembro de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11072/10 (10/0084651-0)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINA

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 116896-1/09, DA ÚNICA VARA)

T. PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO CP

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Domingos Correia de Oliveira

APELADO(S): JOSÉ LOPES DE LUCENA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA. PROVA. CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. Não procede a alegação de negativa de autoria quando verificado que as provas colhidas nos autos – declaração da vítima, depoimentos testemunhais apontam, de forma indubitosa, o réu como um dos autores do crime de furto. A comprovação de que o acusado, juntamente com outros comparsas, subtraiu da vítima vinte e cinco reses, transportando-as para a Fazenda Cedro e, posteriormente, para o Município de Miranorte - TO, impõe o reconhecimento da qualificadora do concurso de pessoas prevista no inciso IV do § 4º do artigo 155 do Código Penal. Recurso provido para, reformando a sentença monocrática, condenar o apelado às penas cominadas no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 11072/10, figurando como Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e como Apelado José Lopes de Lucena. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, dar-lhe provimento para, reformando a sentença monocrática, condenar o apelado JOSÉ LOPES DE LUCENA às penas cominadas no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, nos termos da denúncia ofertada e, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal estabeleceu o regime inicialmente semi-aberto para o cumprimento da pena; determinou a expedição do mandado de prisão e após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, tudo de acordo com o voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Vogal Substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 7 de dezembro de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11681/10 (10/0087691-5)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 29248-4/10-DA 2ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE Nº 11.343/06 COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI DE Nº 8.072/90

APELANTE(S): CLEINILSON VERISSIMO DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: Danilo Frassetto Michelini

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr.ª. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. INCIDÊNCIA. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. REGIME INICIAL. INICIALMENTE FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. VEDAÇÃO LEGAL. A incidência da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da lei de drogas, por si só, não afasta o caráter hediondo do delito de tráfico tido por "privilegiado", porquanto esta apenas ameniza a punição do agente, quando ele for primário, de bons antecedentes e não se dedicar às atividades criminosas, sem, contudo, mitigar o juízo de reprovação incidente sobre a conduta delituosa em si mesma. Sendo o delito previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343/06, com a incidência do § 4º, equiparado a hediondo, aplica-se a ele o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei no 8.072/90, com redação dada pela Lei no 11.464/10, que prevê o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda imposta. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos delitos de tráfico, porquanto expressamente vedada pelos artigos 33, §4º, e 44 da Lei no 11.343/06.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 11681/10, figurando como Apelante Cleinilson Veríssimo de Souza e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte, em conhecer do presente recurso de apelação criminal por próprio e tempestivo e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença recorrida. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e LUIZ GADOTTI – Vogal Substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas –TO, 7 de dezembro de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6856/10(10/0088747-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 33, “CAPUT”, DA LEI 11.343/06

IMPETRANTE: JULIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS

PACIENTE: LINDAURA DE SOUZA SILVA ALVES

DEFENSOR PÚBLICO: JULIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. FUNDAMENTO. PREVENTIVA. A inafiançabilidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e a vedação legal à liberdade provisória, aliadas à expressa fundamentação de necessidade de garantia à ordem pública, com base nas peculiaridades do caso concreto – flagrante e confissão extrajudicial de tráfico e apreensão de um e meio quilograma de maconha – conformam, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte, motivo suficiente à denegação de liberdade provisória.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 6856/10, no qual figuram como Impetrante Júlio César Cavalcanti Elihimas, Paciente Lindaura de Souza Silva Alves e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso –TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente writ e, no mérito, denegou a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal, DANIEL NEGRY – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador da Justiça. Palmas –TO, 7 de dezembro de 2010.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões / Despachos Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6970 (10/0090242-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 7º, II DA LEI Nº 11.340/06.

IMPETRANTE : CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR

PACIENTE: JOSÉ PEREIRA LIMA

ADVOGADO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR

IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO.

RELATORA : Desembargadora Jacqueline Adorno

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: “Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo Ilustre Advogado, CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA DE AGUIAR, devidamente inscrito na OAB/TO sob o nº 1750, em favor do Paciente JOSÉ PEREIRA LIMA, indicando como autoridade impetrada a MMª Juíza de Direito da Vara Especializada de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Araguaína – TO. Consta da impetração que, o ora paciente foi preso em flagrante delito, no dia 25 de setembro do fluente ano, pela prática, em tese, da infração descrita no artigo 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Alega, em síntese, o impetrante que por se tratar de um crime afiançável a Autoridade Judiciária, arbitrou a fiança no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), porém, como as condições financeiras do paciente não permitiam que pagasse este valor, ele permaneceu encarcerado. Por ter a vítima, representado criminalmente o paciente apenas por ameaça psicológica, o paciente apresentou ao Judiciário um pedido de Liberdade Provisória sem fiança, todavia, ao decidir tal pretensão a Autoridade Coatora apenas mencionou que: “face ser um crime punido com reclusão e haver existência de prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria, corroboram as declarações das testemunhas colhidas na delegacia de polícia, as quais afirmam que o paciente foi preso em flagrante ameaçando a vítima e sua irmã, e também, que há risco de evadir-se do distrito da culpa no momento em que for citado, frustrando a instrução criminal e possível aplicação da pena, bem como a necessidade de preservação da integridade física e psicológica da vítima, e de sua família e testemunhas, posto que, demonstra alto potencial de agressividade com sua família. Enfatiza que a ilegalidade da manutenção da prisão decorre do fato da autoridade coatora haver fundamentado a sua decisão e as suas convicções na simples menção de que a custódia cautelar se faz necessária por ser um crime punido com reclusão e existir prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria, em virtude do paciente preso em flagrante, haver ameaçado a vítima e sua irmã. Sustenta que o direito de responder o processo em liberdade não pode ser negado ao paciente, uma vez que não restaram evidenciadas nenhuma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Consigna que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui um bom convívio social, não demonstra periculosidade, o que evidencia que a sua liberdade não haverá nenhuma ofensa a ordem pública. Evidencia, ainda que o paciente possui residência fixa e exerce atividade lícita no

distrito da culpa e não apresenta nenhum indício de que irá atrapalhar a instrução criminal, estando, portanto, garantida a aplicação da lei penal mesmo estando ele em liberdade, não se configurando, portanto, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 323 do CPP para a manutenção da prisão. Ressalta que não existem motivos plausíveis para a manutenção do paciente sob custódia cautelar, uma vez que ele apenas se encontra preso por ser pobre, pois se tivesse R\$ 700,00 (setecentos reais) para pagar a fiança arbitrada pela Autoridade Judiciária já estaria respondendo o processo em liberdade. Sustenta que o paciente faz jus ao princípio da presunção de inocência, razão pela qual, não se justifica a prisão ilegal do mesmo, em detrimento do direito de liberdade. Enfatiza que se encontram devidamente demonstrados nos autos os requisitos necessários para a concessão liminar do presente “writ”, quais sejam: o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Arremata pugnando pela concessão de liminar, com a conseqüente expedição do Alvará de Soltura, confirmando-a no julgamento de mérito. Cita vários julgados para respaldar a sua tese. Acosta a inicial os documentos de fls. 15/135. Distribuídos, coube-me, por sorteio, relatar os presentes autos. É o relatório do essencial. Da análise perfunctória destes autos verifica-se que o impetrante alega na exordial que o paciente sofreu constrangimento ilegal em face da ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, e, também, por não haver motivos para a decretação da prisão cautelar, tendo em vista que, o delito de ameaça nos termos previstos no artigo 7º, inciso II, da Lei 11.340/06, (violência doméstica e familiar), é um delito afiançável e que o paciente somente foi encarcerado porque no momento em que fora arbitrada a sua fiança, não dispunha da referida quantia. Em que pese à relevância dos argumentos suscitados pelo impetrante na exordial, observa-se que o paciente foi autuado em flagrante na Chácara Belém, situada no Município de Nova Olinda, aonde o paciente teria ido com o intuito de procurar a vítima e levá-la consigo, porém, como a mesma não quis ir embora com ele, passou a fazer ameaças de morte para a vítima e para a irmã dela. Observa-se, que não obstante o impetrante haver mencionado na exordial que o paciente está respondendo apenas ao delito capitulado no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha, consta dos autos que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nos crimes descritos no artigo 147, 213 e 214, c/c artigo 225, § 1º, inciso II, e artigo 226, inciso II, por diversas vezes do Código Penal, (alguns dos fatos com tipicidade mantida na vigente redação do artigo 217-A (Lei nº 12.015/09), c/c. o disposto no artigo 69, (concurso real de crimes) todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº 11.340/06. Ressalta-se também, que a peça acusatória de fls. 16/18, descreve que o ora paciente: “(...) Desde aproximadamente o ano de 2004, inicialmente na cidade de Nova Olinda e desde nove meses atrás quando se mudaram para a cidade de Guaraí até o dia 16/09/10, em duas datas não perfeitamente definidas, o denunciado José Pereira Lima, vulgo ‘Clearzinho’, prevalecendo-se de relações de coabitação e afinidade, constrangeu sua enteada e vítima J. M. V., inicialmente mediante violência presumida, e depois, e mediante violência e grave ameaça a ter conjunção carnal ou outro ato libidinoso, por diversas vezes. Segundo se apurou a vítima é enteada do ora denunciado e em razão desta situação de fato, residem no mesmo imóvel sendo certo que, desde que a primeira contou 13 anos de vida, passou a ser constrangida a ter conjunção carnal com o segundo, assim, agindo por diversas e reiteradas vezes, sempre se valendo das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, ou seja, dentro da casa em que residia a família, seja na cidade de Nova Olinda, ou em Guaraí. Os constrangimentos sempre eram seguidos por graves ameaças sérias e efetivas de morte à vítima, e depois que tomou conhecimento, também, à mãe da vítima, Maria José Meneses Ferreira. Os fatos perduraram até a data de 16.09.2010, quando a vítima conseguiu fugir de casa e vir para a cidade de Nova Olinda, para morar junto de seus avós paternos, e noticiar as autoridades o ora denunciado. Por fim, no dia 25 de setembro de 2010, quando a vítima se encontrava com sua irmã Diana Silva Lima Gomes, na chácara do avô desta, Sr. Sebastião Barbosa da Silva, situada no município de Nova Olinda, o ora denunciado apareceu a procura da vítima, e depois de alguma conversa, este passou a ameaçar todos de morte caso não conseguisse levar as duas mulheres. A vítima que havia se trancado num dos quartos, conseguiu fazer uma ligação e acionou a Polícia que logo depois chegou ao local e deteve o denunciado” (...). Deste modo, a preservação do paciente sob custódia cautelar acha-se plenamente justificada na decisão proferida pela Douta Magistrada Singular, às fls. 122/125, vazada nos seguintes termos: “(...) No caso concreto, está presente o fumus delicti, haja vista restar incontestada a existência de prova de materialidade e indícios razoáveis da autoria, o que decorre da própria prisão em flagrante do requerente, entendo também caracterizado o periculum libertatis. Primeiramente, quanto a materialidade delitiva e sua autoria, prima facie, restou demonstrado pelas declarações da vítima prestadas perante a Autoridade Policial que: “... vem abusando sexualmente da declarante, há bastante tempo, desde os 13 anos de idade, quando ainda residia nesta cidade de Nova Olinda, que acerca de 09 (nove) meses mudou-se juntamente com sua mãe e seu padrasto para a cidade de Guaraí-TO, onde seu padrasto continuou forçando a declarante a manter relações sexuais com ele sob grave ameaças de morte, dizendo que se a declarante não o aceitasse ele a mataria juntamente com a sua mãe; Que sua mãe tem conhecimento desse fato e ficou horrorizada com essa situação, porém não pode fazer nada, pois também estava sendo ameaçada de morte; que, inclusive chegou a ameaçar a declarante com arma de fogo, tipo revolver, não sabendo o calibre, para forçar a declarante a ficar com ele e que ele tem essa arma em casa.” Corroboram ainda, as declarações das testemunhas colhidas na Delegacia de Polícia, as quais afirmam que o requerente foi preso em flagrante ameaçando a vítima e sua irmã, no intuito de levá-las para a cidade de Guaraí. Quanto ao risco de ser posto em liberdade, entendo estar presente, ao passo que poderá evadir-se do distrito da culpa no momento em que for citado, frustrando a instrução criminal e possível aplicação da pena. Vale lembrar que, outros crimes imputados ao requerente são apenas com pena de reclusão, outro elemento que autoriza a custódia cautelar. Ressalto ainda, a necessidade de preservação da integridade física e psicológica da vítima, bem como de sua família e testemunhas, posto que demonstra alto potencial de agressividade com sua família. Vale lembrar que a vítima alega que foi ameaçada com arma de fogo que o requerente possui em sua casa. Com efeito, diante da presença dos requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, a prisão cautelar do agressor é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho o entendimento Ministerial e com espeque no artigo 312 e 313 do Código de Processo Civil, c/c a Lei 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente JOSÉ PEREIRA LIMA (...). Deste modo, a prisão cautelar torna-se imprescindível para garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme muito bem justificados na decisão proferida pela Douta Magistrada Singular. Por outro vértice, em que pesem os argumentos suscitados pelo impetrante no sentido de que o paciente merece ser contemplado pelo benefício da liberdade provisória, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, uma vez que do cotejo da inicial e documentos que a

instruem não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que demandaria aprofundado exame probatório, o que também é vedado na estreita via do habeas corpus. Observa-se, ainda, que havendo circunstâncias autorizadoras da segregação, a primariedade e os bons antecedentes, por si sós, não são capazes de obstar a prisão. Sendo assim, nesta análise perfunctória, entrevejo que a prisão do paciente nada tem de ilegal, razão pela qual, por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada – MMª JUÍZA DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, para prestar informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO-Relatora”.

HABEAS CORPUS - HC-6977 (10/0090335-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: LÚCIOLO CUNHA GOMES

PACIENTE: ANDRÉ RICARDO DOWNAR

ADVOGADO: LÚCIOLO CUNHA GOMES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “H A B E A S CORPUS Nº 6977- Apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, o advogado Lucio Cilha Gomes, qualificado nos autos, impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em favor de André Ricardo Downar, também qualificado, alegando que o paciente foi preso em suposto flagrante delito no dia 21 de novembro de 2010, sob a acusação de violar o artigo 217-A do Código Penal (redação dada pela Lei nº. 12.015/2009). Aduz que manejou pedido de liberdade provisória e a autoridade coatora o indeferiu “sem nenhum crivo de fundamentação, alegando apenas a garantia da ordem pública, haja vista a evidência em outros fatos delituosos”. Argumenta que o magistrado singular mantém o paciente encarcerado ao fundamento de existirem outras prováveis acusações. No entanto, “a certidão criminal emitida pelo Poder Judiciário às fls. 21 dos autos do primeiro Pedido de Liberdade Provisória corrobora o alegado, a qual demonstra que o mesmo não tem, sequer, um outro Inquérito Policial tramitando em seu desfavor”. Destaca que o paciente é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa nesta cidade de Palmas bem como profissão definida, sendo proprietário da empresa NVB – Organizações Contábeis, uma das maiores empresas do Estado no ramo de contabilidade, sendo ainda acadêmico do curso de direito da ULBRA. Transcreve julgados que entende agasalhar a sua tese e ao encerrar requer seja a presente ordem concedida em caráter liminar, expedindo-se o competente Alvará de Soltura e, no julgamento do mérito, seja a presente ordem concedida em definitivamente para que solto, venha o paciente a provar a sua inocência. Com a inicial acostou os documentos de fls. 16/105. O presente Habeas Corpus entrou no Plantão do dia 13 de dezembro de 2010 e foi despachado pelo Desembargador Carlos Souza, que ao apreciar o pedido indeferiu a medida liminar requestada asseverando que: “a medida não tem caráter de urgência contida no art. 5º da Resolução nº. 009/2010, que disciplina o Plantão Judiciário”. Após, determinou a notificação da autoridade para prestar as informações e que fosse distribuído a um relator. Após regular distribuição aportou em meu Gabinete. É o relatório. Decido. Nos termos asseverado pelo impetrante restou claro que o paciente foi preso em situação de flagrância e formulou pedido de liberdade provisória, o qual restou indeferido pela autoridade coatora ao argumento de que a prisão deveria ser mantida como forma de garantir a ordem pública. Ao indeferir o pedido a autoridade assim o fundamentou, verbis: “(...) De qualquer sorte, observa-se no auto de prisão em flagrante que o autuado foi reconhecido pela criança Mariana Nascimento Santos como autor de outro crime de estupro, que teria ocorrido ainda neste mês (fls. 15/8). Diante desses apontamentos, há necessidade da manutenção de sua prisão, com a finalidade de se evitar a reiteração criminosa e, desta forma, resguardar a ordem pública, que certamente ficaria vulnerada se ele fosse libertado. (...) O caso vertente permite a aplicação de tal entendimento, considerando a periculosidade do requerente, demonstrada pelas evidências de seu envolvimento em outros fatos delituosos da mesma natureza (ainda que não haja prova de que tenha sido condenado). Com efeito, embora não exista registro de condenação do requerente, sua liberdade coloca em risco a ordem pública, pois foi identificado por duas (2) vítimas como autor de estupros ocorridos em época recente, situação indicativa da reiteração criminosa. Por isso, indefiro o pedido”. Desse modo, vê-se claramente que a necessidade da cautelar não foi demonstrada de forma cabal, pelo que constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia. A jurisprudência dominante nos tribunais tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do artigo 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o ergástulo provisório, a exceção, por força do princípio da presunção de inocência. Como se pode notar na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o magistrado se ateve a esse delito e também “pelas evidências de envolvimento em outros crimes da mesma natureza, ainda que não haja prova de que o paciente tenha sido condenado”, no entanto, vejo que ao indeferir o pedido a autoridade coatora não relaciona nenhum outro processo criminal em que o paciente figure como réu, isto é, deixou de especificar concretamente os fatos supostamente ocorridos, a não ser quando aduziu que o paciente foi reconhecido por outra vítima de estupro. É bem verdade que a decisão que indeferiu a liberdade provisória invocou a periculosidade do paciente como elemento denotador da exigência de garantia da ordem pública. Ocorre que pela análise dos documentos que formam o caderno processual, notadamente pela certidão de fls. 39, expedida pelo Cartório Distribuidor/Contador da Comarca de Palmas, que contra o paciente existe somente um procedimento criminal que originou o presente writ. Como constou no relatório, o paciente é primário, portador de bons antecedentes, reside no distrito da culpa e tem emprego fixo, sendo proprietário de um escritório de contabilidade. Há de se ressaltar ainda que a instrução criminal está em fase de conclusão, sendo que por ocasião da Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 13 de dezembro passado e não concluída, nova audiência ficou designada para o dia 17 do mesmo mês, não tendo o magistrado, ao indeferir novo pedido de liberdade provisória, apontado nenhum fato novo que pudesse manter a prisão cautelar, como uma provável fuga do paciente ou que alguém de seu convívio estivesse ameaçando as vítimas ou as testemunhas. Discorrendo sobre o assunto leciona o penalista Mirabete: “A medida excepcional de decretação da prisão preventiva não pode ser adotada se ausente o fundamento legal. Deve ela apoiar-se em fatos concretos que a embasem e não apenas

em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos. Não a permite a simples gravidade do crime, ou por estar o autor desempregado, ou por não possuir bons antecedentes”. Pertinente ao assunto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “HABEAS CORPUS – ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – PRISÃO PREVENTIVA – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – PRESUNÇÃO DE INTIMIDAÇÃO DAS VÍTIMAS – COMOÇÃO SOCIAL – REITERAÇÃO CRIMINOSA – DIREITO DE ATACAR O DECRETO PRISIONAL EM LIBERDADE – FUGA – INOCORRÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM CONCEDIDA. 1 – Embora se trate de delitos extremamente graves, cometidos contra crianças, é evidente o constrangimento ilegal se não há motivos que justifiquem a preservação do decreto prisional, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2 – Não é possível presumir a intimidação das vítimas, tampouco privar a liberdade do paciente em razão da comoção social causada pelos delitos, pacificada, ainda, nesta Corte, a compreensão de que a existência de maus antecedentes ou de reincidência, por si sós, não justificam a segregação antecipada. 3 – (...). 4. Ordem concedida”. “CRIMINAL – HC – HOMICÍDIO QUALIFICADO – FURTO – PRISÃO PREVENTIVA – PRONÚNCIA – CUSTÓDIA MANTIDA – AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO – MOTIVAÇÃO FULCRADA EM CONJECTURAS E PROBABILIDADES – CIRCUNSTÂNCIAS REFERIDAS QUE JÁ ESTÃO SUBSUMIDAS NO TIPO – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA – PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – ORDEM CONCEDIDA. I – Exige-se concreta motivação para a decretação da prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. II – Juízos de mera probabilidade não podem servir de motivação à custódia. III – A possibilidade de abalo à ordem pública não pode ser sustentada por circunstâncias que estão subsumidas na gravidade do próprio tipo penal. IV – Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, devem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional. V – Deve ser revogada a prisão preventiva do paciente, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Julgador de 1º grau, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta. VI – Ordem concedida”. Ante todo o exposto, defiro a medida liminar requerida, devendo ser expedido o Alvará de Soltura em favor do paciente André Ricardo Downar, que deverá ser colocada imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Maiores informações são dispensáveis. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Cumprase. Intime-se. Palmas, 16 de dezembro de 2010. Desembargador AMADO CILTON-Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 6979 (10/0090348-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 157 DO CPB

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

PACIENTE: ITALO AMARAL BATISTA DA SILVA

DEF. PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “H A B E A S C O R P U S Nº. 6979-D E C I S Ã O: Defensor Público Fabrício Barros Akitaya indica como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas e impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em favor de Italo Amaral Batista da Silva, alegando que o paciente foi preso em flagrante no dia 29 de agosto passado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 157, caput do Código Penal. Aduz que manejou pedido de liberdade provisória, sendo a mesma indeferida e decretada a prisão preventiva do paciente como forma de garantia da ordem pública. Argumenta que para se decretar a prisão preventiva deve-se fazer presentes, além da prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria, pelo menos um dos seguintes fundamentos: “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal”. Esclarece que a decisão que negou o benefício da liberdade provisória e decretou a prisão preventiva do paciente é carente de fundamentação idônea, ante a generalidade dos argumentos utilizados. Compila julgados em abono à sua tese. Ao encerrar requer a concessão da medida liminar a fim de declarar a ilegalidade da prisão do Paciente, colocando-o imediatamente em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor. Que seja expedido ofício à autoridade coatora a fim de que preste as informações necessárias. Abertura de vistas ao Ministério Público e no mérito, a confirmação da medida, concedendo-se em definitivo a ordem almejada. Com a inicial acostou os documentos de fls. 10/48. É o relatório. Decido. Perfolhando a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente constato que a mesma não se encontra em sua totalidade, o que torna impossível analisar a ausência de fundamentação da mesma, conforme aduzido pelo impetrante. Dessa forma, indefiro a medida liminar requerida e determino a notificação da autoridade coatora para que preste as informações de praxe, principalmente que envie cópia integral da decisão atacada. Juntando-as, colha-se o parecer do Ministério Público. Intime-se. Cumprase. Palmas, 16 de dezembro de 2010. Desembargador AMADO CILTON- Relator”. MARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 17 do mês de dezembro de 2010. Francisco de Assis Sobrinho. Secretário da 2ª Câmara Criminal.

HABEAS CORPUS - HC 6939 (10/0089837-4)

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

IMPETRANTES: Paulo Roberto da Silva e outro

PACIENTE: Dilson Borges Silva

ADVOGADOS: Paulo Roberto da Silva e outro

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ananás-TO

RELATORA: Des. ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora ANGELA PRUDENTE-Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO: Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado pelos causídicos Paulo Roberto da Silva e Loriney da Silveira Moraes, em favor do paciente DILSON BORGES SILVA, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANANÁS/TO. O arrazoado prefacial aponta que o

paciente foi denunciado pelo Ministério Público Estadual pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado, por motivo fútil e por recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido – art. 121, § 2º, incs. II e IV, do CPB; e pelo art. 1º, do Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura) c/c arts. 29, caput, e 69, caput (concurso de pessoas e concurso material de crimes), todos do CPB, por ter, no dia 13/08/2010, ceifado a vida da vítima Ambrosio Pereira Caldas, por via de três disparos de arma de fogo. Em sua razão recursal, os impetrantes alegam que a persecução penal em tela não ostenta elementos fáticos e jurídicos suficientes e necessários à supedanear na pretensão punitiva estatal ora deduzida em face do paciente, ou seja, não há justa causa para a ação penal em comento. Verberam não haver necessidade de dilação probatória para aferir a liberdade do paciente. Narram existir, in casu, prova pré-constituída para comprovar o direito de liberdade. Afirmam estar presente a demonstração da ausência de indícios de autoria em relação ao paciente. Aduzem inexistir elementos fáticos e probatórios nos autos para armar a instauração e o prosseguimento da relação processual em face do acusado, pois não restou caracterizado o dolo eventual. Asseveram estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Colacionam diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que dizem amparar suas teses. Pugnam pela concessão de liminar em favor do paciente, procedendo o trancamento da ação penal de nº 2010.0008.4230-1/0, e sua confirmação quando do julgamento definitivo do Writ. Juntam os documentos constantes às fls. 20/424. Feito distribuído por sorteio ao Desembargador Daniel Negry em 1º/12/2010, por prevenção ao processo nº 10/0086887-4. Por decisão da Comissão de Distribuição, a prevenção é do órgão julgador, sendo o do Relator secundário, razão pela qual com a Remoção do ilustre Desembargador para a 1ª Câmara Criminal, este processo permaneceu na 2ª Câmara Criminal, onde hoje sou Relatora. Portanto, foram os autos encaminhados a minha Relatoria em data de 13/12/2010, por força de minha Remoção da 2ª para a 1ª Câmara Cível e da 1ª para a 2ª Câmara Criminal, conforme Decreto Judiciário de nº 382/2010. É o relato do que importa. DECIDO. O remédio do “writ of habeas corpus” deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cediço que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida construção pretoriana, que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Necessário anotar que o deferimento de liminar em habeas corpus deve se revestir de extrema cautela, reservando-se para casos extremos, uma vez que a visão do processo, nesta fase, é unilateral, não se enxergando além dos elementos coligidos pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença sempre concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o “periculum in mora” e o “fumus boni iuris”, cuja presença, repito, deve ser evidenciada de forma expressa e destacada pela parte impetrante. Demais lembrar que a manutenção da custódia condiciona-se à existência das circunstâncias estabelecidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Neste aspecto, satisfeitas estão as exigências desse dispositivo legal, eis que os elementos até então encartados aos autos demonstram que o paciente está sendo acusado pela prática de crimes de extrema gravidade, relacionados com homicídio qualificado, por motivo fútil e por recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido – art. 121, § 2º, incs. II e IV, do CPB; e art. 1º, do Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura) c/c arts. 29, caput, e 69, caput (concurso de pessoas e concurso material de crimes), todos do CPB, por ter, no dia 13/08/2010, ceifado a vida da vítima Ambrosio Pereira Caldas. O Ministro José Arnaldo da Fonseca ao julgar o HC de nº 40.319/PR, assentou que: “Tendo o decreto de custódia cautelar se fundado em indícios suficientes de autoria e prova da existência do delito, a que se acresce a necessidade de manter-se a ordem pública, descogita-se, no caso, de constrangimento ilegal. Primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita. Circunstâncias que, isoladamente, não inviabilizam a custódia preventiva, quando fundada nos requisitos do artigo 312 do CPP. Ordem denegada”. O consagrado STF firmou entendimento que: “HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR-SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar. II - ... III - Habeas corpus denegado”. (STF, HABEAS CORPUS: HC 95474/SP, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 14/04/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-03 PP-00546). Em que pese a fundamentada e extensa inicial, os argumentos nela apresentados, por si só, não possuem o condão de justificar o trancamento da Ação Penal de nº 2010.0008.4230-1/0, conquanto tal medida (trancamento) é de todo excepcional. Para tanto, demandaria profundo exame das provas, o que é defeso na via exigua do HC, especialmente em apreciação de liminar. Nestes termos, vejamos inúmeros julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: “... I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. II. A análise da tese de ausência de autoria e de materialidade do delito demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento e inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere”. (STJ, HC 160111/RS HABEAS CORPUS 2010/0010728-5, DJe 25/10/2010, Ministro GILSON DIPP). “... I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel. Min.ª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma

ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006)”. (STJ, HC 150537/SP HABEAS CORPUS 2009/0201221-3, DJe 02/08/2010, Ministro FELIX FISCHER). “... 1. O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, circunstâncias inexistentes no caso concreto. 2. Na hipótese, a peça acusatória atendeu aos requisitos legais, descrevendo a contento o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, havendo indícios de autoria, tudo a autorizar o prosseguimento da Ação Penal”. (STJ, HC 104404/RJ HABEAS CORPUS 2008/0081611-1, DJe 26/04/2010, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). “HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Acolher a tese defensiva de falta de justa causa para a ação penal porque não houve animus necandi, mas, sim, um disparo acidental contra a vítima, demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, inviável, na via exigua do habeas corpus. 2. Na fase de pronúncia serão admitidas todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência, a teor do disposto no art. 408 do Código de Processo Penal, não se fazendo necessário um juízo de certeza, mas que o Juiz se convença da existência do crime e de indícios suficientes de autoria. Precedentes. 3. Habeas corpus denegado”. (STJ, HC 80660/SP, DJe de 26/10/2009, Ministra LAURITA VAZ). Portanto, não há possibilidade de analisar, em sede de liminar, toda documentação apresentada, deixando referida deliberação sobre o pedido de soltura por ocasião do julgamento final, quando então o Juiz de 1º grau terá prestado seus informes, que somadas aos citados documentos, darão maior clareza e segurança para decidir sobre fatos alegados pelo impetrante. Destaca-se, ainda, ser assente na Jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, ter emprego definido e residência fixa, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal, não obsta a decretação da prisão preventiva, não impõe a revogação do ato segregador, também não constitui afronta aos princípios constitucionais preconizados no artigo 5º da Carta Magna em vigor. Desta forma, ausente, portanto, o “fumus boni iuris”. Quanto ao “periculum in mora”, forçoso concluir que esse decorre diretamente da fumaça do bom direito, não se admitindo que exista perigo na demora de algo que não encontra amparo legal. ISTO POSTO, entendo que estão ausentes os requisitos autorizadores da medida “in limine litis”, motivo pelo qual DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações da autoridade inquinada coatora, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 149 RITJ-TO). Após, com ou sem informações, sejam os autos enviados à Procuradoria-Geral da Justiça para parecer (artigo 150 RITJ-TO). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2010. Des. ANGELA PRUDENTE- RELATORA Francisco de Assis Sobrinho-Secretária da 2ª Câmara Criminal.

HABEAS CORPUS - HC 6873 (10/008856-5)

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

IMPETRANTE: Maisa Lopes Brito

PACIENTE: Maisa Lopes Brito

ADVOGADO: Hilton Peixoto Teixeira Filho

IMPETRADO: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO

RELATORA: Des. ANGELA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora ANGELA PRUDENTE-Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO: Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado pelo causídico Hilton Peixoto Teixeira Filho, em favor da paciente MAISA LOPES BRITO, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO. O arrazoado prefacial aponta que a paciente foi presa, em flagrante, em 27/07/2010, por volta das 11:00h, sob a acusação da prática do crime de tráfico de entorpecentes, com base no artigo 33, da Lei nº. 11.343/06. O impetrante informa que a paciente possui residência fixa; não é reincidente no crime de tráfico; é pensionista; possui três filhos menores que dependem de seu sustento; está no oitavo mês de gravidez; e com saúde debilitada. Alega que o pedido de liberdade provisória lhe foi negado pelo magistrado monocrático; e que seu companheiro a data dos fatos estava no mesmo local, foi indicado por uma testemunha como o autor do crime, sendo o mesmo posto em liberdade por via de um HC de nº 6776, de relatoria do Desembargador Daniel Negry. Com relação à prisão preventiva teve considerações prévias relativas à sua natureza excepcional e puramente cautelar, devendo ser resguardado o princípio da presunção de inocência, apoiando suas teses em ensinamentos doutrinários. Pondera que estão presentes os requisitos para concessão da liberdade provisória, eis que ausentes os elementos caracterizadores da prisão preventiva, conforme artigo 312 do CPP. Finaliza asseverando que estão presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, tendo pugnado pelo deferimento de liminar liberatória e a sua confirmação no julgamento definitivo da impetração. Junta os documentos constantes às fls. 15/129 TJTO. Feito distribuído ao Desembargador Daniel Negry em 04/11/2010, por prevenção ao processo nº 10/0087789-0 (HC-6776). Por decisão da Comissão de Distribuição, a prevenção é do órgão julgador, sendo o do Relator secundário, razão pela qual com a Remoção do ilustre Desembargador para a 1ª Câmara Criminal, este processo permaneceu na 2ª Câmara Criminal, onde hoje sou Relatora. Portanto, foram os autos encaminhados a minha Relatoria em data de 13/12/2010, por força de minha Remoção da 2ª para a 1ª Câmara Cível e da 1ª para a 2ª Câmara Criminal, conforme Decreto Judiciário de nº 382/2010. É o breve relatório. DECIDO. O remédio do “writ of habeas corpus” deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cediço que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida construção pretoriana, que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Necessário anotar que o deferimento de liminar em “habeas corpus” deve se revestir de extrema cautela, reservando-se para casos extremos, uma vez que a visão do processo, nesta fase, é unilateral, não se enxergando além dos elementos coligidos pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença sempre concorrente dos

pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", cuja presença, repito, deve ser evidenciada de forma expressa e destacada pela parte impetrante. Os elementos até então encartados aos autos demonstram que a paciente está sendo acusada da prática de delito de extrema gravidade, relacionado com tráfico de entorpecentes, tipificado no artigo 33, caput, da Nova Lei Antitóxicos (Lei nº. 11.343/2006). O crime apurado e a forma pelo qual foi perpetrado é de natureza complexa, com sérias implicações no âmbito social, posto se tratar de tráfico de entorpecentes, cuja gravidade e alcance denotam, nesse momento sumário de conhecimento, a ausência de "fumus boni iuris". Importante mencionar que a presença de condições pessoais favoráveis não são hábeis, por si só, a elidir a prisão preventiva. Demais, é a própria lei que determina a não concessão da benesse nos casos envolvendo tráfico ilícito de entorpecentes. Dessa maneira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido: "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DE 807 GRAMAS DE MACONHA. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 12.03.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007". (STJ – HC 117233 / SP (2008/0217885-1). Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 26/03/2009. Publicação: DJ 04/05/2009). A respeito da decretação da prisão preventiva, oportuno transcrever a lição de Júlio Fabbrini Mirabete: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquentes pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. A simples repercussão do fato, porém, sem outras consequências, não se constitui em motivo suficiente para a decretação da custódia, mas está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral". (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal interpretado. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 803). Ainda o STF: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR-SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar. II - ... III - Habeas corpus denegado". (STF, HABEAS CORPUS: HC 95474/SP, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 14/04/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-03 PP-00546). Quanto ao "periculum in mora", forçoso concluir que esse decorre diretamente da fumaça do bom direito, não se admitindo que exista perigo na demora de algo que não encontra amparo legal. ISTO POSTO, ausentes os requisitos autorizadores da medida "in limine litis", DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações da autoridade inquirida coatora, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 149 RITJ-TO). Após, com ou sem informações, sejam os autos enviados à Procuradoria-Geral da Justiça para parecer (artigo 150 RITJ-TO). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2010. Des. ÂNGELA PRUDENTE". RELATORASECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2010. Francisco de Assis Sobrinho. Secretária da 2ª Câmara Criminal.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões / Despachos Intimação às Partes

RECURSO ESPECIAL NA CAUINOM Nº 1503/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA - TO
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE LIZARDA - TO
PROCURADOR :FLÁVIO SUARTE PASSOS
RECORRIDO(S) :AIDES ALVES MESSIAS E OUTROS
ADVOGADO :ALESSANDRO ROGES PEREIRA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: 1. O presente recurso foi aviado com pedido de efeitos infringentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança Nº 12.091 - DF1 decidiu que a obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto (como é o caso dos autos), que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. 3. Havendo, assim, a incidência dos efeitos infringentes, intime-se a embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, 14 de dezembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO AP Nº 10488/10

ORIGEM :COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :MAURÍCIO F. D. MORGUETA
RECORRIDO(S) :HIDER ALENCAR
ADVOGADO :VERA LÚCIA PONTES
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS. com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela 5ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. Inconformados, os recorrentes opuseram embargos de declaração, ao argumento da existência de contradição e obscuridade. Levados a julgamento, por unanimidade de votos, foram rejeitados, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido. Na sequência, interpuseram o presente recurso especial, alegando negativa de vigência aos artigos 205, 214, 215, 231 e 232 do Código de Processo Civil. Acórdão recorrido. Requer, ao final, o provimento deste recurso para o fim de ser reformado o Contrarrazões às folhas 236/239. Iv o Relatório. Decido. Não merece acolhida a pretensão do recorrente. Quanto à alegação de ofensa aos artigos 205, 215 e 232, para que o recurso especial possa ser admitido, exige-se a presença, na decisão recorrida, de alguma controvérsia a respeito da sua aplicação ou interpretação, o que não ocorreu. Sem que se tenha presente uma dessas questões, fica o interessado impedido de socorrer-se da via deste recurso. Em relação aos artigos 214, 205 e 231, ressalto que a discussão tem que dizer respeito única e exclusivamente à controvérsia na aplicação da lei federal, ou seja, os direitos sobre o fato, sem que se possa discutir se o fato efetivamente existiu ou não. Frise-se que 1 PROCESSO DE CONHECIMENTO. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Ed. "RT, 6ª Edição. o fato em si já foi objeto de discussão na sentença e no acórdão proferido na apelação, não cabendo novo debate, como pretende o recorrente. No caso, aconteceu o inverso. O recorrente, nas razões recursais, pretende, na realidade, rediscutir o fato. ou seja, se a citação editalícia é válida ou não. N esse sentido, a pretensão recursal do recorrente exigirá, necessariamente, urna reanálise dos fatos narrados nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo a Prestação de Constas do Ordenador com Pedido de Antecipação de Tutela nº 2008.0006.0447-6/0, o que se torna inviável consoante o disposto no Enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isto, INADMITO o recurso especial. Publique-se e intimem-se. Palmas, 14 de dezembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA EXCSUSP Nº 1683/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :APELAÇÃO CÍVEL Nº 8108
RECORRENTE :K. DE A. A.
ADVOGADO :GISELE DE PAULA PROENÇA
RECORRIDO :DES. J. L. C. P.
ADVOGADO :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por K. DE A. A., com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Pleno deste Tribunal que, por unanimidade de votos, rejeitou a presente Exceção de Suspeição, determinando seu arquivamento. Opôs embargos de declaração, ao argumento da existência de omissão no. levados a julgamento, foram, por unanimidade de votos, rejeitados. Inconformada, interpôs recurso especial sob o argumento da contrariedade dada ao artigo 135, inciso V do Código de Processo Civil. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso para o fim de ser reformado o Acórdão censurado. Contrarrazões pela Procuradoria-Geral de Justiça às folhas 90/97. E o Relatório. Decido. De início, registro que o artigo 135 do Código de Processo Civil assim dispõe: "Art. 135. Reputase fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - antigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em Unha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." Segundo consta da petição inicial, a suspeição está assentada no fato do excipiente ter formulado juízo negativo de valor em relação à excepta e, por tal motivo, entendeu haver interesse no julgamento da causa (inciso V). A presente exceção de suspeição é desprovida de fundamentação legal. pois não se enquadra em qualquer das hipóteses do rol taxativo do artigo 135 do Código de Processo Civil. Além do mais, não há qualquer prova nos autos de que o excipiente teve efetivo interesse no julgamento em favor de uma das partes. Não bastasse, ao contrário do alegado pela excepta às folhas 68/69, a alteração de tal quadro demandaria, necessariamente, o rcvolvimento dos fatos e provas, o que é impossível no âmbito do recurso especial (Súmula 7 - STJ). Posto isto, INADMITO o Recurso Especial, negando-lhe seguimento. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 14 de dezembro de 2010 Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10326/09

ORIGEM :COMARCA DE PEDRO AFONSO/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO :MAURICIO CORDENONZI
RECORRIDO(S) : DELAVIR LANDIOSO – REPRESENTADO POR CARLOS VANDERLEY FIGUEIRA
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da

Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal que, por unanimidade de Votos conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento. Inconformado, opôs embargos de declaração às folhas 228/234 que, levados a julgamento, foram, por unanimidade de votos, conhecidos e rejeitados. Na sequência, interpôs recurso especial alegando contrariedade aos artigos 940 do Código Civil, 42 do Código de Defesa do Consumidor, 20, 21 e 295, inciso III do Código de Processo Civil. Ao final, postula seja dado integral provimento ao recurso para o fim de ser reformado o Acórdão fustigado. O recorrido, apesar de regularmente intimado, deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme Certidão de folha 263. E o Relatório. Decido. Compulsando os autos, contudo, não se vislumbra nem nas razões de apelação, nem nas dos embargos de declaração, quaisquer debates ou discussões acerca da contrariedade ou negativa de vigência aos artigos 940 do Código Civil, 20, 21 e 295, inciso III do Código de Processo Civil. Como sabido, a ausência de prequestionamento impede a admissão do recurso especial. Aplica-se, assim, ao caso, e por analogia, o Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Sobre esta questão, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo na parte que interessa: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 282/STF - DESAPROPRIAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE JUROS COMPENSATÓRIOS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 12 E 102/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto à questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada à ausência de prequestionamento." (REsp 1091813/CE - Ministra ELIANA CALMON- DJe 03/09/2009) Por fim, quanto à alínea "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, deixou o recorrente de observar o contido nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, negando-lhe seguimento. Publique-se e Intimem-se GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas, 14 de dezembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10450/10

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUACEMA/TO

REFERENTE :RECLAMAÇÃO

RECORRENTE :MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO

ADVOGADO :MAURÍCIO CORDENONZI

RECORRIDO(S) :JOÃO ANTONIO NETO

ADVOGADO :ELIENE SILVA DE ALMEIDA E OUTRO

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto pelo MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA -TO, em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, que por unanimidade negou provimento aos recursos, mantendo incólume a sentença proferida pela MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 63134-0/09. Irresignado, interpõe o presente recurso, alegando, nas razões de lis. 152/167, que o acórdão recorrido veiculou negativa de vigência ao art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, Súmula Vinculante nº 04 do STF. Sustenta que houve cerceamento de defesa em virtude da ausência de manifestação do Ministério Público nos autos e julgamento extrapetita. O Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 166/77. E o relatório. Decido. O Recurso foi interposto com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a Tratado ou Lei Federal, ou negativa de vigência destes. Inicialmente, no que pertine à infringência ao artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, assevero que a suposta violação à matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do Recurso Extraordinário. Em relação ao malferimento da Súmula vinculante 04 do STF, esclareço que a expressão lei federal inclui a lei propriamente dita, razão pela qual violação à Súmula não enseja a interposição de Recurso Especial. Destarte, nesse particular, o recurso não merece seguimento, porquanto o Recorrente no ato de ingresso do especial, deve necessariamente indicar qual o dispositivo de lei federal teria sido violado, de forma direta e frontal, não apenas oblíqua como no presente caso, razão pela qual o presente Recurso Especial padece de irregularidade formal. Ademais, verifico que as razões opostas pelo recorrente voltaram-se, basicamente, para a discussão da obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público no feito, cerceamento de defesa, carência de ação por parte do recorrido, uma vez que não juntou aos autos documento fundamental para o julgamento da lide e vedação do reajuste com base no salário mínimo. A vista disso, registro ser inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das provas apresentadas no processo. Uma vez que todas as questões foram exaustivamente analisadas e fundamentadas pelo acórdão vergastado. Veja: "A intervenção do Ministério Público não é obrigatória, mas facultativa. (...). O apelado demonstrou com extrema acuidade estar acobertado pelos seguintes elementos: a) possibilidade jurídica do pedido; b) legitimidade das partes; c) interesse processual - art. 3º do CPC. O apelado cumpriu o disposto no art. 333, I do CPC, enquanto que a apelante não demonstrou quaisquer dos fatos elencados pelo art. 333, II do CPC. Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial - ou seja, o vencimento básico do servidor poderá ser inferior ao salário mínimo vigente, contudo, a remuneração (vencimento básico + gratificações + indenizações) não poderá ser menor a este. Assim, considerando que as razões se voltaram em discussão probatória e mera reapreciação de provas, hipótese inadmissível em Recurso Especial, aplica-se a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P. e I. Palmas, 14 de dezembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10452/10

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUACEMA/TO

REFERENTE :RECLAMAÇÃO

RECORRENTE :MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO

ADVOGADO :MAURÍCIO CORDENONZI

RECORRIDO(S) :VITURIANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO :ELIENE SILVA DE ALMEIDA E OUTRO

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados,

INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto pelo MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA -TO, em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, lis. 137/139 que por unanimidade negou provimento aos recursos, mantendo incólume a sentença proferida pela MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 63124-2/09. Irresignado, interpõe o presente recurso, alegando, nas razões de fls. 152/167, que o acórdão recorrido veiculou negativa de vigência ao art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, Súmula Vinculante nº 04 do STF, uma vez que "a decisão vergastada aceitou como parâmetro o valor do salário mínimo da época, reafirmando que deveria ter exigido da parte Autora ajuntada do Estatuto com o valor relativo ao seu cargo. Não pode fazer um ajuste hipotético. Isto fere os princípios da Supremacia do interesse público." Sustenta que houve cerceamento de defesa em virtude da ausência de manifestação do Ministério Público nos autos e julgamento extrapetita. O Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 171/183. E o relatório. Decido. O Recurso foi interposto com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a Tratado ou Lei Federal, ou negativa de vigência destes. Da análise dos autos, verifico que o Recorrente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação. Diante disso, imperioso colher do voto condutor: "Não basta ser a parte pessoa jurídica de direito público para que se torne obrigatória a intervenção do MP (RT 519/228). No mesmo sentido: RSTJ 14/448; STJ- RT 671/2110:rt539/244.(...)* Referente ao julgamento extra petita, vislumbro que considera-se extra petita a sentença que decidir sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial. Portanto, não há que se falar em julgamento extra petita, quando o decurso proferido em primeiro grau ateu-se aos limites da lide. (...). Esclareço que os salários correspondentes aos meses anteriores a 08/04/1997 não estão inseridos na condenação decretada pela magistrada a quo. Tenho que o réu efetivamente não se desincumbiu do seu ônus probatório, no sentido de comprovar fato extintivo do direito do autor, pelo que deve ser mantida a sentença que reconheceu a procedência do pedido inicial. (...). O STF aprovou a Súmula vinculante 04 -, ou seja, concluiu-se que o vencimento básico do servidor poderá ser inferior ao salário mínimo vigente, contudo, a remuneração (vencimento básico + gratificações + indenizações) não poderá ser menor a este. Portanto a sentença foi proferida em total consonância com os elementos probatórios contidos nos autos, não havendo que ser reformada. " A vista disso, necessário se faz ressaltar que os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de fato ou da injustiça da decisão recorrida, mas possui a finalidade precípua de adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal. No caso presente, verifico que as argumentações do Recorrente não prosperam, pois os referidos dispositivos foram exaustivamente apreciados com a respectiva fundamentação no acórdão ora vergastado. Nesse diapasão, verifico que o acórdão foi proferido exatamente em obediência aos artigos tidos por violados. Logo, não há que se falar em violação aos mesmos. Assim, considerando que as razões se voltaram em discussão probatória e mera reapreciação de provas, hipótese inadmissível em Recurso Especial, aplica-se a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. No que pertine à infringência ao artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, assevero que a suposta violação à matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do Recurso Extraordinário. Por fim, em relação ao malferimento da Súmula vinculante 04 do STF, esclareço que a expressão lei federal inclui a lei propriamente dita, razão pela qual violação à Súmula não enseja a interposição de Recurso F.pecial. Ante o exposto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P. e I. Palmas, 14 de dezembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10751/10

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE :AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO

RECORRENTE :A. L. DE S. F. E OUTROS

ADVOGADO :JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA

RECORRIDO(S) :O. E. DA S.

ADVOGADO :WILMAR RIBEIRO FILHO

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto por A. L. DE S. F. E OUTROS, em face de acórdão unânime proferido pela 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, fls. 445/446 que manteve incólume a sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação de Investigação de Paternidade c/c Petição de Herança e Sobrepartilha nº 8617/2005, proposta por O. E. DA S., ora Recorrido. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 472/473. Irresignados, interpõem o presente recurso, alegando, nas razões de fls. 477/484, que o acórdão recorrido veicula negativa de vigência ao artigo 177 do Código Civil de 1916, sob o argumento de que o julgado "negou vigência ao citado dispositivo em lei federal quando enquadrado a natureza jurídica da petição de herança como sendo pertencente aos direitos pessoais, quando na realidade, trata-se de direitos reais. " O Recorrido apresentou contrarrazões de fls. 499/507. É o relatório. Decido. A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e, realizado o preparo, passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a Tratado ou Lei Federal, ou negativa de vigência destes. No caso presente, verifica-se que todas as argumentações lançadas nas suas razões recursais se desenvolvem em torno de questões que foram exaustivamente apreciadas por este Tribunal, tendo o acórdão ora vergastado fundamentado-se, inclusive na Súmula 149 do STF e em dispositivos infraconstitucionais. Veja: "(...) O Supremo Tribunal Federal, já pacificou a matéria. Nesse sentido, a Súmula 149, (...). Apesar da discussão doutrinária, a jurisprudência pátria tem mantido entendimento no sentido de ser a Ação de Petição de Herança prescritível no prazo de vinte anos (...). A época do fato, o prazo de vinte anos disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, estava longe de atingir sua metade, pois o óbito do pai biológico do ora apelado ocorreu em 26/9/1994- termo inicial da prescrição. É cediço que a Lei não pode retroagir, a contagem do decênio deve ter início no próprio dia em que o Código Civil entrou em vigor, ou seja, janeiro de 2003. Portanto, aplicando-se o art. 205 c/c art. 2028 do Código Civil de 2002, a prescrição para petição de herança somente se configuraria em 2013." Assim, necessário se faz ressaltar que os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de fato ou da injustiça da decisão recorrida, mas possui a finalidade

precípua de adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal. Com efeito, considerando a mera reapreciação de provas, aplica-se a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. Ante o exposto, INADMITO o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P. e I. Palmas, 14 de dezembro de 2010 Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AP Nº 8940/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE CONHECIMENTO
RECORRENTE :HILDEBRANDO ALVES COSTA
ADVOGADO :ANTONIO PAIM BROGLIO
RECORRIDO(S) :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por HILDEBRANDO ALVES DA COSTA, fls. 296/311, fundamentado no art. 102, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte. fls. 290/291, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença proferida pela juíza da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, nos autos da Ação de Conhecimento nº 3.9094-1/6. Não foram opostos embargos de declaração. Inconformado, interpõe Recurso Extraordinário, argumentando que o acórdão viola os artigos 5º, XXXVI, 37, X e XI, 39, parágrafo 4º da Constituição Federal. Sustenta que seus adicionais por tempo de serviço foram suprimidos com o advento da Lei Estadual nº 1.206 de 12/01/2001 e sucessivas, que tratam da matéria, tendo em vista que fixaram remuneração única e igual para os ocupantes de um mesmo cargo, independentemente do tempo de serviço de cada servidor. Contrarrazões às fls. 315/329. É o relatório. Decido. O Recurso não comporta seguimento, conforme se demonstrará. Inicialmente, imperioso ressaltar que em sede de Recurso Extraordinário, ao lado dos pressupostos tradicionais de admissibilidade, incumbe ao Recorrente demonstrar a presença da repercussão geral da matéria, atendendo exigência insculpada no art. 102, § 3º, da Carta Magna. Tal demonstração obrigatoriamente deve constar da peça recursal, a qual necessita veicular a demonstração da relevância das questões suscitadas, requisito que não se encontra atendido na hipótese, a obstar o processamento do inconformismo, pois não conseguiu expressar qual seria a relevância econômica, jurídica, social ou política do presente recurso, que extrapolaria os limites subjetivos da demanda. Ademais, a alegação de já existir demandas semelhantes tramitando no STF não induz que todas terão a aludida repercussão geral, devendo haver a comprovação caso a caso de sua existência. Verifico, ainda, que o Recorrente apesar de ter indicado os dispositivos constitucionais que supostamente teriam sido contrariados, não demonstrou de que forma houve violação aos mesmos, deficiência essa que não permite a exata compreensão da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula n.284 do Supremo Tribunal Federal. Em Relação à interposição pela alínea 'c' saliente que o presente recurso não tem cabimento, uma vez que o acórdão combatido não afastou a norma constitucional. Veja: "É de se observar que a Constituição Federal, com advento das emendas constitucionais nº 19/98 e 41/03, possibilitou a todas as unidades da federação, a exemplo do Estado do Tocantins, a elaborarem suas leis específicas, instituindo o novo regime jurídico com base no subsídio. O poder Judiciário tocaninense, ao instituir o novo regime jurídico remuneratório adotou o subsídio, com fundamento no art. 39, parágrafos 4º e 8º, da Constituição Federal. (...). Denota-se, portanto, que o apelante não sofreu qualquer prejuízo salarial, posto que, não houve redução de seus vencimentos. Por fim, resta nítida pretensão de se utilizar o Recurso Extraordinário para ver reexaminada matéria fático-probatória, o que é vedado, na espécie, conforme entendimento do STF nestes termos: Súmula 279 "Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário." Ante o exposto, INADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 14 de dezembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9937/09

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE :FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :PAULA SOUZA CABRAL
RECORRIDO :TSM COM. TELEFONIA RURAL LTDA
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em face de acórdão unânime de fls. 46/48, 81/82, proferido pela 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, confirmando a sentença proferida na Ação de Execução Fiscal nº 11652/03, ajuizada em desfavor de TSM COM. TELEFONIA RURAL LTDA.. ora Recorrida. Os Embargos de Declaração opostos, foram rejeitados, nos termos do acórdão encartado, fls. 81/82. Irresignada, interpõe o presente recurso, alegando, nas razões de fls.88/101, que o acórdão recorrido veicula negativa de vigência em relação ao disposto no artigo 535, incisos I e II do CPC, uma vez que o acórdão não se pronunciou sobre o art. 174, parágrafo único, inciso III do CTN. Não há contrarrazões. É o relatório. Decido. A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e, dispensado o preparo, passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição da República, que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a tratado ou lei federal, negativa de vigência a estes. Em relação ao dispositivo da alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, a pretensa ofensa de vigência ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, onde a Recorrente alega omissão, não merece prosperar, pois o acórdão recorrido enfrentou e fundamentou as questões essenciais ao julgamento da lide. Do voto condutor, colhe-se: "(...)No tocante à contradição, que diz conter o aresto em referência, penso que melhor sorte não se destina à Embargante, em face do inarredável equívoco que incorrera em sua fala, porquanto a referida decisão Colegiada, é certo, por não reconhecer o efeito interruptivo da citação por Edital, é que concluiu que esta apenas conduziria à suspensão do prazo prescricional. Isso não é contradição, é Juízo de Valor. (...)" Logo, a alegada omissão do acórdão traduz somente o inconformismo com a

decisão, pretendendo a Recorrente rediscutir o que já foi apreciado e decidido, o que contraria o enunciado da Súmula nº 07, nestes termos: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Cumpre ressaltar que afasta-se a alegada violação do art. 535, incisos I e II do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. No que concerne, à alegada omissão no que se refere ao art. 174, parágrafo único, inciso III do CTN, a irresignação do recorrente não merece prosperar, porque desarrazoada sua tese. uma vez que a interpretação de determinada norma jurídica não deve ser analisada isoladamente, mas em conformidade com todo ordenamento jurídico. Acresça, por outro lado, que o inconformismo quanto ao citado artigo padece, também, da ausência do indispensável prequestionamento. Ante o exposto, INADMITO o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P. e I. Palmas, 14 de dezembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8108/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE GUARDA
RECORRENTE :F. A. DE A.
ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RECORRIDO(S) :K. DE A. A.
ADVOGADO :GISELE DE PAULA PROENÇA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuidam os autos de Recurso Especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, interposto por F. A. DE A., fls. 871/879, contra acórdão proferido pela 5ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, lis. 806/809, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Capital nos autos da Ação nº 2007.0002.0024-5/0, promovida com intuito de obter a guarda e posse da filha menor. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados, conforme acórdão de lis. 865/866. Inconformada, o Recorrente interpôs o presente recurso alegando de forma genérica violação ao art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como infringência "A LEI SUBSTANTIVA CIVIL E AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE". Há contrarrazões encartadas às fls. 885/903, oportunidade em que a Recorrida pugna pela inadmissão do Recurso Especial ou, caso admitido, pelo seu improvimento. É o relatório. Decido. Tempestiva a interposição, a parte legítima, há interesse em recorrer, e regular o preparo. Todavia, a irresignação não comporta seguimento, como se demonstrará. O Recurso Especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição da República, o que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a tratado ou lei federal ou negativa de vigência a estes. Inicialmente, ao explanar sobre a admissibilidade do presente recurso, o Recorrente aponta negativa de vigência ao art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, assevero que tal fonte não se enquadra na moldura delineada pelo permissivo constitucional invocado. No que pertine à apontada violação à "LEI SUBSTANTIVA CIVIL E AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE", o Recorrente não cuidou de apontar qual o dispositivo que entende por violado, razão pela qual o presente recurso não pode ser admitido conforme a Súmula n.284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Ademais, da argumentação lançada pelo Recorrente, verifico que o acórdão combatido fundou-se em razão de natureza fática, donde se extrai que "pelo que se vê, nada existe nos autos que desabone a condida moral ou social da apelada, não se justificando, pois, a modificação da guarda pretendida pelo recorrente. (...) Sendo assim, em razão da ausência de situação excepcional ou grave para justificar a alteração da situação fática em exame, vislumbro que a situação existente há que ser mantida, uma vez que a apelada é quem detém melhores condições de satisfazer os interesses da criança ". Se assim é, em sede do presente exame de admissibilidade, o recurso encontra óbice intransponível ao seu seguimento, conforme Súmula nº 07, do STJ: UA pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." SEGUIMENTO. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE Publique-se, intime-se. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10079/10

ORIGEM :COMARCA DE PARANA/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE :ENERPEIXE S/A
ADVOGADO :WILLIAN DE BORBA
RECORRIDO :DAMIÃO FERREIRA DE SOUZA E DOMINGAS FELISSIMA DE DEUS
ADVOGADO :LOURIVAL VENANCIO DE MORAES E OUTRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, interposto por ENERPEIXE S/A, em face de acórdão unânime proferido pela 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, 11. 281, que deu provimento ao apelo interposto por DAMIÃO FERREIRA DE SOUZA E DOMINGAS FELISSIMA DE DEUS, cassando a sentença proferida na Ação de Indenização nº 5117-3/09, que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual do ora Recorrido. Os Embargos de Declaração não foram opostos. Irresignada, interpõe o presente recurso, alegando que o acórdão recorrido violou expressa disposição legal e interpretou de forma diferente dos demais tribunais os artigos 467, 468, 471 e 472 do Código de Processo Civil, artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, sob o argumento de que "a cassação da sentença monocrática poderá causar-lhe sérios prejuízos irreparáveis, e conseqüentemente a instauração de um caos jurídico. Reafirma que o Recorrido não pode alegar ignorância quanto à publicação, uma vez que poderia ter buscado os serviços de um advogado para defender seus alegados direitos. " Não há contrarrazões conforme certidão de fl.439. É o relatório. Decido. A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. O Recurso Especial foi interposto com base no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição da República, o que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado em Tratado ou Lei Federal ou negativa de vigência a estes, bem como divergência jurisprudencial. Da análise

dos autos, observo que o cerne da irresignação refere-se à cassação da sentença primeira. No intuito de melhor elucidar a questão, colhe-se do voto condutor: "Os apelantes preenchem as condições da ação, posto serem, em tese, posseiros do imóvel desapropriado para alagamento, motivo pelo qual não se pode julgar extinta a ação sem resolução do mérito, consistente na falta de interesse de agir. Ademais, a tramitação do feito oportunizará aos apelantes fazer prova das questões alegadas na inicial da ação de indenização por Desapropriação indireta(f...). Para determinar o retorno dos autos à Comarca de origem para o prosseguimento do feito." A vista disso, registro que os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de fato ou da injustiça da decisão recorrida e, sim, possuem o fim precípuo de adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal, sob pena de afronta à Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. Na parte em que sustenta violação dos artigos 467, 468, 471 e 472 do Código de Processo Civil, observo que os dispositivos não foram abordados como suporte da decisão ou, sequer, prequestionados. No que respeita mal ferimento do dispositivo no art. 5o, inciso XXIV da Constituição Federal, assevero que o Recurso Especial evidentemente não preenche os requisitos de admissibilidade, eis que a matéria não se insere na competência do STJ e suposta violação à matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do Recurso Extraordinário. No que se refere ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso não atende aos requisitos constantes do art. 541, parágrafo único do CPC: Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." Ante o exposto, inadminto o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P. e I. Palmas, 14 de dezembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL N AP Nº 10504/10

ORIGEM :COMARCA DE PARANÁ/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE :ENERPEIXE S/A
ADVOGADO :WILLIAN DE BORBA
RECORRIDO(S) :ADÃO FERREIRA AIRES
ADVOGADO :LOURIVAL VENANCIO DE MORAES
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Inicialmente determino a renumeração dos autos a partir da fl. Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, interposto por ENERPEIXE S/A, em face de acórdão unânime proferido pela 3a Turma Julgadora da 2a Câmara Cível deste Tribunal, fls. 269/270, que deu provimento ao apelo interposto por ADÃO FERREIRA AIRES, cassando a sentença proferida na Ação de Indenização nº 5109-2/07, que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual do ora Recorrido. Os Embargos de Declaração opostos foram improvidos, conforme acórdão de fls.283/284. Irresignado, interpõe o presente recurso, alegando que o acórdão recorrido violou expressa disposição legal e interpretou de forma diferente dos demais tribunais os artigos 467, 468, 471 e 472 do Código de Processo Civil, artigo 5o, inciso XXIV da Constituição Federal, sob o argumento de que "a cassação da sentença monocrática poderá causar-lhe sérios prejuízos irreparáveis, e consequentemente a instauração de um caos jurídico. Reafirma que o Recorrido não pode alegar ignorância quanto à publicação, uma vez que poderia ter buscado os serviços de um advogado para defender seus alegados direitos." Não há contrarrazões. É o relatório. Decido. A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. O Recurso Especial foi interposto com base no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição da República, o que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado em Tratado ou Lei Federal ou negativa de vigência a estes, bem como divergência jurisprudencial. Da análise dos autos, observo que o cerne da irresignação refere-se à cassação da sentença primeira. No intuito de melhor elucidar a questão, colhe-se do voto condutor: "Ao juiz, ao receber a petição inicial, se impõe a análise dos fatos jurídicos noticiados na peça, aferindo a pertinência da pretensão de acordo com a intenção da parte autora, aplicando as normas jurídicas aplicáveis à espécie, ainda que equívocos cometa o demandante na titulação da ação ou mesmo na exposição dos fatos, atentando, por evidência, à vedação da alteração da causa de pedir e do pedido. A inviabilidade da extinção sem resolução de mérito é inequívoca. Devem os autos voltar ao primeiro grau, visto que não se encontram maduros para julgamento, haja vista a aparente necessidade de provocação das partes à produção de provas, se assim desejarem, para comprovação dos fatos alegados." A vista disso, registro que os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de fato ou da injustiça da decisão recorrida e, sim, possuem o fim precípuo de adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal, sob pena de afronta à Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. Na parte em que sustenta violação dos artigos 467, 468, 471 e 472 do Código de Processo Civil, observo que os dispositivos não foram abordados como suporte da decisão ou, sequer, prequestionados. No que respeita malferimento do dispositivo no art. 5o, inciso XXIV da Constituição Federal, assevero que o Recurso Especial evidentemente não preenche os requisitos de admissibilidade, eis que a matéria não se insere na competência do STJ e suposta violação à matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do Recurso Extraordinário. No que se refere ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso não atende aos requisitos constantes do art. 541, parágrafo único do CPC. Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." Ante o exposto, inadminto o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P. e I. Palmas, 14 de dezembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10437/09

ORIGEM :COMARCA DE ANANÁS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
RECORRENTE :HELIO MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO :JOSÉ HILARIO RODRIGUES
RECORRIDO(S) :OLINTO MESSIAS PEREIRA
ADVOGADO :ORÁCIO CESAR DA FONSECA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto por HÉLIO MAURÍLIO DA SILVA, em face de acórdão proferido pela 3a Turma Julgadora da 2a Câmara Cível deste Tribunal, fls. 318/324, 331/332, que por unanimidade deu provimento para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a Ação de Reintegração de Posse nº 18674-2/05, ajuizada em desfavor de OLINTO MESSIAS PEREIRA, ora Recorrido. Os limargos de Declaração não foram providos. Irresignado, interpõe o presente recurso, alegando, nas razões de fls. 357/365, que o acórdão recorrido veiculou negativa de vigência aos artigos 333 e 927 do Código de Processo Civil, artigo 1196 do Código Civil, uma vez que "a causa foi julgada em desconformidade com a expressão literal de tais dispositivos e o contexto probatório contido nos autos." Reafirma que a decisão descon siderou a história dos autos, retratada pelas provas contidas no bojo do processo. O Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 377/386. É o relatório. Decido. A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e, realizado o preparo, passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a Tratado ou Lei Federal, ou negativa de vigência destes. O Recorrente reafirma que o contexto probatório dos autos, seja documental, seja testemunhal, não dão margem a dúvidas, no sentido de que todas as provas necessárias à reintegração de posse, em favor do Recorrente, restaram evidenciadas. 11.364. À vista disso, necessário se faz ressaltar que os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de fato ou da injustiça da decisão recorrida, mas possui a finalidade precípua de adequar o julgado recorrido/aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal. No caso presente, verifico que as argumentações sobre ofensa aos artigos 333 e 927 do Código de Processo Civil, artigo 1196 do Código Civil, não prosperam, pois os referidos dispositivos foram exaustivamente apreciados com a respectiva fundamentação no acórdão ora vergastado. Veja: " Segundo prevê o artigo 927 do Código de Processo Civil, a outorga da tutela reintegratória de posse reclama demonstração da posse, do esbulho, da data do esbulho e da perda da possef...). O apelado sustenta que a área de terra em comento se destinava à reserva legal de outro imóvel, sem contudo fazer qualquer prova da existência dessa outra fazenda, além de sua afirmação. Os depoimentos das testemunhas também não trazem qualquer resquício de veracidade da alegação. A cessão de direitos acostada à fl. 10, com data de 02 de maio de 1986, ao Sr. Hélio Maurílio não tem força de título de domínio, nem mesmo prova que este esteve na posse direta, mansa e pacífica por todo o tempo. A ação possessória funda-se numa situação de fato, onde, conforme o art. 1.196 do Código Civil, o possuidor deve ter de fato o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade (usar, fruir, dispor), cabendo-lhe provar que estava na posse direta do imóvel que lhe foi arrebatado, o que não ocorre in casa. Ora, a posse não exige apreensão física da coisa, bastando a demonstração de atos que evidenciem, efetivamente, que o requerente era possuidor do bem, contudo não demonstrou os requisitos estabelecidos no artigo 927 do CPC. /Ve.v.se diapasão, a alegação do apelado de que sua posse é mansa e pacífica, não restou comprovada. O ônus da prova incumbia ao próprio autor-apelado por força do artigo 333 do CPC. Se o apelado não demonstrou, nesta senda, ter a posse da coisa, impossível é reintegrá-lo na mesma". Nesse diapasão, verifico que o acórdão foi proferido exatamente em obediência aos artigos tidos por violados. Logo não há que se falar em violação aos mesmos. Assim, considerando que as razões se voltaram em discussão probatória e mera reapreciação de provas, hipótese inadmissível em Recurso Especial, aplica-se a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça¹. Ademais, o Recorrente alegou infringência aos citados artigos, contudo não logrou êxito em demonstrar de que forma os artigos foram violados, deficiência essa que impede a exata compreensão da controvérsia, conforme entendimento da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ante o exposto, INADMINTO O RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P. e I. Palmas, 14 de dezembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8445/09

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS
RECORRENTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
RECORRIDO(S) :ANTONIO BARTOLOMEU RAIMUNDO
ADVOGADO :ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., em face de acórdão unânime proferido pela 4a Turma Julgadora da 2a Câmara Cível deste Tribunal, que deu provimento ao apelo interposto por ANTÔNIO BARTOLOMEU RAIMUNDO, nos autos da Ação de Embargos à Execução nº 6608/07. Os Limargos de Declaração não foram providos. Irresignado, interpõe o presente recurso, alegando, nas razões de fls. 153/166, que o acórdão recorrido violou e interpretou de forma diferente dos demais Tribunais expressa disposição legal contida nos artigos 20, 21, 458 e 535, inciso II do CPC, artigos 394 e 397 do Código Civil. Não há contrarrazões conforme certidão de fl 203. É o relatório. Decido. A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Inicialmente, assevero que os Recursos Extremos não são meios adequados para rediscutir a matéria de mérito, nem tampouco para reformar a decisão. No que respeita malferimento do disposto nos artigos 20, 21, 458 e 535, inciso II do CPC, artigos 394 e 397 do Código Civil, constato que a irresignação não comporta seguimento, visto que a questão foi enfrentada pelo acórdão. Veja: "(...)O Apelante não foi omisso, razão pela qual não lhe deve ser imputada a mora, pois se o

banco pretendia mais do que tinha direito essa atitude constituiu obstáculo ao pagamento. Não há sucumbência recíproca. Por reconhecer a não incidência de mora, tendo em vista a existência de encargos abusivos no contrato, razão pela qual inverte o ônus da sucumbência, devendo o Apelado arcar com custas e honorários advocatícios, conforme estipulados na sentença." À vista disso, registro que os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de fato ou da injustiça da decisão recorrida - para estas existe a via ordinária - e, sim, possuem o fim precípuo de adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal, sob pena de afronta à Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, verifico que o acórdão vergastado abordou todos os aspectos postos a julgamento. Logo, não há violação ao artigo 535, II do CPC. No que se refere à divergência jurisprudencial em relação aos artigos 20 e 21 do CPC, ressalto que a jurisprudência colacionada pelo Recorrente não corresponde ao entendimento do STJ. Veja: "A SUCUMBÊNCIA nos ônus processuais origina-se da ideia de que "o vencedor da causa seja reembolsado pelo vencido de todas as despesas que efetuou, incluindo as lavas, as custas e os honorários advocatícios, estes fixados pelo juiz na sua decisão (...) ", e deve ser aferida à luz do êxito do autor na demanda. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. V. I. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 464) 2. O artigo 21, do Código de Processo Civil, ao dispor acerca da distribuição das custas e dos honorários advocatícios, estabelece, verhis: Ari. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. 3. Assim, verifica-se que, "se houver sucumbência recíproca, os honorários e as despesas serão proporcionais, fazendo-se a devida compensação ", sendo certo que, "se a sucumbência do litigante for em parte mínima, entendendo esta como aquela que não pesasse consideravelmente na condenação ou no proveito alcançado, o vencido responde integralmente pelas despesas e honorários (art. 21, parágrafo único)". (SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil. V. I. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 121). Recurso especial conhecido e desprovido. REsp 1200645 / SP. Ministro LUIZ FUX. Data de julgamento: 21/09/2010. DJe 08/10/2010" Com efeito, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Súmula 83 - STJ. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P. e I. Palmas, 14 de Dezembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 8842/09

ORIGEM :COMARCA DE TAGUATINGA/TO

REFERENTE : AÇÃO SUMÁRIA

1º RECORRENTE :MARCELO DO CARMO GODINHO

ADVOGADO :MARCELO DO CARMO GODINHO

2º RECORRENTE :RONALDO AUSONE LUPINACCI

ADVOGADO :RONALDO AUSONE LUPINACCI

RECORRIDO :MUNICÍPIO DE TAGUATINGA/TO

ADVOGADO :MAURÍCIO CORDENONZI

RECORRIDO :RONALDO AUSONE LUPINACCI

ADVOGADO : RONALDO AUSONE LUPINACCI

RECORRIDO : MARCELO DO CARMO GODINHO

ADVOGADO : MARCELO DO CARMO GODINHO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Tratam-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, HI da Constituição Federal, interpostos por MARCELO CARMO GODINHO, fs. 296/310 e RONALDO AUSONE LUPINACCI, fs. 316/330, em face de acórdão unânime proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, que reformou a sentença monocrática apenas no quantum dos honorários advocatícios arbitrados ao segundo Recorrente, mantendo incólume os demais termos da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Taguatinga, nos autos da Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios n.º 934/06. Os Embargos de Declaração opostos pelos Recorrentes, fs. 265/273, 275/281, não foram providos. Irrsignados, interpõem Recurso Especial, alegando, nas razões do primeiro recorrente violação aos dispositivos do Código de Processo Civil, e do segundo Recorrente que o acórdão em tela veicula tanto negativa de vigência quanto divergência jurisprudencial a diversos artigos de lei. Contrarrazões às fs. 335/350. É o relatório. Decido. DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RECORRENTE O Recurso foi interposto com base no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a tratado ou lei federal, negativa de vigência a estes. O Primeiro Recorrente alega ofensa aos artigos 535, incisos I e II; 128, 165 e 300 do Código de Processo Civil, artigo 29 da Lei n. 8.9096/94. Inicialmente, em análise de admissibilidade, não verifico no acórdão qualquer afronta ao dispositivo previsto no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, visto que a turma julgadora fundamentou precipuamente sobre a ausência do direito aos honorários no que se refere à ação de produção antecipada de prova pleiteadas pelo primeiro Recorrente, uma vez que à época era procurador do Município, ora Recorrido, e por este eram remunerados mensalmente. Logo não observo infringência aos artigos 128, 165 e 300 do Código de Processo Civil, artigo 29 da Lei n. 8.9096/94. Veja: "Com relação ao Advogado Marcelo Carmo Godinho, observo que este renunciou ao mandato em 28.12.2004, através de notificação extrajudicial defl. I 13(...). No documento defl. 114/115, datado de 01.05.2005, este ratifica o encerramento do contrato de prestação de serviços que mantinha com a municipalidade, arrolando uma série de processos, dentre os quais a "produção Antecipada de prova pericial n" 020/97. (...). Tanto a defesa oral, apresentada pelo Procurador do Município, quando da audiência de conciliação de fl. 151, quanto das demais provas amealhadas nos autos, a única conclusão a que se poderia chegar foi aquela mesma encontrada pelo julgador sentenciante, caindo por terra a tese levantada pelo Advogado. "À vista disso, a tese de violação aos citados artigos, enseja necessariamente reexame de provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial conforme Súmula 7 do STJ. Em sendo assim, o Recurso Especial interposto não comporta seguimento. DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECORRENTE O Segundo Recorrente interpôs Recurso Especial com amparo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal. Constata-se que em relação à alegada violação aos artigos 535, inciso II 20, parágrafos 3o e 4o, 126, 131, 458, inciso II, 515, parágrafos lo e 2o do Código de Processo Civil, artigo 36, incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII, Art. 22 do EOAB ao requerer o pagamento de honorários por ter atuado em conjunto com o primeiro Recorrente, pretende ver reapreciada matéria de natureza probatória, desiderato que extrapola o alcance do Recurso Especial. No intuito de aclarar a questão, colhe-se do voto

conductor: "Ora, o processo cautelar preparatório de produção antecipada de provas não guarda maiores complexidades. Assim, ainda que tenha atuado com elevado grau de zelo, o que frise-se, não se verificou nos autos, impossível fixar os honorários no patamar buscado na inicial. (...). Na tabela de honorários advocatícios, emitida pela OAB Seccional Tocantins atualizada à época, o valor mínimo estabelecido para remunerar a propositura de medida cautelar era de R\$1.200,00, devendo aqui ser considerado que o valor deve ser dividido por três; e, uma vez que aludido causídico não atitou até o resultado final do processo cautelar, seus honorários devem ser estabelecidos tão somente em R\$400,00 (quatrocentos Reais)."Assim sendo, resta patente a inadmissibilidade do presente recurso, incidindo na espécie o disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere à alegada divergência jurisprudencial, registro que a interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do Recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único do CPC, do que não se cuidou, tendo em vista que não demonstrou que, em situações fáticas semelhantes, aplicaram-se de maneira diversa, os mesmos dispositivos legais, deficiência essa que não permite a exata compreensão da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula n.284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. Por derradeiro, assevero que com a apresentação dos presentes recursos, pretendem os recorrentes que se reveja o julgado, com nova apreciação de questões já ultrapassadas, uma vez que houve expressa manifestação sobre as questões suficientes ao deslinde da lide. Por todo o exposto, INADMITO tanto o Recurso Especial interposto por MARCELO CARMO GODINHO como o Recurso Especial proposto por. RONALDO AUSONE LUPINACCI, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P.e I. Palmas, 14 de dezembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

3621ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2010

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. ANTÔNIO FÉLIX

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 15:03 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 10/0089094-2

APELAÇÃO 11998/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 28624-9/06

REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 28624-9/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : MUNICIPIO DE NOVA OLINDA - TO

ADVOGADO : HENRY SMITH

APELADO : FLORISMAR BARBOSA MARINHO

ADVOGADO : MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO JUNIOR

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2010

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RESPONDENDO COMO PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010.

PROTOCOLO : 10/0089390-9

MANDADO DE SEGURANÇA 4756/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO

RELATOR: ÂNGELA PRUDENTE - 2ª CÂMARA CRIMINAL

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010.

IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ- EM 16/12/2010. IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ- EM 16/12/2010.

PROTOCOLO : 10/0089422-0

APELAÇÃO 12109/TO

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS

RECURSO ORIGINÁRIO: 276/2003

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 276/2003 DA ÚNICA VARA CÍVEL)

APELANTE : CREUZANTINHA CUNHA BEZERRA

DEFEN. PÚB: CLÁUDIA DE FÁTIMA PEREIRA BRITO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOÃO G. JUREMA NETO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2010

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RESPONDENDO COMO PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010. IMPEDIMENTO DES: ÂNGELA PRUDENTE - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 97, DEU-SE POR IMPEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 134- III- CPC.

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RESPONDENDO COMO PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010. IMPEDIMENTO DES: ÂNGELA PRUDENTE - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 97, DEU-SE POR IMPEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 134- III- CPC.

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RESPONDENDO COMO PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010. IMPEDIMENTO DES: ÂNGELA PRUDENTE - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 97, DEU-SE POR IMPEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 134- III- CPC.

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RESPONDENDO COMO PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010. IMPEDIMENTO DES: ÂNGELA PRUDENTE - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 97, DEU-SE POR IMPEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 134- III- CPC.

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RESPONDENDO COMO PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010. IMPEDIMENTO DES: ÂNGELA PRUDENTE - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 97, DEU-SE POR IMPEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 134- III- CPC.

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RESPONDENDO COMO PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010. IMPEDIMENTO DES: ÂNGELA PRUDENTE - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 97, DEU-SE POR IMPEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 134- III- CPC.

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RESPONDENDO COMO PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010. IMPEDIMENTO DES: ÂNGELA PRUDENTE - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 97, DEU-SE POR IMPEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 134- III- CPC.

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RESPONDENDO COMO PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010. IMPEDIMENTO DES: ÂNGELA PRUDENTE - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 97, DEU-SE POR IMPEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 134- III- CPC.

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RESPONDENDO COMO PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010. IMPEDIMENTO DES: ÂNGELA PRUDENTE - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 97, DEU-SE POR IMPEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 134- III- CPC.

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RESPONDENDO COMO PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010. IMPEDIMENTO DES: ÂNGELA PRUDENTE - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 97, DEU-SE POR IMPEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 134- III- CPC.

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RESPONDENDO COMO PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010. IMPEDIMENTO DES: ÂNGELA PRUDENTE - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 97, DEU-SE POR IMPEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 134- III- CPC.

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RESPONDENDO COMO PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010. IMPEDIMENTO DES: ÂNGELA PRUDENTE - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 97, DEU-SE POR IMPEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 134- III- CPC.

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RESPONDENDO COMO PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010. IMPEDIMENTO DES: ÂNGELA PRUDENTE - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 97, DEU-SE POR IMPEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 134- III- CPC.

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RESPONDENDO COMO PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010. IMPEDIMENTO DES: ÂNGELA PRUDENTE - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 97, DEU-SE POR IMPEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 134- III- CPC.

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RESPONDENDO COMO PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010. IMPEDIMENTO DES: ÂNGELA PRUDENTE - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 97, DEU-SE POR IMPEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 134- III- CPC.

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RESPONDENDO COMO PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010. IMPEDIMENTO DES: ÂNGELA PRUDENTE - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 97, DEU-SE POR IMPEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 134- III- CPC.

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RESPONDENDO COMO PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010. IMPEDIMENTO DES: ÂNGELA PRUDENTE - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 97, DEU-SE POR IMPEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 134- III- CPC.

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RESPONDENDO COMO PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010. IMPEDIMENTO DES: ÂNGELA PRUDENTE - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 97, DEU-SE POR IMPEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 134- III- CPC.

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RESPONDENDO COMO PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010. IMPEDIMENTO DES: ÂNGELA PRUDENTE - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 97, DEU-SE POR IMPEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 134- III- CPC.

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RESPONDENDO COMO PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010. IMPEDIMENTO DES: ÂNGELA PRUDENTE - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 97, DEU-SE POR IMPEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 134- III- CPC.

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RESPONDENDO COMO PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010. IMPEDIMENTO DES: ÂNGELA PRUDENTE - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 97, DEU-SE POR IMPEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 134- III- CPC.

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RESPONDENDO COMO PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010. IMPEDIMENTO DES: ÂNGELA PRUDENTE - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 97, DEU-SE POR IMPEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 134- III- CPC.

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RESPONDENDO COMO PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010. IMPEDIMENTO DES: ÂNGELA PRUDENTE - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 97, DEU-SE POR IMPEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 134- III- CPC.

RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MÁRCIO SEVERINO DE CARVALHO
 PACIENTE : DAIANE NERES DA SILVA
 ADVOGADO : MÁRCIO SEVERINO DE CARVALHO
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010.
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ- EM 16/12/2010.
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ- EM 16/12/2010.

PROTOCOLO : 10/0090420-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11237/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INONIMADA Nº 12.0587-9/10 DA 5ª VARACÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE : JOSÉ LEE BORGES BARBOSA
 ADVOGADO : ALESSANDRO ROGES PEREIRA
 AGRAVADO(A: BANCO DA AMAZONIA S/A
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RESPONDENDO COMO PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010.
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ.
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ.

PROTOCOLO : 10/0090437-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11238/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 50410-0
 REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 50410-0/09 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: MAURÍCIO F. D. MORGUETA
 AGRAVADO(A: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010.
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ- EM 16/12/2010.
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ- EM 16/12/2010.

PROTOCOLO : 10/0090444-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11239/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 11.7665-8/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 11.7665-8/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)
 AGRAVANTE : IZIDÓRIO PEREIRA DA SILVA NETO
 ADVOGADO(S): GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS E SÉRGIO PATRÍCIO VALENTE
 AGRAVADO(A: ÊXITO FACTORING GURUPI FOMENTO MERCANTIL LTDA
 ADVOGADO(S): JOÃO GASPARG PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010.
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ- EM 16/12/2010.
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ- EM 16/12/2010.

PROTOCOLO : 10/0090445-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11240/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7059/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 7059/02 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 AGRAVANTE(GENILZIO SILVA SALES E DOUGLAS MARCELO ALENCAR
 ADVOGADO : LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA
 AGRAVADO(A: ESPÓLIO DE CRISSOLINA GONÇALVES FREIRA, REPRESENTADO POR JOSÉ MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : VALDOMIRO BRITO FILHO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0079256-6 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0090446-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11241/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 114102-1
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 114102-1/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : ROSENILDO DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : PRISCILA COSTA MARTINS
 AGRAVADO(A: BANCO ITAÚLEASING S/A
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010.
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ- EM 16/12/2010.
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ- EM 16/12/2010.

PROTOCOLO : 10/0090447-1

HABEAS CORPUS 6985/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: IZAQUE TEIXEIRA DA CRUZ
 PACIENTE : IZAQUE TEIXEIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : ALEXANDER OGAWA DA SILVA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS- TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010.
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ.
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ.

PROTOCOLO : 10/0090449-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11244/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 4.4831-0/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE OPOSIÇÃO Nº 4.4831-0 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO)
 AGRAVANTE(ALEXANDRE DA FONSECA PAIVA E BFLORA AGROFLORESTAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
 ADVOGADO(S): EDSON PAULO LINS JÚNIOR E OUTRA
 AGRAVADO(A: MÁRIO JOSÉ FERREIRA E NILSON BONADIO
 ADVOGADO(S): JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA E LUIZ OLINTO ROTOLI GARCIA DE OLIVEIRA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010.
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ- EM 16/12/2010.
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ- EM 16/12/2010.

PROTOCOLO : 10/0090450-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11242/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 107596-7
 REFERENTE : (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 107596-7/10 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : W. W. S.
 ADVOGADO : GLAUTON ALMEIDA ROLIM
 AGRAVADO(A: L. A. S. DE V., REPRESENTADO POR SUA GENITORA D. A. V. F. R.
 ADVOGADO(S): DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JÚNIOR E GILBERTO BATISTA DE ALCÂNTARA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010.
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ- EM 16/12/2010.
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ- EM 16/12/2010.

PROTOCOLO : 10/0090451-0

HABEAS CORPUS 6986/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 PACIENTE : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010.
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ.
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ.

PROTOCOLO : 10/0090452-8

HABEAS CORPUS 6987/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 PACIENTE : MARIO DE SOUSA SILVA
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010.

IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ- EM 16/12/2010.

IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ- EM 16/12/2010.

PROTOCOLO : 10/0090453-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11243/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 57750-7

REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 57750-7/09 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE

ARAGUAÍNA-TO)

AGRAVANTE : ELIZEU RODRIGUES LEAL

ADVOGADO : DEARLEY KÜHN

AGRAVADO(A): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ÂNGELA PRUDENTE - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010.

IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ- EM 16/12/2010.

IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ- EM 16/12/2010.

PROTOCOLO : 10/0090455-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11245/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 119186-0

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 119186-0/10 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: JAX JAMES GARCIA PONTES

AGRAVADO(A): ALYNE DA SILVA

DEFEN. PÚB: MARLON COSTA LUZ AMORIM

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010.

IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ- EM 16/12/2010.

IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ- EM 16/12/2010.

PROTOCOLO : 10/0090469-2

MANDADO DE SEGURANÇA 4779/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: DIOMAR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : WHILLAM MACIEL BASTOS

IMPETRADO(: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ÂNGELA PRUDENTE - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: PRESIDENTE SUBSTITUTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PARTIR DE 16/12/2010.

IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ- EM 16/12/2010.

IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: AFASTAMENTO - DECISÃO DO STJ- EM 16/12/2010.

PALMAS 17 DE DEZEMBRO DE 2010

1ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 1º DE DEZEMBRO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2010:

Mandado de Segurança nº 2280/10

Referência: 2010.0001.6464-8 (4209/10) (Ação de Cobrança do Seguro DPVAT)

Impetrante: Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM AUTENTICAÇÃO DO PREPARO. ENUNCIADO 13 DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS. DESERÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando afastar suposta ilegalidade decorrente da negativa de segmento ao recurso inominado fundamentado no instituto da deserção. 2. O impetrante teve seu pedido de liminar negado. O Ministério Público opinou no sentido da denegação da ordem, aplicando-se o enunciado 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins. 3. As Turmas Recursais já pacificaram entendimento no sentido de que o preparo deverá ser apresentado através dos originais ou por cópias autenticadas

(enunciado 13) . Depreende-se dos autos que o autor juntou cópias dos recibos (fls. 138/146) sem a devida autenticação motivo pelo qual o não recebimento do recurso inominado se revestiu de legalidade. 4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2280/10, após o relator refluir do seu entendimento a respeito do recebimento da matéria em mandado de segurança, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em não conhecer do mandado de segurança, nos termos dos art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09. Custas conforme recolhimento. Sem honorários. Palmas-TO, 1º de dezembro de 2010

Apelação Criminal nº 2303/10 (JECC-Região Sul-Palmas-TO)

Referência: 2006.0001.2882-1/0

Natureza: Artigos 129, caput, e 147, ambos do CPB

Apelante: Ronaldo Ferreira Marinho

Advogado(s): Dr. Paulo Sérgio Marques

Apelada: Justiça Pública

Relator: Juiz Gerson Fernandes de Azevedo (em substituição automática – Instrução Normativa nº 006/10)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO APÓS INTERROGATÓRIO. INVERSÃO DA ORDEM INSCULPIDA NO ARTIGO 81 DA LEI 9.099/95. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE NOVO INTERROGATÓRIO DO RÉU. PROVA TESTEMUNHAL UTILIZADA COMO FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 1. A não observância da ordem estabelecida no artigo 81 da Lei 9.099/95 é causa de nulidade absoluta, notadamente se não consta nos autos a sinalização de que foi oportunizada à defesa possibilidade de novo interrogatório. 2. Sendo a prova testemunhal, produzida após o interrogatório, com a inversão da ordem estabelecida no artigo 81 da Lei 9.099/95, utilizada como fundamento da sentença, incorre-se em cerceamento de defesa se não foi oportunizado ao réu a possibilidade de se pronunciar sobre a prova. 3. Sentença anulada para determinar a abertura da instrução exclusivamente para novo interrogatório do acusado.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº. 2303/10, em que figuram como apelante RONALDO FERREIRA MARINHO e como apelada a JUSTIÇA PÚBLICA, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para anular a sentença por infração à ordem estabelecida no artigo 81 da Lei 9.099/95, determinando-se a abertura da instrução para novo interrogatório do acusado. O Juiz Gilson Coelho Valadares acompanhou a divergência aberta pelo Juiz Gil de Araújo Corrêa. Vencido o Juiz Gerson Fernandes Azevedo, relator, que negava provimento ao recurso. Palmas-TO, 1º de dezembro de 2010

Recurso Inominado nº 2258/10 (Comarca de Araguatins-TO)

Referência: 2008.0009.1660-5/0 (1713/08)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Aquiles Pereira de Sousa

Advogado(s): Dr. Renato Jácomo

Recorrido: Edinaldo Casa Branca

Advogado(s): Dr. João de Deus M. Rodrigues Filho

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. FIXAÇÃO DO QUANTUM DESPROPORCIONAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Os direitos da personalidade são protegidos pela ordem constitucional e uma vez violados devem ser indenizados. Dor, sofrimento e repercussões servem de parâmetro na fixação da quantia indenizatória. 2. No caso em tela por ter atingido a honra subjetiva do recorrido o recorrente foi condenado pelo juízo de origem a pagar a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que me parece por demais exacerbado, conquanto a capacidade econômica do recorrente, motivo pelo qual reduzo a indenização para a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sentença reformada. Sem custas e sem honorários.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos aos autos 2258/2010, acordam os Juizes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento para reformar a sentença minorando o valor dos danos morais para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem custas e sem honorários. Palmas-TO, 1º de dezembro de 2010

Recurso Inominado nº 2297/10 (JECC-Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0001.1837-9/0 (4194/10)

Natureza: Reparação de Danos

Recorrente: Edmilson Feitosa de Oliveira

Advogado(s): Dr. Flávio Suarte Passos e Outro

Recorridos: Iparatyh Empreendimentos Imobiliários Ltda e Cícero Cerqueira Rocha // Célia Braga Aires

Advogado(s): Drª. Lourdes Tavares de Lima (1º e 2º recorridos) // Dr. Amaranto Teodoro Maia (3º recorrido)

Relator: Juiz Gerson Fernandes Azevedo (em substituição automática – Instrução Normativa nº 006/10)

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO - INTIMAÇÃO - NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO - DESERÇÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O pedido de assistência judiciária foi anteriormente indeferido por esta Turma Recursal, sendo o recorrente intimado a efetuar o preparo, nos termos do art. 42, § 1º da Lei nº 9.099/95; 2. Sendo o recorrente devidamente intimado e não tendo efetuado o recolhimento das custas, configura-se a deserção, o que impede o conhecimento do recurso; 3. Recurso não conhecido. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 2297/10, em que figura como Recorrente Edmilson Feitosa de Oliveira e Recorrido Iparatyh Empreendimentos Imobiliários, Cícero Cerqueira Rocha e Célia Braga Aires, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em não conhecer do recurso ante a sua deserção. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. Palmas-TO, 1º de dezembro de 2010

Recurso Inominado nº 2316/10 (JECC-Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0001.6519-9/0 (4248/10)

Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente: Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Agenor Dias de Sousa Júnior

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES AFASTADAS. ACIDENTE OCORRIDO NO ANO DE 2009. DANOS COMPROVADOS. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. No caso em tela o sinistro ocorreu em 27/11/2009. Noticiou o recorrido que em razão de tal evento sofreu fratura de tibia e da fíbula da perna esquerda deixando sequelas de caráter permanente. O recorrente suscitou preliminares e no mérito, impugnou o laudo de avaliação particular e o boletim de ocorrência, pleiteando ainda a aplicação da tabela prevista na Lei 11.945/09. 2. A prova pericial não é critério de fixação de competência nos Juizados Especiais, pois nem toda questão que necessite de perícia deve ser considerado como de alta complexidade. A lei 9099/95 somente estabeleceu dois critérios de competência dos Juizados, quais sejam: Em razão do valor da causa e razão da matéria a ser apreciada. (art. 3º da lei 9099/95). 3. O Juiz é livre na formação de seu convencimento (art. 131 do CPC). No caso em tela o magistrado não cerceou direito ao contraditório nem ampla defesa na medida em que agiu em consonância com o art. 420, § único, II, do Código de Processo Civil. Vale ressaltar ainda que o recorrente não se opôs ao julgamento antecipado da lide. 4. O recorrido conseguiu comprovar o sinistro via boletim de ocorrência (fls.19); provou ainda os danos sofridos via prontuário médico e cirúrgico, restando compatíveis as datas constantes dos documentos acostados aos autos, restando constatada a debilidade permanente parcial. 5. Com relação à questão intertemporal observa-se que o evento ocorreu em 27/11/2009. Dessa forma, há que se aplicar as diretrizes contidas na Lei 11.945/09. 6. observando o laudo pericial vejo que o recorrido encontra-se inválido com déficit funcional da perna esquerda. A invalidez permanente parcial incompleta se caracteriza pela redução de parcela da funcionalidade do membro e no caso em cotejo, houve repercussão intensa no cotidiano do recorrido. 7. Dessa forma, nos termos do art. 3º, § I, II da lei 11.945/09, é necessário incidir 70% (setenta) sobre o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicando-se sucessivamente, o percentual de 75% (setenta e cinco) sobre o resultado da primeira operação. 8. Ante o exposto, reformo parcialmente a sentença somente para reconhecer a invalidez permanente parcial e incompleta, condenando o recorrente a pagar ao recorrido a importância de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros desde a citação e correção monetária desde a data do evento danoso conforme enunciado 04 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sentença reformada parcialmente. Sem custas e sem honorários.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2316/10, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença monocrática minorando o quantum indenizatório para R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) com juros desde a citação e correção monetária desde a data do evento danoso conforme enunciado 04 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários. Palmas-TO, 1º de dezembro de 2010

Recurso Inominado nº 2323/10 (JECC-Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0007.0054-0/0 (4312/10)

Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Sirley Pereira de Sousa

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES AFASTADAS. PEDIDO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. ENUNCIADO 03 DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS. ACIDENTE OCORRIDO NO ANO DE 2006. DANOS COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. No caso em tela o sinistro ocorreu em 19/11/2006. Noticiou o recorrido que em razão de tal evento sofreu limitações no movimento do quadril e lesão no nervo ciático. A recorrente suscitou preliminares e no mérito requereu o reconhecimento da prescrição. Impugnou o laudo do IML e o boletim de ocorrência, pleiteando a quitação da verba indenizatória, haja vista a existência de pedido administrativo deferido e pago ao recorrido no valor de R\$ 6.345,00 (seis mil trezentos e quarenta e cinco reais). Postulou ainda, a aplicação ao caso, da tabela inserida na Medida Provisória nº 451 de 2008. 2. A prova pericial não é critério de fixação de competência nos Juizados Especiais, pois nem toda questão que necessite de perícia deve ser considerado como de alta complexidade. A lei 9099/95 somente estabeleceu dois critérios de competência dos Juizados, quais sejam: Em razão do valor da causa e da matéria a ser apreciada. (art. 3º da lei 9099/95). 3. O Juiz é livre na formação de seu convencimento (art. 131 do CPC). No caso em tela o magistrado não cerceou direito ao contraditório nem a ampla defesa na medida em que agiu em consonância com o art. 420, § único, II, do Código de Processo Civil. Vale ressaltar ainda que o recorrente não se opôs ao julgamento antecipado da lide. Preliminares afastadas. 4. Quanto ao mérito tem-se que o Enunciado 03 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins reputa suspenso o prazo prescricional diante de pedido administrativo. Depreende-se dos autos que o referido prazo somente iniciou seu decurso em 12/03/2009. (fls. 89). 5. O recorrido conseguiu comprovar o sinistro via B.O. (fls.14); o dano restou comprovado através do laudo de exame de corpo de delito (fls. 18/19) e prontuários médicos e cirúrgicos (fls.21 a 65), ficando ali constatados debilidade permanente parcial completa sendo ainda comprovado o nexo de causalidade que liga o evento ao resultado danoso. 6. Com relação à questão intertemporal observa-se que o evento ocorreu em 19/11/2006, época em que o julgador tinha discricionariedade para arbitrar o valor indenizatório nos limites de até 40 (quarenta) salários mínimos para casos de invalidez permanente. Dessa forma, não há que se aplicar as modificações contidas nas Medidas Provisórias 340 e 451 ao caso em cotejo. 7. Diante da constatação da invalidez parcial permanente e do pagamento administrativo realizado, reformo a sentença somente para fixar o quantum indenizatório em 70% do teto estabelecido pela lei à época dos fatos, conforme precedentes desta turma. Assim, considerando que o salário mínimo vigente em 2006 era de R\$ 350,00 (trezentos e

cinquenta reais) e o teto estabelecido pela lei no mesmo período era de 40 (quarenta) salários mínimos, resulta que o valor do teto naquele momento era de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Dessa forma aplicando-se ao teto o percentual de 70% (setenta por cento), de acordo com os precedentes desta turma, chega-se ao valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais). Entretanto, há que se descontar deste valor o montante de R\$ 6.345,00 (seis mil trezentos e quarenta e cinco reais) já percebidos pelo recorrido em 2009. Por conseguinte, o recorrido merece receber uma complementação de R\$ 3.455,00 (três mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais), com juros desde a citação e correção monetária desde a data do evento danoso conforme enunciado 04 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. 8. Sentença reformada parcialmente. Sem custas e sem honorários.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2323/10, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença para complementar o valor percebido administrativamente pelo recorrido na quantia de R\$ 3.455,00 (três mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais), com juros desde a citação e correção monetária desde a data do evento danoso conforme enunciado 04 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Palmas-TO, 1º de dezembro de 2010

Recurso Inominado nº 2324/10 (JECC-Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0007.0055-8/0 (4313/10)

Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente: Itaú Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Lindomar Miranda da Silva

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Gerson Fernandes Azevedo (em substituição automática – Instrução Normativa nº 006/10)

EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT -INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - COMPETÊNCIA DO JUIZADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - NEXO CAUSAL COMPROVADO - TABELA DA LEI Nº 11.945/09 DEVIDAMENTE APLICADA -RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O julgamento antecipado da lide não induz necessariamente ao cerceamento de defesa, tendo em vista que há nos autos elementos de convicção suficientes a embasar o desfecho da lide; 2. Não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial, pois o feito encontra-se instruído com laudo médico que atesta a invalidez parcial permanente do recorrido, que, apesar de ser documento particular, está em consonância com os demais documentos constantes nos autos; 3. O boletim de ocorrência é documento que se mostra hábil a comprovar o nexo causal e, apesar de o documento constante nos autos tratar-se de mera comunicação do recorrido à autoridade policial, percebo que as demais provas apontam de forma categórica que o acidente ocorreu da forma noticiada pelo recorrido; 4. O recorrido deve ser indenizado no percentual de 70% do total fixado em Lei, o que representa R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), valor que se adequa à tabela contida na Lei nº 11.945/09; 5. A correção monetária deve incidir desde a data do sinistro, conforme previsão do Enunciado nº 4 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins; 5. Recurso conhecido, sendo-lhe negado provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2324/10, em que figura como Recorrente Itaú Seguros S/A e Recorrido Lindomar Miranda da Silva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e negar-lhe provimento para manter a sentença em todos os seus termos. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 1º de dezembro de 2010

Recurso Inominado nº 2328/10 (Comarca de Ananás-TO)

Referência: 2008.0010.7576-0/0

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: SOCIC – Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A(Armazém Paraíba)

Advogado(s): Dr. Renilson Rodrigues de Castro

Recorrido: Josiel Moura Leite

Advogado(s): Dr. Avanir Alves Couto Fernandes

Relator: Juiz Gerson Fernandes Azevedo (em substituição automática – Instrução Normativa nº 006/2010)

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - PREPARO RECURSAL INCOMPLETO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - DESERÇÃO CONFIGURADA -ENUNCIADO Nº 80 DO FONAJE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 54, parágrafo único da Lei 9.099/95 estabelece que o preparo do recurso nos feitos em trâmite perante os Juizados Especiais compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição; 2. Não sendo o recorrente beneficiário de assistência judiciária e não tendo este recolhido os valores referentes às custas finais cíveis e taxa judiciária, forçoso reconhecer sua deserção; 3. O Enunciado nº 80 do FONAJE orienta no sentido de que "o recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § I, da Lei 9.099/ 1995); 4. Recurso não conhecido, ante a sua deserção; 5. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, mais as custas processuais, nos termos do Enunciado nº 122 do FONAJE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2328/10, em que figura como Recorrente SOCIC - Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A e Recorrido Josiel Moura Leite, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em não conhecer do Recurso Inominado ante a sua deserção. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, mais as custas processuais, nos termos do Enunciado nº 122 do FONAJE. Palmas-TO, 1º de dezembro de 2010

Recurso Inominado nº 2329/10 (Comarca de Alvorada-TO)

Referência: 2010.0006.5642-7/0

Natureza: Cobrança

Recorrente: Joaquim Agnaldo Oliveira

Advogado(s): Dr. Leomar Pereira da Conceição

Recorrido: Aparecido Paulo Dias

Advogado(s): Dr. Antônio Carlos Miranda Aranha

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. SUCESSÃO DE ENDOSSOS EM BRANCO. LEGITIMAÇÃO DO PORTADOR. CIRCULAÇÃO. BOA-FÉ. 1 - Hipótese de Recurso Inominado onde o recorrente se insurge contra a sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 6.385,34 (seis mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), alegando ausência de legitimidade do recorrido por inexistência de endosso no título. 2 - Não há nos autos, nesse sentido, oposição à existência do débito, sendo a resistência do recorrente exclusivamente no que se refere à legitimidade da cobrança. 3 - O artigo 19, §1º, da Lei 7.357/85 estabelece que o endosso pode não designar o endossatário, complementando o artigo 20, III, que se o endosso é em branco pode o portador transferir o cheque a um terceiro, sem completar o endosso e sem endossar. 4 - Havendo sucessivos endossos em branco, presume-se o título ao portador, uma vez que, consoante o art. 20, III, da Lei 7.357/85, pode o portador deixar de endossar, se houver endosso em branco. 5 - Portanto, sendo o recorrido portador da cédula e existindo endosso em branco no título, é legitimado a cobrar seu adimplemento, notadamente nos presentes autos de ação de cobrança, processo, portanto, de conhecimento, onde é revel o recorrente, tendo-se, nesse sentido, por verdadeira a existência do débito, independente da validade da cédula que, no presente caso, foi utilizada como prova da dívida. 6 - Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 7 - O recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 8 - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2329/10 em que figuram como recorrente JOAQUIM AGNALDO OLIVEIRA e recorrido APARECIDO PAULO DIAS, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Acompanharam o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e Gerson Fernandes Azevedo. Palmas-TO, 1º de dezembro de 2010

Recurso Inominado nº 2333/10 (JECível-Porto Nacional-TO)

Referência: 2009.0008.5514-0/0 (9361/09)

Natureza: Declaratória de inexistência de dívida c/c Danos Morais c/c Obrigação de Fazer c/c pedido de retirada de nome do Serasa com pedido de tutela antecipada

Recorrente: Ivanilde Martins de Brito Mascarenhas

Advogado(s): Drª. Surama Brito Mascarenhas

Recorrido: Barsa Planeta Internacional Ltda

Advogado(s): Drª. Adalene Gomes Cerqueira Simões e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA RELATIVA AOS DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de recurso inominado interposto por Ivanilde Martins em desfavor da Editora Barsa Planeta Internacional LTDA. A recorrente pleiteou o reconhecimento a inexistência de um débito decorrente da remessa de uma enciclopédia por parte da recorrida sem que houvesse pedido e uma indenização por danos morais, pela inclusão de seu nome na SERASA. 2. O dano moral decorre de efetiva violação a direitos da personalidade. No caso em tela restou comprovada a inscrição indevida do nome da recorrente nos cadastros restritivos de crédito motivo pelo qual restou configurado o dano moral. Vale ressaltar que no caso em tela afasta-se a aplicação da súmula 385 do STJ em razão da anotação ter ocorrido quando o nome da recorrente estava sem qualquer restrição. 3. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2333/10, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe provimento, reformando a sentença para condenar a recorrida ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros e correção da data do arbitramento, conforme enunciado 18 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55, da Lei 9099/95. Palmas-TO, 1º de dezembro de 2010

Recurso Inominado nº 2334/10 (JECível-Porto Nacional-TO)

Referência: 2010.0000.3370-5/0 (9447/10)

Natureza: Repetição do Indébito c/c Danos Morais com pedido de tutela antecipada

Recorrente: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda

Advogado(s): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca e Outros

Recorrida: Ivanilde Martins de Brito Mascarenhas

Advogado(s): Drª. Surama Brito Mascarenhas

Relator: Juiz Gerson Fernandes Azevedo (em substituição automática – Instrução Normativa nº 006/2010)

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A consumidora, tendo em vista a teoria da aparência, pode intentar o ressarcimento pelos danos suportados em desfavor da administradora de cartão, já que esta integra a cadeia de fornecimento de serviço de cartão de crédito; 2. A restituição em dobro dos valores descontados é medida correta e justa que leva em consideração a previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que impõe a restituição em dobro, em caso de cobrança indevida; 3. O dano moral ficou evidenciado na medida em que a consumidora foi surpreendida por desconto referente a uma compra não concretizada por ausência de limite de crédito disponível, bem como permaneceu angustiada com a expectativa de que a cada mês novas cobranças fossem realizadas em sua fatura, privando-lhe de dispor livremente do seu dinheiro; 4. O quantum arbitrado em sentença no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) revela-se adequado ante as circunstâncias e peculiaridades do caso. Ademais, presta-se com eficiência a compensar a consumidora e cumpre a função punitivo-pedagógica da indenização a título de danos morais; 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 2334/10, em que figura como Recorrente Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda e Recorrido Ivanilde Martins de Brito Mascarenhas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, entretanto negar-lhe provimento, sendo mantida a sentença em todos os seus termos. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários

advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, face ao disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 1º de dezembro de 2010

Recurso Inominado nº 032.2009.902.418-7

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Honorato da Silva Guimarães

Advogado(s): Dr. Humberto Soares de Paula

Recorrido: Geosafá Machado Barbosa

Advogado(s): Drª. Denize Souza Leite (Defensora Pública)

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. PRAZO RECURSAL. 10 (DEZ) DIAS. ARTIGO 42 DA LEI 9.099/95. RECURSO INTEMPESTIVO. 1 - A parte recorrente foi intimada da sentença no dia 23/02/2010 [Evento 24]. 2 - O prazo para a interposição do recurso contra a sentença é de 10 (dez) dias, contados da ciência, consoante artigo 42 da Lei 9.099/95. 3 - O recurso foi protocolizado somente em 24/05/2010, ou seja, mais de 90 (noventa) dias após a ciência da sentença [Evento 28]. 4 - Recurso intempestivo. 5 - À luz da orientação contida no enunciado 122 do FONAJE, o recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensos, todavia, pelo prazo do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. 6 - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.902.418-7 em que figuram como recorrente HONORATO DA SILVA GUIMARÃES e recorrido GEOSAFÁ MACHADO BARBOSA, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Jurados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em não conhecer do recurso, porquanto intempestivo. Acompanharam o Relator os Juizes GILSON COELHO VALADARES e GERSON FERNANDES AZEVEDO. Palmas-TO, 1º de dezembro de 2010

Recurso Inominado nº 032.2009.903.562-1

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo

Advogado(s): Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes e Outros

Recorrido: Wilton Coutinho Lima

Advogado(s): Dr. Humberto Soares de Paula

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. O recorrente pleiteia a reforma da sentença para ver afastada ou minorada a condenação de R\$ 7.650,00 (sete mil e seiscentos e cinquenta reais) a título de danos morais. 2. Alega o recorrente que negatizou o nome do recorrido na medida em que não verificou o pagamento de suposta parcela de uma compra junto a uma parceira comercial sua denominada por "Linda Casa, Móveis e Eletrodomésticos Ltda." 3. Analisando o conjunto probatório vejo que não foi decretada a inversão do ônus da prova antes da sentença, portanto, coube ao autor comprovar suas alegações nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Observa-se que o nome do recorrido realmente foi inscrito no SPC (evento 1). Ocorre, entretanto, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações. Sendo assim, e de acordo com os precedentes desta turma, reconheço o dano moral. 4. Reconhecido o dano moral, decorrente da violação ao nome do consumidor, cumpre definir o quantum indenizatório. Vejo que os precedentes desta Turma estabelecem critérios para sua aferição, quais sejam, a reiteração de práticas abusivas por parte das empresas (o que não se verifica no caso em tela) contra as relações de consumo e a hipossuficiência reconhecida do consumidor. Assim, reformo a sentença somente para fixar o quantum indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com juros e correção monetária da data do arbitramento conforme enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Palmas-TO, 1º de dezembro de 2010

Recurso Inominado nº 032.2009.905.818-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Renata Alvarenga Rodrigues

Advogado(s): Dr. Bernardino de Abreu Neto

Recorridos: Vanessa Marques // Viação Paraíso Ltda

Advogado(s): Drª. Francielle Paola R. Barbosa (1ª recorrida) // Drª. Elaine Ayres Barros e Outros (2ª recorrida)

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REAPRECIÇÃO DO DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATIVIDADE EVENTUAL OU HABITUAL. FORNECIMENTO DE SERVIÇO. VULNERABILIDADE TÉCNICA, JURÍDICA E ECONÔMICA DA ATIVIDADE. CONSUMIDOR. TEORIA SUBJETIVA MITIGADA. ATRASO DE ONZE HORAS NA PARTIDA DO ÔNIBUS. SOLIDARIEDADE DE TODOS QUE CONCORRERAM PARA O DANO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. No caso em tela a recorrente organizou uma excursão rumo a um congresso jurídico na Cidade de Porto Seguro-BA, ocorre que a empresa de ônibus contratada pela recorrente não observou os horários combinados atrasando a viagem em onze horas causando a perda do primeiro dia do evento. 2. Todos os envolvidos na linha de sucessão causal do evento danoso respondem solidariamente, (art. 27 do CDC). Mesmo que tenha sido contratada por intermediário a empresa de transporte tem responsabilidade pelo transporte de todos os passageiros. 3. Reforma parcial da sentença para condenar solidariamente os causadores do dano moral.

ACÓRDÃO: Apregoados os autos nº 032.2009.905.818-5 o Juiz Gil de Araújo Corrêa se deu por suspeito para análise da demanda. Sendo assim, discutido o feito, o Juiz Gerson

Fernandes Azevedo acompanhou o voto do relator em todos os seus termos e a 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por quórum mínimo, conheceu do Recurso Inominado e deu-lhe parcial provimento, para reformar a sentença e reintegrar a 2ª recorrida ao pólo passivo da relação, sob pena de enriquecimento ilícito condenando-a, de maneira solidária junto à recorrente na quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com juros e correção monetária da data do arbitramento de acordo com o enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários. Palmas-TO, 1º de dezembro de 2010

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALVORADA 1ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2009.0009.8069-7 – Cobrança

Requerente: Antonio Carlos Ribeiro

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514

Requeridos: Jairo Loureiro Loureiro Diógenes, Posto Canarinho Ltda, Norma Maria Loureiro Diógenes e Abigail Loureiro Diógenes.

Advogado: Dr. Fernando Noleto Martins – OAB/GO 11.110

Intimação das partes, através de seus procuradores. Despacho: "(...) Inclua-se o feito em pauta do dia 1º.2.11 às 09:30 horas para realização da audiência conciliatória. Para tanto deverão estar presentes as partes diretamente e/ou fazendo representar por procuradores habilitados a transigir. Adita-se que não sendo possível a conciliação, na mesma oportunidade serão especificadas as provas a serem produzidas, decididas as questões processuais pendentes, bem como fixados os pontos controvertidos. A ausência de quaisquer das partes será interpretada como desinteresse na conciliação, bem como implicará na preclusão temporal de qualquer requerimento de produção de prova. Observando-se que não comparecendo as partes e/ou não formulado requerimento de produção de prova, será proferida sentença de plano. Intimem-se ambos os advogados (DJE) e as partes diretamente (correio). Se residem em zona rural o advogado deverá apresentar o seu cliente independentemente de intimação. Alvorada,..."

Autos n. 2009.0002.2795-6 – Declaratória de Rescisão de Contrato

Requerentes: Thiago do Amaral Carvalho e Luiz Fernando do Amaral Carvalho Filho

Advogado: Dr. Albery Cesar de Oliveira – OAB/TO 156-B

Requerido: Nilvo Muller

Advogado: Dr. Manoel Bonfim Furtado Correia – OAB/TO 327-A

Intimação das partes e seus procuradores, dando-lhes conhecimento de que foi designado nos autos de Carta Precatória n. 2010.0008.9387-9, o dia 19 de janeiro de 2.011 às 14:00 horas para realização da audiência de inquirição das testemunhas Dalva Fernandes Pereira e João Eudes, a ser realizada na sede do Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Gurupi / TO.

Autos n. 2010.0001.6745-0 – Rescisão e Declaratória de Inexistência de Vínculo Contratual com repetição do indébito c/c indenização por perdas e danos morais com pedido de tutela antecipada

Requerente: Euler Nunes

Advogado: Dr. Euler Nunes

Requerido: Empresa Claro Americal S/A

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514

Intimação do requerido, através de seu procurador. Sentença: "(...) Isto posto, acolho a pretensão de Euler Nunes deduzida na "ação de rescisão e declaratória de inexistência de vínculo contratual com repetição de indébito c/c indenização por perdas e danos morais com pedido de tutela antecipada" em face da Empresa Claro Americal no sentido de rescindir os contratos de prestação de serviços entre as partes, cujos objetos são as linhas/chip's (63) 9219-8288 (linha antiga) e 9221-6316 (nova linha), implicando no cancelamento de possíveis débitos pendentes da nova linha (9221-6316) e multas por quebra de contrato de ambas as linhas. Ressaltando, porém, que a requerida poderá cobrar pelo efetivo serviço prestado em relação à antiga linha (9219-8288). Condene a requerida à devolução em dobro da quantia cobrada do requerente a título de multa contratual por suposta "quebra de contrato" (fl. 06. item 18 e 11. 09. itens 24 e 25), referente à linha antiga (9219-8288), no valor de R\$526.02 atualizados. comprovante de fl. 23, conforme previsto no art. 42. pará. único do CDC. Em relação ao quantum, tenho que o montante da indenização a ser definido segundo dispositivo constitucional e entendimento de Tribunais Superiores, não pode ser vinculado a salários-mínimos. Entretanto, devem ser consideradas a dor, vexame e constrangimento suportados pelo requerente, e ainda, a punição a ser aplicada ao causador do dano. Obviamente, sem vulgarizar ou supervalorizar a indenização com arbitramento em valores aquém do mínimo esperado ou em patamar que represente enriquecimento ilícito ou que inviabilize a atividade da requerida. Assim, deve o magistrado equacionar a situação apresentada de acordo com as circunstâncias do dano causado, tendo como norte a dupla função da indenização: compensatória e penalizadora. Sob este prisma, entendo que a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) é uma quantia razoável. Tanto para a requerida servindo como meio inibitório de futuras condutas semelhantes, bem como para o requerente que representará uma compensação pelo constrangimento e aborrecimento experimentados. Salientando-se que inexistente prova da efetiva inserção do nome do requerente no cadastro SERASA. Restou comprovada apenas a ameaça de inserção (fl. 60). Por isso, o valor da indenização foi fixado em menor patamar, tudo nos termos do art. 38/LJE. Por fim, confirmo integralmente a decisão antecipatória da tutela (fls. 55/56). Correção monetária desde a cobrança indevida. Juros de mora contados da citação. A obrigação de pagar quantia certa, ora fixada, deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado, e em benefício do requerente (art. 475-J/CPC). Sem custas e honorários - art. 55/LJE. PRI. Alvorada,..."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2010.0012.4554-4 – REQUERIMENTO

Autor: JOSAFÁ ROCHA MARTINS

Advogado: DR SILVIO EGIDIO COSTA (OAB/TO 286)

DECISÃO: "(...) É o Relatório. Fundamento e Decido.

Prevê a Lei de Execução Penal, em seus artigos 122 e seguintes:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: Para concessão do benefício, necessário a presença de todos os requisitos estampados na lei de execução penal. O requerente encontra-se atualmente cumprindo pena no regime fechado, não preenchidos, deste modo, o pressuposto esculpido no art. 122 "caput", da Lei 7.210, que regulamenta a matéria, que autoriza a saída somente a reeducandos que estejam no regime semi-aberto. Ademais, o suplicante encontra-se preso provisoriamente, com sentença ainda não transitada em julgado, não havendo, sequer, a formação dos autos de execução de pena. Estando, como bem salientou o membro do parquet, presentes ainda os requisitos que ensejam sua segregação provisória. Acolho, portanto, o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de saída temporária formulada pelo requerente, por não estarem presentes os requisitos para sua concessão. De Figueirópolis para Alvorada, 23 de dezembro de 2010. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito Plantonista."

AUTOS: 2006.0008.3750-4 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA

Advogados: DR MIGUEL CHAVES RAMOS - OAB/TO 514

INTIMAÇÃO: Intimo de que foram expedidas cartas precatórias às Comarca de Palmas/TO, para a inquirição das testemunhas de acusação EUTON SOARES MACIEL e AMAURI ISIDIO DA SILVA, e para a Comarca de Porangatu/GO, para a inquirição da testemunha de defesa VALDENIO SILVESTRE DA COSTA. Intimo ainda, de que foi designada a audiência UNA para o dia 13.04.2011, às 13:30 horas, devendo para tanto, trazer as testemunhas de defesa, independentemente de intimação.

EDITAL

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: Prazo: 90 (noventa) dias.

AUTOS: 2007.0010.9100-8 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Acusado: LUIZ ALBERTO LEÔNCIO

Advogado: Dr. AGENOR JACOB RIZZON – OAB/TO 13.726.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "(...) Presentes, pois, todos os elementos do fato típico, inclusive o subjetivo, tendo o acusado, de forma livre e consciente, vulnerado preceito primário de norma penal incriminadora, cuja objetividade jurídica é a proteção do "prestígio e a normalidade do funcionamento da administração pública"; o decreto condenatório é medida que se impõe, ante a inequívoca prova de que o acusado praticou fato penalmente típico e antijurídico, não lhe socorrendo qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, uma vez que nenhuma causa de justificação plausível foi agitada. Levando-se em conta a primariedade e a confissão do acusado (nada é noticiado nos autos em contrário) considero compatível a aplicação da pena no grau mínimo. Assim, condeno o acusado Luiz Alberto Leôncio, nascido em 15.10.70, filho de Mário Leôncio e Roseli Hoffmann Leôncio, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, na proporção de 5/30 (cinco trinta avos) do salário mínimo, pela prática do crime de corrupção ativa, tipificado no art. 333/CP. Em decorrência da baixa pena aplicada, torna-se compatível a substituição; até mesmo porque será mais útil à sociedade que será beneficiada com o trabalho do acusado, ao revés de suportar os custos de sua prisão. Ainda que no regime aberto. No caso, a substituição será por 2 (duas) penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, § 2º, parte final/CP. A primeira será de prestação de serviços à comunidade, observado o disposto no art. 46/CP, cuja entidade será escolhida pelo juízo da execução. A segunda pena será de prestação pecuniária sendo que o acusado deverá entregar à Creche Espírita de Alvorada, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em espécie (art. 45, § 1º/CP). Saliente-se que a substituição alcançará apenas a pena restritiva da liberdade. Caso a pena de multa deverá ser cumprida separadamente. A conversão será feita sem prejuízo da detração. Condene o acusado ao pagamento das custas processuais. Os comprovantes de cumprimento da pena pecuniária (depósito bancário), pagamento da multa (guia será expedida pela Serventia) e custas processuais (guia será expedida pela Contadoria) deverão ser carreados aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Determino a suspensão dos direitos políticos do acusado enquanto perdurarem os efeitos da condenação. Art. 15/CF. Determino a perda da importância ofertada ao agente do fisco em benefício do Fundo Penitenciário Nacional ou equivalente. Providências após o trânsito em julgado, caso mantida esta sentença em grau de recurso: ▮ Lançar o nome do condenado no rol dos culpados; ▮ Extrair a guia de execução penal, a qual deverá ser distribuída, e uma via encaminhada ao Juízo da Execução respectiva (residência do condenado) para cumprimento da pena de prestação de serviço; ▮ Providenciar o repasse (fls.32/34) ao FPN da importância ofertada ao agente fiscal, juntando-se o comprovante nos autos. ▮ Não havendo o pagamento das custas, expeça-se a certidão; ▮ Proceder às comunicações de estilo – CNGC. PRI (o acusado pessoalmente). Alvorada, 15 de dezembro de 2.009. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, Juiz de Direito".

EDITAL

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: Prazo: 90 (noventa) dias.

AUTOS: Ação Penal nº 2007.0001.9104-0

Autor: Ministério Público

Acusado: Beily Pereira Carvalho e Jose Correia Alves

INTIMAÇÃO DE: BEILY PEREIRA CARVALHO, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 03.10.1976, filho de Raimunda Pereira Carvalho, estando em lugar incerto ou não sabido; e JOSÉ CORREIA ALVES, vulgo "ZE RAMOS", brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido aos 07/05/1968, filho de José Correia Medrado e Laucelina Alves Pereira, estando em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO da sentença proferida nos autos supra referidos, cuja parte conclusiva a seguir transcrevo: "(...) Isto posto, condeno o acusado Beily Pereira de Carvalho, natural de Porto Nacional/TO, nascido em 03.10.76, filho de Raimunda Pereira de Carvalho, tendo como último endereço conhecido à Rua Acordo, 2511 Jardim Municipal, Porto Nacional/TO. Condene o acusado José Correia Alves, vulgo "Zé Ramos", nascido em 07.05.68, filho de José Correia Medrado e Laucelina Alves Pereira, tendo como último endereço conhecido Rua 2 s/n, Setor Alvoradinha -

Alvorada/TO. Passo à dosimetria da pena. A) Beily Pereira de Carvalho. Atendendo a culpabilidade, onde restou demonstrado ser o réu penalmente imputável, muito embora, em Juízo, tenha negado a autoria do crime, consequentemente, se contradizendo às suas informações prestadas perante a autoridade policial; sendo, pois, penalmente reprovável a sua conduta, aos seus antecedentes, que se mostraram maculados, porquanto, há notícia de 6 (seis) procedimentos criminais instaurados em face do acusado, apenas na Comarca de Porto Nacional (fl. 33); à conduta social do réu, considerada dentro dos padrões da normalidade, porquanto, nada noticiado em contrário; à personalidade do réu, que se mostra deformada, evidenciando ser pessoa que, embora goze de capacidade laborativa, prefere investir contra o patrimônio alheio ao revés de se manter com o salutar trabalho; aos motivos do crime, tidos como reprováveis, vez que visou apenas proveito econômico desonesto. Talvez, embalado pela bebedeira; as circunstâncias do crime, que não favorecem ao réu, posto que o delito foi praticado mediante violência física contra vítima, conforme comprovado pelo laudo de exame de lesões corporais (fl. 16). Às conseqüências do crime que são desfavoráveis ao acusado, vez que o produto do crime não foi recuperado. O comportamento da vítima que, de certa forma, facilitou a ocorrência do crime, pois, falou em pública que portava dinheiro, sendo que não tinha trocado para pagar pinga para alguns dos acusados. Assim, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, cujo valor fixo no mínimo, ou seja, 1/30 (dois trinta avos) do salário mínimo. Elevo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, em decorrência do concurso de pessoas, tomando-a definitiva em 7 (sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena - art. 44/CP. Fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal, cuja pena deverá ser cumprida no estabelecimento prisional que se encontra. B) José Correia Alves. Em relação ao acusado José Correia não há notícia de seu envolvimento noutras práticas criminosas. Assim, entendo que a pena poderá ser fixada no grau mínimo. Assim, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cujo valor fixo no mínimo, ou seja, 1/30 (dois trinta avos) do salário mínimo. Em decorrência do concurso de pessoas, elevo a pena no grau mínimo (1/3), tornando a pena definitiva em 1 ano, 4 meses e 1 dia e 3 dias-multa, tomando-a definitiva em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Em decorrência da condenação, determino a suspensão dos direitos políticos dos acusados enquanto vigor os efeitos desta condenação. Art. 15, III/CF. Custas processuais, pro rata pelos acusados. Prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento. Caso contrário expeça-se a certidão. Providências a serem cumpridas após o trânsito em julgado desta sentença: a) Extração da guia de execução/recolhimento visando a formação de autos de execução penal, via Distribuição, sendo uma via encaminhada a autoridade policial. Em relação a Beily Pereira que reside noutra Juízo, determino a transferência da execução, nos termos do art. 106/LEP. b) Comunicação ao Instituto de Identificação do Estado do Tocantins. Cartório Eleitoral e Distribuidor. c) Anotação no rol dos culpados. Por último, archive-se com baixa. PRL. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, Juiz de Direito".

EDITAL

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: PRAZO: 90 (noventa) dias

AUTOS: 2007.0002.0635-9 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Acusado: JOSE FERREIRA MAGALHÃES

INTIMAÇÃO DE PRONUNCIAR: "(...) DECIDO. Tratam os presentes autos do chamado crime de homicídio, na sua forma qualificada, perpetrado contra a pessoa de José Gomes de Melo, em data de 09 de julho de 1.982, nesta cidade de Alvorada, e, atribuído ao acusado José Ferreira Magalhães. A materialidade do delito restou comprovada através do laudo de exame cadavérico de fls. 15, onde os Srs. Peritos afirmam que a vítima José Gomes de Melo teve morte violenta, causada por projéteis de arma de fogo. A autoria, atribuída ao acusado José Ferreira Magalhães, restou inquestionada, sendo que o mesmo evadiu-se do distrito da culpa, deixando de trazer sua versão dos fatos aos autos. A prova testemunhal colhida, no entanto, esta toda voltada para a incriminação do acusado, segundo evidenciam as declarações de fls. 10 "usque" 13, 18 e verso, 38, 39 e 58 e verso, as quais me reporto por brevidade. A alegada pressão psicológica argüida pela defesa em suas alegações finais não restou comprovada. Ademais, mesmo que existente eventualmente, não tem o condão de excluir a antijuridicidade da ação do acusado, segundo ficou retratada nos autos. Não se vislumbra por outro lado, por ora, a presença de qualquer outra excludente de criminalidade em favor do acusado. Ainda, subsistem os indícios de ter o crime sido praticado por motivo fútil e de molde a dificultar ou impossibilitar a defesa da vítima, na medida em que, tendo alguma desavença com a vítima por questões de terras, o acriminado a procurou em casa de terceiros, já munido de arma de fogo, e, sem mais nem porquê, de surpresa, ceifou sua vida. Diante do exposto, e, de tudo o mais que dos presentes autos consta, julgo procedente a denúncia de fls. 02 a 04, para o efeito de PRONUNCIAR, como por pronunciado tenho, o acusado JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES, qualificado no início, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º incs. II e IV (motivo fútil e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima), do Código Penal Pátrio, a fim de que, oportunamente, seja o mesmo submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, seu Juiz Natural. Embora primário e de bons antecedentes, segundo revelam os autos, deixo de conceder ao pronunciado o benefício facultado pelo § 23, do art. 408, do estatuto penal adjetivo, pelo fato de ter o mesmo se mantido ausente da instrução do feito, dificultando sobremaneira o curso processual, e, para assegurar a aplicação da lei penal eis que, evadido esta o mesmo esquivando-se da reprimenda legal pelo ato criminoso. Expeça-se, de conseqüência, o devido mandado de prisão em seu desfavor. Assim que possível, intime-se-o pessoalmente da presente decisão. Custas, ao final. Dou esta por publicada nas mãos da Srta. Escrivã. Registre-se e intímese. Alvorada-TO, em 14 de maio de 1.991. Adalina Maria Gurak, Juíza de Direito Substituta."

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

AUTOS: Ação Penal nº 2007.0010.9106-7

Autor: Ministério Público

Acusado: João Rodrigues da Silva

DE: JOÃO RODRIGUES DA SILVA, vulgo "JAVALI", brasileiro, solteiro, operador de máquinas, natural de Tasso Fragoso/MA, nascido aos 13/08/1955, filho de José Rodrigues da Silva e Severina Maria da Conceição, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer Defesa Prévia, através de advogado, sobre a acusação que lhe é feita nos autos supra referidos, podendo "argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário" – art. 396-A, § 2º do CPP. Por ocasião da audiência de instrução, as testemunhas deverão ser apresentadas pelo acusado, independentemente e intimação. Se houver necessidade, o(a) acusado(a) deverá requerer, previamente, a intimação das testemunhas.

ARAGUAINA

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM N. 149/10

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS – 2006.0005.6680-2

Requerente: RENIVAN PEREIRA DE SOUSA

Advogado: GISELE RODRIGUES DE SOUSA OAB/TO 2171

Requerido: FRANCISCO LEOPOLDO FERREIRA PEREIRA

Advogado: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE PALÁCIOS OAB/TO 1139-B

INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. RECEBO a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. REMETAM-SE os autos, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, intimando-se as partes. Intime-se e cumpra-se. Araguaína, 13 de dezembro de 2010. Vandré Marques e Silva – Juiz Substituto."

02 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA – 2010.0004.5135-3

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: MARCOS ANTONIO DE SOUSA OAB/TO 834

1º Requerido: TOP CONSTRUTORA LTDA

2º Requerido: MANOEL JACKSON BUENO RAMALHO

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente intimado a providenciar o recolhimento das custas processuais.

03 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2010.0008.1040-0

Requerente: FACCHINI S/A

Advogado: MARCO ANTONIO CAIS OAB/SP 97.584; BRUNO RAMPIM CASSIMIRO OAB/SP 218164

Requerido: CLEBSON VIEIRA DA CUNHA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente intimado a providenciar o recolhimento das custas processuais.

04 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0001.6123-3

Requerente: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Advogado: ERICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA OAB/TO 4220; MÁRCIA PRISCILA DALDELLES OAB/SP 238.161; ROBERTO SANCHES DA PONTE OAB/SP 224.325

Requerido: FLAVIANE ALVES MENDANHA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas. A parte deverá ficar ciente de que futuras ações somente serão admitidas com o pagamento das presentes custas. Pagas as custas, arquivem-se. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimentos das custas processuais. Araguaína, 10 de novembro de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas – Juiz Substituto."

05 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA – 2006.0001.7775-0

Requerente: FRICOL –FRIGORÍFICO DE COLINAS LTDA

Advogado: EDSON PAULO LINS JÚNIOR OAB/TO 2901; CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB/TO 2119

1º Requerido: EDSON ROCHA

2º Requerido: RICARDO SANTOS PEREIRA

Advogado: FRANCISCO JOSÉ DO CARMO OAB/TO 1452 B

INTIMAÇÃO DESPACHO do fls. 129: "Em que pesem as afirmações do Executado a fls. 123/124, este não juntou qualquer prova do alegado, pelo que indefiro o pedido. II Defiro parcialmente os pedidos de fls. 127/128, determinando seja expedida nova ordem eletrônica ao BANCO CENTRAL para penhora de aditivos financeiros titularizados pelos Executados, até o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A). Caso resulte infrutífera a diligência acima referida, procedam-se aos atos necessários para obter informações sobre a existência de veículos em nome dos Executados junto ao DETRAN. Se ainda assim nada for encontrado, oficie-se à ADAPEC de Wanderlândia para que informe sobre a existência de semoventes cadastrados em nome dos Executados. Despesas pelo Exequirente. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, em 19 de agosto de 2008. Milene de Carvalho Henrique-Juíza de Direito em substituição automática." Fica o procurador do requerido intimado do DESPACHO de fls. 165: "Defiro, em parte, o pedido de fls. 163/164, Sendo assim: a) PROCEDA-SE ao bloqueio dos veículos do primeiro executado, visto que são de sua propriedade. Indefiro o bloqueio e a penhora do veículo do segundo executado, visto que está sujeito à alienação fiduciária em garantia. b) OFICIE-SE à ADAPEC, conforme requerido às fls. 163/164. c) EXPEÇA-SE MANDADO de avaliação e penhora dos bens informados no sistema Renajud, em nome do Sr. Edson Rocha. PUBLIQUE-SE a decisão de fls. 129. Após, volvam conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores bloqueados. Intímese e cumpra-se. Araguaína, 30 de agosto de 2010. Vandré Marques e Silva – Juiz Substituto."

06 – AÇÃO: DECLARATÓRIA – 2006.0004.6388-4

Requerente: ROBERTO DA CONCEIÇÃO DA SOLIDADE

Advogado: DRA. DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA OAB/TO 3127; ELI GOMES DA SILVA FILHO OAB/TO 2796-B

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2132-B

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do autor intimado para apresentar contra-razões ao recurso de apelação.

07 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 2010.0008.7994-9

Requerente: MINERVA S.A
 Advogado: CLAYTON SILVA OAB/TO 2126
 Requerido: AGROPECUÁRIA MATA GRANDE S/A e MARIA MARCÍLIA MARTINS SPINDOLA
 Advogado: MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO JÚNIOR OAB/TO 4369
 INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente intimado da SENTENÇA de fls. 73/76 (parte dispositiva): "...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com sustentação nos arts. 267, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais (se houver) e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, considerando a singeleza da questão, bem como os demais elementos do art. 20, §4º do CPC. EXPEÇA-SE alvará, em favor do primeiro requerido, para levantamento do depósito de fls. 42. Transitada em julgada, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as observâncias legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 17 de dezembro de 2010. Vandrê Marques e Silva - Juiz Substituto."

3ª Vara Cível**BOLETIM DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01-Autos : 2010.0010.7802-2

Ação: CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: CACILDO BARBOSA DE SOUSA
 Advogado: DR. ELI GOMES DA SILVA FILHO- OAB/TO 2.796-B
 Requerido: OLDAIR CARLOS BANDEIRA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 Objeto – Intimação do advogado da parte autora do inteiro teor do despacho do MM. Juiz de fls. 27 a seguir transcrita: Verifico que se encontram preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei 1060/50, assim como o artigo 5º LXXIV da CF, portanto defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, salvo impugnação. Determino que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando os fatos ao pedido, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que não cabe ação, cautelar de busca e apreensão em torno de litígios sobre a posse de bens oriundo do contrato de compra e venda. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 26/11/2010. . (ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra.

02-Autos : 2010.0010.2533-1

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCOVOLKSWAGEN S/A
 Advogado: DR. MARINÓLIA DIAS DOS REIS-OAB/TO 1.597
 Requerida: VANEIDE ALVES MIRANDA
 Advogado: CABRAL DOS SANTOS GONÇALVES- OAB-TO 448
 Objeto – Intimação da advogada da parte autora do inteiro teor do despacho do MM. Juiz de fls. 47 a seguir transcrita: Intime-se a parte autora a juntar aos autos o comprovante original do pagamento da taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, visto que a cópia do comprovante juntado às fls. 44 refere-se ao agendamento do pagamento. Intime-se. Cumpra-se... Araguaína/TO, 16/11/2010. . (ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra.

03-Autos : 2010.0009.7996-0

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
 Requerente: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 Advogado: DR. LEANDRO ROGERES LORENZI
 Requerido: RAIMUNDO ALVES DOS REIS
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 Objeto – Intimação do advogado da parte Requerente do inteiro teor do despacho do MM. Juiz de fls. 12 a seguir transcrita: Intime-se o Requerente para efetuar o pagamento das custas processuais, bem como juntar , bem como juntar nos autos o comprovante original no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ar. 257 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Araguaína/TO, 30/11/2010. . (ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra.

04-Autos : 2010.0003.8025-1

Ação: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
 Requerente: RAIMUNDO ALVES DOS REIS
 Advogado: DR. JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ-OAB/PI 2.523
 Requerido: REAL LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL
 Advogado: DR. LEANDRO ROGERES LORENZI- AOAB/TO 2170-B
 Objeto – Intimação do advogado da parte Requerente do inteiro teor do despacho do MM. Juiz de fls. 80 a seguir transcrita: Mantenho a decisão por seus fundamentos jurídicos e legais. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Araguaína/TO, 30/11/2010. . (ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2010.0008.4417-7/0 – AÇÃO PENAL

Denunciado (s): MARCOS RODRIGUES NETO E FREDSON SANTOS DA SILVA
 Advogado do requerente: Doutor CABRAL SANTOS GONÇALVES – OAB/TO 448-B.
 Intimação: Fica o advogado constituído intimado da decisão transcrita: "Decisão. Indefiro o pedido formulado na fl. 83, porque desacompanhado de qualquer prova do alegado. Intime-se. Araguaína, 17 de dezembro de 2010. Francisco Vieira Filho-Juiz de direito titular".

2ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos de Ação Penal nº 2010.0005.5369-5
 Acusado: THIAGO CARVALHO VARÃO NERY
 Advogado: PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB/TO 284-A)

DESPACHO: "Com o intuito de melhor ajustar a pauta de audiências no plantão forense, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de janeiro de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, aos 16 de dezembro de 2010. Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito."

1ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Processo nº.: 2006.0004.9292-2/0.
 Natureza: Guarda.
 Requerentes: A. F. de S. R. e M. de J. R.
 Advogado: Dr. José Bonifácio Santos Trindade - OAB/TO. 456.
 Requeridos: J. L. R. e S. O. S. R.
 SENTENÇA (FL. 95/96 - PARTE DISPOSITIVA): "DIANTE DO EXPOSTO, acolho o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar, em definitivo a liminar deferida a fl. 02, para DEFERIR a guarda da menor Thalita Santos resende, com fundamento no art. 1.584, do Código Civil e art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente; JULGO extinto, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, em relação a Thiago Santos resende, por perda superveniente do interesse de agir. Expeça termo de guarda definitivo, nos termos do art. 32 do ECA. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, ante o deferimento da gratuidade judiciária conferida nos autos. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações e baixa necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO., 13 de outubro de 2010. (ass) José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz Substituto."

Processo nº.: 11.357/03.

Natureza: Investigação de Paternidade c/c Alimentos.
 Requerente: G. K. R.
 Advogado: Defensoria Pública.
 Requerido: A. F. de S. B.
 Advogado: Dr. Orlando Rodrigues Pinto - OAB/TO. 092-A.
 SENTENÇA (FL. 109/110 - PARTE DISPOSITIVA): "DIANTE DO EXPOSTO, acolho o parecer ministerial, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais e honorários advocatícios, ante a qualidade do substituto processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO., 11 de outubro de 2010. (ass) José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz Substituto."

Processo nº.: 6.243/97.

Natureza: Exoneração de Alimentos.
 Requerente: João Martins de Sousa.
 Advogada: DRa. Ivair Martins dos Santos Diniz - OAB/TO., 105-B.
 Requerido: Janylça Silva martins e Jamison Silva Martins.
 SENTENÇA (F.44/46 PARTE DISPOSITIVA): "DIANTE DO EXPOSTO, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL, E COM FUNDAMENTO NO ART. 1.699 DO CC, E ART 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO procedente o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, para exonerar João Martins de Souza do pagamento dos alimentos a Janylça Silva martins e Jamyson Silva martins, tornando definitiva a tutela antecipada concedida a fl. 34. Condeno, ainda os requeridos a pagarem as custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que o autor está sob o pálio da assist-encia judiciária. TRansitado em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. Oficie-se ao órgão empregador (fl 06) para conceder os descontos em folha de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO., 13 de outubro de 2010. (ass) José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz Substituto."

Processo nº.: 2006.0001.4313-8/0.

Natureza: Cautelar de separação de Corpos
 Requerente: Maria pereira de Oliveira.
 Advogado: Dr. Álvaro Santos da Silva - OAB/TO. 2022.
 Requeridos: Francisco Pereira da Silva.
 SENTENÇA (FL. 26 - PARTE DISPOSITIVA): "DIANTE DO EXPOSTO, acolho o parecer ministerial, e com fundamento no art. 267, III, do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Revogo a decisão liminar proferida a fl. 13. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a autora a em honorários, ante o deferimento da gratuidade judiciária conferida em seu favor. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações e baixa necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO., 11 de outubro de 2010. (ass) José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz Substituto."

Processo nº.: 2006.0004.9305-8/0.

Natureza: Regulamentação de Visitas.
 Requerente: J. C. dos S.
 Advogado: Dr. Antonio Pimentel Neto - OAB/TO. 1.130.
 requerido: G. M. S.
 Advogado: DR. Carlos Francisco Xavier - OAB/TO., 1622.
 SENTENÇA (FL. 81 - PARTE DISPOSITIVA): "DIANTE DO EXPOSTO, acolho o parecer ministerial, e com fundamento no art. 267, III, do Código de processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da lei nº 1.060/50. Condeno o autor em honorários, ante o deferimento da gratuidade judiciária conferida em seu favor. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO., 11 de outubro de 2010. (ass) José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz substituto."

Processo nº.: 13.598/05.

Natureza: Investigação de Patrnidade c/c Alimentos.
 Requerente: M.M. dos S.
 Advogado: Dra. Dalvalaides da Silva Leite - OAB/TO. 1756.
 requerido: M. da C. e M. G. dos S. C.
 Advogada: Dra. Lusileia da Silva Torquato - OAB/TO. 7908.
 SENTENÇA (FL. 81 - PARTE DISPOSITIVA): "DIANTE DO EXPOSTO, acolho o parecer ministerial, e com fundamento no art. 267, III, do Código de processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE os pedidos contidos na petição inicial, nos autos da investigação de paternidade proposta por Marciene Mamede dos Santos em face de Manoel da Costa; DECLARO extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação a Miriam Gomes dos Santos Conceição, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da lei nº 1.060/50. Deixo de condenar em honorários, vez que a autora está nsob o amparo da assist-ência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO., 11 de outubro de 2010. (ass) José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz substituto."

Processo nº.: 6.245/98.

Natureza: Conversão de Separação Judicial em Divórcio.

Requerente: João Martins de Sousa.

Advogada: DRa. Ivair Martins dos Santos Diniz - OAB/TO., 105-B.

Requerido: Maria das Graças Silva e Souza.

SENTENÇA (F.41 PARTE DISPOSITIVA): "DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, II, do Código de processo Civil, decçlaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei. nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO., 13 de outubro de 2010. (ass) José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz Substituto."

PROCESSO Nº: 2006.0003.8430-5

REQUERENTE: M. D. L. C.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J. N. A. E A. L. DA C.

ADVOGADO: DR. ALDO JOSÉ PEREIRA - OAB/TO. 331

OBJETO: Intimação do Advogado do Requerido sobre a r. SENTENÇA (fls. 62/65), que a seguir transcrevemos: "Diante do exposto, colho o parecer ministerial e com fundamento no art. 1.584, do Código Civil e art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 269, inciso I, do CPC, julgo: Procedente o pedido de guarda, para, deferir, em definitivo a guarda da criança W. V. L. de A., favor de M. D. L. DA C., confirmando a liminar de fls.09; Improcedente, o pedido de tutela, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, vez que ausente a permissão legal; Expeça-se termo de guarda definitivo, nos termos do art. 32 do ECA. Ratifique-se o nome da requerente na autuação do feito, conforme deferido a fl. 27. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade judiciária deferida nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Araguaína-TO., 11/10/2010 (ass) José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz Substituto."

NATUREZA: GUARDA

PROCESSO Nº: 2006.0004.9769-0/0

REQUERENTE: M. D. L. C. E A. R. DA C.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J. N. A. E A. L. DA C.

ADVOGADO: DR. ALDO JOSÉ PEREIRA - OAB/TO. 331

OBJETO: Intimação do Advogado do Requerido sobre a r. SENTENÇA (fls. 34), que a seguir transcrevemos: "Diante do exposto, com fundamento no art. 267, V, CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Revogo a decisão liminar deferida à fl. 11. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que a autora encontra-se assistida pela Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO., 11/10/2010 (ass) José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz Substituto."

Processo nº.: 13.598/05.

Natureza: Investigação de Patrnidade c/c Alimentos.

Requerente: Bienna Cristina Ferreira Lima da Silva.

Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues - OAB/TO. 652.

requerido: Espólio de Hilário Lisboa da Silva.

SENTENÇA (FL. 16/17 - PARTE DISPOSITIVA): "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial para declarar que o falecido HILÁRIO LISBOA DA SILVA, não deixou bens a inventariar, sem prejuízo de novo procedimento, no caso de descoberta de bens posteriormente. Extraia-se a certidão correspondente. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO., 11 de outubro de 2010. (ass) José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz substituto."

Processo nº.:2006.0006.7960-7/0.

Natureza: Inventário Negativo.

Requerente: Anizia Joaquina Sousa.

Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade - OAB/TO. 2267.

Requerido: Wallisson Ferreira Souza.

SENTENÇA (FL. 18/19 - PARTE DISPOSITIVA): "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial para declarar que o falecido WALLISSON FERREIRA SOUZA, não deixou bens a inventariar, sem prejuízo de novo procedimento, no caso da descoberta de bens posteriormente. Extraia-se a certidão correspondente. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do que dispõe o art. 12 da lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, arquivem-se, com as baixas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO., 11 de outubro de 2010. (ass) José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz Substituto."

PROCESSO Nº.: 2005.0003.8052-2/0.

NATUREZA: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO representando N.R.N.

REQUERIDO: V. L. DE A.

ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO - OAB/TO 2132-B.

SENTENÇA (FLS. 109/111 - PARTE DISPOSITIVA): "DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para: a) DECLARAR WALDONEZ LOPES DE AGUIAR, como pai biológico de naiza Rosa Nunes, atribuindo a esta í patronímico "AGUIAR", passando a se chamar NAIZA ROSA NUNES AGUIAR, bem como seja averbado em seu assento de nascimento o requerido como pai e dos ascendentes deste como avós paternos (João Paixão e Mariana Lopes da C. Paixão); b) CONDENAR o requerido ao pagamento dos alimentos, que arbitro em 70% (setenta por cento) de um salário mínimo mensal, devidos a partir da citação, a qual ocorreu em 05/05/2006, nos termos do Enunciado da Súmula nº 277 do STJ. Condeno orequerido ao pagamento das custas processuais. Intime-se o requerido, para em quinze dias, trazer aos autos cópia de seu assento natalício ou outro documento oficial em que se possa identificar o nome completo de sua genitora, sob pena de multa-diária de

R\$ 100,00 (cem reais). Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbaçãoo Cartório de registro Civil. recebida a confirmação do cumprimento, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Publique. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO., 11 de outubro de 2010. (ass) José Roberto Guimarães, Juiz substituto."

processo nº.: 2006.0001.7866-7/0.

Natureza: Guarda.

Requerente: M. de J. A. S.

Advogado: Dr. Antonio Pimentel Neto - OAB/TO. 1.130.

Requeridos: C. A. P. X. e M. R. A. S.

SENTENÇA (FL. 44 - PARTE DISPOSITIVA): "DIANTE DO EXPOSTO, acolho o parecer ministerial, e com fundamento no art. 267, III, do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Revogo a decisão liminar proferida a fl. 13. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a autora a em honorários, ante o deferimento da gratuidade judiciária conferida em seu favor. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações e baixa necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO., 13 de outubro de 2010. (ass) José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz Substituto."

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS Assistência Judiciária

O Dr. João Rigo Guimarães, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões em substituição ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº. 2009.0010.6616-6/0, ajuizada por ALBONISA PEREIRA DE SOUSA MOURA em desfavor de LIDUINA DE SOUSA PEREIRA, na qual foi decretada interdição de LIDUINA DE SOUSA PEREIRA, brasileira, aposentada, nascida aos 2 de setembro de 1913 em Araguaína – TO, inscrita no RG sob o nº 684.356 – SSP/TO, e CPF/MF sob o nº 036.483.263-09, cujo assento de casamento foi lavrado sob o n.º 3.032, às Fls. 228-V, do livro B-45, junto ao Cartório de Registro Civil de Balsas - MA, portadora de psicose orgânica incurável, tendo sido nomeada curadora, a Srª Srª. ALBONISA PEREIRA DE SOUSA MOURA, brasileira, inscrita no RG sob o nº 668.374 – SSP/TO e CPF/MF sob o nº. 454.680.791-00, residente na Rua Pará, 624, Bairro Eldorado, nesta cidade, em virtude da interditanda ser portadora da doença acima indicada que gera incapacidade absoluta, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 32/34 dos autos acima indicado, cuja parte dispositiva transcrevemos: ISTO POSTO, à vista do contido nos autos, acolho o pedido da requerente e decreto a INTERDIÇÃO de LIDUINA DE SOUSA PEREIRA, nomeando-lhe ALBONISA PEREIRA DE SOUSA MOURA, como curadora que deverá representá-la nos atos da vida civil, com fundamento no art. 1.177, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 1767, I c/c art. 3º, II, do Código Civil.Considerando que o interditando não possui bens, deixo de determinar a especialização da hipoteca legal. Intime-se para prestar o compromisso mediante termo junto ao cartório desta Vara e ainda adotem-se as providências do art. 1.184 do Código de Processo Civil. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita a ambas as partes. P.R.I. Araguaína/TO, 01 de outubro de 2.010 (ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 17 de dezembro de 2010. Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS Assistência Judiciária

O Dr. João Rigo Guimarães, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões em substituição ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº. 2008.0009.7878-3/0, ajuizada por CARMEM SOUZA DOS SANTOS em desfavor de GERALDO DE SOUZA CARVALHO, na qual foi decretada interdição de GERALDO DE SOUZA CARVALHO, brasileiro, solteiro, nascido aos 16 de julho de 1952 em Simão Dias-SE, inscrito no RG sob o nº 185.940 – SSP/SE, e CPF/MF sob o nº 103.712.225-91, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o n.º 26787, às Fls. 1V, do livro A-46, junto ao Cartório Dist. Com. de Simão Dias - SE, portadora de demência tipo Alzheimer, tendo sido nomeada curadora, a Srª. CARMEM SOUZA DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, inscrita no RG sob o nº 2272143 - SSP/BA e CPF/MF sob o nº. 318.727.195-20, residente na Rua Quito, nº 110, Setor Anhanguera, nesta cidade, em virtude do interditando ser portador da doença acima indicada que gera incapacidade absoluta, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 68/69 dos autos acima indicado, cuja parte dispositiva transcrevemos: ISTO POSTO, à vista do contido nos autos, acolho o pedido da requerente e decreto a INTERDIÇÃO de GERALDO DE SOUZA CARVALHO, nomeando-lhe sua curadora, a sua companheira, CARMEM SOUZA DOS SANTOS, como curadora que deverá representá-la nos atos da vida civil, com fundamento no art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, bem como o art. 1767, I c/c art. 3º, II, do Código Civil. eixo de determinar a especialização da hipoteca legal, em razão da idoneidade moral da requerente. Intime-se para prestar o compromisso mediante termo junto ao cartório desta Vara e ainda adotem-se as providências do art. 1.184 do Código de Processo Civil. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita a ambas as partes. P.R.I. Araguaína/TO, 13 de maio de 2010. (ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 17 de dezembro de 2010. Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**EDITAL**

AUTOS Nº 2010.0002.5729-8

REQUERENTE: NEGRE E CIA LTDA ME

REPRESENTANTE JURIDICO : DEARLEY KUHN OAB/TO 530

COMARCA DE ARAGUAÍNA

VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Doutor JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz substituto, em substituição ao Juiz de Direito da Vara Precatórias, Falências e Concordatas desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, por este Juízo e Cartório de Precatórias, Falências e Concordatas, foi deferido o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em favor da firma NEGRE & CIA LTDA ME, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.950.448/0001/00, estabelecida na Rua Perimetral 02, nº 730, Quadra 21, lote 16, Setor Manoel Gomes da Cunha, Araguaína/TO., conforme resumo do pedido da inicial e da decisão em frente transcrito: (...) Diante de todos os fundamentos apresentados, estando visível que a requerente passa por uma crise econômico-financeira, necessitando a mesma do amparo estatal e da cooperação dos credores para a sua recuperação, haja vista que o problema da Requerente é contornável, possuindo ativo considerável, motivo pelo qual requer a Vossa Excelência de digne em: Deferir os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, haja vista, a situação econômica da autora, que não lhe permite demandar sem prejuízo da manutenção da empresa, impossibilitando-a de arcar com os ônus processuais, conforme declaração de insuficiência de recursos e extratos de conta corrente com saldo negativo de R\$ 4.167,30 (quatro mil cento e sessenta e sete reais e trinta centavos), mas contudo, caso Vossa Excelência entenda de forma diferente, Requer seja conferido o direito à requerente de recolher as custas e taxas judiciais ao final, diante da impossibilidade de se efetuar os cálculos e ainda está a Requerente por ora, passando visível dificuldade financeira, assim requer. Deferir o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apresentando conforme o requisito necessário previsto no artigo 51 da lei 11.101/2005. Requer por fim que, com a documentação em ordem, Vossa Excelência se digne em: nomear o administrador judicial em conformidade com o art. 21 da Lei 11.101/05; determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades; determinar a suspensão das ações judiciais ou execuções contra o devedor, coma as ressalvas legais; ordenar a intimação do Ilustre Representante do Ministério Público e a Fazenda Pública Federal em que a Requerente possui seu estabelecimento; por fim, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, requer a concessão do prazo de 60 dias para a apresentação do plano Especial de Recuperação Judicial, conforme autoriza o artigo 70, § 1º da Lei 11.101/2005. Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nestes termos pede deferimento. Decisão: "NEGRE E CIA LTDA ME, requereu o deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial, alegando, em breve relato, ser pessoa jurídica de direito privado, com início de suas atividades em 15/01/1999, e se encontrar em situação de crise econômico-financeira contornável por meio do procedimento de recuperação judicial. Defiro o recolhimento das custas processuais ao final. Cuida-se de pedido de processamento de recuperação judicial comum, prevista no art. 48 da Lei nº 11.101/05, formulado pela sociedade Negre e Cia Ltda - ME, cujo nome de fantasia é Rodo Taxi. Com efeito, estipula a referida lei em seu art. 47 que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". A legitimidade para requerer a recuperação judicial comum encontra-se descrita no art. Da Lei n. 11.101/05. O objeto da recuperação judicial está descrito no art. 49 da mesma Lei. Além disso, nos termos do art. 52 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, "estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial". Significa dizer que, neste momento, cabe ao magistrado somente a averiguação da existência dos quesitos exigidos pela lei. No caso concreto, compulsando os autos, verifico que se encontram presentes esses requisitos necessários para a concessão do pedido de processamento da recuperação judicial formulada pela requerente. A requerente demonstrou que possui legitimidade para formular esse pedido (art. 48), não havendo prova, neste momento, de não satisfazer as exigências da lei de regência e os documentos juntados aos autos satisfazem plenamente o disposto no art. 51 da Lei n. 11.101/05. Ante o exposto DEFIRO o processamento da recuperação judicial pleiteada na pleiteada na petição inicial por Negre e Cia Ltda ME. Nomeio administradora judicial, observado o disposto no art. 21 da Lei n. 11.101/05, Antonia da Conceição Santos, qualificada às fls. 337. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente, ora requerente, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. Determino à requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Pública Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente tiver estabelecimento. Ordeno a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá I - o resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º. § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. Advirto a requerente que o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da Lei n. 11.610/05). Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 03 de dezembro de 2010. José Eustáquio de Melo Junior, Juiz de Direito substituto. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (artigo 7º, § 1º). Segue lista nominativa dos credores com o valor atualizado e a discriminação dos créditos.

RELAÇÃO DE CREDORES

CREDOR ENDEREÇO NATUREZA VAL. ATUAL

BANCO FINASA S/A ADC Avenida Alphaville nº 1500, piso 3, Barueri/SP Financiamento 30.455,64

BANCO FIAT S/A Alameda Pedro caill, 43, Vila das Acácias-POA/SP Compra e Venda 8.724,90

BFB LEASING ARREND. MERCANTIL Alameda Pedro Caill, 43, Vila das Acácias-Poa/SP Compra e venda 7.006,80

BV FINANCEIRA S/A Av. das Nações Unidas, 14171, Torre A, andar 08, conj. 82, Vila Gertrudes-São Paulo/SP Financiamento 10.134,88

BRADESCO S/A Cidade de Deus, S/NA Vila Yara, Osasco -São Paulo-SP Financiamento 42.524,02

BANCO DA AMAZONIA S/A Av. Presidente Vargas, 800, centro Belém/PA Limite de credito 5.000,00

BANCO DA AMAZONIA S/A Av. Presidente Vargas, 800, centro, Belém/PA Cédula de Credito 69.512,00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL Av. 1º de Janeiro, 902, centro-Araguaína-TO Limite de Credito 5.000,00

TOYOTA Avenida das Nações, 12.901 - Torre Oeste- 1º andar, conj. 1002- sala A - 04578-910 40.451,68

AÇÕES TRABALHISTAS

ELTON JUNIOR XAVIER AÇÃO TRABALHISTA 10.000,00 10.000,00

LUIZ CARLOS BATISTA DE LEMOS AÇÃO TRABALHISTA 50.000,00 50.000,00

EDISON REIS PEREIRA AÇÃO TRABALHISTA 4.000,00 4.000,00

MARCIO FERREIRA DE ARAUJO AÇÃO TRABALHISTA 50.000,00 50.000,00

JOSE GONÇALVES MENDES AÇÃO TRABALHISTA 10.000,00 10.000,00

TRIBUTOS

SIMPLES MÊS VCTO DENOM. NATUREZA DIVIDA VLR ATUAL

RECEITA FEDERAL Out/08 13/11/2008 Simples Imposto 4.122,00 5.452,58

RECEITA FEDERAL Dez/08 13/2/2009 Simples Imposto 4.428,60 5.723,96

RECEITA FEDERAL Jan/09 13/3/2009 Simples Imposto 3126,39 4.122,67

RECEITA FEDERAL Fev/09 13/3/2009 Simples Imposto 2.941,88 3.841,91

RECEITA FEDERAL Mar/09 20/4/2009 Simples Imposto 3.879,26 5.030,11

RECEITA FEDERAL Abr/09 20.05.2009 Simples Imposto 3.341,65 4.299,59

RECEITA FEDERAL Mai/09 22.06.2009 Simples Imposto 3.333,78 4.255,02

RECEITA FEDERAL Jun/09 20.07.2009 Simples Imposto 2.446,90 3.098,59

RECEITA FEDERAL Jul/09 20.08.2009 Simples Imposto 2.242,35 2.816,39

RECEITA FEDERAL Out/09 20.11.2009 Simples Imposto 1.432,23 1.754,96

RECEITA FEDERAL Nov/09 21.12.2009 Simples Imposto 1.313,97 1.533,58

RECEITA FEDERAL 01.02.09 20.01.2010 Simples Imposto 1.698,70 1.791,28

RECEITA FEDERAL Jan/10 22.02.2010 Simples Imposto 621,76 512,47

RECEITA FEDERAL Fev/10 22.03.2010 Simples Imposto 623,51 623,51

RECEITA FEDERAL Fev/09 07.03.2009 FGTS Tributo 967,46 1209,16

RECEITA FEDERAL Mar/09 07.04.2009 FGTS Tributo 875,91 1094,89

RECEITA FEDERAL Mai/09 07.06.2009 FGTS Tributo 791,38 989,23

RECEITA FEDERAL Ago/09 07.09.2009 FGTS Tributo 804,56 1.005,07

RECEITA FEDERAL Set/09 07.10.2009 FGTS Tributo 1.014,44 1.268,05

RECEITA FEDERAL Jan/10 07.02.2010 FGTS Tributo 702,20 707,12

RECEITA FEDERAL Fev/10 07.03.2010 FGTS Tributo 617,29 617,29

RECEITA FEDERAL Dez/08 20.01.2009 INSS Tributo 802,77 849,05

RECEITA FEDERAL Jan/09 20.02.2009 INSS Tributo 882,45 1.014,82

RECEITA FEDERAL Fev/09 20.03.2009 INSS Tributo 1.006,02 1.156,92

RECEITA FEDERAL Mar/09 20.04.2009 INSS Tributo 842,65 969,05

RECEITA FEDERAL Abr/09 20.05.2009 INSS Tributo 833,30 958,3

RECEITA FEDERAL Jul/09 20.08.2009 INSS Tributo 858,04 986,75

RECEITA FEDERAL Out/09 20.11.2009 INSS Tributo 682,09 784,4

RECEITA FEDERAL Dez/09 20.01.2010 INSS Tributo 802,77 923,19

RECEITA FEDERAL Jan/10 19.02.2010 INSS Tributo 675,27 680,00

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado copia no placard do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (07.12.2010). Eu, Marlene Custodio Vencio Melgaço, Escrivã digitei e subscrevi.

JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO

JUIZ SUBSTITUTO EM SUBSTITUIÇÃO

Juizado Especial Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos nº 17.861/2009

Ação- Cobrança

Reclamante- Leonardo Costa de Oliveira

Advogada- Cristiane Delfino R. Lins - OAB-TO 2119-B

Reclamado- Companhia Excelsior de Seguros

Advogados- Júlio César de Medeiros Costa- OAB-TO 3595.B e Luciana Dias Cruvinel- OAB-DF 21568

FINALIDADE- INTIMAR a parte reclamada e seu advogado nos termos do enunciado 93 do FONAJE, da constrição judicial (penhora on line) feita na conta da reclamada no valor de R\$ 15.791,15 (quinze mil setecentos e noventa e um reais e quinze centavos).

ARAGUATINS**1ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos nº 2010.0002.6242-9 e/ou 4163/10

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Francisco Vieira de Souza Filho

Advogado (a): Dr. (a) João Vieira de Souza Neto OAB/TO 548

Requerido (a): OSMAR GONÇALVES PACHECO

Advogado (a): Dr. (a) Damon Coelho Lima OAB/TO 651-A

Intimação de DECISÃO: Ficam as partes, por meio de seus procuradores habilitados nos autos supra, intimadas da respeitável Decisão Interlocutória a seguir transcrita. "...Assim

sendo, com fulcro nos artigos 620 e 668, CPC, DEFIRO a SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO às fls. 162, pelo valor disponibilizado pelo executado (R\$12.000,00), ainda, o imóvel urbano. Intime-se o executado, via procurador para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o Depósito do valor especificado, e, comprovando a propriedade do imóvel oferecido em penhora, com certidão negativa de ônus sobre o mesmo, tudo sob pena de revogação desta medida. Efetuado o depósito e comprovada a propriedade do imóvel: a) Proceda-se o levantamento e baixa na penhora do veículo, restituindo-o ao executado, mediante termo nos autos; b) Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do imóvel ofertado em penhora. Intime-se o exequente, para tomar conhecimento desta decisão, e querendo requerer o levantamento e saque do valor depositado. Diligências necessárias. Araguatins, 23 de dezembro de 2010. (a) Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito".

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AS PARTES EXEQUENTES E EXECUTADOS

Ficam os exequentes e executados, intimados da sentença exarada nos autos abaixo parcialmente transcrita.

Ações de Execuções na Lei 9.099/95.

Processos nºs 048/04, 222/05, 031/04, 008/04, 004/04, 029/04, 2006.0005.5827-3/0.

Exequentes: José Guedes do Carmo, Carlos Alberto da Costa, Edilson Alves Carneiro, Maria de Sousa Ribeiro, José da Paixão, Edilson Alves Carneiro e Antonio dos Santos Santana Sousa Filho.

Executados: Cristiano Vasconcelos Cavalcante, Raimundo Almeida Oliveira, Agripino e Rogério, Francisco Antonio Ferreira, Maria das Dores Oliveira Palhano, Utimóveis e Solar Material de Construção e Valdemir Alves Rocha.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: – Ficam os exequentes e executados nos autos supra intimados da respeitável SENTENÇA "...POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Augustinópolis-TO, 09 de novembro de 2010. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO AS PARTES

Ficam as partes requerentes e requeridos, intimados da sentença exarada nos autos abaixo transcrita.

Processo nº 2006.0009.1666-8/0.

Ação Reclamação na nº Lei 9.099/95.

Requerente: Isabel de Oliveira Santos

Requerido: Camundo de tal.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: – Ficam o requerente e requerido nos autos supra intimados da respeitável SENTENÇA "...Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Face o teor da certidão de folha 08, homologa, por sentença, o pedido de desistência da Execução para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 569 c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Augustinópolis-TO, 09 de novembro de 2010. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

Processo nº 2006.0005.9400-8/0.

Ação Reclamação na nº Lei 9.099/95. Requerente: Valdinilson de Oliveira

Requerido: Daniel Sanfoneiro.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: – Ficam o requerente e requerido nos autos supra intimados da respeitável SENTENÇA "...Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Face o teor da certidão de folha 21-v, na qual informações sobre o cumprimento da obrigação por parte do Executado(a), JULGO EXTINTO o presente processo, consoante o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Augustinópolis-TO, 09 de novembro de 2010. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

Processo nº 2006.002.9055-6/0.

Ação Reclamação na nº Lei 9.099/95.

Requerente: José Bezerra de Araújo.

Requerido: Francisco Moraes Carvalho.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: – Ficam o requerente e requerido nos autos supra intimados da respeitável SENTENÇA "...Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Face o teor da certidão de folha 05v, na qual informações sobre o cumprimento da obrigação por parte do Executado(a), JULGO EXTINTO o presente processo, consoante o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Augustinópolis-TO, 09 de novembro de 2010. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AS PARTES

Fica o acusado abaixo nominado devidamente intimada através deste expediente, da respeitável sentença abaixo parcialmente transcrita, para as providências que se fizerem necessárias:

PROCESSO Nº 2006.0000.0233-0/0.

AÇÃO PENAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): EDERVAN MORAIS DA COSTA.

SETENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com esteio no artigo 107, inciso IV, primeira figura, 109 e 190, todos do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade. Sem custas...Augustinópolis-TO, 30 de junho de 2010. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 2006.0004.2226-6/0.

AÇÃO PENAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): LUIZ FERREIRA ROCHA.

SETENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com esteio no artigo 107, inciso IV, primeira figura, 109 e 109, todos do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade. Sem custas...Augustinópolis-TO, 30 de junho de 2010. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 2006.0000.0232-1.

AÇÃO PENAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA.

SETENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, absolvo sumariamente no acusado FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA das imputações feitas na denúncia de folhas 02/03, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas...Augustinópolis-TO, 18 de junho de 2010. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 2006.0000.0240-2/0.

AÇÃO PENAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): RONALDO ALVES DOS SANTOS, JOSIEL DE SOUSA SANTOS e RAIMUNDO NONATO GOMES TORRES.

SETENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, revogo a decisão de folha 45 e rejeito a denúncia, por absoluta impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 395, inciso III, parte final, do Código de Processo Penal. Sem custas...Augustinópolis-TO, 18 de junho de 2010. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 2006.0007.7013-2/0

AÇÃO PENAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): OSMAR PEREIRA REIS.

Advogado(a): Doutora ROSÂNGELA RODRIGUES TORRES, INSCRITA NA OAB/TO sob o nº 2088, com Escritório Profissional à Rua Novo Horizonte, nº 801, Centro, Buriti do Tocantins-TO

SETENÇA: "...DIANTE DO EXPOSTO e considerando que não há causa que exclua a culpabilidade ou isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar OSMAR PEREIRA REIS, brasileiro, companheiro, vaqueiro, portado do RG nº 21.749.222.02-9, nascido aos 29 de junho de 1978, natural de Rondon-PA, filho de Justino Elermine da Silva e de Maria Crescência Sales da Silva, residente e domiciliado à Rua Santo Inácio, Esperantina-TO, nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, pos seis vezes. ...PENA BASE: A primeira das circunstâncias ora analisadas não são danosas ao acusado, razão por que a pena-base será fixada acima do grau mínimo, ou seja, em 03 anos de reclusão e quarenta dias-multa....DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE....Assim, por ser pena privativa de liberdade superior a 01 (um) ano, a substituo por duas penas restritivas de direito consistente em: 1) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida quando da execução da pena; 2) prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo em gêneros alimentícios a entidade pública ou privativa com destinação social, a ser definida quando da execução da pena (artigo 45, § 1º, do Código Penal)...Araguaína-TO p/ Augustinópolis-TO, aos 23 de novembro de 2010. José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz de Direito Substituto". . Cumpra-se. Augustinópolis-TO, 11 de novembro de 2010. ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto".

PROCESSO Nº 204/1996.

AÇÃO PENAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): ROGÉRIO MOREIRA DA SILVA

Advogado(a): Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

SETENÇA: "...POSTO ISSO, decreto a extinção da punibilidade do acusado ROGÉRIO MOREIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 107, IV, c/c artigo 109, I e artigo 115 e 117, do Código de Processo Penal...Axiá do Tocantins, 06 de dezembro de 2010. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Meritíssima Juíza de Direito de Plantão nesta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de ação penal nº 091/1991, tramitando na Serventia Criminal desta Comarca de Augustinópolis-TO, figurando como Autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusados: 1) FREI JONIAS DIAS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Itaguatins/TO, filho de Otacilio Ribeiro dos Santos e de Tereza Dias dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido (certidão lavrada à folha 41 verso); 2) JOSÉ IRÃ DIAS DOS SANTOS, filho de Otacilio Ribeiro dos Santos e de Tereza Dias dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido (certidão lavrada à folha 41 verso); 3) MARIANO ALVES CLEMENTINO, atualmente em lugar incerto e não sabido (certidão lavrada à folha 41 verso); foram pronunciados nos autos epigrafados (decisão de folhas 97/99, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e III, c/c artigo 29, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 408, "caput, e § 1º, do Código de Processo Penal. "DECISÃO....POSTO ISTO e o mais dos autos conta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de folhas 02/03, para, em consequência, pronunciar como fato pronuncio FREI Na verdade, estou convencido da existência do crime. Há uma perfeita conexão entre os fatos na peça exordial e a conduta dos agentes. Estão satisfeitas as exigências do artigo 480, do Código de Processo Penal. Logo, não se há de subtrair os agentes do seu juízo natural, o Tribunal do Júri. POSTO ISTO e com mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia de fls. 03/05 para em consequência, pronunciar como de fato pronuncio FREI JONIAS DIAS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, com 25 anos, na época, filho de Otacilio Ribeiro dos Santos e de Tereza Dias dos Santos, sem moradia fixa. JOSÉ IRÃ DIAS DOS SANTOS, brasileiro, Otacilio Ribeiro dos Santos e de Tereza Dias dos Santos, sem residência fixa e MARIANO ALVES CLEMENTINO, NÃO qualificado, sem residência fixa, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e III, c/c artigo 29, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 408, "caput, e § 1º, do Código de Processo Penal...Augustinópolis-TO, 29/10/1992. Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito." E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital (artigo 420,

parágrafo único, do Código de Processo Penal), INTIMO-OS da mencionada decisão, da qual poderá interpor, no prazo de lei, recurso cabível (artigo 416, do Código de Processo Penal), sob pena de ver passar em julgado a dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e dez (27/12/2010). Eu, Benonias Ferreira Gomes, Escrivão Judicial, digitei. NELY ALVES DA CRUZ Juíza de Direito de Plantão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Meritíssima Juíza de Direito de Plantão nesta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de ação penal nº 032/1990, tramitando na Serventia Criminal desta Comarca de Augustinópolis-TO, figurando como Autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusado CARLINDO INÁCIO DOS REIS, brasileiro, solteiro, à época dos fatos com 18 anos de idade, natural de Alta Mira/MA, filho de Martins Francisco Alves e de Raimunda Inácio dos Reis, atualmente em lugar incerto e não sabido (certidão lavrada à folha 49 verso) foi pronunciado nos autos epigrafados (decisão de folhas 89/90, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos IV, do Código Penal Brasileiro. "DECISÃO.....POSTO ISTO e o mais dos autos conta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para, em consequência pronunciar o réu CARLINDO INÁCIO DOS REIS, brasileiro, solteiro (na época do fato), lavrador, filho de Martins Francisco Alves e de Raimunda Inácio dos Reis, com domicílio desconhecido, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.....Augustinópolis-TO, 25/02/1992. Gladiston Esperdido Pereira, Juiz de Direito." E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital (artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal), INTIMO-O da mencionada decisão, da qual poderá interpor, no prazo de lei, recurso cabível (artigo 416, do Código de Processo Penal), sob pena de ver passar em julgado a dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e dez (27/12/2010). Eu, Benonias Ferreira Gomes, Escrevente Judicial, digitei. NELY ALVES DA CRUZ Juíza de Direito de Plantão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Meritíssima Juíza de Direito de Plantão nesta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de ação penal nº 073/1990, tramitando na Serventia Criminal desta Comarca de Augustinópolis-TO, figurando como Autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusado JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, casado, comerciante, natural de Dom Pedro/MA, nascido aos 01/01/191954, filho de Alcides Pereira de Sousa e de Francisca da Silva Pereira de Sousa, atualmente em lugar incerto e não sabido (certidão lavrada à folha 43 verso) foi pronunciado nos autos epigrafados (decisão de folhas 77/78, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. "DECISÃO.....POSTO ISTO e o mais dos autos conta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de folhas 03/04, para pronunciar como de fato pronuncio JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Alcides Pereira de Sousa e de Francisca da Silva Pereira de Sousa, à época, residente em Imperatriz/MA, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro.....Augustinópolis-TO, 26/11/1991. Gladiston Esperdido Pereira, Juiz de Direito." E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital (artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal), INTIMO-O da mencionada decisão, da qual poderá interpor, no prazo de lei, recurso cabível (artigo 416, do Código de Processo Penal), sob pena de ver passar em julgado a dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e dez (27/12/2010). Eu, Benonias Ferreira Gomes, Escrevente Judicial, digitei. NELY ALVES DA CRUZ Juíza de Direito de Plantão

PROCESSO Nº 2006.0007.7013-2/0

AÇÃO PENAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): OSMAR PEREIRA REIS.

Advogado(a): Doutora ROSÂNGELA RODRIGUES TORRES, INSCRITA NA OAB/TO sob o nº 2088, com Escritório Profissional à Rua Novo Horizonte, nº 801, Centro, Buriti do Tocantins-TO

SETENÇA: ".....DIANTE DO EXPOSTO e considerando que não há causa que exclua a culpabilidade ou isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar OSMAR PEREIRA REIS, brasileiro, companheiro, vaqueiro, portado do RG nº 21.749.222.02-9, nascido aos 29 de junho de 1978, natural de Rondon-PA, filho de Justino Elermino da Silva e de Maria Crescência Sales da Silva, residente e domiciliado à Rua Santo Inácio, Esperantina-TO, nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, pos seis vezes. ...PENA BASE: A primeira das circunstancias ora analisadas não são danosas ao acusado, razão porque a pena-base será fixada acima do grau mínimo, ou seja, em 03 anos de reclusão e quarenta dias-multas.....DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE....Assim, por ser pena privativa de liberdade superior a 01 (um) ano, a substituo por duas penas restritivas de direito consistente em: 1) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida quando da execução da pena; 2) prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo em gêneros alimentícios a entidade pública ou privativa com destinação social, a ser definida quando da execução da pena (artigo 45, § 1º, do Código Penal)....Araguaina-TO p/ Augustinópolis-TO, aos 23 de novembro de 2010. José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz de Direito Substituto". . Cumpra-se. Augustinópolis-TO, 11 de novembro de 2010. ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto".

PROCESSO Nº 316/1999.

AÇÃO PENAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): LUIZ ODSON FRANCISCO E EZEQUIEL PARENTE SANTOS.

Advogado(a): Doutor DAMON COELHO LIMA, inscrito na OAB/TO, sob nº 651-A, com Escritório Profissional na cidade de Augustinópolis-TO.

SETENÇA: "...Ex positis , com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Luiz Odson Francisco tendo em vista a ocorrência de sua morte. Quando ao réu Ezequiel Parente Santos, aplicar-se-á o que resta descrito no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgando extinto o referido processo sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir do Órgão Ministerial quanto ao referido acusado....Augustinópolis/TO, 11 de janeiro de 2010. Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO Nº 204/1996.

AÇÃO PENAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): ROGÉRIO MOREIRA DA SILVA

Advogado(a): Doutor SILVESTRE GOMES JÚNIOR, inscrito na OAB/TO, sob nº 630-A, com Escritório Profissional na cidade de Axixá do Tocantins-TO.

SETENÇA: ".....POSTO ISSO, pronuncio o acusado OSÉIAS FREITAS ROCHA, como incurso no artigo 121, caput, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando que o réu deverá ser intimado pessoalmente, no endereço declinado nos autos. Caso não seja, encontrado no endereço informado, intime-o por edital....Axixá do Tocantins, aos 06 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 2006.0001.9029-2/0.

AÇÃO PENAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): FRANCISCO DA SILVA

Advogado(a): Doutor MIGUEL ARCANJO SANTOS, inscrito na OAB/TO, sob nº 1671-A, com Escritório Profissional na cidade de Itaguatins-TO.

SETENÇA: ".....ANTE O EXPOSTO, declaro extinta a punibilidade do denunciado FRANCISCO DA SILVA nos termos do artigo 170, I, do Código Penal. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas de estilo na distribuição e no registro.....Augustinópolis-TO, 25 de novembro de 2010. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 2006.0004.2229-0/0.

AÇÃO PENAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): CLEITON ROCHA PESSOA.

Advogado(a): Doutor SILVESTRE GOMES JÚNIOR, inscrito na OAB/TO, sob nº 630-A-A, com Escritório Profissional na Axixá do Tocantins-TO.

SETENÇA: ".....ANTE O EXPOSTO, com esteio nos artigos 10, inciso IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINA a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, extinta a punibilidade. Sem custas...Augustinópolis-TO, 30 de junho de 2010. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 2006.0001.9033-0/0.

AÇÃO PENAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): CARLOS SILVA VALÉRIO CARNEIRO.

Advogado(a): Doutor SILVESTRE GOMES JÚNIOR, inscrito na OAB/TO, sob nº 630-A-A, com Escritório Profissional na Axixá do Tocantins-TO.

SETENÇA: ".....ANTE O EXPOSTO, c absolve sumariamente o acusado CARLOS SILVA VALÉRIO CARNEIRO das imputações feitas na denúncia de folhas 02/04, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas...Augustinópolis-TO, 30 de junho de 2010. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 563/2004.

AÇÃO PENAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS e ANTONIO HILTON ARRUDA DE LIMA.

Advogado(a): Doutor DAMON COELHO LIMA, inscrito na OAB/TO, sob nº 651-A, com Escritório Profissional no Município de Augustinópolis-TO.

SETENÇA: ".....ANTE O EXPOSTO, com esteio nos artigos 107, inciso, IV, primeira figura, e 109, inciso V, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal, e, por conseguinte, EXTINTA a punibilidade em relação a ANTONIO HILTON ARRUDA DE LIMA e FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS, já qualificado nos autos. Sem custas...Augustinópolis-TO, 16 de junho de 2010. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 2006.0010.0859-7/0.

AÇÃO PENAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADO(S): ALCIMAR RODRIGUES ALVES.

Advogado(a): Doutora ROSÂNGELA RODRIGUES TORRES, inscrito na OAB/CE, sob nº 11.115, com Escritório Profissional à Rua Getúlio Vargas, Centro, Araguatins-TO.

SETENÇA: ".....ANTE O EXPOSTO, absolve sumariamente o acusado ALCIMAR RODRIGUES ALVES das imputações feitas da denúncia de folhas 02/03, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas...Augustinópolis-TO, 30 de junho de 2010. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito".

AURORA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2008.0009.1269-3

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. P. F. R., representada por sua genitora, N.F.S

Exequente assistida pela Defensoria Pública

Executado: G.P.R

Advogados do executado: Dr. Marcos Paulo Favaro e Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho

FINALIDADE: INTIMAR os advogados do executado para tomarem conhecimento da parte dispositiva da sentença proferida às fls. 343/346, a seguir transcrita: "ISTO POSTO, EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Procedam-se as devidas baixas na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após arquivem-se. Aurora do Tocantins-TO 09 de dezembro de 2010 (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito."

Autos nº 2009.0000.0396-9

Ação Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Durvalina Gomes Rosa

Advogados da requerente: Dr. Marcos Paulo Favaro e Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

FINALIDADE: INTIMAR os advogados da parte autora para tomarem conhecimento da parte dispositiva da sentença proferida às fls. 71/80 dos autos supracitados, a seguir transcrita: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data do indeferimento do requerimento administrativo, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dado irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada conta a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal “O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual”. Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos com vista à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins (PF/TO) para intimar o INSS acerca desta sentença, bem como para notificá-lo para promover a imediata implantação do benefício, conforme determinado nesta sentença. Fica o INSS advertido de que deverá restituir os presentes autos a este Juízo no prazo de 30 dias (Provimento nº 10/2008-CGJUS/TO), sob pena de a Procuradoria Federal suportar as sanções do art. 196 do CPC, quais sejam: a) perder o direito de vista fora do cartório; b) incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo; c) o responsável responder a procedimento disciplinar perante a OAB/TO, sem prejuízo de apuração da responsabilidade criminal por descumprimento de ordem judicial e subtração de documento (arts. 330 e 337 do Código Penal), além da imposição da multa prevista no art. 14, parágrafo único, CPC, ao representante legal do INSS (REsp 666008/RJ). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à contadoria para expedição de guia para recolhimento das custas deste processo. Em seguida, intime-se a parte requerida para o recolhimento das custas, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, relativamente ao inadimplemento das custas processuais. Transcorridos os 30 dias sem o recolhimento das custas processuais, remetam-se cópias do cálculo das custas e da guia de recolhimento à Fazenda Pública Estadual, para os fins de mister. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, após as formalidades legais, arquivem-se. Aurora do Tocantins, 29 de novembro de 2010 (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito.”

Autos: 2007.0008.0011-0

Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: Elizabete Alves da Cruz

Advogado da requerente: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

FINALIDADE: INTIMAR o advogado da parte autora para tomar conhecimento da parte final da sentença proferida às fls. 138/142 dos autos supracitados, a seguir transcrita: “ O Requerido por seu turno, produziu a prova pericial, que atesta os fatos supra mencionados. Determina o art. 333, CPC: “O ônus da prova incumbe: I – Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;” O direito material pretendido pela requerente, ou seja, a sua aposentadoria por invalidez, tem como pressuposto o fato de que a mesma deveria provar esta impossibilitada para exercer a sua atividade profissional, face a eventual doença que a acometesse. Contudo, o que se verificou da realização da perícia foi que a doença que a requerente porta, só a incapacita de forma relativa e que a mesma pode desempenhar o seu atual labor. Verifica-se, portanto, que a autora, durante a instrução processual levada a termo nos autos, não conseguiu provar o fato constitutivo de seu direito e a obrigação do requerido em lhe pagar a aposentadoria pleiteada. E como já fora salientado, em ações dessa natureza o ônus da prova recai na pessoa do autor, que deve provar, de formar insofismável, o seu direito. Sendo assim, ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos constantes na exordial, extinguindo o presente feito com julgamento do mérito, face ao que determina o art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista ter lhe sido concedido os benefícios da justiça gratuita, conforme despacho de fls. 16. Deixo, da mesma forma de condenar a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se dando baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 29 de novembro de 2010 (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito.”

Autos nº 2008.0009.1291-0

Ação: Benefício Previdenciário de Pensão por Morte

Requerente: Balbino Tavares dos Santos

Advogados do requerente: Dr. Marcos Paulo Favaro e Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

FINALIDADE: INTIMAR os advogados da parte autora para tomarem conhecimento da parte dispositiva da sentença proferida às fls. 72/79, a seguir transcrita: “Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da pensão por morte, por exercício de atividade rurícola da companheira falecida, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM, a partir do respectivo vencimento de cada parcela e de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal “O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual.” Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos a instância superior para reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 111 do STJ que evidencia que o valor da condenação não engloba as prestações vincendas. Remetam-se os autos com vistas à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins (PF/TO) para intimar o INSS acerca desta sentença, bem como para notificá-lo para promover a imediata implantação do benefício, conforme determinado nos itens 1.a), 3 e 4 do dispositivo desta sentença. Fica o INSS ADVERTIDO de que deverá restituir os presentes autos a este Juízo no prazo de 30 dias (Provimento nº 10/2008-CGJUS/TO), sob pena de a Procuradoria Federal suportar as sanções do art. 196 do CPC, quais sejam: a) perder o direito de vista fora do Cartório; b) incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo; c) o responsável responder a procedimento disciplinar perante a OAB/TO, sem prejuízo de apuração da responsabilidade criminal por descumprimento de ordem judicial e subtração de documento (arts. 330 e 337 do Código Penal), além da imposição da multa prevista no art. 14, parágrafo único, CPC, ao representante legal do INSS (REsp 666008 / RJ). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para expedição de guia para recolhimento das custas deste processo. Em seguida, intime-se a parte requerida para o recolhimento das custas, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado relativamente ao inadimplemento das custas processuais. Transcorridos os 30 dias sem o recolhimento das custas, remetam-se cópias do cálculo das custas e da guia de recolhimento à Fazenda Pública Estadual, para os fins de mister. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, após as formalidades legais, arquivem-se. Aurora do Tocantins, 29 de novembro de 2010 (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito.”

Autos nº 2010.0006.7929-0

Ação: Reivindicatória de Salário-Maternidade

Requerente: Rosiene Pereira das Neves

Advogado da requerente: Dr. Márcio Augusto Malagoli

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

FINALIDADE: INTIMAR o advogado da parte autora para, em obediência ao contraditório, apresentar réplica à contestação apresentada às fls. 21/29 dos autos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Autos nº 2010.0005.0364-7

Ação: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Juliana Pereira dos Santos

Advogados da requerente: Dr. Marcos Paulo Favaro e Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

FINALIDADE: INTIMAR os advogados da parte autora para, em obediência ao contraditório, apresentarem réplica à contestação apresentada às fls. 33/47 dos autos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Autos nº 2010.0002.9344-8

Ação: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Ricardino Cezar de Menezes Neto

Advogados da requerente: Dr. Marcos Paulo Favaro e Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

FINALIDADE: INTIMAR os advogados da parte autora para, em obediência ao contraditório, apresentarem réplica à contestação apresentada às fls. 38/52 dos autos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Autos nº 2010.0005.3128-4

Ação: Declaratória

Requerente: José de Santana Gonçalves da Cruz

Advogado do requerente: Dr. William Pereira da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

FINALIDADE: INTIMAR o advogado da parte autora para, em obediência ao contraditório, apresentar réplica à contestação apresentada às fls. 75/85 dos autos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Autos nº 2010.0005.3128-4

Ação: Declaratória

Requerente: José de Santana Gonçalves da Cruz

Advogado do requerente: Dr. William Pereira da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

FINALIDADE: INTIMAR o advogado da parte autora para, em obediência ao contraditório, apresentar réplica à contestação apresentada às fls. 75/85 dos autos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Autos nº 2010.0005.0404-0

Ação: Pensão por Morte

Requerente: Emily Ruscaher Oliveira Costa e Dhóvana dos Santos Barbosa Costa

Advogado do requerente: Dr. Walner Cardozo Ferreira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

FINALIDADE: INTIMAR o advogado da parte autora para, em obediência ao contraditório, apresentar réplica à contestação apresentada às fls. 81/97 dos autos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Autos: 19/06

Ação: Obrigação de Fazer c/c Ressarcimento de Recursos repassados ao Erário Municipal
 Requerente: Município de Novo Alegre-TO
 Advogada do requerente: Dra. Márcia Regina Pareja Coutinho
 Requerido: Germino José de Souza
 FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados para conhecimento quanto ao retorno dos presentes autos a esta Comarca, conforme despacho a seguir transcrito: "Analisando acuradamente os autos, constato que o presente feito transitou em julgado em 18/10/2010, consoante certidão exarada à fl. 84 dos autos. Desse modo, intímem-se as partes para tomarem conhecimento da baixa dos autos à Comarca de origem. Após, arquivem-se. Intímem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins-TO, 09 de dezembro de 2010 (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito."

Autos: 01/06

Ação: Obrigação de Fazer c/c Ressarcimento de Recursos repassados ao Erário Municipal
 Requerente: Município de Novo Alegre-TO
 Advogada do requerente: Dra. Márcia Regina Pareja Coutinho
 Requerido: Germino José de Souza
 FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados para conhecimento quanto ao retorno dos presentes autos a esta Comarca, conforme despacho a seguir transcrito: "Analisando acuradamente os autos, constato que o presente feito transitou em julgado em 18/10/2010, consoante certidão exarada à fl. 104 dos autos. Desse modo, intímem-se as partes para tomarem conhecimento da baixa dos autos à Comarca de origem. Após, arquivem-se. Intímem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins-TO, 09 de dezembro de 2010 (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito."

Autos: 16/06

Ação: Obrigação de Fazer c/c Ressarcimento de Recursos repassados ao Erário Municipal
 Requerente: Município de Novo Alegre-TO
 Advogada do requerente: Dra. Márcia Regina Pareja Coutinho
 Requerido: Germino José de Souza
 FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados para conhecimento quanto ao retorno dos presentes autos a esta Comarca, conforme despacho a seguir transcrito: "Analisando acuradamente os autos, constato que o presente feito transitou em julgado em 22/11/2010, consoante certidão exarada à fl. 88 dos autos. Desse modo, intímem-se as partes para tomarem conhecimento da baixa dos autos à Comarca de origem. Após, arquivem-se. Intímem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins-TO, 09 de dezembro de 2010 (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito."

Autos: 74/05

Ação: Obrigação de Fazer c/c Ressarcimento de Recursos repassados ao Erário Municipal
 Requerente: Município de Novo Alegre-TO
 Advogada do requerente: Dra. Márcia Regina Pareja Coutinho
 Requerido: Germino José de Souza
 FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados para conhecimento quanto ao retorno dos presentes autos a esta Comarca, conforme despacho a seguir transcrito: "Analisando acuradamente os autos, constato que o presente feito transitou em julgado em 18/10/2010, consoante certidão exarada à fl. 101 dos autos. Desse modo, intímem-se as partes para tomarem conhecimento da baixa dos autos à Comarca de origem. Após, arquivem-se. Intímem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins-TO, 09 de dezembro de 2010 (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito."

Autos: 44/06

Ação: Obrigação de Fazer
 Requerente: Município de Novo Alegre-TO
 Advogada do requerente: Dra. Márcia Regina Pareja Coutinho
 Requerido: Germino José de Souza
 FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados para conhecimento quanto ao retorno dos presentes autos a esta Comarca, conforme despacho a seguir transcrito: "Analisando acuradamente os autos, constato que o presente feito transitou em julgado em 18/10/2010, consoante certidão exarada à fl. 120 dos autos. Desse modo, intímem-se as partes para tomarem conhecimento da baixa dos autos à Comarca de origem. Após, arquivem-se. Intímem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins-TO, 09 de dezembro de 2010 (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos de Pedido de Liberdade

Requerentes: Elismar Alves de Sousa e Jean F. Ferreira Batista
 Requerido: Juízo de Direito
 Advogado: Dr. Nilson Nunes Reges
 INTIMAÇÃO: FICA o advogado dos requerentes Elismar Alves de Sousa e Jean Fetter Ferreira Batista, Dr. Nilson Nunes Reges, OAB/GO 9.783-OAB/TO 681 A, com escritório funcional situado na Rua Sete de Setembro, nº 68, Centro, em Campos Belos/GO, para juntar aos autos Certidão de Antecedentes Criminais do Cartório Distribuidor e resultado de pesquisa na rede INFOSEG dos requerentes. Aurora do Tocantins/TO, 28 de dezembro de 2010. Eu, Eliane R. C. Tavares, o digitei e imprimi.

Autos de Pedido de Liberdade

Requerentes: Elismar Alves de Sousa e Jean Fetter Ferreira Barbosa
 Requerido: Juízo de Direito
 Advogado: Dr. Nilson Nunes Reges
 INTIMAÇÃO: FICA o advogado dos requerentes Elismar Alves de Sousa e Jean Fetter Ferreira Batista, Dr. Nilson Nunes Reges, OAB/GO 9.783-OAB/TO A, com escritório funcional situado na Rua Sete de Setembro, nº 68, Centro, em Campos Belos/GO, INTIMADO do despacho de fls 44 verso, "A.Plantão - recesso natalino." Intím-se os requerentes para comprovar o conteúdo o domicílio, visto que do cotejo dos docs. de fls 08 a 13, extrai-se que residem no mesmo endereço, o que é pouco provável. Atenda no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pleito. Em 03.01.11 - Jocy Gomes de Almeida - Juiz de Direito Plantonista". Eu Eliane R. C. Tavares - Escrevente Judicial o digitei e imprimi.

Autos de Pedido de Liberdade

Requerentes: Elismar Alves de Sousa e Jean Fetter Ferreira Barbosa
 Requerido: Juízo de Direito

Advogado: Dr. Nilson Nunes Reges

INTIMAÇÃO: FICA o advogado dos requerentes Elismar Alves de Sousa e Jean Fetter Ferreira Batista, Dr. Nilson Nunes Reges, OAB/GO 9.783-OAB/TO A, com escritório funcional situado na Rua Sete de Setembro, nº 68, Centro, em Campos Belos/GO, INTIMADO do despacho de fls 44 verso, "A.Plantão - recesso natalino." Intím-se os requerentes para comprovar o conteúdo o domicílio, visto que do cotejo dos docs. de fls 08 a 13, extrai-se que residem no mesmo endereço, o que é pouco provável. Atenda no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pleito. Em 03.01.11 - Jocy Gomes de Almeida - Juiz de Direito Plantonista". Eu Eliane R. C. Tavares - Escrevente Judicial o digitei e imprimi.

COLINAS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO nº. 2009.0012.1245-6/0 = 2302/09
 NATUREZA: Ação Penal Pública Incondicionada
 ACUSADO(S): ANTONIO MANOEL DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO(S): Doutores: FABIANO ANTONIO NUNES DE BARROS – OAB/TO e MÁRIO ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT – OAB/TO 2226-B.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DO(S) CAUSÍDICO(S) ACIMA NOMINADO(S) da r. decisão proferido pela MMª. Juíza em relação ao Recurso de Apelação interposto pelo acusado ANTONIO MANOEL DA SILVA JÚNIOR, subscrito pelo Dr. Mário Roberto de Azevedo Bittencourt, (decisão proferida) à fl. 571, dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "DECISÃO - Diante da certidão, observo que está ausente um pressuposto de admissibilidade do recurso interposto à fl. 570. (...) verifico que o recurso foi interposto a destempo, contrariando o preceituado no art. 593 do Código de Processo Penal. Assim, não conheço da Apelação interposta à fl. 570 e, por consequência, nego seguimento ao mesmo, decretando-o INTEMPESTIVO. (...) Colinas do Tocantins-TO., 20 de dezembro de 2010. (as) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito – Plantonista no recesso natalino."

PROCESSO nº. 2009.0012.1245-6/0 = 2302/09
 NATUREZA: Ação Penal Pública Incondicionada
 ACUSADO(S): CLEILSON EVANGELISTA DOS SANTOS, DEUZEMIR FERREIRA RIBEIRO e FLÁVIO FERREIRA RIBEIRO.
 ADVOGADO(S): Doutores: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES – OAB/TO 260-A e PAULO ROBERTO DA SILVA – OAB/TO 284-A, RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR – OAB/TO 4190, IVÂNIO DA SILVA – OAB/TO 2391.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DO(S) CAUSÍDICO(S) ACIMA NOMINADO(S) para ARRAZOAREM OS RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos pelos acusados suso referidos e recebidos por este Juízo, consoante r. despacho de fl. 566, proferido nos autos da ação penal em epígrafe.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM EXPEDIENTE 150/10 - LF

Autos n. 2010.0012.3662-6 (7722/10)

Ação: Alimentos
 Requerente: J. DOS S. S. rep. Por sua genitora a Srª ELIZNGÊLA MARAIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 Advogado: Dr. MARTONIO RIBEIRO SILVA – OAB/TO N.4139
 Requerido: Gilson Pereira da Silva
 Fica o procurador da requerente acima identificado, intimado a comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 22 de março de 2011, às 14:50 horas. (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0010.6612 - Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Finasa BMC S/A
 Advogado: Dr. Humberto Luiz Teixeira – OAB/SP nº 157.875
 Requerido: Leonardo Ferreira Mendes
 DECISÃO: "Vistos etc... Ante ao exposto, DEFIRO, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na inicial, que deverá ser entregue ao representante legal do credor fiduciário, a título de depositário fiel. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depósito e citação para cumprimento da ordem com as cautelas de estilo, especialmente no que tange à descrição do estado de conservação do bem. Autorizo a requisição de força policial, caso o oficial de justiça entenda necessária. Executada a medida liminar, cite-se o devedor, com as advertências dos parágrafos 3º e 4º, do Decreto-lei nº. 911/69, observada a redação dada pela Lei nº 10.931/04, para, em 05 (cinco) dias pagar o valor do débito, caso em que o bem lhe será restituído e/ou, caso querendo, apresentar contestação em 15 (quinze) dias contados da execução da liminar. Efetuado o pagamento no prazo estabelecido, deverá a requerente restituir o bem ao requerido, no estado em que foi apreendido, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Intím-se.Cumpra-se.Dianópolis-TO, 10 de dezembro de 2010. Jocy Gomes de Almeida – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2010.0010.1643-0 Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado : Núbia Conceição Moreira – OAB/TO nº 4311
 Requerido: Lucimária Cordeiro Duarte
 Advogado: Iomar Sousa Santos – OAB/GO nº 25.519
 INTIMAÇÃO - DECISÃO: "Ante o exposto, defiro, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser entregue ao representante legal do credor fiduciário, a título de depositário fiel. Expeça-se mandado de busca, apreensão, depósito e citação para cumprimento da ordem com as cautelas de estilo, especialmente no que tange à descrição do estado de conservação do bem. Autorizo a requisição de força policial, caso o oficial de justiça entenda necessária. Executada a medida liminar, cite-se o devedor, com as advertências dos parágrafos 3º e

4º, do Decreto-lei nº 911/69, observada a redação dada pela Lei nº 10.931/04, para, em 05(cinco) dias pagar o valor do débito, caso em que o bem lhe será restituído e/ou, caso querendo, apresentar contestação em 15 (quinze) dias contados da execução da liminar. Efetuado o pagamento no prazo estabelecido, deverá a requerente restituir o bem ao requerido, no estado em que foi apreendido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Intimem-se. Cumpra-se. Dianópolis(To), 17 de novembro de 2010. Fabiano Ribeiro-Juiz Substituto."

AUTOS Nº 2010.0010.1643-0 Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado : Núbia Conceição Moreira – OAB/TO nº 4311

Requerido: Lucimaria Cordeiro Duarte

Advogado: Iomar Sousa Santos – OAB/GO nº 25.519

INTIMAÇÃO - DESPACHO: "A. Em princípio os fatos noticiados na petição de fls. Retro tem o condão de elidir a mora. 1. Sendo assim, por ora, suspendo o cumprimento da decisão de fls. 33/5. 2. Sobre a petição e docs acostados diga a parte requerente em 05 dias. In-se, dê ciência, urgente, ao Sr. Meirinho encarregado do cumprimento da decisão, ora suspensa. Dno, 03.12.2010. Jocy Gomes de Almeida-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4.005/99 Ação: COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado : Dr. Adriano Tomasi – OAB/TO nº 1007

Requeridos: Trajano Coelho Neto (Não consta advogado constituído),

Custódio Aires Filho e sua esposa Eni Maria Andrade Aires

Advogado: Dr. Sílvio Romero A. Póvoa – OAB/TO nº 2.301-A

INTIMAÇÃO - DESPACHO: "Consulta a parte autora se deseja o julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução. No segundo caso, deve a parte especificar, em 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo até dez dias, seguida de prova do depósito para a diligência. De Palmas para Dianópolis, 16 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz-Juiz de Direito."

Autos nº 3.424/98

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins - CRMV

Adv: Dr. Fábio Wazilewski

Requerido: Cultivar Comércio de Repr. Produtos Agropecuários Ltda

Adv: Não Consta

INTIMAÇÃO - SENTENÇA: "Vistos etc... prevê o art. 267, III, do CPC, que o processo é extinto, sem resolução de mérito, quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. No Caso sob análise, os autos encontram-se paralisados há quase um ano e o interessado não diligenciou por seu prosseguimento. Desta forma, caracterizado seu desinteresse, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas remanescentes pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 21/10/2010. Marcio Soares da Cunha-Juiz Substituto."

1ª Vara Criminal

Autos : 2009.0004.0616-8

Tipo : Ação Penal

Réu : Vanderlei Brito dos Santos

Advogado : DR. REGINALDO SANTOS SOARES - OAB-BA 23.454

Despacho : "(...) 1) Redesigno a audiência para o dia 02 de março de 2011 às 14:00 horas. 2) Intimem-se. 3) Cumpra-se. Dianópolis, 02 de dezembro de 2010. Ciro Rosa de Oliveira. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal."

Autos : 2009.0003.1978-8

Tipo : Ação Penal

Réus : Wagner Souza Nogueira e outros

Advogado : DR. DILMAR DE LIMA - OAB-TO 741-A

Despacho : "(...) 1) Redesigno a audiência para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas; 2) Intimem-se; 3) Cumpra-se. Dianópolis-TO, 02 de dezembro de 2010. Ciro Rosa de Oliveira. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal."

Autos : 2010.0006.0962-3

Tipo : Ação Penal

Réu : Luiz Eduardo Rodrigues Rego

Advogado : Dr. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA - OAB/TO 259A

Despacho : "(...) Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 de fevereiro de 2011 às 14h00. Intimem-se. Dianópolis, 03 de dezembro de 2010. Ciro Rosa de Oliveira. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal."

FIGUEIRÓPOLIS**Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam os Requerentes e seus advogados intimados das DECISÕES a seguir transcrita.

AUTOS: 2010.0011.0464-9

Espécie: Ação Indenizatória

Requerente: AIRTON GROSS

Advogado: João Alberto Moreira Carvalho OAB/GO 21375

REQUERIDO: FRANCISCO TOMÉ DE SOUZA

DECISÃO: Ante o exposto, por entender presente o fumus boni iuris e periculum in mora, DEFIRO a liminar, para determinar ao requerido, FRANCISCO TOMÉ DE SOUZA, que exclua o nome do autor AIRTON GROSS de qualquer órgão de restrição ao crédito, especialmente do Serviço de Proteção ao Crédito- SPC, e que se abstenham e efetuar nova negativação referente as duplicatas protestada n.º. 1859/04-A, no valor de R\$ 1.840,00 (hum mil, oitocentos e quarenta reais); duplicata n.º. 1859/04-B, no valor de R\$ 1.840,00 (hum mil, oitocentos e quarenta reais); e por fim a duplicata de n.º. 3186/3187, no valor de R\$ 1.760 (hum mil, setecentos e sessenta reais) referidas neste decism, no prazo máximo de cinco (05) dias, sob pena de cominação de pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito dando-lhes conhecimento deste decism. Designo audiência de conciliação para o dia 15

de marco de 2011, às 15:00 horas. Cite-se e intime-se o(a) reclamado(a) para comparecer a sessão de conciliação, advertindo-o(a) de que caso não haja comparecimento, considerar-se-ão como verdadeiras as alegações iniciais, conforme dispõem os artigos 18 e 20 da Lei 9.099/95. Não havendo acordo, o(a) reclamado(a) terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, contados a partir da daia da audiência de conciliação. Em seguida, o(a) reclamante poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer impugnação, contados do término do prazo de apresentação da defesa. Intime-se o reclamante, onde sua ausência importará em arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Figueirópolis, 14 de dezembro de 2010. Fabiano Gonaçalves Marques – Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0011.0465-7

Espécie: Ação Indenizatória

Requerente: AIRTON GROSS

Advogado: João Alberto Moreira Carvalho OAB/GO 21375

REQUERIDO: SERV SAL DO NORDESTE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Ante o exposto, por entender presente o fumus boni iuris e periculum in mora, DEFIRO a liminar, para determinar a Empresa requerida, SERV SAL DO NORDESTE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, que exclua o nome do autor AIRTON GROSS de qualquer órgão de restrição ao crédito, especialmente do Serviço de Proteção ao Crédito-SPC, e que se abstenham e efetuar nova negativação referente a duplicata protestada n.º. SG 6404, no valor de R\$ 1.680,00 (hum mil, seiscentos e oitenta reais) referidas neste decism, no prazo máximo de cinco (05) dias, sob pena de cominação de pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito dando-lhes conhecimento deste decism. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de marco de 2011, às 14:30 horas. Cite-se e intime-se o(a) reclamado(a) para comparecer a sessão de conciliação, advertindo-o(a) de que caso não haja comparecimento, considerar-se-ão como verdadeiras as alegações iniciais, conforme dispõem os artigos 18 e 20 da Lei 9.099/95. Não havendo acordo, o(a) reclamado(a) terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, contados a partir da data da audiência de conciliação. Em seguida, o(a) reclamante poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer impugnação, contados do término do prazo de apresentação da defesa. Intime-se o reclamante, onde sua ausência importará em arquivamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Figueirópolis, 14 de dezembro de 2010. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

FILADÉLFIA**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos n.º: 2010.0011.7122-2/0

Classe: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

Requerente: JASSÔNIO RIBEIRO DE SOUSA

Advogado: José Hobaldo Vieira OAB-TO 1722-A

Requerido: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FILADELFIA/TO

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente, Dr. José Hobaldo Vieira OAB-TO 1.722-A, intimado da decisão proferida nos autos de Liberdade Provisória acima identificado. DECISÃO. Trata-se de renovação de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por JASSÔNIO RIBEIRO DE SOUSA, via advogado, fundamentando-o nas alegações de ausência de requisitos legais, argumentando que: 1) não há afronta a ordem pública, não possui antecedentes criminais ou conduta que o desabone, é funcionário público, bom pai, possui filhos; 2) quanto á instrução criminal, expõe que apresentou-se espontaneamente na delegacia de policia e a fase instrutória está finda; e, 3) que a denúncia se baseia apenas no depoimento da infante (vítima) e em "gravação colhida de maneira obscura e duvidavel". Com a inicial veio o instrumento de procauração e os documentos de fls. 06-21. Conforme se extrai dos autos n. 2010.11.7052-8 (ação penal), o Requerente foi preso na data de 04/11/2010, por força de decisão judicial, atuado como incurso nas sanções do art. 217-A, do Código Penal (estupro de vulnerável), com as implicações da Lei n. 11.340/06. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório do que interessa. Fundamento e Decido. Compulsando os autos verifico que o Requerente não satisfaz aos requisitos para obter a liberdade provisória, pois, além de ausentes os motivos do art. 310 do CPP, presentes os autorizativos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), quais sejam: 1) existência de prova da materialidade do crime e indícios da autoria (art. 312 CPP), baseados tanto nos termos no laudo pericial como nas declarações de testemunhas e, especialmente, no depoimento da vítima, tudo acostado na ação penal já citada, e utilizados como meio de sustentação da denúncia; 2) o crime em questão é punido com reclusão (art. 313 do CPP); 3) a medida faz-se necessária para a garantia da ordem pública, não só pelos fundamentos já evidenciados da decisão de fls. 30/32 (2010.11.7052-8), proferida pelo Juiz titular da Comarca, bem como pela natureza do crime, meios empregados (às escondidas, período noturno, sozinho com vítima, trancados na residência) e proximidade do Requerente para com a vítima, tendo em vista a sua qualidade de padrasto, a prática reiterada dos atos com a enteada menor de 14 anos, ocorrências que, só por si, revelam a necessidade da prisão. 4) o fato de o agente, vítima e testemunhas residirem na mesma cidade, facilita os encontros, a reiteração das condutas e até mesmo ameaças (já empregadas contra a vítima, conforme depoimento), prejudicando a regular instrução processua que ao contrário do alegado pelo Requerente, ainda não se findou, vez que marcada audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 13/01/2011, às 9 horas. E porque não vislumbro qualquer ilegalidade na prisão e ressaltos o convencimento jurídico sobre a necessidade de acautelamento do agente, no intuito de coibir a continuação da prática do ato delituoso com a menor. Vale destacar que os elementos fáticos e concretos da infração penal perpetrada sugere a periculosidade do agente, vez que a testemunha Edimar de Melo Soares (fls. 09 -2010.11.7052-8) e a própria vítima (fls. 18) alegam que o agente "gosta de meninas mais novas" e que há boatos na cidade de que ele está "habitado a se relacionar com menores de idade", o que demonstra o risco de sua permanência no seio da família e no meio social, afrontando a ordem pública. Não há espaço para a concessão de liberdade provisória para o preso quando presentes os requisitos autorizativos da preventiva. Diante do exposto, acolhendo o parecer Ministerial, INDEFIRO o presente pedido de liberdade provisória. REGULARIZEM-SE estes autos, apensando-os ao processo n. 2010.11.7052-8. INTIMEM-SE, inclusive o MP. Cumpra-se. Araguaína/TO, em 03 de janeiro de 2011. (as) Lilian Bessa Olinto - Juiza de Direito – Plantonista.

Autos n.º: 2010.0011.7052-8 /0

Tipo: Ação Penal

Acusado: JASSÔNIO RIBEIRO DE SOUSA

Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira OAB-TO 1722-A

Advogada: Dra. Maria Nadja de Alcântara Luz OAB/AL 4956

Vítima : S. D. P.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) advogado(a) do acusado, Dr. José Hobaldo Vieira OAB-TO 1.722-A /ou Dra. Maria Nadja de Alcântara Luz OAB/AL 4.956, intimado(a) da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 13 de janeiro de 2011, às 09:00 horas, conforme despacho proferido nos autos da Ação Penal acima identificada. DESPACHO: Processo: 2010.0011.7052-8 DECISÃO O D. Advogado do acusado na defesa preliminar, às fls. 38/39, reservou-se no direito de discutir o meritum causae no momento oportuno. Nesse diapasão, não há dúvida que é possível ao defensor do acusado resguardar suas teses defensivas para momento posterior da ação penal, razão pela qual dou prosseguimento ao processo e não vislumbrando a presença de elemento robusto que afaste a justa causa para a persecução penal em juízo, deixo de absolver sumariamente o acusado. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 13/01/2011, às 09h, onde se procederá à tomada das declarações da vítima, à inquirição das testemunhas de acusação, em seguida a inquirição das testemunhas de defesa, interrogando-se, após, o próprio acusado. Intimem-se as testemunhas de acusação, de defesa e o acusado. Notifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 17 de dezembro de 2010. (as) Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto.

FORMOSO DO ARAGUAIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS CONFORME ADIANTE SE VÊ NOS TERMOS DO ART. 236 DO CPC.

1) Autos n. 1.885/00 Ação de Embargos à Execução

Reqte : Carlos Osório Ribeiro Nardes

Adv : Dr. Roseani Curvina Trindade OAB/TO 698

Reqdo: Mercantil do Brasil Financeira S/A –Crédito, Financiamento e Investimentos S/A

Adv : Dr. Wilmar Ribeiro Filho OAB/TO 644

INTIMAÇÃO do procurador da parte embargante nos termos da sentença: "(...) ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e em conformidade com a jurisprudência reinante no STJ e STF, inclusive sumulada, além dos precedentes colhidos do TJ/TO, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, proposto por Carlos Osório Ribeiro Nardes em desfavor da Mercantil do Brasil Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, nos termos da Fundamentação constante desta sentença, adiante sintetizada (...)"

2) Autos n. 1.884/00 Ação de Embargos à Execução

Reqte : Carlos Osório Ribeiro Nardes

Adv : Dr. Roseani Curvina Trindade OAB/TO 698

Reqdo: Banco Mercantil do Brasil S/A

Adv : Dr. Wilmar Ribeiro Filho OAB/TO 644

INTIMAÇÃO do procurador da parte embargante nos termos da sentença: "(...) ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e em conformidade com a jurisprudência reinante no STJ e STF, inclusive sumulada, além dos precedentes colhidos do TJ/TO, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, proposto por Carlos Osório Ribeiro Nardes em desfavor da Mercantil do Brasil Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, nos termos da Fundamentação constante desta sentença, adiante sintetizada (...)"

3) Autos n. 1.886/00 Ação de Embargos à Execução

Reqte : Carlos Osório Ribeiro Nardes

Adv : Dr. Roseani Curvina Trindade OAB/TO 698

Reqdo: Mercantil do Brasil Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos S/A

Adv : Dr. Wilmar Ribeiro Filho OAB/TO 644

INTIMAÇÃO do procurador da parte embargante nos termos da sentença: "(...) ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e em conformidade com a jurisprudência reinante no STJ e STF, inclusive sumulada, além dos precedentes colhidos do TJ/TO, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, proposto por Carlos Osório Ribeiro Nardes em desfavor da Mercantil do Brasil Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, nos termos da Fundamentação constante desta sentença, adiante sintetizada (...)"

4) Autos n. 2009.0006.4342-5 Ação de Reintegração de Posse

Reqte : DIBENS LEASING S/A

Adv : Dr. Haika Michelline Amaral Brito – OAB/TO 3.785

Reqdo: Celestina Gama Parrião

Adv : Não Consta

INTIMAÇÃO SENTENÇA "(...) Sendo assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC (...)"

5) Autos n. 2005.0001.9766-3 Ação de Indenização

Reqte : IRINEU FRANCISCO CANDIDO

Adv : Dr. Jonas Tavares dos Santos OAB/TO 483

Reqdo: Jose Milhomem Barros

Adv : Dr. Manoel Bonfim Furtado Correia OAB/TO 327-B

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Ficam os procuradores das partes intimados da audiência para INQUIRIRÃO da Testemunha JOÃO GOMES GODOI a realizar-se na sala das audiências da COMARCA DE TUCUMA-PA no dia 25 de JANEIRO de 2011, às 08h00m

6) Autos n. 2006.0006.8454-6 Ação de Cobrança

Reqte : Antonio Francisco de Sousa

Adv : Dr. João Jose Neves Fonseca – OAB/TO 993

Reqdo: Jose Rodrigues Ribeiro

Adv : Não Consta

INTIMAÇÃO SENTENÇA "(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 269, III do CPC, trasladando-se cópia desta para o processo n.

2008.0004.0747-6, o qual resta prejudicado em razão do cumprimento do acordo celebrado entre as partes (...)"

7) Autos n. 1.974/00 Ação Popular c/c Tutela Antecipada

Reqte : Antonio da Paz Francisco Torres e outros

Adv : Drª Eivânia Barbosa Soares OAB/TO 739

Reqdo: Domingos Pereira Coelho

Adv : Dr. Jose da Cunha Nogueira OAB/TO 897-A

Reqdo: Município de Formoso do Araguaia

Adv : Dr. João Jose Neves Fonseca – OAB/TO 993

Interessados: Cooperativas de Produtores Agrop. do Projeto Jaburu

Adv : Dr. Wilmar Ribeiro Filho – OAB/TO 644

INTIMAÇÃO SENTENÇA "(...) Por isso, diante da inadequação da via eleita pelo autor, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI e 329 do CPC." Não há custas ou verbas de sucumbência, inteligência do art. 5º, LXXIII, da CF/88. Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei 4.715/65. Formoso do Araguaia, 25 de outubro de 2010. Adriano Morelli/Juiz de Direito.

8) Autos n. 2010.0000.9173-0 Ação de Reparação de Danos

Reqte : Município de Formoso do Araguaia

Adv : Dr. Fernando Roberto Malheiros OAB/TO 4517/B

Reqdo: HERMES AZEVEDO COELHO

Adv : Dr. Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes OAB/TO 572-A

INTIMAÇÃO SENTENÇA "(...) Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão da não ratificação da petição inicial apresentada sem procuração, e, face a carência da ação diante da ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, incisos XI e VI, do Código de Processo Civil. P.R.I (...)"

9) Autos n. 2.482/04 Ação de Impugnação ao valor da causa

Reqte : Manoel Martins Neto e s/esposa Durvalina Maria de Jesus Neto

Adv : Dr. Wilmar Ribeiro Filho – OAB/TO 644

Reqdo: Reinaldo Junqueira Coelho

Adv : Dr. Luciano Fleury de Barros

INTIMAÇÃO SENTENÇA "(...) Por isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. De consequência declaro extinto o processo em apenso n. 2.482/04, devendo ser trasladado cópia da presente sentença para o mesmo. P.R.I." Após arquivem-se os autos depois de efetuadas as baixas de estilo. Cumpra-se. Ds. Adriano Morelli/Juiz de Direito.

10)Autos n. 2007.0000.8045/2 Ação Cautelar Inominada

Reqte : Kleber Evencio Rodrigues

Adv : Dr. João Jose Neves Fonseca OAB/TO 993

Reqdo: IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Adv : Procuradora Federal

INTIMAÇÃO SENTENÇA "(...) Isto posto, em face da desistência da Ação pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), com escopo no art. 20 § 4º do CPC (...)"

11)Autos n. 2.352/03 Ação de Execução por Quantia Certa

Reqte : Edvaldes Jorge Santos

Adv : Dr. Joana Darc Pessoa de Vasconcelos OAB/TO 1855-B

Reqdo: Firmino De Souza Neto

Adv : Não Consta

INTIMAÇÃO SENTENÇA "(...) Isto posto, em falta de providência da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, com escopo no artigo 267, inciso III, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), com escopo no art. 20 § 4º do CPC (...)"

12)Autos n. 1.959/00 Ação de Reintegração de Posse, c/c Indenização por perdas e danos morais e lucros cessantes

Reqte : Maria Julia Menezes da Silva

Adv : Dr. Joana Darc Pessoa de Vasconcelos OAB/TO 1855-B

Reqdo: Ildo Mota Borges

Adv : Não Consta

INTIMAÇÃO SENTENÇA "(...) Isto posto, em falta da ausência em promover os atos e diligências inerentes a parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, com escopo no artigo 267, inciso III, do CPC. (...)"

13)Autos n. 2.162/02 Ação de Execução

Reqte : Valdenor Martins Milhomens

Adv : Dr. Joana Darc Pessoa de Vasconcelos OAB/TO 1855-B

Reqdo: Município de Formoso do Araguaia

Adv : Não Consta

INTIMAÇÃO SENTENÇA "(...) Isto posto, em falta de providência da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, com escopo no artigo 267, inciso III, do CPC. Indefiro o pedido de assistência judiciária e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), com escopo no art. 20 § 4º do CPC (...)"

14)Autos n. 2.066/01 Ação de Perdas e Danos

Reqte : Manoel Messias de Menezes

Adv : Dr. Ronison Parente Santos OAB/TO 1990

Reqdo: Louis Joseph Mathieu Simme Link

Adv : Não Consta

INTIMAÇÃO SENTENÇA "(...) Isto posto, em falta de providência da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, com escopo no artigo 267, inciso III, do CPC. Sem custas (...)"

15)Autos n. 2.280/03 Ação de Mandado de Segurança

Reqte : Associação de Desenvolvimento Comunitário do Setor Aliança

Adv : Dr. Ronison Parente Santos OAB/TO 1990

Reqdo: O Município de Formoso do Araguaia

Adv : Procurador do Município
INTIMAÇÃO SENTENÇA "(...) Isto posto, em falta de providência da parte autora, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO**, com escopo no artigo 267, inciso III, do CPC. Sem custas (...)".

16)Autos n. 2.440/04 Ação de Execução

Reqte : BANCO BRADESCO S/A
 Adv : Dr. Osmarino Jose de Melo – OAB/TO-779/B
 Reqdo: Rochester Moreira Azevedo
 Adv : Não Consta
INTIMAÇÃO SENTENÇA "(...) Isto posto, em falta de providência da parte autora, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO**, com escopo no artigo 267, inciso III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor (...)".

17)Autos n. 2005.0001.2470/4 - Ação Cautelar Incidental

Reqte : Gerson Angeliere
 Adv : Dr. Janilson Ribeiro Costa OAB/TO 734
 Reqdo: Jose Angeliere
 Adv : Não Consta
INTIMAÇÃO SENTENÇA "(...) Isto posto, em face da ausência de cumprimentos dos atos e diligências pela parte requerente, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor (...)".

18)Autos n. 2.429/04 _ Ação Monitoria

Reqte : Ivo Zellmer
 Adv : Dr.Janaina Aparecida Caldeira Marques OAB/2592
 Reqdo: Joseney Gonçalves Machado
 Adv : Não Consta
INTIMAÇÃO SENTENÇA "(...) Isto posto, em falta de providência da parte autora, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO**, com escopo no artigo 267, inciso III, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10 (dez por cento), com escopo no art. 20 § 3º do CPC (...)".

19)Autos n. 2.221/02 Ação de Cancelamento de Protesto

Reqte : Wilmar Ribeiro Filho
 Adv : Dr. Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva OAB/TO 1775
 Reqdo: Guimaraes e Cunha Advogados S/A
 Adv : Não Consta
INTIMAÇÃO SENTENÇA "(...) Isto posto, em face da ausência em promover os atos e diligência inerente à parte requerente, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO**, com escopo no artigo 267, inciso III, do CPC. Indefero o pedido de assistência judiciária, pois o autor possui condições para arcar com às custas processuais, tem em vista ser advogado e não comprovado sua hipossuficiência, tampouco sua impossibilidade financeira momentânea em arcar com as custas. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, conforme art. 20 § 3º do CPC (...)".

20)Autos n. 2.249/03 Ação de Execução por quantia certa

Reqte : Gilvan Milhomens dos Santos
 Adv : Dr. Joana Darc Pessoa de Vasconcelos OAB/TO 1855-B
 Reqdo: Adriana Martins Leão
 Adv : nada costa
INTIMAÇÃO SENTENÇA "(...) Isto posto, em face da ausência em promover os atos e diligência inerente à parte requerente, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO**, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Sem custas (...)".

21)Autos n. 2.341/03 _ Ação de Indenização por Danos Morais

Reqte : Terezinha de Araújo Pereira
 Adv : Dr. Joana Darc Pessoa de Vasconcelos OAB/TO 1855-B
 Reqdo: Pereira e Coelho Ltda
 Adv : Não Consta
INTIMAÇÃO SENTENÇA "(...) Isto posto, em face da ausência em promover os atos e diligência inerente à parte requerente, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO**, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10 (dez por cento), conforme no art. 20 § 3º do CPC (...)".

22)Autos n. 1.348/97 Ação Cominatória

Reqte : Inimá Ferreira
 Adv : Dr. Inimá Ferreira OAB/GO 6712
 Reqdo: Cooperativa Mista Rural Vale do Javaés Ltda
 Adv : Dr. Henrique Pereira dos Santos OAB/TO 53/B
INTIMAÇÃO SENTENÇA "(...) Isto posto, em face da ausência em promover os atos e diligência inerente à parte requerente, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO**, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Sem custas (...)".

23)Autos n. 2.348/04 Ação Declaratória de Prescrição de Título

Reqte : Nilza Maria Mendes de Sousa
 Adv : Dr. Janilson Ribeiro Costa OAB/TO 734
 Reqdo: Comercial de Verduras Tucano Ltda e outros
 Adv : Não Consta
 Litisconsorte Passivo: Banco Bradesco S/A
 Adv : Dr Milton Costa 34/B
INTIMAÇÃO SENTENÇA "(...) Isto posto, em face da ausência em promover os atos e diligência inerente à parte requerente, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO**, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Sem custas (...)".

24)Autos n. 1.969/00 _ Ação de Embargos à Execução

Reqte : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do de Formoso do Araguaia SINTRANFA
 Adv : Dr.Ciran Fagundes Barbosa OAB/TO 919
 Reqdo: Aeliton de Aquino Gomes
 Adv : Dr. Aeliton de Aquino Gomes OAB/TO 929
INTIMAÇÃO SENTENÇA "(...) Isto posto, em face ausência dos pressupostos para a constituição da ação, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE**

MERITO, com escopo no artigo 267, inciso IV, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no montante de R\$ 500,00(Quinhentos reais), conforme escopo no art. 20 § 4º do CPC (...)".

25)Autos n. 1.947/00 _ Ação de Execução

Reqte : Aeliton de Aquino Gomes
 Adv : Dr. Aeliton de Aquino Gomes OAB/TO 929
 Reqdo: Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do de Formoso do Araguaia SINTRANFA
 Adv : Dr.Ciran Fagundes Barbosa OAB/TO 919
INTIMAÇÃO SENTENÇA "(...) Isto posto, em face ausência em promover os atos e diligências inerente a parte requerente, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO**, com escopo no artigo 267, inciso III, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 20 § 3º do CPC (...)".

1) Autos n. 2009.0013.2692/3 Ação Civil Publica

Reqte : Município de Formoso do Araguaia
 Adv : Dr. Paulo Lenimam Barbosa Filho OAB/TO 1176/B
 Reqdo: HERMES AZEVEDO COELHO
 Adv : Dr. Eptacio Brandão Lopes OAB/TO 315/A
INTIMAÇÃO SENTENÇA "(...) Por todo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. V do CPC, devendo o feito prosseguir somente em relação aos autos n. 2009.0010.5010/3 (...)".

GOIATINS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: DRA. GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO, inscrita na OAB/TO nº 994, sito na Rua Espírito Santo, 275 – Setor Brejão – Araguaína TO.

Autos nº . 2010.0001.1916-2 (3.955/2010)

Ação:Arrolamento
Requerente: IDEVALDO DIAS MOREIRA e OUTROS
Adv. Dra. Gracione Terezinha de Castro
Requerido: Erasmo Moreira da Silva
 Por determinação judicial fica a Dra. GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO INTIMADA a tomar conhecimento da SENTENÇA JUDICIAL a seguir transcrita. **SENTENÇA JUDICIAL:** Isto posto, HOMOLOGO A PARTILHA dos autos de arrolamento comum dos bens deixados por ERAMOS MOREIRA DA SILVA e MARIA DIAS MOREIRA, adjudicando o bem indicado na inicial (632,00,00 hectares dentro do lote 21, loteamento Rio Vermelho, matrícula M-1017 e averbação 3-1017) em favor de DEUVALDO DIAS MOREIRA, que deverá promover a venda do imóvel no prazo de 12 meses a contar do recebimento da carta de adjudicação e repassar o quinhão de cada herdeiros. O adjudicatário não poderá vender o imóvel por valor inferior ao da avaliação, salvo contar com a concordância expressa de todos os herdeiros. e como inventariante, fica responsável por eventuais dívidas não conhecidas advindas do espólio. EXPEÇA-SE Carta de Adjudicação do bem. P.R.I. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, ARQUIVEM-SE. Goiatins, 15 de dezembro de 2010. Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, _____ Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 17 de dezembro de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã Judicial

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.4.3778-4
Ação: AÇÃO DE CONHECIMENTO
Requerente: OLIR GIASSON E LURDES MARIA MARTELLI
Advogados: ANTÔNIO PAIM BROGLIO (OAB TO 556)
Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar advogados acerca do despacho de fls. 99/103 dos autos abaixo transcrita. **DESPACHO:** "Ante tudo que se expôs, indefiro o pedido de assistência judiciária e determino a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de: Adequar o valor da causa, que deverá ser referente ao valor dos contratos em questão; efetuar e comprovar o pagamento das custas iniciais e taxa judiciária, face o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Tudo sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Considerando a similaridade existente entre as demandas destes autos e da ação veiculada nos autos nº 2010.003.8071-5 e tendo em vista que os litígios são entre os mesmos autor e réu, apensem-se os autos. Intime-se. Guarai, 21 de junho de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira. Juiz de Substituto

Autos: 2010.10.4196-5

Ação: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BV FINANCIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (OAB PE 24521)
Requerido: MAFN
INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar advogados acerca da decisão de fls. 27/29 dos autos abaixo transcrita.
DECISÃO: "Logo, a fim de se comprovar a legítima outorga de poderes ao causídico atuante no presente feito, impõe-se a aplicação do artigo 13, caput e inciso I, do CPC, determinando-se sua intimação para regularização da representação postulatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de declarar nulidade do processo com consequente extinção; ressaltando-se que com fulcro no artigo 301, § 4o, do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Concomitantemente, suspendo o feito, Aguardem-se, os autos, em Cartório. Guarai, 03/11/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito"

Autos: 2010.6.1708-1

Ação: AÇÃO MONITÓRIA
Requerente: FIAT ADM. DE CONSÓRCIO LTDA.

Advogados: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB TO 4093) e NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA (OAB TO 4093)

Requerido: SOLANGE SOUSA SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar advogados acerca do despacho de fls. 24/25 dos autos abaixo transcrito. DESPACHO: "Logo, a fim de se comprovar a legítima outorga de poderes ao causidico atuante no presente feito, impõe-se a aplicação do artigo 13, caput e inciso I, do CPC, determinando-se a intimação do Autor para regularizar da representação postulatoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretar-se a nulidade do processo e declará-lo extinto; ressaltando-se que com fulcro no artigo 301, § 4º, do CPC. o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Concomitantemente, suspendo o feito. Cumpra-se. Guarai, 09 de Julho de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira. Juiz de Substituto

Autos: 2009.7.9526-1

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FIAT S/A

Advogados: HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO (OAB TO 3785)

Requerido: RCM

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar advogados acerca do decisão de fls. 56/57 dos autos abaixo transcrita. DECISÃO: "Dessarte, com fulcro no art. 13, caput, e inciso I, do CPC, aplicável à hipótese, determino a intimação da parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação postulatoria; sob pena de decretar-se a nulidade do processo e declará-lo extinto; bem como, com fulcro no art. 284, coput, parágrafo único, do CPC, para, no mesmo prazo, acostar aos autos os comprovantes das custas processuais e taxa judiciária hábeis a demonstrar o efetivo pagamento das mesmas; sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do CPC). Concomitantemente, suspendo o feito; salientado que, com fulcro no artigo 301, § 4º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Intime-se. Cumpra-se. Guarai, 12/08/2009. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juiza de Direito"

AUTOS: 2009.0006.8098-7

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: ITALO DOURADO DIAS

ADVOGADO: DR. JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO (OAB TO 1498-B)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar advogado da parte autora acerca do decisão de fls. 20 dos autos, abaixo transcrita.

DECISÃO: Primeiramente, com espeque no artigo 284, caput, parágrafo único, do CPC, intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a exordial nos termos do artigo 282, inciso II, do CPC, qualificando o requerido; ressaltando-se a forma de citação pleiteada inclusive; sob pena de indeferimento da mesma. No ensejo, após cumprimento do supradeterminado, determino a citação do requerido, para, se desejando, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta(s) a presente ação, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados na exordial (artigos 285 e 319, ambos do CPC). Finalmente, considerando a declaração de hipossuficiência acostada às fls. 18, com fulcro no artigo 4º, caput e § lo, da Lei nº 1060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. Intime-se. Cumpra-se. Guarai, 23/7/2009. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juiza de Direito

AUTOS: 2008.0010.6918-3

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: PNEUAÇO COMÉRCIO DE PNEUS DE GUARÁI LTDA.

ADVOGADO: DR. JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO (OAB TO 1498-B) E DR. LUIZ LUCIANO DE BARROS FILHO (OAB MA 518)

REQUERIDO: PEDRO VINICIUS MARTINS BELARMINO

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar advogado da parte autora acerca do decisão de fls. 70 dos autos, abaixo transcrita. DECISÃO: (...)Tendo em vista que o(a) requerido(a), devidamente citado(a) (certidão de tis. 59-vº), não pagou o débito espontaneamente, nem apresentou, no prazo legal, embargos ao mandado de pagamento; com espeque no artigo 1.102c, caput, do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/05, converte-se o mandado monitorio em título executivo judicial. Portanto, não efetuado o pagamento espontâneo em 15(quinze) dias da publicação em cartório da presente decisão, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação e, após cumprimento desse, a intimação imediata do(a) executado(a), do auto de penhora e de avaliação, com a ressalva de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Todavia, primeiramente, intime-se o exequente para, nos termos do art. 475-B, caput do CPC, apresentar demonstrativo do débito atualizado, acrescido de multa de 10% do valor. Finalmente, determino a alteração da capa dos autos no tocante ao tipo de ação e atualização no sistema. Cumpra-se. Guarai, 27/7/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juiza de Direito.

AUTOS: 2010.4.3776-8

AÇÃO: AÇÃO DE CONHECIMENTO

REQUERENTE: ROGÉRIO MARTELLI

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO PAIM BROGLIO (OAB TO 556)

REQUERIDO: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar advogado da parte autora acerca do decisão de fls. 125/127 dos autos, abaixo transcrita.

DECISÃO: (...) Dessarte, cabe ressaltar que em ações dessa natureza o entendimento legal é no sentido de não permitir que o autor indique como valor da causa, uma quantia simbólica, apenas para fins de distribuição. Assim, deve o juiz determinar a adequação do valor da causa ao equivalente à importância integral despendida no contrato. Ante tudo que se expôs, indefiro o pedido de assistência judiciária e determino a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de: adequar o valor da causa, que deverá ser referente ao valor dos contratos em questão; efetuar e comprovar o pagamento das custas iniciais e taxa judiciária, face o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Tudo sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. Guarai, 18 de junho de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira de Substituto.

AUTOS: 2010.0011.0666-8

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO

REQUERENTE: RONNIERY PORTILHO PEREIRA

ADVOGADO: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA (OAB TO 3395)

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar advogado da parte autora acerca do despacho de fls. 12 dos autos, abaixo transcrito. DESPACHO: Às fls. 05 vislumbra-se requerimento dos benefícios da justiça gratuita a parte autora, todavia, em que pese fundamentar a

declaração de fls. 07 no respeitável Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 036/2002, atualizado em 2004, seção 15, item 2.15.1, mister a juntada da declaração de insuficiência de recursos, que poderá ser feita de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais para tanto, apontando os rendimentos do(a)s declarante(s), assim como sua situação patrimonial, o que não sucedeu conforme se extrai de sua simples leitura. Logo, intime-se para cumprimento de tal exigência no prazo de 05(cinco) dias; sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Desde já, após cumprimento do supra determinado, vista ao IRMP. Guarai, 12/11/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juiza de Direito

AUTOS: 2009.0010.3866-9

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: CHRISTIANE BREY

ADVOGADO: RONNEY CARVALHO DOS SANTOS (OAB TO 4035) E DR. JOSÉ FERREIRA TELES (OAB TO 1746)

REQUERIDO: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar advogado da parte autora acerca do decisão de fls. 38/39 dos autos, abaixo transcrita. DECISÃO: (...) Dessarte, com fulcro no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35/79 c/c artigo 284, caput, do CPC, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deverá emendar a exordial, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC, adequando o valor da causa aos pedidos, cujo conteúdo econômico encontra-se delimitado, perfazendo um total bem superior ao declarado; isso sob pena de indeferimento da exordial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Finalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da emenda da inicial, deverá complementar o pagamento das custas processuais iniciais e da taxa judiciária; sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Guarai, 04/11/2009. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juiza de Direito.

Autos: 2009.00005.6238-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BMC S/A

Advogados: HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO

Requerido: E. T.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar advogado e parte autora acerca da decisão de fls. 28/29 dos autos abaixo transcrita. DECISÃO: (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 13, caput, e inciso I, do CPC, aplicável à hipótese, intime-se, para regularizar a representação postulatoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, vez que sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo; sem contar que "a prática de atos por advogado sem procuração não configura mandato tácito, já que esta decorre de previsão legal e não da reiteração da irregularidade" (STF -pleno: RTJ 139/269); bem como, com fulcro no art. 284, caput, parágrafo único, do CPC, para, no mesmo prazo, acostar aos autos os comprovantes das custas processuais e taxa judiciária hábeis a demonstrar o efetivo pagamento das mesmas; sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do CPC). Concomitantemente, suspendo o feito; salientado que com fulcro no artigo 301, § 4º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Cumpra-se. Guarai, 23/06/2009. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi

Autos: 2010.0002.2348-2

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: JOSÉ COSTA

Advogados: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar advogado e parte autora acerca da decisão de fls. 68/70 dos autos abaixo transcrita.

DECISÃO: (...) "Logo, a fim de se comprovar a legítima outorga de poderes ao causidico atuante no presente feito, impõe-se a aplicação do artigo 13, caput e inciso II, do CPC, determinando-se sua intimação para regularização da representação postulatoria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia; ressaltando-se que com fulcro no artigo 301, § 4º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Concomitantemente, suspendo o feito. Aguardem-se, os autos, em Cartório; sendo que, após cumprimento do supra determinado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham. Guarai, 17/9/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juiza de Direito."

Autos: 2010.0001.5276-3

Ação: AÇÃO MONITÓRIA

Requerente: HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MÚLTIPLO

Advogados: DR. LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB TO 4562)

Requerido: DAVI ROCHA COELHO

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar advogado e parte autora acerca do despacho de fls. 246-verso dos autos abaixo transcrito.

DESPACHO: Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.102-C § 2º, CPC). I. Guarai, 29/10/10. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juiza de Direito

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o requerido, via de seu advogado abaixo identificado, intimados dos atos processual a seguir relacionado (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

01- ALIMENTOS

Autos nº 2009.0010.6484-8 (2541/95)

Requerente: R.M.P. e outras.

Requerido : D.P.S.

Advogado : Dr. ERIANO MARCOS ARAÚJO DA COSTA. OAB/CE 10.145-B

DESPACHO: "Em face dos pedidos de desistência, intime-se o requerido, via de seu advogado, para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar acerca do pedido de desistência, conforme o disposto no art. 267, § 4º. Guarai, 10/12/2010. (ass) Mirian Alves Dourado, Juiza de Direito"

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

(6.4.c) DECISÃO Nº 41/12

Autos nº 2009.0000.5595-0

Ação Declaratória c/c Indenização - cumprimento de sentença

Requerente: FRANCISCO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
 Advogado: Dr. Wandelson da Cunha Medeiros
 Requerido: TIM CELULAR S.A
 Advogados: Dr. Bruno Ambrogi Ciambri
 Em análise ao pedido de fls. 194, verifica-se que a empresa Requerida às fls. 180/181 efetuou depósito judicial em cumprimento da obrigação pecuniária. Outrossim, verifica-se que referido valor é incontroverso, porquanto depositado espontaneamente pela Requerida e o Autor manifestou concordância requerendo o levantamento da quantia depositada e prosseguimento do feito para cálculos dos demais valores (fls.194). Diante disso, expeça-se o competente Alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO, a fim de que se proceda ao pagamento do valor de R\$5.010,00 (cinco mil e dez reais) e seus eventuais rendimentos. Após entregue o alvará, cumpra-se o despacho de fls. 190 para possibilitar o prosseguimento do feito nos termos do pedido do Autor. Intimem-se via DJE. Publique-se (SPROC/DJE). Guaraí - TO, 17 de dezembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 45/12

Autos nº 2010.0006.5233-2

Ação de Cobrança - DPVAT

Requerente: DEUSIMAR FERNANDES DE AQUINO

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerida: ITAÚ SEGUROS S.A.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Decido.Registre-se que a seguradora ITAÚ SEGUROS S.A foi regularmente citada e intimada via A.R no dia 02.08.2010 (fls.40/v) para audiência do dia 30.11.2010 e não compareceu, conforme se infere do termo de audiência de fls.44. Diante disso, na forma do artigo 20, da Lei 9.099/95, operou-se a revelia. No entanto, a revelia, consoante se depreende do artigo 319, do CPC, incide sobre os fatos. Ademais, conforme dispõe o artigo 20 da Lei n. 9.099/95, a revelia não é absoluta. Diante disso, necessário analisar se as provas contidas nos autos autorizam o julgamento favorável ou não ao Requerente.

Considerando que os fatos e documentação juntada não foi contestada pela parte requerida ante a revelia, há que considerá-los verdadeiros tendo presente as normas processuais aplicáveis. Assim, após análise do conjunto probatório formado nos autos verifica-se que os documentos colacionados pelo autor atestam a ocorrência do acidente de trânsito no dia 22.11.2007, as lesões sofridas pelo autor e o nexo de causalidade. Com efeito, a ocorrência policial (fls.42) e a documentação hospitalar juntada aos autos (fls. 19/37 e 43) demonstram que em razão do acidente ocorrido o Autor sofreu lesões "fratura cominutiva bimaléolar da tíbia direita região do tornozelo", sendo submetido a tratamento cirúrgico com implante de parafusos corticais (fls.19/37). Outrossim, o Laudo (fls.15/17) concluiu que, em razão das lesões sofridas, o Autor permaneceu com "invalidez parcial permanente ocupacional do membro lesionado". Registre-se que se aplica ao presente caso a Lei 6.194/74 com as alterações da Lei 11.482, de maio de 2007, tendo em vista que o acidente ocorreu em 27.09.2008. Como já salientado anteriormente, o autor instruiu os autos com Laudo de Avaliação de Invalidez concluindo pela invalidez parcial e permanente da região lesionada, que não há de ser considerada em grau máximo, visto que resultou apenas em invalidez parcial "déficit biomecânico em tornozelo direito, redução da ADM em tornozelo direito, tornozelo direito valgo, desvio escoliótico ascendente da coluna lombo torácica, redução da força muscular do membro inferior direito, encurtamento da cadeia posterior do membro inferior esquerdo, marcha antálgica", conforme o laudo de avaliação (fls. 15/18).Com efeito, aponta o laudo que a lesão sofrida pela autora resultou em "déficit biomecânico em membro inferior direito" o que gerou "prejuízo em suas atividades de vida diária e ocupacional como pedreiro que exige uso constante dos membros inferiores associado à descarga de peso e resistência, gerando prejuízo laborativo e ocupacional, gerando déficit em sua capacidade produtiva. Portanto, a conclusão do Expert foi no sentido de que ocorreu um "déficit biomecânico" "gerando prejuízo laborativo em sua profissão". Assim, o perito classificou como invalidez parcial e não completa. Portanto, não restou comprovado que a lesão sofrida pelo autor teria sido em grau máximo, tornando inválido o referido membro, e tampouco que estaria incapacitado para a atividade laboral, pelo que incabível o pagamento da verba indenizatória no valor máximo. Cito, por oportuno, a jurisprudência do E. TJDF, verbis:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. (...) 2. A INTENÇÃO DO LEGISLADOR AO UTILIZAR A EXPRESSÃO "INVALIDEZ PERMANENTE" FOI ABRANGER AQUELES CASOS EM QUE A LESÃO EXPERIMENTADA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."(20080810035464 APC DF ; Acórdão : 343838; 2ª Turma Cível; Relator : SANDOVAL OLIVEIRA; DJU: 04/03/2009). Neste caminho, é conveniente salientar que apesar de não ser aplicável ao presente caso a MP 451/08, convertida na Lei 11.945/09, eis que posterior ao sinistro, serve como parâmetro para se chegar a um valor razoável, já que, em se tratando de invalidez, o legislador determinou que a indenização fosse de "até R\$ 13.500,00", não podendo ser outra a conclusão senão a de que deve haver uma verificação para se chegar ao percentual de invalidez ou deformidade, pois não pode ser igual a indenização para a pessoa que sofreu lesões no joelho com uma que, por exemplo, tenha sofrido lesão que deixe absolutamente incapaz para os atos civis ou atividades laborais. Neste sentido, aliás, dispõe o art. 944, Código Civil Brasileiro e o Enunciado 5, da Turma Recursal dos Juizados deste Estado. Seguindo essa linha de raciocínio e considerando o grau moderado, que pode ser interpretado como médio, e, ainda, considerando a repercussão da lesão, deve a indenização ser fixada no equivalente a 50% do valor total da indenização, ou seja, o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais). Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e nos termos do disposto pelo artigo 20 da Lei 9.099/95, decreto a revelia de ITAÚ SEGUROS S.A. Com base na mesma fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO efetuado por DEUSIMAR FERNANDES DE AQUINO em face de ITAÚ SEGUROS S.A., condenando este no pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, o qual fixo no valor de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), acrescido da correção monetária a partir da data do acidente (22.11.2007) e juros moratórios equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação (02.08.2010 – fls.40/v), conforme ENUNCIADO 4/TO – Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício.", resultando no valor total de R\$8.358,80 (oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos). Nos termos do que dispõe o artigo 475-J, do Código de Processo Civil

determino o pagamento do valor total da condenação, qual seja, R\$8.358,80 (oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de nova intimação. Ressalte-se que a intimação da sentença será realizada com sua publicação no Diário de Justiça Estadual. Assim, os prazos para eventuais recursos e contagem para trânsito em julgado, correrão a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação.Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se a Autora sobre eventual necessidade de execução. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95.Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se (SPROC/DJE). Registre-se. Intimem-se via DJE e o Requerido por carta de intimação. Guaraí - TO, 17 de dezembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 46/12

Autos nº 2010.0007.2359-0

Ação de Cobrança - DPVAT

Requerente: IRISMAR PEREIRA SEVERINO

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: ITAÚ SEGUROS S.A.

Preposto: Aldair Barros da Silva

Advogados: Dra. Karlla Barbosa Lima Ribeiro e Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Decido.Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. Ressalte-se que o Juizado Especial Cível é competente para apreciar a matéria relativa a seguro obrigatório quando dos autos existe laudo médico indicativo da incapacidade do segurado (fls.12/13), corroborado por outros elementos de prova, conforme se verifica às fls. 15/18. Ademais, este tem sido o entendimento das Turmas Recursais deste Estado, conforme disposto pelo Enunciado 2: "Enunciado 2: É admissível o laudo médico particular que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente, quando corroborado com outros elementos de prova.". Nesse sentido, não há que se falar em incompetência deste juízo, até porque o artigo 3º, da Lei 9.099/95, que trata da matéria, apenas se afere a competência pelo critério objetivo do valor e matéria. Portanto, não menciona como parâmetro para a aferição da competência a exigência, por si só, de perícia. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir também merece ser rejeitada na medida em que é cediço que a simples resistência da seguradora em contestação já evidencia o interesse de agir no ajuizamento da ação de cobrança, mostrando-se desnecessária a comprovação de prévio requerimento administrativo. Se a documentação trazida é suficiente, ou não, à comprovação do direito do autor, isso diz respeito ao mérito da ação, o que será analisado em momento próprio. Para análise das condições da ação, basta que haja uma pretensão resistida, a necessidade de acionar o juízo para obtê-la e a utilidade do provimento, e presente estará o interesse de agir. Logo, rejeito a preliminar suscitada. Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da inicial com base no Enunciado 2 das Turmas Recursais, salientando que o laudo particular, o qual atesta a invalidez do Requerente foi apresentado em vias originais (fls.12/13) e a documentação acostada às fls. 15/18 está devidamente autenticada, legível e corrobora o laudo particular apresentado. Ademais, importante esclarecer que o prontuário médico, embora seja direito do paciente ter acesso a ele, não lhe é entregue em vias originais uma vez que deve permanecer arquivado no Hospital. O Boletim de ocorrência (fls.14), apresentado em cópia autenticada, atesta perfeitamente a ocorrência do acidente no dia 31.01.2010. Ressalte-se também que não merece acolhida o pedido de inclusão da "Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A", no pólo passivo, visto não se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário e porque, o requerido integra o consórcio de seguradoras responsável pelo pagamento das indenizações do seguro DPVAT (art. 7º da Lei nº 6.194/74), razão pela qual responde solidariamente com as demais seguradoras pela obrigação, inclusive com aquela que eventualmente tenha sido inicialmente notificada do sinistro. Ademais, encontra-se pacificado pelo Enunciado 82 do FONAJE que: "Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados" (Aprovado no XIII Encontro, Campo Grande/MS).Desta forma, a seguradora Requerida é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente ação. Portanto, rejeito a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva e rejeito os pedidos de substituição e/ou inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A no pólo passivo desta demanda.Superadas as preliminares, adentro a análise de mérito já ressaltando que as impugnações efetuadas pela seguradora requerida em relação à documentação apresentada pelo Autor são improcedentes, quando dos autos existe laudo médico indicativo da incapacidade do segurado (fls.12/13), corroborado por outros elementos de prova, conforme se verifica às fls. 15/18. Assim, não há que se falar que as provas são unilaterais. A análise do conjunto probatório formado nos autos leva ao convencimento de que razão assiste ao Autor em sua pretensão uma vez que restou provado o fato, o dano e o nexo causal. Logo, todas as argumentações da seguradora Requerida são improcedentes. Ademais, constata-se que esta se limitou a apresentar contestação escrita sem estar acompanhada de outras provas. Mais ainda, é de se registrar que o preposto apresentado em audiência declarou-se pessoa contratada apenas para comparecer ao ato, não conhecedor dos fatos e nem da empresa que representava, não efetuando qualquer proposta de conciliação (fls.25). Tal conduta da Requerida infringe o disposto no artigo 9º, § 4º da Lei 9.099/95, além de contrariar os princípios dos Juizados, vez que se baseiam na conciliação e solução de conflitos de forma imediata para atender à celeridade dos processos. Assim, frustrou-se a conciliação e também a instrução, pois o preposto não trouxe informações sobre os fatos. Tal atitude conduz à aplicabilidade dos efeitos da confissão ficta sobre os fatos narrados, conforme tem sido o entendimento jurisprudencial de nosso Estado: "RECURSO INOMINADO Nº 2025/10 (JECC GUARAÍ – TO) - Referência: 2009.0006.7182-1/0; Natureza: Declaratória c/c Pedido de Danos Morais c/c Pedido de Liminar; Recorrente: Brasil Telecom S/A // Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados; Advogado(s): Dr. André Guedes e outros // Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho; Recorrido: Anastácio Bento Alves de Sousa; Advogado(s): Dr. José Ferreira Teles; Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga.- SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - CESSÃO DE CREDITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO SEM PODERES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em relação de consumo, não há que se falar em ilegitimidade passiva quando há cessão de crédito, pois a empresa cessionária também responde, tendo em vista que passa a ocupar a cadeia de fornecedores. 2. Deve ser decretada a confissão ficta da empresa que

nomeia preposto sem poderes para transigir, como aduz o art. 9º, §4º da Lei n.º 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da LJE. ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2025/10 em que figuram como recorrente BRASIL TELECOM S/A e ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e como recorrido ANASTÁCIO BENTO ALVES DE SOUSA acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo nos termos da ata de julgamento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno os recorrentes no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da causa. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 08 de junho de 2010." – destaquei Verificam-se dos autos que os documentos colacionados pelo autor atestam a ocorrência do acidente de trânsito no dia 31.01.2010, as lesões sofridas pelo autor e o nexo de causalidade. Com efeito, a ocorrência policial (fls.14), a documentação hospitalar juntada aos autos (fls.15/18) e o laudo pericial realizado (fls.12/13) demonstram que em razão do acidente ocorrido o Autor sofreu lesões "traumatismo crânio-encefálico com hematoma extradural laminar e trauma torácico evoluindo com anemocoria". Outrossim, o laudo concluiu que, em razão das lesões sofridas, o Autor permaneceu com "invalidez parcial e permanente da região lesionada". Ressalte-se que, ao presente caso, se aplicará a Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei 11.945, 04.06.2009, tendo em vista que o acidente ocorreu em 31.01.2010. Como já salientado anteriormente, o autor instruiu os autos com Laudo de Avaliação de Invalidez concluindo pela invalidez parcial e permanente da região lesionada, que não há de ser considerada em grau máximo, visto que resultou apenas em invalidez parcial "déficit de memória recente, déficit na visão, crepitação em articulação têmporo mandibular aos movimentos", conforme o laudo de avaliação de fls.12. Outrossim, o exame de fls. 15, corrobora o laudo em relação ao "déficit na visão", porquanto se verificou que o traumatismo craniano sofrido pelo autor ocasionou lesão do nervo oculomotor direito. Com efeito, aponta o laudo que a lesão sofrida pelo autor gerou "déficit laborativo", causando prejuízo em suas atividades de vida diária e profissional, uma vez que sua ocupação de ajudante exige dispêndio de energia com uso de resistência em todo o corpo; boa memória e concentração por longos períodos. Portanto, a conclusão do Expert foi no sentido de que ocorreu um "déficit neurológico" gerando prejuízo laborativo em suas atividades". Assim, o perito classificou como invalidez parcial e não completa como exige a tabela anexada ao artigo 3º da Lei 6.194/74 pela Lei 11.945/09. Desta forma, é de se concluir que a decisão deve ser coerente com o laudo pericial. Nesse contexto, a indenização deve ocorrer com equidade buscando parâmetros na tabela acima e adequando-se o valor à extensão do dano. É certo que a tabela exige, para efeito de indenização, a perda completa anatômica e/ou funcional do membro. Porém, mesmo não tendo sido demonstrado a perda completa, o laudo registra a invalidez parcial que não pode ser desprezada de análise. Destarte, se ao dano mais severo, perda completa, a indenização deve ser realizada no limite máximo pelo valor equivalente a 70%, de R\$13.500,00, o déficit que conduz à invalidez parcial deve corresponder, no mínimo, a 50% do mesmo valor, pois o dano de grau mais brando também deve ser indenizado, embora não seja recomendável alçá-lo ao limite máximo da tabela, pelo fato de não ter ocorrido a perda por completo. Desta forma, considerando os preceitos do artigo 3º, da Lei 6194/74, alterada pela Lei 11.945/09, há que se observar a referida tabela introduzida para os casos de invalidez permanente, fazendo-se a adequação devida, conforme previsto no inciso II, do mencionado artigo, tendo em vista que não pode ser igual a indenização para a pessoa que perdeu parte da capacidade com aquela, por exemplo, perdeu totalmente a capacidade laboral ou se encontra absolutamente incapaz para os atos civis. Neste sentido, aliás, dispõe o art. 944, Código Civil Brasileiro e o Enunciado 5 da Turma Recursal dos Juizados Especiais deste Estado. Seguindo essa linha de raciocínio, é de considerar que se trata de repercussão média a invalidez parcial e permanente da região lesionada e, neste sentido, a indenização deve ser fixada no equivalente a 50% do valor total de R\$13.500,00, conforme disposto pelo artigo 3º, da Lei 6.194/74, com alteração dada pela Lei 11945/09. Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO efetuado por IRISMAR PEREIRA SEVERINO em face de ITAÚ SEGUROS S.A., condenando este no pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, o qual fixo no valor de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), acrescido da correção monetária a partir da data do acidente (31.01.2010) e juros moratórios equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação (02.08.2010 – fls. 26/v), conforme ENUNCIADO 4/TO – Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício., resultando no valor total de R\$7.402,24 (sete mil, quatrocentos e dois reais e vinte e quatro centavos). Nos termos do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil determino o pagamento do valor total da condenação, qual seja, R\$7.402,24 (sete mil, quatrocentos e dois reais e vinte e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de nova intimação. Ressalte-se que a intimação da sentença será realizada com sua publicação no Diário de Justiça Estadual. Assim, os prazos para eventuais recursos e contagem para trânsito em julgado, correrão a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação. Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se o Requerente sobre eventual necessidade de execução. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se (SPROC/DJE). Registre-se. Intimem-se via DJE. Guarai - TO, 17 de dezembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 47/12

Autos nº 2010.0007.2358-2

Ação de Cobrança - DPVAT

Requerente: JANIO BONFIM DOS SANTOS

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Preposto: Aldair Barros da Silva

Advogados: Dra. Karla Barbosa Lima Ribeiro e Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. Ressalte-se que o Juizado Especial Cível é competente para apreciar a matéria relativa a seguro obrigatório quando dos autos existe laudo médico indicativo da incapacidade do segurado (fls.13/16), corroborado por outros elementos de prova, conforme se verifica às fls. 17/31. Ademais, este tem sido o entendimento das Turmas Recursais deste Estado, conforme disposto pelo Enunciado 2: "Enunciado 2: É admissível o laudo médico particular que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente, quando corroborado com outros elementos de prova.". Nesse sentido, não há que se falar em incompetência deste juízo, até porque o artigo 3º, da Lei 9.099/95, que trata da matéria, apenas se afere a competência pelo critério objetivo do valor e matéria. Portanto, não menciona como parâmetro para a aferição da competência a exigência, por si só, de perícia. Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, na medida em que é cediço que a simples resistência da seguradora em contestação já evidencia o interesse de agir no ajuizamento da ação de cobrança, mostrando-se desnecessária a comprovação de prévio requerimento administrativo. Se a documentação trazida é suficiente, ou não, à comprovação do direito do autor, isso diz respeito ao mérito da ação, o que será analisado em momento próprio. Para análise das condições da ação, basta que haja uma pretensão resistida, a necessidade de acionar o juízo para obtê-la e a utilidade do provimento, e presente estará o interesse de agir. Logo, rejeito a preliminar suscitada. Superadas as preliminares, adentro a análise de mérito já ressaltando que as impugnações efetuadas pela seguradora requerida em relação à documentação apresentada pelo Autor são improcedentes, quando dos autos existe laudo médico indicativo da incapacidade do segurado (fls.13/16), o qual foi apresentado em vias originais, corroborado por outros elementos de prova, conforme se verifica às fls. 19/31. Registre-se, outrossim, que a documentação hospitalar, apesar de apresentada em cópias, está autenticada pelo Hospital Geral de Palmas, legível e corrobora o laudo particular apresentado. Ademais, importante esclarecer que o prontuário médico, embora seja direito do paciente ter acesso a ele, não lhe é entregue em vias originais uma vez que deve permanecer arquivado no Hospital. Ademais, o Boletim de ocorrência (fls.17/18), atesta perfeitamente a ocorrência do sinistro ocorrido no dia 20.12.2009. Assim, não há que se falar que as provas são unilaterais. A análise do conjunto probatório formado nos autos leva ao convencimento de que razão assiste ao Autor em sua pretensão uma vez que restou provado o fato, o dano e o nexo causal. Logo, todas as argumentações da seguradora Requerida são improcedentes. Ademais, constata-se que esta se limitou a apresentar contestação escrita sem estar acompanhada de outras provas. Mais ainda, é de se registrar que o preposto apresentado em audiência declarou-se pessoa contratada apenas para comparecer ao ato, não conhecedor dos fatos e nem da empresa que representava, não efetuando qualquer proposta de conciliação (fls.38). Tal conduta da Requerida infringe o disposto no artigo 9º, § 4º da Lei 9.099/95, além de contrariar os princípios dos Juizados, vez que se baseiam na conciliação e solução de conflitos de forma imediata para atender à celeridade dos processos. Assim, frustrou-se a conciliação e também a instrução, pois o preposto não trouxe informações sobre os fatos. Tal atitude conduz à aplicabilidade dos efeitos da confissão ficta sobre os fatos narrados, conforme tem sido o entendimento jurisprudencial de nosso Estado: "RECURSO INOMINADO Nº 2025/10 (JECC GUARAI – TO) - Referência: 2009.0006.7182-1/0; Natureza: Declaratória c/c Pedido de Danos Morais c/c Pedido de Liminar; Recorrente: Brasil Telecom S/A // Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados; Advogado(s): Dr. André Guedes e outros // Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho; Recorrido: Anastácio Bento Alves de Sousa; Advogado(s): Dr. José Ferreira Teles; Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga.- SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - CESSÃO DE CREDITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO SEM PODERES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em relação de consumo, não há que se falar em ilegitimidade passiva quando há cessão de crédito, pois a empresa cessionária também responde, tendo em vista que passa a ocupar a cadeia de fornecedores. 2. Deve ser decretada a confissão ficta da empresa que nomeia preposto sem poderes para transigir, como aduz o art. 9º, §4º da Lei n.º 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da LJE. ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2025/10 em que figuram como recorrente BRASIL TELECOM S/A e ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e como recorrido ANASTÁCIO BENTO ALVES DE SOUSA acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo nos termos da ata de julgamento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno os recorrentes no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da causa. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 08 de junho de 2010." – destaquei Verificam-se dos autos que os documentos colacionados pelo autor atestam a ocorrência do acidente de trânsito no dia 20.12.2009, as lesões sofridas pelo autor e o nexo de causalidade. Com efeito, a ocorrência policial (fls.17/18), a documentação hospitalar juntada aos autos (fls.19/31) e o laudo pericial realizado (fls.13/16) demonstram que em razão do acidente ocorrido o Autor sofreu lesões "fratura de fêmur região proximal direito" sendo submetido a implante de placa metálica e parafusos corticais. Outrossim, o laudo concluiu que, em razão das lesões sofridas, o Autor permaneceu com "invalidez parcial e permanente ocupacional do membro lesionado". Ressalte-se que, ao presente caso, se aplicará a Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei 11.945, 04.06.2009, tendo em vista que o acidente ocorreu em 20.12.2009. Como já salientado anteriormente, o autor instruiu os autos com Laudo de Avaliação de Invalidez concluindo pela invalidez parcial e permanente da região lesionada, que não há de ser considerada em grau máximo, visto que resultou apenas em invalidez parcial "déficit biomecânico em membro inferior direito, redução da força muscular global do membro inferior direito, marcha antálgica", conforme o laudo de avaliação (fls.15). Com efeito, aponta o laudo que a lesão sofrida pelo autor gerou "perda de mobilidade articular em fêmur direito associado a desvio da coluna lombo-torácico ascendente, apresentando dor, desconforto e dificuldade em deambular longos períodos, gerando prejuízos em suas atividades laborativas como lavrador. Portanto, a conclusão do Expert foi no sentido de que ocorreu um "déficit biomecânico" gerando prejuízo laborativo em suas atividades". Assim, o perito classificou como invalidez parcial e não completa como exige a tabela anexada ao artigo 3º da Lei 6.194/74 pela Lei 11.945/09. Desta forma, é de se concluir que a decisão deve ser coerente com o laudo pericial. Nesse contexto, a indenização deve ocorrer com equidade buscando parâmetros na tabela acima e adequando-se o valor à extensão do dano. É certo que a tabela exige, para efeito de indenização, a perda completa anatômica e/ou funcional do membro. Porém, mesmo não

tendo sido demonstrado a perda completa, o laudo registra a invalidez parcial que não pode ser desprezada de análise. Destarte, se ao dano mais severo, perda completa, a indenização deve ser realizada no limite máximo pelo valor equivalente a 70%, de R\$13.500,00, o déficit que conduz à invalidez parcial deve corresponder, no mínimo, a 50% do mesmo valor, pois o dano de grau mais brando também deve ser indenizado, embora não seja recomendável alçá-lo ao limite máximo da tabela, pelo fato de não ter ocorrido a perda por completo. Desta forma, considerando os preceitos do artigo 3º, da Lei 6194/74, alterada pela Lei 11.945/09, há que se observar a referida tabela introduzida para os casos de invalidez permanente, fazendo-se a adequação devida, conforme previsto no inciso II, do mencionado artigo, tendo em vista que não pode ser igual a indenização para a pessoa que perdeu parte da capacidade com aquela, por exemplo, perdeu totalmente a capacidade laboral ou se encontra absolutamente incapaz para os atos civis. Neste sentido, aliás, dispõe o art. 944, Código Civil Brasileiro e o Enunciado 5 da Turma Recursal dos Juizados Especiais deste Estado. Seguindo essa linha de raciocínio, é de considerar que se trata de repercussão média a invalidez parcial e permanente de membro inferior esquerdo e, neste sentido, a indenização deve ser fixada no equivalente a 50% do valor total de R\$13.500,00, conforme disposto pelo artigo 3º, da Lei 6.194/74, com alteração dada pela Lei 11945/09. Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expandidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO efetuado por JANIO BONFIM DOS SANTOS em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, condenando este no pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, o qual fixo no valor de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), acrescido da correção monetária a partir da data do acidente (20.12.2009) e juros moratórios equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação (30.07.2010 – fls. 37/v), conforme ENUNCIADO 4/TO – Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício., resultando no valor total de R\$7.474,54 (sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Nos termos do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil determino o pagamento do valor total da condenação, qual seja, R\$7.474,54 (sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de nova intimação. Ressalte-se que a intimação da sentença será realizada com sua publicação no Diário de Justiça Estadual. Assim, os prazos para eventuais recursos e contagem para trânsito em julgado, correrão a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação. Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se o Requerente sobre eventual necessidade de execução. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se (SPROC/DJE). Registre-se. Intimem-se via DJE. Guarai - TO, 17 de dezembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO Nº 55/12
Autos n.º 2009.0000.5595-0
Ação Declaratória c/c Indenização
Requerente: FRANCISCO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Wandelson da Cunha Medeiros e outro
Requerido: TIM CELULAR S.A.
Advogado: Dr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho e Dr. Bruno Ambrogi Ciambroni
Tentativa de penhora on-line frustrada. Intime-se o Autor, via de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai, 16 de dezembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.4.c) DECISÃO Nº 40/12
Autos n.º 2009.0001.2398-0
Ação de Indenização – cumprimento de sentença
Requerente: RICARDO BRITO TANQUES
Advogado: Dr. José Ferreira Teles
Requerido: BRASIL TELECOM S.A.
Advogado: Dr. Rogério Gomes Coelho
Verifica-se que após efetivado o bloqueio on-line, via BACENJUD (fls.63), o requerido intimado via DJE (fls.66) para oferecer embargos, não o fez, deixando transcorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos, conforme se infere da certidão de fls. 68/v. Outrossim, verifica-se que o Autor manifestou concordância com o valor depositado para quitação total do débito, requerendo o levantamento da importância e extinção do feito, conforme petição de fls. 68. Diante disso, expeça-se o competente Alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO, a fim de que se proceda ao pagamento do valor de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) e seus eventuais rendimentos. Ante o exposto, em razão do pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, EXTINGO o processo. Após entregue o alvará, arquivem-se os autos. Procedam-se às anotações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se via DJE. Publique-se (SPROC/DJE). Guarai - TO, 17 de dezembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

(6.4.c) DECISÃO Nº 38/12
Autos n.º 2010.0004.4701-1
Ação Cobrança – DPVAT – cumprimento de sentença
Requerente: NERIVAL REIS DA SILVA
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: ITAÚ SEGUROS – UNIBANCO SEGUROS S.A.
Advogados: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Verifica-se que a seguradora requerida efetuou depósito judicial (fls.101) e requereu o arquivamento do feito em razão do pagamento efetuado. Outrossim, verifica-se que o Autor manifestou concordância com o valor depositado, conforme se infere às fls. 103/v, requerendo o levantamento da importância e arquivamento do feito acrescentando em sua manifestação “após arquivem-se”. Assim, nada obstante seu pedido de fls 103 há que se entender que o autor aceitou o valor depositado como quitação integral do débito. Diante disso, expeça-se o competente Alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO, a fim de que se proceda ao pagamento do valor de R\$8.266,74 (oito mil duzentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) e seus eventuais

rendimentos. Ante o exposto, em razão do pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, EXTINGO o processo. Após entregue o alvará, arquivem-se os autos. Procedam-se às anotações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se via DJE. Publique-se (SPROC/DJE). Guarai - TO, 17 de dezembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

(6.4.c) DECISÃO Nº 39/12
Autos n.º 2010.0004.4704-6
Ação Cobrança – DPVAT – cumprimento de sentença
Requerente: IVONE MORAIS DE ARAUJO
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.
Advogados: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Verifica-se que a seguradora requerida efetuou depósito judicial (fls.122) e requereu o arquivamento do feito em razão do pagamento efetuado. Outrossim, verifica-se que o Autor manifestou concordância com o valor depositado para quitação total do débito, conforme fls. 123/v, requerendo o levantamento da importância e arquivamento do feito. Diante disso, expeça-se o competente Alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO, a fim de que se proceda ao pagamento do valor de R\$7.371,19 (sete mil, trezentos e setenta e um reais e dezenove centavos) e seus eventuais rendimentos. Ante o exposto, em razão do pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, EXTINGO o processo. Após entregue o alvará, arquivem-se os autos. Procedam-se às anotações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se via DJE. Publique-se (SPROC/DJE). Guarai - TO, 17 de dezembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

GURUPI

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º 2010.0011.7657-70
Acusada(s): MÁBILA RIBEIRO CARDOSO
Advogado: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO 3.813 OAB-TO
INTIMAÇÃO do advogado Dr. Flásio da audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 19/01/11, às 14H.

2ª Vara Criminal

APOSTILA

Autos n.º 2007.0004.3466-1
Acusado: Edivan de Barros Gomes
Vitima: José Profiro Alves da Silva
Tipificação: Art. 155, 'caput', do Código Penal
Advogado: Moacir Fernandes da Rocha
MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO o advogado acima em referência do inteiro teor da sentença proferida nos autos em questão, eis a letra: "Conforme consta na certidão de fl. 38, o acusado Edivan de Barros Gomes cumpriu as condições a ele impostas quando da proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual julgo extinta a sua punibilidade, com base no art. 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos, após as devidas baixas." Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

Autos 2010.0011.1208-0/0
Acusado: Gilvan Rodrigues da Silva
Advogado: Dr. Jomar Pinho de Ribamar
Tipificação: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06
MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, o advogado Dr. Jomar Pinho de Ribamar para oferecer a defesa prévia do denunciado, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Eu Fernando Maia Fonseca Escrevente Judicial, o escrevi, o e fiz inserir.

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2010.0006.4088-1
Autos n.º : 13.001/10
Ação : INDENIZAÇÃO
Reclamante : ERLINDA SOUSA DE CARVALHO
Advogado: DR. RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA OAB TO 476
Reclamada : BANCO BRADESCO A
Advogada: DRª LUCIANNE DE O. CÔRTEZ R. SANTOS OAB TO 2337. DRª FERNANDA RORIZ WIMMER OAB TO 2765
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Defiro o pedido da parte autora de redesignação de audiência de instrução marcada para o dia 15/12/2010 às 16h30min, uma vez que alega que o ofício expedido ao requerido ainda não retornou e que certamente causará prejuízos à parte autora. Intimem-se as partes com urgência por telefone uma vez que a audiência deveria acontecer amanhã, quarta feire (15/12/2010). Em pauta nova audiência de instrução e julgamento. . Gurupi, 14 de dezembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

Protocolo único: 2009.0010.9196-9
Autos n.º : 12.059/09
Ação : COBRANÇA
Reclamante : TOP CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME
Advogado: DR. CRISTIANO QUEIROZ RODRIGUES OB TO 3933
Reclamada : BRASIL TELECOM
Advogada: DRª PATRÍCIA MOTA MARINHO VICHMEYER
INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 07 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento.

ITACAJÁ

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo n. 2006.0007.6146-0 de Ação Declaratória
 Requerente: Jose de Souza Patricio
 Advogado: Lidio Carvalho de Araujo, OABTO 3736
 Requerido: Vibella Industria e Comercio de Moveis LTDA
 Advogado: Mariana Sampaio de Almeida Fernandes Pontes, oABTO 3780
 Despacho: Chamo o feito a ordem para, aplicando o principio da paridade de armas ao disposto no artigo 284 do CPC, conceder ao reu o prazo de 10 (dez) dias para ssinar a petição de fls 22/29 (contestação). Ariostenis Guimarães vieira, Juiz de Direito.

Processo n. 2010.0012.2887-9 de ação Declaratória
 Requerente: Silva Moura LTDA
 Advogado: André Francelino de Moura, OABTO 2621
 Requerido: Celtins - Cia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins
 Despacho: Não há previsão legal para o recolhimento das custas iniciais ao final do processo, razão pela qual determino o imediato pagamento das custas iniciais. Após, analisarei o pedido de antecipação ds efeitos da tutela. Itacajá, 15 de dezembro de 2010. Ariostenis Guimrães Vieira, Juiz de direito.

Processo n. 2010.0010.9405-8
 Requerente: Francisca Ramos dos Santos
 Advogado: Defensoria Publica - Leticia Cristina Amorim Saraiva dos Santos (Itacaja)
 Requerido: Bancos Bradesco e Votorantim
 Advogado: Paulo R. M. Thompson Floes, AOBGO29.600A, Df11.848, Leonardo H. Thompson Flores, OABDF 24.718, Frcisco O. Thompson Flores OABDF 17.122, Luciana Soares Santana OABDF 29.532 e Filipe Pena Malvar OABDF 28.489
 Despacho: A citação possui formalidades que não foram observadas pela esscrivanía. Com efeito, a Carta de citação do BANCO TOTORANTIM, apesar de endereçada corretamente, omitiu o nome deste reu no texto do documento (fl. 30), razão pela qual deve ser repetida em respeito ao principio do Devido Processo Legal. Itacajá, 15 de dezembro de 2010. Ariostenis Guimarães vieira, Juiz de Direito.

Processo n. 2006.0007.6146-0 (Ação Declaratória)
 Requerente: Jose de Souza Patricio
 Advogado: Lidio Carvalho de Araujo, OABTO 3736
 Requerida: Vibella Industria e Comercio de Moveis LTDA
 Advogada: Mariana Sampaio de Almeida Fernandes Pontes OABTO 3780
 Despacho: Chamo o feito a ordem para, aplicando o principio da paridade de armas ao disposto no artigo 284 do CPC, conceder ao reu o prazo de 10 (dez) dias para assinar a petição de fls 22/99 (contestação). Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

Processo de Adjudicação Compulsoria n. 2008.0005.3223-8
 Requerente: Ivaldo Fernandes de Souza e sua esposa Maria Coutinho Gomes
 Advogado: Lidio Carvalho de Araujo, OABTO 3736
 Requerido: João de souza Lima, OABTO 1841ATO
 Sentença: SENTENÇA
 IVALDO FERNANDES DE SOUZA e MARIA COUTINHO GOMES propuseram ação contra JOÃO DE SOUZA LIMA pretendendo a adjudicação compulsória de imóvel rural, desmembrado do Lote n.º 25, do Loteamento Marajá, com área de aproximadamente 33.70.34 hectares, denominado Fazenda Recreio, localizada em Itacajá/TO. Afirmam que pagaram o preço do negócio, mas o réu não lhes outorgou a escritura. Asseveram que o negócio foi celebrado em caráter de irrevogabilidade e irretroatividade. Propuseram ação declaratória incidental com o objetivo de obter a declaração judicial de existência do negócio jurídico descrito acima (autos n.º 2006.0005.5743-9). Nos termos do Decreto-lei n.º 58/1937 designou-se audiência de conciliação, consoante reza o procedimento sumário (fl. 12). O réu, citado, compareceu ao ato desacompanhado de advogado. Na ocasião, a MM Juíza determinou a emenda da inicial e a regularização da representação processual do réu, sob pena de decretação da revelia (fl. 15). O réu constituiu advogado às fls. 18/19. À fl. 21 determinou-se o pagamento das custas processuais iniciais, mas, posteriormente, acolheu-se o pedido de reconsideração, tendo sido deferida aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Em 15.12.2009 revoguei a decisão que havia decretado a revelia do réu e reabri ao mesmo o prazo para resposta (fl. 35). A decisão foi publicada e, mais uma vez, a inércia foi o comportamento adotado pela parte, sendo importante registrar que o réu, apesar de constituir advogado, não lhe forneceu a versão e os documentos, inviabilizando a atuação do profissional (fls. 41/42). Em 29.4.2010 decretei a revelia do réu e determinei a realização de diligência. A certidão cartorária foi juntada aos autos à fl. 48. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 269, I e II, do CPC. A natureza patrimonial da questão e a revelia do réu autorizam presumir como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ademais, a existência do negócio jurídico descrito pelo autor é fato reconhecido judicialmente em sentença transitada em julgado nos autos n.º 2006.0005.5743-9, em apenso. No plano do direito material pátrio, o compromisso de compra e venda remonta ao Decreto-Lei nº 58/37, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 649/49, em que é introduzida em nosso ordenamento jurídico a figura da adjudicação compulsória. Adjudicar é ato judicial que transfere determinado bem do patrimônio do devedor para o do credor. No particular, adjudicação compulsória é a ação pessoal pertinente ao compromissário comprador, ajuizada em relação ao titular do domínio do imóvel (que tenha prometido vendê-lo através de contrato de compromisso de compra e venda e se omitiu quanto à escritura definitiva) tendente ao suprimento judicial desta outorga, mediante sentença com a mesma eficácia do ato praticado. Quanto ao requisito básico, temos a prova da quitação do valor avençado, independente de averbação ou registro do instrumento, para autorizar a adjudicação compulsória contra o promitente vendedor. A determinação legal do registro não cria direito real, limitando-se a conceder uma garantia ao promissário que inscreve ou averbe o instrumento, contra alienação ou oneração posterior (e anteriores não registrados também), protegendo o promitente comprador contra terceiros. Esse direito real não se mistura com a outorga da escritura. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do STJ: A promessa de compra e venda poderá propiciar a adjudicação compulsória, mesmo se consubstanciada em instrumento particular, como pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal" (REsp. nº 30/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/1989, DJ 18/09/1989). Processo REsp 212937 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0039779-7 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 02/12/2008 Data da Publicação/Fonte Dje 15/12/2008 Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, adjudicando compulsoriamente aos autores o quinhão hereditário pertencente à JOÃO DE SOUZA LIMA sobre o imóvel denominado Fazenda Recreio, constituído pelo Lote n.º 25, da Gleba Marajá, RESSALVADOS OS DIREITOS DE TERCEIROS, ESPECIALMENTE OS DEMAIS HERDEIROS. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência, o réu arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC. Transitada em julgado, lavre-se auto de adjudicação do imóvel ao compromissário, valendo o mesmo como título para a transcrição, consoante § 2º do Artigo 16 do Decreto Lei nº 58/37. P.R.I. Itacajá, 16 de dezembro de 2010. Ariostenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Processo de ação Declaratória n. 2010.0008.8392-0
 Requerente: Lazaro aparecido de Paula
 Advogado: Antonio Carneiro Correia, OABTO 1841ATO
 Requerido: Banco Finasa S/A
 Advogado: Simony Vieira de Oliveira OABTO 4093, Nubia Conceição Moreira OABTO 4311
 Decisão: Trata-se de ação proposta por LAZARO APARECIDO FERREIRA contra o BANCO FINASA S.A., com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido e, consoante decisão de fls. 72/73, o réu foi instado a, dentre outras obrigações, se abster de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Citado e intimado em 9.9.2010 (fl. 130), o réu apresentou contestação e, concomitantemente, interpor agravo de instrumento contra a decisão de fls. 72/73. Como não há nenhuma decisão do TJTO suspendendo os efeitos da liminar deferida por este Juízo, conclui-se que a mesma deveria ter sido cumprida. Ocorre que, como demonstrado pelo autor, o réu descumpriu a ordem judicial solicitando o registro do nome do autor junto ao SERASA, ato este praticado em 28.9.2010 (fls. 158/159), ou seja, após a citação/intimação. Por todo o exposto, reconhecendo que o BANCO FINASA S.A., com sua conduta comissiva, causou injustificado embaraço à efetivação da ordem judicial (artigo 14, V, do CPC), com fundamento no parágrafo único do artigo 14 do CPC, condeno-o ao pagamento de multa no valor equivalente à 10%(dez por cento) do valor da causa, multa esta que deverá ser entregue ao Poder Judiciário. E, para assegurar a efetividade da tutela deferida ao autor, reconheço que o termo inicial da mora da ré está localizado no término do prazo para contestação (24.9.2010) e, desde então, fixo multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a ser aplicada até o dia em que o nome do autor tiver sido excluído dos órgãos de proteção ao crédito, multa esta que deverá ser paga ao autor. Manifeste-se o autor, em réplica. Intimem-se. Itacajá, 15 de dezembro de 2010. Ariostenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Processo n. 2006.0002.8423-8 de Exibição de documento
 Requerente: Ubaldo Biluca da Silva e sua esposa Sebastiana de Souza Silva
 Advogado: Antonio Carneiro Correia, OABTO 1841
 Requerido: Maria Sonia Coelho de Souza Longoni e Marcelo Leão Longoni
 Advogado: Lidio Carvalho de Araujo, OABTO 3736
 Despacho: Considerando que audiência designada não se realizou, redesigno-a para o dia 13.1.11, 17horas. Intime-se as partes pessoalmente e pelo Diário da Justiça. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

Ação Reivindicatoria n. 2009.0012.6793-5
 Requerente: Maria Amelia Alves dos Santos
 Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476
 Requerido: Inss
 Advogado: Procurador Federal Marcio Chaves
 Decisão (...)O comportamento processual do INSS, combinado com o caráter indisponível do direito pleiteado, autorizam concluir pela impossibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar de falta de interesse processual, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição). Ademais, é público e notório que inexistem agências do INSS no município em que situa a residência da parte autora, não me parecendo razoável exigir do cidadão o deslocamento por centenas de quilômetros para buscar um benefício previdenciário. A controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado e o tempo de exercício desta atividade. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal do requerente. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 27.1.2011, às 15H30MIN. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do código de processo civil, com antecedência mínima de 10(DEZ) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Itacajá, 24 de dezembro de 2010. Ariostenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação Reivindicatoria n. 2009.0010.7231-0
 Requerente: Manoel Paixão Leite da Silva
 Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476
 Requerido: Inss
 Advogado: Procurador Federal Marcio Chaves de Castro
 Decisão (...) O comportamento processual do INSS, combinado com o caráter indisponível do direito pleiteado, autorizam concluir pela impossibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar de falta de interesse processual, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição). Ademais, é público e notório que inexistem agências do INSS no município em que situa a residência da parte autora, não me parecendo razoável exigir do cidadão o deslocamento por centenas de quilômetros para buscar um benefício previdenciário. A controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado e o tempo de exercício desta atividade. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal do requerente. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 27.1.2011, às 17H45MIN. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do código de processo civil, com antecedência mínima de 10(DEZ) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Itacajá, 24 de dezembro de 2010. Ariostenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação Reivindicatória N. 2009.0010.7220-4

Requerente: Eva Laides Pinheiro
Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476
Requerido: INSS

Advogado: Procurador Federal Sayonara Pinheiro Carizzi

Decisão: O comportamento processual do INSS, combinado com o caráter indisponível do direito pleiteado, autorizam concluir pela impossibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar de falta de interesse processual, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição). Ademais, é público e notório que inexistem agências do INSS no município em que situa a residência da parte autora, não me parecendo razoável exigir do cidadão o deslocamento por centenas de quilômetros para buscar um benefício previdenciário. A controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado e o tempo de exercício desta atividade. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal do requerente. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 27.1.2011, às 16H30MIN. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do código de processo civil, com antecedência mínima de 10(DEZ) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Itacajá, 24 de dezembro de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação Reivindicatória N. 2009.0010.7232-8

Requerente: Juruan Ferreira de Oliveira
Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476
Requerido: INSS

Advogado: Procurador Federal Edilson Barbugiani Borges

Decisão: O comportamento processual do INSS, combinado com o caráter indisponível do direito pleiteado, autorizam concluir pela impossibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar de falta de interesse processual, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição). Ademais, é público e notório que inexistem agências do INSS no município em que situa a residência da parte autora, não me parecendo razoável exigir do cidadão o deslocamento por centenas de quilômetros para buscar um benefício previdenciário. A controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado e o tempo de exercício desta atividade. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal do requerente. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 27.1.2011, às 17H00MIN. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do código de processo civil, com antecedência mínima de 10(DEZ) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Itacajá, 24 de dezembro de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação Reivindicatória N. 2009.0010.7229-8

Requerente: Maria de Souza Barbosa
Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476
Requerido: INSS

Advogado: Procurador Federal Marcelo Benetele Ferreira

Decisão: O comportamento processual do INSS, combinado com o caráter indisponível do direito pleiteado, autorizam concluir pela impossibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar de falta de interesse processual, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição). Ademais, é público e notório que inexistem agências do INSS no município em que situa a residência da parte autora, não me parecendo razoável exigir do cidadão o deslocamento por centenas de quilômetros para buscar um benefício previdenciário. A controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado e o tempo de exercício desta atividade. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal do requerente. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 27.1.2011, às 8H30MIN. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do código de processo civil, com antecedência mínima de 10(DEZ) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Itacajá, 24 de dezembro de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação Reivindicatória N. 2009.0010.7237-9

Requerente: Diva Flausino da Silva
Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476
Requerido: INSS

Advogado: Procurador Federal Eduardo Parente dos Santos

Decisão: Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 27.1.11, às 9h30min. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Arióstenis Guimarães, Juiz de Direito.

Ação Reivindicatória N. 2009.0010.7224-7

Requerente: Cristino Francisco de Jesus
Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476
Requerido: INSS

Advogado: Procurador Federal Marcelo Benetele Ferreira

Decisão: O comportamento processual do INSS, combinado com o caráter indisponível do direito pleiteado, autorizam concluir pela impossibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar de falta de interesse processual, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição). Ademais, é público e notório que inexistem agências do INSS no município em que situa a residência da parte autora, não me parecendo razoável exigir do cidadão o deslocamento por centenas de quilômetros para buscar um benefício previdenciário. A controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado e o tempo de exercício desta atividade. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal do requerente. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 27.1.2011, às 10H30MIN. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do

artigo 407 do código de processo civil, com antecedência mínima de 10(DEZ) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Itacajá, 24 de dezembro de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação Reivindicatória N. 2009.0010.7234-4

Requerente: Domiciana Moreira Costa
Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476
Requerido: INSS

Advogado: Procurador Federal Edilson Barbugiani Borges

Decisão: O comportamento processual do INSS, combinado com o caráter indisponível do direito pleiteado, autorizam concluir pela impossibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar de falta de interesse processual, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição). Ademais, é público e notório que inexistem agências do INSS no município em que situa a residência da parte autora, não me parecendo razoável exigir do cidadão o deslocamento por centenas de quilômetros para buscar um benefício previdenciário. A controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado e o tempo de exercício desta atividade. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal do requerente. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 27.1.2011, às 13H30MIN. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do código de processo civil, com antecedência mínima de 10(DEZ) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Itacajá, 24 de dezembro de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação Reivindicatória N. 2009.0010.7243-3

Requerente: Maria Felix Evangelista de Andrade
Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476
Requerido: INSS

Advogado: Procurador Federal Marcio Chaves de Castro

Decisão: O comportamento processual do INSS, combinado com o caráter indisponível do direito pleiteado, autorizam concluir pela impossibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar de falta de interesse processual, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição). Ademais, é público e notório que inexistem agências do INSS no município em que situa a residência da parte autora, não me parecendo razoável exigir do cidadão o deslocamento por centenas de quilômetros para buscar um benefício previdenciário. A controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado e o tempo de exercício desta atividade. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal do requerente. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 27.1.2011, às 14H30MIN. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do código de processo civil, com antecedência mínima de 10(DEZ) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Itacajá, 24 de dezembro de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação Reivindicatória n.2009.0010.7230-1

Requerente: Raimunda Rodrigues Alves de Jesus
Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476
Requerido: INSS

Advogado: Sayonara Pinheiro Carizzi

Decisão: (...)Estando o processo saneado e em ordem o seu prosseguimento, com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 27.1.11, às 17h30min. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do código de Processo Civil, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

Ação Reivindicatória n. 2009.0010.5822-8

Requerente: Maria da Conceição Bezerra de Souza
Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476
Requerido: INSS

Advogado Procurador Federal - Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos

Decisão: O comportamento processual adotado pelo INSS em outros feitos de natureza semelhante, combinado com o caráter indisponível do direito pleiteado, autorizam concluir pela impossibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar de falta de interesse processual, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição). Ademais, é público e notório que inexistem agências do INSS no município em que situa a residência da parte autora, não me parecendo razoável exigir do cidadão o deslocamento por centenas de quilômetros para buscar um benefício previdenciário. A controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado e o tempo de exercício desta atividade. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal do requerente. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 26.1.2011, às 8H30MIN. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do código de processo civil, com antecedência mínima de 10(DEZ) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Itacajá, 24 de dezembro de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação Reivindicatória n. 2009.0010.7222-0

Requerente: Rosa Santana de Lima
Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476
Requerido: INSS

Advogado: Procurador Federal - Edilson Barbugiane Borges

Decisão: O comportamento processual adotado pelo INSS em outros feitos de natureza semelhante, combinado com o caráter indisponível do direito pleiteado, autorizam concluir pela impossibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar de falta de interesse processual, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição). Ademais, é público e notório que inexistem agências do INSS no município em que situa a residência da parte autora, não me parecendo razoável exigir do cidadão o deslocamento por centenas de quilômetros para buscar um benefício previdenciário. A controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado e o tempo

de exercício desta atividade. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal do requerente. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 26.1.2011, às 16H30MIN. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do código de processo civil, com antecedência mínima de 10(DEZ) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Itacajá, 24 de dezembro de 2010.

Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação Reivindicatoria n. 2009.0010.5817-1

Requerente: Nelson Verissimo da Silva

Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476

Requerido: INSS

Advogado: Procurador Federal - Edilson Barbugiane Borges

Decisão: O comportamento processual adotado pelo INSS em outros feitos de natureza semelhante, combinado com o caráter indisponível do direito pleiteado, autorizam concluir pela impossibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar de falta de interesse processual, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição). Ademais, é público e notório que inexistem agências do INSS no município em que situa a residência da parte autora, não me parecendo razoável exigir do cidadão o deslocamento por centenas de quilômetros para buscar um benefício previdenciário. A controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado e o tempo de exercício desta atividade. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal do requerente. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 26.1.2011, às 15H30MIN. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do código de processo civil, com antecedência mínima de 10(DEZ) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Itacajá, 24 de dezembro de 2010.

Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação Reivindicatoria n. 2009.0010.5812-0

Requerente: Getúlio Alves da Cruz

Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476

Requerido: INSS

Advogado: Procurador Federal - Edilson Barbugiane Borges

Decisão: (...) Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 26.1.11, às 14h30min. As tesmunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

Ação Reivindicatoria n. 2009.0010.5824-4

Requerente: Raimunda Soares da Cruz

Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476

Requerido: INSS

Advogado: Procurador Federal - Edilson Barbugiane Borges

Decisão: (...) O comportamento processual adotado pelo INSS em outros feitos de natureza semelhante, combinado com o caráter indisponível do direito pleiteado, autorizam concluir pela impossibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar de falta de interesse processual, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição). Ademais, é público e notório que inexistem agências do INSS no município em que situa a residência da parte autora, não me parecendo razoável exigir do cidadão o deslocamento por centenas de quilômetros para buscar um benefício previdenciário. A controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado e o tempo de exercício desta atividade. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal do requerente. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 26.1.2011, às 13H30MIN. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do código de processo civil, com antecedência mínima de 10(DEZ) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Itacajá, 24 de dezembro de 2010.

Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação Reivindicatoria n. 2009.0010.5818-0

Requerente: Justiniano Gama da Silva

Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476

Requerido: INSS

Advogado: Procurador Federal - Eduardo Parente dos Santos

Decisão: (...) O comportamento processual adotado pelo INSS em outros feitos de natureza semelhante, combinado com o caráter indisponível do direito pleiteado, autorizam concluir pela impossibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar de falta de interesse processual, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição). Ademais, é público e notório que inexistem agências do INSS no município em que situa a residência da parte autora, não me parecendo razoável exigir do cidadão o deslocamento por centenas de quilômetros para buscar um benefício previdenciário. A controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado e o tempo de exercício desta atividade. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal do requerente. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 26.1.2011, às 10H30MIN. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do código de processo civil, com antecedência mínima de 10(DEZ) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Itacajá, 24 de dezembro de 2010.

Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação Reivindicatoria n. 2009.0010.7221-2

Requerente: Maria do Carmo Vieira França

Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476

Requerido: INSS

Advogado: Procurador Federal - Eduardo Parente dos Santos

Decisão: (...) O comportamento processual adotado pelo INSS em outros feitos de natureza semelhante, combinado com o caráter indisponível do direito pleiteado, autorizam concluir pela impossibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar de falta de interesse processual, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição). Ademais, é público e notório que inexistem

agências do INSS no município em que situa a residência da parte autora, não me parecendo razoável exigir do cidadão o deslocamento por centenas de quilômetros para buscar um benefício previdenciário. A controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado e o tempo de exercício desta atividade. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal do requerente. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 26.1.2011, às 17H30MIN. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do código de processo civil, com antecedência mínima de 10(DEZ) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Itacajá, 24 de dezembro de 2010.

Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação Reivindicatoria n. 2009.0010.7233-6

Requerente: Isa Maria da Conceição dos Santos

Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476

Requerido: INSS

Advogado: Procurador Federal - Marcio Chaves de Castro

Decisão: (...) Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 26.1.11, às 17h45min. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

Ação Reivindicatoria n. 2009.0010.5820-1

Requerente: Marina Ferreira da Conceição

Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476

Requerido: INSS

Advogado: Procurador Federal - Edilson Barbugiane Borges

Decisão: (...) Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 26.1.11, às 9h30min. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

Ação Reivindicatoria n. 2009.0010.7238-7

Requerente: Felina Pereira dos Santos

Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476

Requerido: INSS

Advogado: Procurador Federal - Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos

Decisão: O comportamento processual adotado pelo INSS em outros feitos de natureza semelhante, combinado com o caráter indisponível do direito pleiteado, autorizam concluir pela impossibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar de falta de interesse processual, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição). Ademais, é público e notório que inexistem agências do INSS no município em que situa a residência da parte autora, não me parecendo razoável exigir do cidadão o deslocamento por centenas de quilômetros para buscar um benefício previdenciário. A controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado e o tempo de exercício desta atividade. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal do requerente. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 26.1.2011, às 9H15MIN. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do código de processo civil, com antecedência mínima de 10(DEZ) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Itacajá, 27 de dezembro de 2010.

Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação Reivindicatoria n. 2009.0010.5823-6

Requerente: Francisca Gomes da Costa

Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476

Requerido: INSS

Advogado: Procurador Federal - Marcio Chaves de Castro

Decisão: Por economia processual, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26.1.11, às 15h15min. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do código de Processo Civil, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Esclareço as partes que a designação da audiência de insteução e julgamento não impede o acolhimento de eventual prejudicial e ou preliminar alegada pelo INSS em sede de contestação. Intimem-se. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

Ação Reivindicatoria n. 2010.0002.5527-9

Requerente: Jenerosa Alves de Souza

Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476

Requerido: INSS

Advogado: Procurador Federal - Vitor Hugo Caldeira Teodoro

Decisão: O comportamento processual adotado pelo INSS em outros feitos de natureza semelhante, combinado com o caráter indisponível do direito pleiteado, autorizam concluir pela impossibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar de falta de interesse processual, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição). Ademais, é público e notório que inexistem agências do INSS no município em que situa a residência da parte autora, não me parecendo razoável exigir do cidadão o deslocamento por centenas de quilômetros para buscar um benefício previdenciário. A controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado e o tempo de exercício desta atividade. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal do requerente. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 1.2.2011, às 8H30MIN. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do código de processo civil, com antecedência mínima de 10(DEZ) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Itacajá, 24 de dezembro de 2010.

Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação Reivindicatoria n. 2009.0010.7227-1

Requerente: Delbeci Soua dos Santos

Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476

Requerido: INSS

Advogado: Procurador Federal - Eduardo Parente dos Santos

Decisão: O comportamento processual adotado pelo INSS em outros feitos de natureza semelhante, combinado com o caráter indisponível do direito pleiteado, autorizam concluir pela impossibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar de falta de interesse processual, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição). Ademais, é público e notório que inexistem agências do INSS no município em que situa a residência da parte autora, não me parecendo razoável exigir do cidadão o deslocamento por centenas de quilômetros para buscar um benefício previdenciário. A controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado e o tempo de exercício desta atividade. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal do requerente. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 1.2.2011, às 13H30MIN. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do código de processo civil, com antecedência mínima de 10(DEZ) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Itacajá, 24 de dezembro de 2010.

Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação Reivindicatória n. 2009.0010.7242-5

Requerente: Aldeni Gomes de Oliveira
Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476
Requerido: INSS
Advogado: Procurador Federal - Marcelo Benetele Ferreira

Decisão: O comportamento processual adotado pelo INSS em outros feitos de natureza semelhante, combinado com o caráter indisponível do direito pleiteado, autorizam concluir pela impossibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar de falta de interesse processual, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição). Ademais, é público e notório que inexistem agências do INSS no município em que situa a residência da parte autora, não me parecendo razoável exigir do cidadão o deslocamento por centenas de quilômetros para buscar um benefício previdenciário. A controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado e o tempo de exercício desta atividade. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal do requerente. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 1.2.2011, às 14H30MIN. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do código de processo civil, com antecedência mínima de 10(DEZ) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Itacajá, 24 de dezembro de 2010.

Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação Reivindicatória n. 2009.0010.7223-9

Requerente: Tereza Rodrigues dos Santos
Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476
Requerido: INSS
Advogado: Procurador Federal - Marcio Chaves de Castro

Decisão: O comportamento processual adotado pelo INSS em outros feitos de natureza semelhante, combinado com o caráter indisponível do direito pleiteado, autorizam concluir pela impossibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar de falta de interesse processual, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição). Ademais, é público e notório que inexistem agências do INSS no município em que situa a residência da parte autora, não me parecendo razoável exigir do cidadão o deslocamento por centenas de quilômetros para buscar um benefício previdenciário. A controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado e o tempo de exercício desta atividade. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal do requerente. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 1.2.2011, às 15H30MIN. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do código de processo civil, com antecedência mínima de 10(DEZ) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Itacajá, 24 de dezembro de 2010.

Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação Reivindicatória n. 2009.0010.5813-9

Requerente: Raimunda Ribeiro da Costa
Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476
Requerido: INSS
Advogado: Procurador Federal - Marcio Chaves de Castro

Decisão: O comportamento processual adotado pelo INSS em outros feitos de natureza semelhante, combinado com o caráter indisponível do direito pleiteado, autorizam concluir pela impossibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar de falta de interesse processual, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição). Ademais, é público e notório que inexistem agências do INSS no município em que situa a residência da parte autora, não me parecendo razoável exigir do cidadão o deslocamento por centenas de quilômetros para buscar um benefício previdenciário. A controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado e o tempo de exercício desta atividade. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal do requerente. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 1.2.2011, às 16H30MIN. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do código de processo civil, com antecedência mínima de 10(DEZ) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Itacajá, 24 de dezembro de 2010.

Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação Reivindicatória n. 2009.0010.7225-5

Requerente: Joe Marques da Silva
Advogado: Anderson Manfrenato, OABTO 4476
Requerido: INSS
Advogado: Procurador Federal - Sayonara Pinheiro Carazzi

Decisão: O comportamento processual adotado pelo INSS em outros feitos de natureza semelhante, combinado com o caráter indisponível do direito pleiteado, autorizam concluir pela impossibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar de falta de interesse processual, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição). Ademais, é público e notório que inexistem agências do INSS no município em que situa a residência da parte autora, não me parecendo razoável exigir do cidadão o deslocamento por centenas de quilômetros para buscar um benefício

previdenciário. A controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado e o tempo de exercício desta atividade. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal do requerente. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 1.2.2011, às 17H30MIN. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do código de processo civil, com antecedência mínima de 10(DEZ) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Itacajá, 24 de dezembro de 2010.

Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação de Aposentadoria n. 2010.0009.2479-0

Requerente: Maria Miranda Rodrigues
Advogado: Pedro Lustosa do Amaral Hidasi OABGO 29.479 e Ricardo Carlos Andrade Mendonça OABGO 29.480
Requerido: INSS
Advogado: Procurador Federal - Sayonara Pinheiro Carazzi

Decisão: O comportamento processual adotado pelo INSS em outros feitos de natureza semelhante, combinado com o caráter indisponível do direito pleiteado, autorizam concluir pela impossibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar de falta de interesse processual, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição). Ademais, é público e notório que inexistem agências do INSS no município em que situa a residência da parte autora, não me parecendo razoável exigir do cidadão o deslocamento por centenas de quilômetros para buscar um benefício previdenciário. A controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado e o tempo de exercício desta atividade. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal do requerente. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 1.2.2011, às 9HORAS. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do código de processo civil, com antecedência mínima de 10(DEZ) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Itacajá, 24 de dezembro de 2010.

Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação de Aposentadoria n. 2010.0009.2485-5

Requerente: Raimundo Tavares
Advogado: Pedro Lustosa do Amaral Hidasi OABGO 29.479 e Ricardo Carlos Andrade Mendonça OABGO 29.480
Requerido: INSS
Advogado: Procurador Federal - Sayonara Pinheiro Carazzi

Decisão: O comportamento processual adotado pelo INSS em outros feitos de natureza semelhante, combinado com o caráter indisponível do direito pleiteado, autorizam concluir pela impossibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar a audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. REJEITO a preliminar de falta de interesse processual, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição). Ademais, é público e notório que inexistem agências do INSS no município em que situa a residência da parte autora, não me parecendo razoável exigir do cidadão o deslocamento por centenas de quilômetros para buscar um benefício previdenciário. A controvérsia reside na comprovação da atividade de segurado e o tempo de exercício desta atividade. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal do requerente. Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 1.2.2011, às 10HORAS. As testemunhas do requerido poderão ser arroladas na forma do artigo 407 do código de processo civil, com antecedência mínima de 10(DEZ) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Itacajá, 24 de dezembro de 2010.

Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação de Reparação de Danos n. 2009.0003.0797-6

Requerente: Ministerio Publico do Estado do Tocantins
Litisconsorte Ativo Necessario: Prefeitura Municipal de Centenario-TO
Advogado: Alessandro de Paula Canedo, OABTO 1334a
Requerido: Jose Alves da Costa

Advogado: Epitacio Brandão Lopes, OABTO 315a e Mery Abi-Jaudi Ferreira Lopes 572TO
Decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ajuizou a presente ação contra JOSÉ ALVES DA COSTA e JUNIOR GUIMARÃES DE ARAÚJO E MOURA imputando-lhes fatos que, em tese, caracterizam atos de improbidade administrativa que geraram prejuízo ao Erário do Município de Centenário/TO. Aduz que os réus simularam procedimentos licitatórios supostamente destinados à aquisição de diversos materiais de consumo, apoderando-se ilícitamente de numerário pertencente ao Município. Citados, os réus apresentaram contestação negando a prática do ilícito. O primeiro réu, JOSÉ ALVES afirmou que os materiais foram empregados nas escolas municipais e na construção do prédio da Prefeitura. Afastou a sua responsabilidade por eventuais danos alegando que, na qualidade de Prefeito, não lhe competia as providências legais relativas ao preenchimento de propostas e julgamento, atribuição que estaria afeta à Comissão de Licitação. O segundo réu, JUNIO GUIMARÃES ARAÚJO E MOURA, além de negar a prática do ilícito, negou também o exercício da função de gestor e de ordenador de despesas do Município, não merecendo, pois, ocupar o pólo passivo do feito (ilegitimidade passiva). O Município de Centenário reiterou os argumentos e o pedido do Ministério Público (fls. 100/110). Às fls. 119/127 decretou-se a indisponibilidade de bens dos réus, afirmando pela existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitivas. Consoante a disposição do art. 17 da Lei n.º 8.429/92 a Ação Civil Pública constitui a via adequada para apuração de atos de improbidade administrativa capaz de ensejar a reparação civil do dano e a perda dos direitos políticos. As razões que levaram o autor a propor a ação civil pública – revanchismo, inimizade política etc – são irrelevantes e não impedem o julgamento porque o próprio sistema processual brasileiro prevê mecanismos para punir tal conduta (artigos 18 e 35 do CPC). Logicamente, a análise das provas será feita de acordo com o Princípio da Persuasão Racional que norteia a atuação do julgador. Deixo de aplicar o disposto na parte final do § 8º da Lei de Improbidade Administrativa por constatar que, como decidido pelo julgador que me antecedeu (fls. 119/127), há prova suficiente para se concluir pela verossimilhança na alegação do Ministério Público e, também, por indícios suficientes de improbidade administrativa. O fato de o segundo réu exercer a função de Secretário Municipal, por si só, não é causa excludente de responsabilidade, muito menos de imunidade administrativa, especialmente se considerarmos que em uma República todos os servidores públicos têm obrigação de zelar pela probidade e pelo interesse público. As demais justificativas apresentadas em contestação serão analisadas oportunamente, mas não têm o condão de afastar o recebimento da inicial. Assim, recebo a inicial e, apesar de constatar que os réus já

apresentaram resposta em forma de contestação, reabrir-lhes o prazo para, querendo, aditarem as respectivas contestações. Prazo: 15(quinze) dias. Por economia processual e, diante do longo período de tramitação desde feito, deflagro a instrução designando audiência para inquirição das testemunhas arroladas para o dia 13.1.2011 às 8h30min. Intimem-se. Itacajá, 7 de janeiro de 2011. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação de Restituição de Quantia Paga n. 2006.0005.5763-3

Requerente: Osvaldo Teixeira Campos
Advogado: Paulo Cesar de Souza, OABTO 2099B e Viviane Garcez Machado Pereira, OABTO 354E

Requerido: Rosilene Maria de Jesus e Waldiney Martins de Souza
Advogado: Carlos Alberto Dias Noletto, OABTO 906 e Flavia Barros da Silva, OABTO 3640
Decisão:

O autor pretende complementar a área do imóvel adquirido dos réus ou, subsidiariamente, o recebimento de indenização pela quantia paga a maior, já que a área efetiva do imóvel é inferior à declarada. Em sede de contestação ROZILENE MARIA DE JESUS alega a preliminar da DECADÊNCIA, argumentando que o prazo previsto no artigo 501 do Código Civil não foi observado pelo autor. E o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, é importante registrar que o negócio jurídico em questão foi celebrado em 18/2/2002 e, portanto, quando ainda estava em vigor o Código Civil de 1916. O prazo para o manejo da pretensão em questão não é o decadencial do artigo 501 do Código Civil em vigor, mas sim o prescricional previsto no artigo 177 do CC/1916, qual seja, vinte anos. Assim, como a notificação extrajudicial foi efetivada em 18/5/2006 e 7/6/2006, respectivamente, ou seja, quatro anos após a celebração do negócio jurídico, reconheço que o curso do prazo prescricional foi regular e tempestivamente interrompido e, conseqüentemente, REJEITO a preliminar alegada por ROZILENE MARIA DA JESUS. Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19/1/2011 às 8h30min. Intimem-se. Itacajá, 5 de janeiro de 2011. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação de de Rescisão de Contrato 2006.0003.2161-3

Requerente: Luiz Alves da Rocha Neto
Advogado: Paulo Cesar de Souza, OABTO 2099b e Viviane Garcez Machado Pereira 354e

Requerido: Deurival Lucena Sá
Advogado: Antonio Carneiro Correia, OABTO 1841a
Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3.2.2011 às 8h30min. Fixo em 15(quinze) dias o prazo para a apresentação do rol de testemunhas, atentando-se às partes para a norma emanada do artigo 407 do CPC. INTIMEM-SE. Itacajá, 17 de dezembro de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Processo de Ação Popular n. 2005.0003.0801-5

Requerente: Antonio Gonçalves de Lima
Advogado: Alessandro de Paula Canedo, OABTO 1.334
Requerido: Jose Alves Costa

Advogado: Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes, OABTO 572
Decisão: As partes foram intimadas para especificarem as provas a produzir (fls. 414/415) e deixaram transcorrer in albis, o prazo para manifestação, razão pela qual, entendendo desnecessária a produção de outras provas, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes e, posteriormente, o Ministério Público, para as alegações finais por memoriais. Prazo: 10(dez) dias, sucessivamente, a começar pelo autor. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

ITAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

DECISÃO

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas da r. decisão exarada nos autos abaixo relacionados:

PROCESSO: 2010.0009.3278-5/0

Natureza: Busca e Apreensão
Requerente: RODOBENS Administradora de Consórcio Ltda
Advogado: Martius Alexandre Gonçalves Bueno OAB-GO 23759
Requerida: Ivaneide Pinheiro da Silva Carvalho
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Face o exposto. DEFIRO LIMINARMENTE a medida liminar de busca e apreensão do bem cujas descrições encontram-se na inicial, pelo que determino a expedição do competente mandado, com a observância do parágrafo § 2º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, com a nova redação que foi dada pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como seu cumprimento imediato. Após o cumprimento, deposite-se o bem em mãos do senhor LEONARDO COSTA GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, RG 4393639, DGPC – GO, CPF 004.642.971-92 e LUIS ANTONIO PENA, brasileiro, RG 10964747 SSP/SP, CPF 005.169.368-24, com endereço comercial na Rua S – 01c/ T – 14, Setor Bueno, Goiânia – GO. Quando do cumprimento desta decisão, os Oficiais de Justiça encarregados deverão discriminar no respectivo auto as condições de conservação do bem, inclusive acessórios de que disponha. Caso necessário, poderão os Oficiais de Justiça agir na forma do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, observar rigorosamente as disposições do artigo 5º, inciso XI, da CF/88, e artigos 661 e 663 do Código de Processo Civil. Executada a medida liminar, CITE-SE a requerida, com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo de 15 (cinco) dias, contestar a presente demanda. Expeça-se ofício ao DETRAN/TO para fazer constar no prontuário do referido veículo a existência da presente ação. Após o decurso do prazo, façam-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Itaguatins, 10 de novembro de 2010. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito”.

PROCESSO: 2009.0008.0815-0/0

Natureza: Cobrança com Pedido de Liminar
Requerente: Francisco Fernandes de Sousa
Advogado: Cledilson Maia da Costa Santos OAB-MA 4181
Requerido: João Batista de Castro Neto
Advogada: Ivair Martins dos Santos Diniz OAB-TO 105-B
INTIMAÇÃO DE DECISÃO: “DECISÃO. Indefiro o pedido de reconsideração pelos fundamentos expostos na própria decisão reconsideranda. Intimem-se. Itaguatins, 15 de dezembro de 2010. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito”.

PROCESSO: 2009.0008.0816-9/0

Natureza: Cobrança com Pedido de Liminar
Requerente: José Antonio Barbosa dos Santos
Advogado: Cledilson Maia da Costa Santos OAB-MA 4181
Requerido: João Batista de Castro Neto
Advogada: Ivair Martins dos Santos Diniz OAB-TO 105-B
INTIMAÇÃO DE DECISÃO: “DECISÃO. Indefiro o pedido de reconsideração pelos fundamentos expostos na própria decisão reconsideranda. Intimem-se. Itaguatins, 15 de dezembro de 2010. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito”.

PROCESSO: 2005.0001.6679-2/0

Natureza: Ressarcimento ao Erário Municipal
Requerente: O Município de Itaguatins
Advogado: Miguel Archanjo dos Santos OAB-TO 1.671-A
Advogada: Heloisa Maria Teodoro Cunha OAB-TO 847-A
Promotor de Justiça Substituto: Elizom de Sousa Medrado
Requerida: Maria Ivoneide Matos Barreto
Advogado: Adriano Guinzelli OAB-TO 2025
INTIMAÇÃO DE DECISÃO: “DECISÃO. Recebo o recurso. Intime-se a parte recorrida para responder ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Itaguatins, 23 de agosto de 2010. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito”.

1) PROCESSO: 2006.0007.2827-6/0

Natureza: Civil Pública
Requerente: Ministério Público / Estado do Tocantins
Requerido: Alvinio Ribeiro de Sousa
Advogado: Walber Conceição de Jesus OAB-MA 4.001
INTIMAÇÃO DA PARTE FINAL DA SENTENÇA: (...) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito. Julgo procedentes os pedidos iniciais. Condeno o requerido como incurso no artigo 11 caput e inciso I c/c art. 12, III da Lei 8.429/1992, e aplico às seguintes penas: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; b) perda de função pública, que eventualmente esteja exercendo; c) pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração que o servidor percebia na época; d) proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 03 (três) anos; Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaguatins, 06 de dezembro de 2010. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito”.

PROCESSO: 2009.0005.8204-7/0

Natureza: Reintegração de Posse
Requerente: Gilmar Ferreira Brito
Defensor Público: Maria Sônia Barbosa da Silva – Matrícula 881025-7
Requeridos: Antonio Fernandes e Gedione Bezerra Carvalho
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “Sentença: Passo ao julgamento da demanda. Observo que os réus foram regularmente citados conforme documentos de fls. 21v e não contestaram os pedidos iniciais e a liminar deferida às fls. 17 não foi cumprida. Com fundamento no artigo 319 do CPC decreto a revelia dos requeridos. Em função da matéria veiculada nos autos a revelia implica na presunção de veracidade do fatos articulados na inicial, cf. previsão contidas no artigo 334, inciso II do CPC. Assim tem-se por provados a posse do autor o esbulho pelos requeridos e a data do esbulho ocorrida a menos de um mês ocorrida antes do ajuizamento da ação. Estão preenchidos todos os requisitos do artigo 1210 CC e 927 CPC, impondo-se a procedência do pedido. Posto isto com fundamento no artigo 269, Inciso I do CPC, resolvo o mérito da demanda. Com fundamento no artigo 1210 do CC e 927 do CPC julgo procedente o pedido inicial e determino a reintegração do autor na posse do imóvel reclamado na inicial. Ratifico a decisão de fls. 17. Expeça-se o Mandado de despejo. Condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publicada em audiência. Ciente os presentes. Registre-se. Nada mais quanto a presente, encerro este termo. Eu, Escrevente que digitei e subscrevi. Océlio Nobre da Silva - Juiz de Direito Substituto”

PALMAS

3ª Vara Criminal

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES N.º 72/2010

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos que seguem.

1- Autos n.º : Ação Penal n.º 2010.0011.5901-0/0

Acusado : Carlos Alberto Oliveira Colares Júnior e outros
Tipificação : Art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP
Advogados.....: Dr. André Vanderlei C. Guedes, OAB/TO n.º 3886-B, Dra. Maria Cristina Alencar, OAB/TO n.º 3772 e Dr. Ivânio da Silva
Intimação : DESPACHO: A resposta à acusação não contém elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado Carlos Alberto, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos nas petições de fls. 56, 72/6 e 80/5 exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. No tocante ao pedido de libertação do acusado, reitero os fundamentos que adotei nas fls. 88/91, que deixo de transcrever, por ser despidendo, pois, a postulação. Mantenho o dia 12 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Notifiquem-se. Palmas/TO, 17 de dezembro de 2010. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito”.

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES N.º 71/2010

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos que seguem.

1- Autos n.º : Ação Penal n.º 2010.0011.5901-0/0

Acusado : Carlos Alberto Oliveira Colares Júnior e outros
Tipificação : Art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP
Advogados.....: Dr. André Vanderlei C. Guedes, OAB/TO n.º 3886-B, Dra. Maria Cristina Alencar, OAB/TO n.º 3772 e Dr. Ivânio da Silva

Intimação : DECISÃO: As respostas à acusação não contêm elementos suficientes para a absolvição sumária dos acusados Hugo, Rafael e Charles, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos nas petições de fls. 56, 72/6 e 80/5 exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. No tocante aos pedidos de libertação dos acusados, renovo os fundamentos que adotei ao decidir o pedido formulado em favor de Hugo, nos Autos nº 2010.0011.4095-5 (...). Mantenho meu posicionamento e indefiro o pleito de libertação dos acusados. Considerando o advento do recesso natalino, que se estenderá de 18 de dezembro de 2010 a 06 de janeiro de 2011 e a necessidade de notificação das inúmeras vítimas e testemunhas, designo o dia 12 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Notifiquem-se. Requistem-se as presenças dos acusados e dos policiais arrolados como testemunhas. Aguarde-se a apresentação da resposta do acusado Carlos Alberto. Quando tal ocorrer, os autos devem ser conclusos ao magistrado que estiver em plantão, para decidir sobre a possibilidade de absolvição sumária. Se a defesa não for apresentada no prazo de 10 dias, a contar da publicação do despacho de fl. 85v. (v. fl. 87), intime-se o acusado para constituir novo defensor e, em caso de omissão, abra-se vista dos autos ao representante da Defensoria Pública para oferecer a resposta. Neste caso, caberá ao magistrado plantonista decidir sobre eventual cisão do processo. Palmas/TO, 17 de dezembro de 2010. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito".

2- Autos n.º : Ação Penal n.º 2006.0003.7810-0/0
Acusados : Aluizio Robert Galvão Faria e outro
Tipificação : Art. 1º, inc. I, alínea "a" e art. 1º, § 2º, ambos c/ aumento de pena previsto no § 4º, inc. I, da Lei n.º 9455/97
Advogado: Dr. Edmar Nogueira da Costa, OAB/TO n.º 402-B
Intimação : Para, no prazo legal, apresentar as alegações finais em favor do acusado supra.

3- Autos n.º : Ação Penal n.º 2009.0002.6434-7/0
Acusado : Luís Carlos da Silva Lima
Tipificação : Art. 397, caput, em concurso material (art. 69) com o art. 304, caput, do CP
Advogado: Dr. Carlos Roberto de Lima, OAB/TO n.º 2323
Intimação : DESPACHO: Considerando a certidão de fl. 86 e a instauração do incidente de insanidade mental do acusado, suspendo a realização da audiência designada na fl. 68. Intimem-se. Intime-se ainda o Ministério Público, para manifestar-se desde logo sobre a não localização das testemunhas Marcelo e Jarbson. A propósito, por ocasião da realização do exame, o acusado deverá ser procurado no endereço em que foi citado (f. 45). Palmas, 15.12.2010. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito".

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DA PARTE - AUDIÊNCIA MÊS FEVEREIRO/2006

Fica a parte, abaixo identificada, intimada para o que adiante se vê.

Autos: 2005.0001.5740-8/0
Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
Requerente(s): G. H. R. S.
Advogado: GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS – OAB/TO. 1801-B
Requerido(a): ANTÔNIO MOTA DOS SANTOS e MARIA DE NAZARÉ BANDEIRA DOS SANTOS
DECISÃO: Tendo em vista que, apesar de devidamente citados (fl. 40-vº e 50), os requeridos mantiveram-se silentes (fl. 51-vº), decreto a revelia dos mesmos. Todavia, não incidem os efeitos da revelia (CPC, art. 320, II). Não há nulidade a declarar ou irregularidades a suprir. Outrossim, não vislumbro a possibilidade de conciliação. Assim, declaro o processo saneado e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2010, às 15:30 horas. Fixo o prazo de 10 dias, a partir da intimação, para as partes arrolarem as testemunhas que pretendem ouvir (art. 407 do CPC). Desnecessária se faz a intimação pessoal dos réus revéis para os demais atos do processo, nos termos do art. 322 do CPC. Intimem-se. Palmas, 14 de setembro de 2010. (Ass) Emanuela da Cunha Gomes - Juíza de Direito Substituta.

Autos: 2009.0004.9303-6/0
Ação: ALIMENTOS
Requerente(s): L. C. R.
Advogado: Defensoria Pública
Requerido(a): DOMINGOS RODRIGUES REIS
DECISÃO: Tendo em vista que, apesar de devidamente citado (fl. 16-vº), o requerido manteve-se silente (fl. 18-vº), decreto a revelia do mesmo. Todavia, não incidem os efeitos da revelia (CPC, art. 320, II). Não há nulidade a declarar ou irregularidades a suprir. Outrossim, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 12). Assim, declaro o processo saneado e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2011, às 16:00 horas, devendo ser observado pelas partes o disposto no art. 7º ss. da Lei nº 5.478/68. Desnecessária se faz a intimação pessoal do réu revel para os demais atos do processo, nos termos do art. 322 do CPC. Intimem-se. Palmas, 22 de junho de 2010. (Ass) Emanuela da Cunha Gomes - Juíza de Direito Substituta.

Autos: 2005.0001.5740-8/0
Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
Requerente(s): G. H. R. S.
Advogado: GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS – OAB/TO. 1801-B
Requerido(a): ANTÔNIO MOTA DOS SANTOS e MARIA DE NAZARÉ BANDEIRA DOS SANTOS
DECISÃO: Tendo em vista que, apesar de devidamente citados (fl. 40-vº e 50), os requeridos mantiveram-se silentes (fl. 51-vº), decreto a revelia dos mesmos. Todavia, não incidem os efeitos da revelia (CPC, art. 320, II). Não há nulidade a declarar ou irregularidades a suprir. Outrossim, não vislumbro a possibilidade de conciliação. Assim, declaro o processo saneado e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2010, às 15:30 horas. Fixo o prazo de 10 dias, a partir da intimação, para as partes arrolarem as testemunhas que pretendem ouvir (art. 407 do CPC). Desnecessária se faz a intimação pessoal dos réus revéis para os demais atos do processo, nos termos do art. 322 do CPC. Intimem-se. Palmas, 14 de setembro de 2010. (Ass) Emanuela da Cunha Gomes - Juíza de Direito Substituta.

3ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

Autos nº : 2009.0003.8466-0/0
Ação : EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente : S. B. DE Q.
Advogado : MILTON LOPES MACHADO FILHO
Requerido : S. B. P. DE Q.
Advogado : AMÉRICA BEZERRA GERAIS E MENEZES
DECISÃO: "ISTO POSTO, defiro a medida antecipatória postulada, o que faço para determinar a suspensão da obrigatoriedade alimentar devida por S.B. DE Q em face de seu filho S. B. P. DE Q. o que faço com suporte no art. 273 do CPC. As partes deverão ser intimadas através de seus Advogados para apresentarem suas alegações finais no prazo de 10(dez) dias, devendo após os autos ser remetidos ao representante do Ministério Público. Ass. Adonias Barbosa da Silva - Juiz de Direito."

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Carta Precatória nº 2009.0011.3232-0
Deprecante: 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo - RS
Ação de origem: Ordinária
Nº origem: 0291040005054-0
Reqte.: José Antônio Ribas e outros
Adv. do Reqte.: Edgar Adalberto da Veiga Fucks – OAB/RS 16534
Reqdo.: Cinésio Antunes Lissarassa
Adv. do Reqdo.: Roberto Luis Sulzbach – OAB/RS 26293
OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela requerida, redesignada para o dia 1º/03/2011 às 14:00hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2010.0003.2406-8
Deprecante: 1ª Vara Especializada da Família da Comarca de Cuiabá – MT.
Ação de origem: Ação Declaratória
Nº origem: 10431-46.2007.811.0041
Reqte.: Pedrina Justina de Almeida e Leila Barros Silva Freire
Adv. do Reqte.: Adi Pedrosa de Almeida – OAB/MT 7951
Reqdo.: Espólio de Cacilda de Lima Pacheco
Adv. do Reqdo.: Raquel C. R. Bleich – OAB/MT 7655
OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo requerido Edmundo Lima de Arruda, redesignada para o dia 03/03/2011 às 14:30hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2010.0003.9839-8
Deprecante: 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – SP.
Ação de origem: Ação de Reparação por Danos Morais
Nº origem: 583.00.2008.119448-9 (321/2008)
Reqte.: Ana Eliza Santos Angeli
Adv. do Reqte.: Leonardo Guerzoni Furtado de Oliveira-OAB/SP. 194553
Reqdo.: Empresa Jornalística Diário de São Paulo
Adv. do Reqdo.: Carlos Vieira Cotrim – OAB/SP. 69.218
OBJETO: Ficam intimados os advogados das partes, da realização da inquirição da testemunha arrolada pela requerida redesignada para o dia 1º/03/2011 às 15:00hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2010.0011.1949-2
Deprecante: 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO
Ação de origem: Ação de Arbitramento de Honorários
Nº origem: 0003939-11.2010.8.22.0014
Reqte.: Urano Freire de Moraes
Adv. do Reqte.: Urano Freire de Moraes-OAB/RO. 240-B
Reqdo.: Banco da Amazônia S/A
Adv. do Reqdo.: Caroline França Ferreira – OAB/RO. 2713
OBJETO: Ficam intimados os advogados das partes, da realização da inquirição da testemunha arrolada pelo requerido designada para o dia 02/03/2011 às 14:30hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2010.0006.2434-7
Deprecante: Juizado Especial Cível da Comarca de Gov. Valadares – MG
Ação de origem: Ação de Indenização
Nº origem: 0105 09 293024-4
Reqte.: Geraldo de Jesus Dias
Adv. do Reqte.: Eudes Cunha de Souza-OAB/MG. 110047
Reqdo.: Hotel Rio Branco Ltda
Adv. do Reqdo.:
OBJETO: Ficam intimados os advogados das partes, da realização da inquirição da testemunha arrolada pelo requerente redesignada para o dia 03/03/2011 às 15:00hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 20 (vinte) dias (CPC, artigos. 285, 297, 319 e 942) Assistência Judiciária - Justiça gratuita.

ORIGEM / REFERÊNCIA: Processo nº 2009.0000.5354-0/0; Natureza da Ação: Ação de Usucapião Extraordinário; Autor/Requerente: Raimundo Nonato Evangelista de Souza; Adv. do autor: Dr. Tiago Costa Rodrigues - OAB-TO 1.214; Requeridos/réus: Luiz Roberto Sena Rebouças e Luiz Guilherme Sena Rebouças. Advogado: Dr. Paulo Michaluart - OAB/SP nº 170.089 e outros. Confinantes: Hélio Ferreira Braga, Edmundo Aucélio de Oliveira e sua esposa Irene Tizo de Oliveira, Gildázio Oliveira do Rosário, Osvaldo Alves Pereira e Paulo César Martins. Curador nomeado aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos: Dr. Jefferson José Arbo Pavlack - OAB-TO nº 1266. CITANDO(S): O CONFINANTE RÉU: PAULO CÉSAR MARTINS E SUA ESPOSA (SE CASADO), brasileiro, fazendeiro, residente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE(S): CITAR o confinante, aos termos da Ação de Usucapião Extraordinário, cujas cópias da petição inicial, documentos, emenda a inicial e despacho, que constam nos referidos autos acima descritos, para querendo responderem/contestarem a ação proposta, no prazo de quinze (15) dias, contados da 1ª publicação do Edital. ADVERTINDO-LHES: de que, não sendo respondida/contestada a ação proposta no prazo de quinze (15) dias, contados do vencimento do prazo deste edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pela autor/requerente, sob pena dos efeitos processuais da revelia e confissão, na forma dos artigos 285, 297 e 319, ambos do CPC). IMÓVEL USUCAPIENDO: Uma área de terreno rural, constituída pelo Lote de nº 217, do Loteamento Marianópolis, Gleba nº 04, 2ª Etapa, com área de 210.89.04 ha (duzentos e dez hectares, oitenta e nove ares e quatro centiares) de propriedade dos requeridos Luiz Roberto Sena Rebouças e Luiz Guilherme Sena Rebouças. Registrado no Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Marianópolis TO, no Livro 2-D, Registro Geral, às fls. 170 da Matrícula 1056, feita em 02 de março de 2006. Com os seguintes limites e confrontações: Ao Norte: lotes nºs 178, 179, 189 e 215; Ao Leste Lotes nºs 215 e 216; Ao Sul Córrego Borá, Lotes nºs 216, 218 e 219. Ao Oeste: Córrego Borá, lotes nºs 218 e 219. Elementos do perímetro: do marco 75-2 ao marco 87-2 com a distância 769,13 metros e azimutes 52°56'47", acompanhada caminho, do marco 87-2 ao marco 88-2 com a distância 1.375,04 metros e azimutes 153°36'45", acompanha caminho, do marco 88-2, ao marco 73-2, com distância de 1.700,30 metros e azimutes 212°37'27", acompanha caminho, do marco 73-2 ao marco 74-2 com distância 688,33 metros - córrego Borá, do marco 74-2 ao marco 75-2 com distância 1.679,15 metros e azimutes 3006°38" atravessa caminho. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso do Tocantins — fone/fax(63)-3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO, aos dezessete (17) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dez (2010). Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos seguintes atos processuais:

AUTOS nº 2007.0005.2351-6/0.

Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Exequente.: Banco Bradesco S/A.

Adv. Exequente.: Dr. Marcos Antônio de Sousa - OAB/TO nº 834.

Executada.: Amália de Alarcão.

Adv. Executada.: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486.

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes (EXEQUENTE e EXECUTADO), do inteiro teor do novo LAUDO DE AVALIAÇÃO, contido nos autos às fls. 300, em referência aos bens penhorados de fls. 33/34 dos autos. Em cumprimento ao Despacho de fls. 174 dos autos, ambos, devidamente intimados no Diário da Justiça nº 2524, de 21 de outubro de 2010 – página 74.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AOS CREDORES HIPOTECÁRIOS, através de seus ADVOGADOS abaixo identificados:

AUTOS nº: 2007.0005.2351-6/0.

Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Exequente: Banco Bradesco S/A.

Adv. Exequente: Dr. Marcos Antônio de Sousa – OAB/TO nº 834.

Executada: Amália de Alarcão.

Adv. Executada.: Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486.

Credores Hipotecários:

1º) – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS LTDA.

Advogado.: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral - OAB nº 812.

2º) - SANDRA DOS SANTOS,

Advogado....: Dr. Giovane Fonseca de Miranda – OAB/TO nº 2.529.

3º) – JÚLIO ROBERTO MACEDO BERNARDES,

Advogados....: Dr. Tayrone de França e Melo – OAB/GO nº 21.491 e/ou Dr. Oscar Ortiz Jayme – OAB/TO nº 3.468

4º) - EWALDO PINTO DA CRUZ,

Advogados.: Dr. Frederico Diamantino Bonfim E Silva – OAB/MG nº 1.415 -A e/ou Drª. Juliana Pinto Cruz – OAB/MG nº 81.798.

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados dos CREDORES HIPOTECÁRIOS conforme a seguir: 1º) - O Advogado – Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812, do credor hipotecário - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS LTDA – CREDIPAR; 2º) – O Advogado - Dr. Giovane Fonseca de Miranda – OAB/TO nº 2.529, da credora hipotecária - SANDRA DOS SANTOS; 3º) – Os advogados - Dr. Tayrone de França e Melo – OAB/GO nº 21.491 e/ou Dr. Oscar Ortiz Jayme – OAB/TO nº 3.468 do credor hipotecário - JÚLIO ROBERTO MACEDO BERNARDES; 4º) – Os Advogados - Dr. Frederico Diamantino Bonfim E Silva – OAB/MG nº 1.415-A e/ou Drª. Juliana Pinto Cruz – OAB/MG nº 81.798, do credor hipotecário - EWALDO PINTO DA CRUZ. TODOS, do inteiro teor do novo LAUDO DE AVALIAÇÃO, contido nos autos às fls. 300, em referência aos bens penhorados de fls. 33/34 dos autos. BEM COMO, ficam INTIMADOS também, do inteiro teor do DESPCHO de fls. 174 dos autos, que segue transcrito na íntegra:

DESPACHO: 1. As praças designadas anteriormente, não se realizaram, em face da greve dos serventários da justiça de 1º grau; 2. – Em face da avaliação dos bens penhorados ter sido efetivada em 18-02-2008 (f. 33/34), para não causar prejuízo às partes, determino nova AVALIAÇÃO dos bens penhorados, como intimação às partes (por seus advogados), bem como aos credores hipotecários; 3. – Só após, a conclusão, para nova designação de praças; 4. – Intime(m)-se e Cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 06 de abril de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

Vara Criminal

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

Fica o advogado, abaixo identificado, intimado do ato processual, a seguir relacionado:

Autos nº 2010.0011.6670-9/0 – Ação Penal

Acusado(s): MARCELO NEVES MIRANDA E OUTROS.

Advogado: Dr. ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Dr. ALEXANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO - OAB/TO nº 2.549, intimado a comparecer na sala de audiências do Edifício do Fórum local no dia 10/02/2011 às 14h00min, oportunidade em que se realizará AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Nº 01 – Autos nº 2005.0002.1906-3 Ação Penal

Acusados: ANDERSON SOARES DA CRUZ e OUTROS

Advogado: Dr. ANTONIO IANOWICH FILHO

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Dr. ANTONIO IANOWICH FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/TO sob nº 2.643, com escritório profissional na Av. Bernardo Sayão, nº 678, centro, nesta cidade, Intimado, para comparecer na sala de audiências do Edifício do Fórum local, no dia 14 de fevereiro de 2011, às 13hs30min, onde será realizada audiência de instrução e julgamento nos autos epigrafados.

PARANÁ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

META 02

Autos nº 2010.0009.3047-2 (nº antigo 19/2004)

Ação: Execução Fiscal

Requerente: A Fazenda Pública do Estado do Tocantins.

Procurador: Haroldo Carneiro Rastoldo

Requerido: Adimá Francisco Torres

Advogada: Ilma Bezerra Geraís – OAB/TO 31

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Assim, com vistas à efetividade da prestação jurisdicional, que deve ser também adequada, defiro o pedido retro com vistas à realização do bloqueio de ativos financeiros na ordem de R\$ 2.698,93 (fls. 45) eventualmente disponíveis em contas bancárias em nome dos executados. Paranã, 13 de dezembro de 2010. DESPACHO: Intimem-se as partes, primeiramente o executado, primeiramente o executado, a Fazenda Pública mediante vista pessoal dos autos, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias se manifestem sobre a penhora on-line (CPC 655-A, § 2º) e para requererem o que reputarem pertinente, promovendo o andamento do feito. Paranã 15 de novembro de 2010. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito, Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

META 02

Autos nº 2010.0006.8084-0 (nº antigo 09/2006)

Ação: Usucapião

Requerente: Raimundo Mercês Rodrigues, Geni Silva Rodrigues, Guilherme Gomes da Silva, Conceição Azevedo da Silva, Edvaldo da Silva Rodrigues, Meirivane Pereira Barbosa Rodrigues, Genivaldo da Silva Rodrigues e Lilian Kelly Neves de Souza Rodrigues.

Advogado: Adalcindo Elias de Oliveira – OAB/TO 265

Requerido: Carlos Antônio Machado Vieira

Advogado: MG Manoel Ferreira Diniz Neto - OAB/TO 55469

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o Sr. Perito Firmo Moreira Neto informando-o que o depósito inicial foi efetuado (FLS. 242) bem como para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo pericial, sob pena de o fato ser comunicado ao seu órgão de classe para adoção das providências cabíveis. Apresentado o laudo, intime-se as partes para que se manifestem sobre o seu teor em 05 (cinco) dias. Verifico, outrossim, que partes manifestaram nos autos desinteresse em realizar qualquer transação (fls. 229/230), especificaram as provas que pretendem produzir, oportunidade em que foram fixados os pontos. Em razão disto, e levando-se em conta que a produção de prova pericial, inclua-se o processo em pauta para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se as partes para apresentar rol de testemunhas em 10 (dez) dias. Intime-se. Paranã 16 de novembro de 2010. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito, Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

META 02

Autos nº 2010.0009.3047-2 (nº antigo 19/2004)

Ação: Execução Fiscal

Requerente: A Fazenda Pública do Estado do Tocantins.

Procurador: Haroldo Carneiro Rastoldo

Requerido: Adimá Francisco Torres

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Assim, com vistas à efetividade da prestação jurisdicional, que deve ser também adequada, defiro o pedido retro com vistas à realização do bloqueio de ativos financeiros na ordem de R\$ 2.698,93 (fls. 45) eventualmente disponíveis em contas bancárias em nome dos executados. Paranã, 13 de dezembro de 2010. DESPACHO: Intimem-se as partes, primeiramente o executado, primeiramente o executado, a Fazenda Pública mediante vista pessoal dos autos, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias se manifestem sobre a penhora on-line (CPC 655-A, § 2º) e para requererem o que reputarem pertinente, promovendo o andamento do feito. Paranã 15 de novembro de 2010. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito, Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2007.0001.9353-2

Ação: Reparação de Danos Morais e/ou materiais

Requerente: Wilton Pereira Guimarães.

Advogado(a): José Maria Pereira de Oliveira – OAB/GO 16477

Requerido: Atacadão de Construção Ltda

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Isto posto, intime-se a parte autora para que, caso queira, em 10 (dez) dias emende a petição inicial relativa à fase executiva. Caso transcorra in albis a prazo concedido, archive-se com as baixas e comunicações necessárias. Cumpra-se. Paranã, 16 de dezembro de 2010. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito, Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

Autos nº 2009.0006.1361-9

Ação: Execução Fiscal

Requerente: IBAMA.

Procurador: Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento

Requerido: Germano Rodrigues Alves Neto

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Forte em tais argumentos, rejeito os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução em apenso, intimando-se a Fazenda Pública mediante vista pessoal dos autos para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 10, promovendo o andamento do feito. Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução. Operado o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as baixas e comunicações necessárias. PRIC. Paranã, 15 de dezembro de 2010. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito, Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

Autos nº 2010.0008.7370-3

Ação: Prestação de Contas

Requerente: O Município de Paranã

Advogado(a): Roger de Melo Ottano – OAB/TO 2583

Requerido: José Bezerra Lino Tocantins

Advogado: Epitácio Brandão Lopes – OAB/TO 315

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Forte em tais fundamentos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as comunicações e baixas necessárias. PRIC. Paranã, 16 de dezembro de 2010. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito, Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

Autos nº 2010.0000.2162-6

Ação: Ação de Cobrança

Requerente: Lucimar Pereira Lopes e outros .

Advogado(a): Lourival Venâncio de Moraes – OAB/TO 171

Requerido: Município de Paranã-Tocantins

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Assim, indefiro os pedidos de fls. 101/103. Certifique a escrituração o pagamento da segunda e última parcela do acordo. Após, archive-se com as baixas e comunicações devidas. Paranã, 14 de dezembro de 2010. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito, Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

PEIXE**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 023/2010.**

Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA AVALIAÇÃO – n.º 2010.0010.5291-6.

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogada(s) do Requerente (a ser Intimado): Dra. Estefania Gonçalves Barbosa Colmanetti OAB/DF n.º 013158(fl.02)

Requerida: ALCEDIR NICHETTI

Advogado do Requerido: Não consta

Fica a parte Autora/Requerente, por meio de sua Procuradora, INTIMADA – que a presente Carta Precatória supramencionada encontra-se aguardando o pagamento das custas iniciais, com prazo de 30 dias, sob pena de devolução. No valor de R\$2.168,03/FUNJURIS: Taxa Judiciária no valor de R\$ 50,00 e R\$384,00 locomoção do Sr. Oficial de Justiça. * INTIMAÇÃO DO R. DESPACHO (fls. 15): " Vistos, Custas na forma da lei, após, cumpra-se conforme deprecado servindo cópia como mandado executivo. Uma vez cumpridos os atos deprecados, devolva-se à origem com nossas homenagens.

02 – AÇÃO: Embargos à Execução – n.º 2010.0006.9871-5.

Embargante: HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A

Advogado do Embargante (a ser Intimado): Dr. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos OAB/RN n.º 4.565 e Dr. Francisco Bartholomeo Tomás Lima de Freitas OAB/RN n.º 5.908 (fls. 42)

Embargado: LEVI DE ARAUJO REIS.

Advogado do Embargado(a ser Intimado): Dr. Valdir Hass OAB/TO n.º 2244 e Dr. Juliano Marinho Scotta OAB/TO n.º 2441(fl. 14)

Fica a parte do Embargado, por meio de seus procuradores, INTIMADA para manifestar-se sobre os embargos no prazo legal, bem como do r. despacho fls. 55. *INTIMAÇÃO DO DESPACHO: (fls. 55). "Vistos, ... Intime-se o embargado para manifestar-se sobre os embargos no prazo legal.

03 – AÇÃO: Embargos à Execução – n.º 2010.0006.9898-7.

Embargante: ROMEU REINOLDO BREITENBACH

Advogado do Embargante (a ser Intimado): Dra. Maria Pereira dos Santos Leones OAB/TO n.º 810 (fls.33)

Embargado: ALTAMIRO FERREIRA BARBOSA.

Advogado do Embargado(a ser Intimado): Dr. Hugo Ricardo Paro OAB/TO n.º 4015 e Dra. Ivonete Ferreira Cruz Paro OAB/TO n.º 2072(fl.08) Fica a parte Embargada/Autora, por meio de seus procuradores, INTIMADA para manifestarem no prazo legal sobre os embargos, bem como do r. despacho fls. 16 *INTIMAÇÃO DO DESPACHO: (fls. 16). Vistos, Intime-se o embargado para manifestar-se sobre os embargos no prazo legal.

04 – AÇÃO: Nulidade de Escritura de Compra e Venda – n.º. 198/96.

Requerente: ATANAGILDO DIAS FERREIRA e s/mulher.

Advogado dos Requerentes (a ser Intimado): Dr. Domingos Pereira Maia OAB/TO n.º 129-B (fls.06)

Requerida: DIRCEU BORDIM e s/m.

Advogado da Requerida (a ser Intimado) Dr. Ibanor Oliveira OAB/TO n.º 128-B

Fica a parte Requerida por meio de seu Procurador, INTIMADA para no prazo legal, apresentar suas contrarrazões de recurso, bem como do r. despacho de fls. 523.

* INTIMAÇÃO DO R. DESPACHO (fls. 523): Vistos, Recebo a apelação nos seus efeitos.

Intime-se o Apelado para apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal. Com ou sem as contrarrazões do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se.

05 – AÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade – n.º 2009.0003.2803-5

Requerente: MARIA FRANCISCA PONCE

Advogado do Requerente(a ser Intimado) Dr. Marcos Paulo Favaro OAB/TO n. 4.128 e OAB/SP n. 229.901. – Para apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal, bem como do r. despacho de fls. 53.

Requerida: INSS

Fica a parte Requerente por meio de seu Procurador INTIMADA do r. despacho de fls. 53

INTIMAÇÃO DO R. DESOPACHO(fl. 53):

Vistos, ... Recebo a apelação nos seus efeitos. Intime-se o Apelado para apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal. Com ou sem as contrarrazões do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se.

06 – AÇÃO: Cobrança Securitária – N.º 2008.0005.6524-1

Requerente: MANOEL BISPO DE OLIVEIRA

Advogada do Requerente (a ser Intimado): Dra. Aldaiza Dias Barroso Borges OAB/GO n.º 25984 (fls. 17)

Requerido: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS.

Advogado do Requerido (a ser Intimado): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano OAB/TO n.º 2040, da r. Decisão de fls. 263.

Fica a parte Autora/Requerente, por meio de sua procuradora, INTIMADA da r. Decisão de fls. 263, e informada que foram expedido a Carta Precatória a Comarca do Rio de Janeiro-RJ. * INTIMAÇÃO DA R. DECISÃO (fls. 263): Vistos, etc.... Nesta data realizei consulta no sistema bacenjud e não foram localizados valores em conta da empresa executada Sul América Seguros, com o novo CNPJ indicado, conforme consulta que segue. Indefiro o pedido de penhora em conta de outras seguradoras sob o fundamento de serem solidárias por não haver solidariedade reconhecida no acórdão. A relação jurídica foi estabelecida apenas entre o reclamante e a seguradora reclamada Sul América Cia. Nacional de Seguros, e por isto esta é quem foi condenada ao pagamento da indenização securitária. A solidariedade decorre da lei, como salientou o exequente, mas depende de reconhecimento por sentença na ação de indenização. A parte tem a faculdade de propor a ação indenizatória contra qualquer um dos devedores solidários. Não pode o segurado pretender a mera alteração na ação de execução do pólo passivo para incluir pessoa jurídica que não foi parte na ação de conhecimento. Expeça-se carta precatória para penhora e alienação de bens suficientes de propriedade do executado. Intime-se o exequente desta decisão.

07 – AÇÃO: Ordinária de Cobrança n.º 587/04

Requerente: ISA POLETTO MANOEL

Advogado da Requerente(a ser Intimada) Dr. Álvaro Luís Gradim OAB/SP n.º 192.537(fl. 86)

Requeridos: ANTONIO HENRIQUE PARO e JÚLIO SOARES DE ARRUDA

Advogados dos Requeridos(a serem intimados) Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO n.º 436 – A (fls. 71) e Dr. Arnaldo Más Rosa OAB/SP 40.076 (fls. 48) – Que foi deferido o pedido de desistência do feito em relação ao Requerido JÚLIO SOARES DE ARRUDA.

Ficam as partes Requerente/Requeridos, por meio de seus procuradores INTIMADOS a pagar as custas finais no valor de R\$ 26,80/FUNJURIS na proporção de cinquenta para cinquenta por cento. E para no prazo de cinco(05) dias indicarem as provas que pretendem produzirem e da r. Decisão de fls. 88. *INTIMAÇÃO DA R. DECISÃO(FLS. 88). "Vistos, etc.Diante do exposto, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, homologo por sentença, o pedido de desistência do feito em relação ao requerido JÚLIO SOARES DE ARRUDA. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Condeno autor e requerido ao pagamento de custas na proporção de cinquenta para cinquenta por cento. O cartório ao requerido ANTÔNIO HEENRIQUE PARO, o processo prosseguirá, motivo pelo qual determino a intimação das partes para indicarem no prazo de cinco dias as provas que pretendem produzir, ocasião em que deverão justificar a necessidade e pertinência da prova postulada, sob pena de indeferimento. Intime-se.

PORTO NACIONAL**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM Nº 92/2010**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

01 – AUTOS Nº 2010.0010.4039-0

Ação: Revisão Contratual

Requerente: Eustáquio Aires de França

ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

DESPACHO: I – Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (CPC,529). II – Seguem em apartado as informações sobre o caso. III – Cumpra-se a decisão proferida em sede recursal. Providencie a parte Autora o depósito das parcelas vencidas e vincendas, no valor de R\$ 1.307,34 cada, conforme item "b" de fl. 16, no prazo de 5(cinco) dias (CPC, 893), pena de indeferimento da inicial quanto a esta pretensão. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 16 de dezembro de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM Nº 090/2010**

Em cumprimento ao provimento nº 36/2002, fica o advogado abaixo nominado intimado para restituição de processo com vista, não devolvido no prazo legal.

01- AUTOS Nº 2008.0005.8924-8/0,
apenso 2008.0009.3179-5/0
Ação: Execução Forçada
Requerente: Banco Bradesco S/A
Requerido: Tavares e Ribeiro Ltda e Outro
ADVOGADO: Otacilio Ribeiro de Souza Neto

02- AUTOS Nº 6009/04
Ação: Execução
Exeçúente: Banco General Motors S/A
Executado: Paulo Iuri Ferreira Alencar
ADVOGADO: Murilo Leão Arantes

03- AUTOS Nº 2005.0001.5026-8/0
Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco General Motors S/A
Requerido: Nair Cândida de Souza santana
ADVOGADO: Murilo Leão Arantes

04- AUTOS Nº 5969/03
Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco General Motors S/A
Requerido: Suhail Vieira Almeida
ADVOGADO: Murilo Leão Arantes

05 - 2009.0008.8977-0/0
Ação: Revisão Contratual
Requerente: Elvanir Matos Gomes
Requerido: Dibens Leasing – Arrendamento Mercantil
ADVOGADO: Antonio Honorato Gomes

06- AUTOS Nº 2008.0010.3700-2/0
Apenso 2008.0004.9321-6/0
Ação: Cautelar
Requerente: Mobiliar- Distribuidora de Móveis e Utilidades Domésticas
Requerido: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: Valdomiro Brito Filho

07- AUTOS Nº 6502/05
Apenso 2005.0001.2017
Ação: Execução
Exeçúente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Executado: Prefeitura Municipal de Silvanópolis-TO
ADVOGADO: Marison de Araújo Rocha

08- AUTOS Nº 2009.0007.3220-0/0
Ação: Civil Improbidade Administrativa
Requerente: Ministério Público Estadual
Requerido: João Airtton rezende
ADVOGADA: Elenice Araújo

09- AUTOS Nº 2008.0002.2188-7/0
Ação: Execução
Exeçúente: Centro Educacional Nossa Senhora do Rosário
Executado: Vera Lúcia Gonçalves de A. Marques
ADVOGADA: Alessandra Dantas Sampaio

10 AUTOS Nº 5456/02
Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais
Requerente: Maurinez Quirino Pereira
Embargado: Investco S/A
ADVOGADO: Airtton Shutz

11- AUTOS Nº 5718/05
Ação: Indenização
Requerido: Everson Messiara Costa
Requerido: Sebastião Marques da Silva
ADVOGADO: Eder Mendonça de Abreu

12- AUTOS Nº 2007.0003.9320-5/0
Ação: Consignação em Pagamento
Requerente: Wildércio Leonival de Almeida
Requerido: Município de Porto Nacional-TO
ADVOGADO: Pedro Biazzotto

13- AUTOS Nº 4283/99
Ação: Execução
Exeçúente: Banco Bradesco S/A
Executado: Manoel Tadeu Batista
ADVOGADO: Francisco Gilberto

14 - AUTOS Nº 2009.0002.8969-2/0
Ação: Usucapião
Requerente: Sebastião Rodrigues de Sousa
Requerido: Abdon Serquiz Farhatti
ADVOGADO: Gemiore Moretti

15 - AUTOS Nº 2006.0005.9816-0/0
Ação: Execução por Quantia Certa
Exeçúente: Sociedade São Marcos
Executado: Gilvane Meira Santos
ADVOGADA: Alessandra Dantas Sampaio

16 - AUTOS Nº 2009.0005.8140-7/0
Ação: Civil Pública
Requerente: Ministério Público
Embargado: Pedro de Oliveira Neto
ADVOGADO: Otacilio Ribeiro Neto

17- AUTOS Nº 2009.0002.6059-7/0
Ação: Execução Por Quantia Certa
Exeçúente: Tecidos Porto Ltda
Executado: Câmara Municipal de Porto Nacional-TO.
ADVOGADO: Otacilio Ribeiro Neto

18 - AUTOS Nº 2010.0001.7610-7/0
Ação: Usucapião
Requerente: Leontino Soares Milhomem
ADVOGADO: Otacilio Ribeiro Neto

19 - AUTOS Nº 2006.0004.7670-6/0
Ação: Monitoria
Requerente: Agroindustrial de Cereais Dona Carolina S/A
Requerido: Moacir Vieira de Almeida
ADVOGADO: Maurício Cordenozzi

20 - AUTOS Nº 5960/030
Ação: Cobrança
Requerente: Vanias Alves Rocha
Requerido: Estado do Tocantins.
ADVOGADO: Flávio Gomes dos Santos

21 - AUTOS Nº 2010.0001.1709-7/0
Ação: Ordinária
Requerente: Marinalva Barbosa Gomes
Requerido: CAPAF – Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S/A
ADVOGADA: Kátia Botelho Azevedo

22 - AUTOS Nº 2010.0001.1711-9/0
Ação: Ordinária
Requerente: José Ângelo Menezes
Requerido: CAPAF – Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S/A
ADVOGADA: Kátia Botelho Azevedo

23- AUTOS Nº 2008.0004.9287-2/0
Ação: Execução por Quantia Certa
Exeçúente: Centro Educacional Nossa Senhora do Rosário – Colégio Sagrado Coração de Jesus
Executado: Alan da Cunha Rosal
ADVOGADA: Alessandra Dantas Sampaio

24 - AUTOS Nº 5285/02
Ação: Execução Fiscal
Exeçúente: Fazenda Nacional
Executado: El Johnnie adm e Portc Ltda – João Moraes da Penha
ADVOGADO: Willis Alencar Coelho

25 - AUTOS Nº 2010.0001.5075-2/0
Ação: Revisão de Contrato Bancário
Requerente: Herbert Ayres Sardinha
Requerido: BV Financeira S/A
ADVOGADO: Antonio Honorato Gomes

26 - AUTOS Nº 2009.0007.3220-0/0
Ação: Civil de Improbidade Administrativa
Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins
Requerido: João Airtton Rezende
ADVOGADA: Elenice Araújo S. Lucena

EDITAL DE CITAÇÃO
BOLETIM Nº 91/2010

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 40 dias

Autos nº 2008.0001.2677-9
AÇÃO de USUCAPIÃO
REQUERENTES: Didácio de Oliveira Matos e Maria Eronildes Santos Viana
REQUERIDO: Manoel Abreu de Souza
Valor da Causa: R\$ 30.000,00

O Doutor GERSON FERNANDES AZEVEDO Juiz de Direito em substituição da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA o proprietário do imóvel usucapiendo MANOEL ABREU DE SOUZA, qualificação ignorada, em lugar incerto e não sabido e os TERCEIROS INTERESSADOS, CONDÔMINOS OU NÃO, AUSENTES E DESCONHECIDOS, com residência e domicílio incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a ação supra, que tem como objeto de litígio o imóvel abaixo descrito, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. IMÓVEL USUCAPIENDO: Terreno urbano denominado Lt. 09, Qd. 67, do Loteamento Jardim Umuarama, Bairro Vila Nova, com frente para o sul e fundos para o norte, com área de 750m2, com os limites e confrontações que seguem: 15,00 metros lineares pelo lado do norte; 15,00 metros dito pelo lado do sul, 50,00 metros ditos pelo lado leste; 50,00 metros ditos pelo lado oeste, confrontando ao norte com o lote nº 10 ao sul com a Rua Juena a leste com os lotes 11,12,13 e a oeste com Lt. 07; o referido lote está localizado do lado ímpar da Rua Juena a 35,00m da esquina sudeste da Av. Joaquim Ayres c/ a Rua Jue SEDE DO JUÍZO: Fórum Dr. Feliciano Machado Braga - Av. Presidente Kennedy, Lote "E", Qd. 23, Setor Aeroporto, CEP 77.500-000. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional, 07 de dezembro de 2.010. Eu, Lucimara P. Cardoso Grimm, Escrevente, digitei. Eu, _____, Silma Pereira de Sousa Oster, conferi e subscrevo. GERSON FERNANDES AZEVEDO Juiz de Direito em substituição

TOCANTÍNIA**Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Autos nº: 2010.0005.5078-5 (2988/10)

Natureza: Requerer a Conversão de Separação em Divórcio

Requerente: D. G. S. da S.

Requerente: N. R. G. da S.

Advogado(a): Defensor Público

OBJETO: INTIMAR as partes do(a) sentença proferida às fls. 23/24, cujo dispositivo a seguir transcrito: SENTENÇA: "... Ante o exposto, fulcrada no artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial e, com arrimo no artigo 226, § 6º da CF e artigo 40 da Lei 6.515/77, DECRETO O DIVÓRCIO de D. G. S. da S. e N. R. G. da S., restando dissolvido o vínculo conjugal. Sem custas e honorários, em face da gratuidade da Justiça. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por fim, archive-se. Tocantínia, 9 de dezembro de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

Autos nº: 2010.0001.2749-1 (2942/10)

Natureza: Ação Separação Judicial Cnsensual

Requerente: E. C. da S.

Requerente: L. R. L. S.

Advogado(a): Defensor Público

OBJETO: INTIMAR as partes do(a) sentença proferida às fls. 30/31, cujo dispositivo a seguir transcrito: SENTENÇA: "... Ante o exposto, fulcrada no artigos 269, incisos II e III, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial e, com arrimo no artigo 226, § 6º da CF e artigo 40 da Lei 6.515/77, HOMOLOGO os acordos firmados às fls. 2/4 e 18/19, que passam a integrar a presente sentença e DECRETO O DIVÓRCIO, de E. C. da S. e L. R. L. S., restando dissolvido o vínculo conjugal. Sem custas e honorários, em face da gratuidade da Justiça. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por fim, archive-se. Tocantínia, 9 de dezembro de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

Autos nº: 2010.0010.8552-0 (3194/10)

Natureza: Ação Revisão Contratual c/ Pedido de Consignação em Pagamento e Antecipação dos Efeitos da Tutela

Requerente: Nazaré Pinheiro Portilho Rodrigues

Advogado(a): Dr. Andreelson Pinheiro Portilho Rodrigues – OAB/TO nº 4283

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado(a): Não consta

OBJETO: INTIMAR as partes do(a) decisão proferida às fls. 57, cujo teor a seguir transcrito: DECISÃO: "Defiro a assistência judiciária gratuita, salvo impugnação procedente. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285, segunda parte, e 219, do Código de Ritos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento posterior à apresentação da contestação. Tocantínia, 30 de novembro de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

Autos nº: 2010.0010.8741-8 (3258/10)

Natureza: Execução Fiscal

Exeqüente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins

Advogado(a): Procurador

Executado: Moacir Villachan de Castro Filho

Advogado(a): Não consta

OBJETO: INTIMAR o exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender necessário.

Autos nº: 2009.0002.3019-1 (2375/09)

Natureza: Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Dr. Marlon Alex Silva Martins – OAB/MA 6979

Requerido: Adriano de Oliveira Santos

Advogado(a): Não constituído

OBJETO: INTIMAR o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre a Certidão de fls. 38.

Autos nº: 2008.0010.4396-6 (2262/08)

Natureza: Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Obrigação de Fazer

Requerente: Perulinda Rodrigues Nogueira

Advogado(a): Dra. Lilian Ab-Jaudi Brandão Lang – OAB/TO 1.824

Requerido: Banco GE

Advogado(a): Não constituído

OBJETO: INTIMAR o requerente para, fornecer o endereço completo da parte adversa, no prazo de 10 (dez) dias.

Autos nº: 2008.0008.1235-4 (2223/08)

Natureza: Ação de Indenização por Danos Moral e Material c/c Pedido Parcial de Tutela em Sede de Liminar

Requerente: Flávio Bucar Vasconcelos

Advogado(a): Dr. José Francisco de Souza Parente – OAB/TO 964

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado(a): Não constituído

OBJETO: INTIMAR o requerente para, promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser decretada a sua extinção e arquivamento (art. 267, § 1º do CPC).

Autos nº: 2009.0009.2422-3 (2631/09)

Natureza: Ação de Busca e Apreensão

Requerente: Panamericano S/A

Advogado(a): Dra. Paulo Herique Ferreira – OAB/PE 894-B

Requerido: Adriana Oliveira de Moraes

Advogado(a): Não constituído

OBJETO: INTIMAR as partes do(a) despacho proferida às fls. 22, cujo teor a seguir transcrito: DESPACHO: "Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, colacionar aos autos seu Estatuto Social bem como regularizar a representação processual (o advogado que subscreve a peça inaugural possui OAB diversa daquele indicado no instrumento de procuração à fl. 4v.). Contra-fé às fls. 19/20. desentranham-se. Tocantínia, 28 de setembro de 2009. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

Autos nº: 2009.0008.3161-6 (2605/09)

Natureza: Busca e Apreensão com Pedido de Liminar

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311

Requerido: Dilma Almeida Moraes

OBJETO: INTIMAR as partes do(a) sentença proferida às fls. 54/55, cujo dispositivo a seguir transcrito: SENTENÇA: "... É o sucinto relatório. DECIDO. O ajuste contém todos os requisitos de validade previstos no artigo 104 do Código Civil, não decorrendo de seus termos qualquer intenção no sentido de burlar objetivo vedado em lei. Outrossim, trata-se direito disponível efetivamente cumprido. Dessa forma, homologo o acordo de fl. 38/40 – que passa a integrar esta sentença – para que produza seus jurídicos e legais e efeitos e encerro a fase de acerto do Direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem honorários. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e taxas judiciárias remanescentes, se houver, pelo requerido, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantínia, 24 de junho de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

Autos nº: 2010.0005.5103-0 (3000/10)

Natureza: Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar

Requerente: BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Dra. Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093

Requerido: Leude Dias Miranda

OBJETO: INTIMAR as partes do(a) sentença proferida às fls. 37, cujo dispositivo a seguir transcrito: SENTENÇA: "... É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação é ato unilateral da parte autora pelo qual se abre mão do processo como meio de solução do litígio. Na hipótese dos autos a providência almejada não é condicionada à anuência da parte adversa, portanto sequer foi citada. Sendo assim, obedecidas as formalidades legais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não houve qualquer restrição determinada por este Juízo ao DETRAN/TO concernente ao veículo objeto da presente ação. Custas remanescentes, se houver, pelo autor. Sem honorários, ante a ausência de contestação. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tocantínia, 24 de agosto de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

Autos nº: 2008.0006.2213-0 (2132/08)

Natureza: Reintegração de Posse com Pedido de Liminar

Requerente: Valdante de Oliveira e Silva

Advogado(a): Dr. Roberto Lacerda Correia – OAB/TO 2291

Requerido: Joaquim Antonio Vilela Neto

Advogado Não constituído

OBJETO: INTIMAR as partes do(a) sentença proferida às fls. 109, cujo dispositivo a seguir transcrito: SENTENÇA: "... É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação é ato unilateral da parte autora pelo qual se abre mão do processo como meio de solução do litígio. Na hipótese dos autos a providência almejada não é condicionada à anuência da parte adversa, portanto sequer fora citada. Dessa forma, obedecidas as formalidades legais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e taxas judiciárias remanescentes, se houverem, pelo autor, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tocantínia, 29 de novembro de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

Autos nº: 2010.0000.5565-2 (2852/10)

Natureza: Ação Civil Pública c/c Pedido de Antecipação de Tutela

Requerente: Município de Lizarda - TO

Advogado(a): Flávio Suarte Passos Fernandes - OAB/TO N. 2137

Requerido: José Alvino de Araújo Sousa

Advogado(a): Alessandro Roges Pereira - OAB/TO N. 2326

OBJETO: INTIMAR as partes para manifestar da contestação às fls. 120/137.

Autos nº: 2009.0001.1144-3 (903/04)

Natureza: Oposição

Requerente: Vilson Klingner

Advogado(a): Paulo Roberto Risuenho – OAB/TO 1337-B

Requerido: Donato Moraes da Cunha

Advogado(a): Ataul Correa Guimaraes – OAB/TO N. 1235

Glauton Almeida Rolim – OAB/TO N. 3306

Requerido: Maria da Conceição de Moura Cunha

Advogado(a): Julio Solimar Rosa Cavalcanti – OAB/TO 209

Silvio Alves Nascimento – OAB/TO 1514-A

Requerido(a): Basílio Martins dos Santos

Advogado(a): Louriberto Vieira Gonçalves - OAB/PR nº 14.353

OBJETO: INTIMAR as partes do(a) decisão proferida às fls. 57, cujo teor a seguir transcrito: DECISÃO: "Promova-se a CITAÇÃO pessoal do OPOSTO DONATO MORAIS DA CUNHA (endereço à fl. 212 Autos 2009.0001.1143-5/0) a fim de que, querendo, conteste a presente OPOSIÇÃO, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, CITE-SE o patrono do ora oposto, via DJ (art. 57, CPC). Toc. 10/09/2010 (a) Renata do Nascimento e Silva."

Autos nº: 2009.0001.1143-5 (872/04)

Natureza: Ação de Usucapião c/c Pedido de Antecipação de Tutela

Requerente: Basílio Martins dos Santos

Advogado(a): Louriberto Vieira Gonçalves - OAB/PR nº 14.353

Requerido: Donato Moraes da Cunha

Advogado(a): Ataul Correa Guimaraes – OAB/TO N. 1235

Glauton Almeida Rolim – OAB/TO N. 3306

Requerido: Maria da Conceição de Moura Cunha
 Advogado(a): Julio Solimar Rosa Cavalcanti – OAB/TO 209
 Sílvio Alves Nascimento – OAB/TO 1514-A
 OBJETO: INTIMAR as partes do(a) despacho proferida às fls. 272, cujo teor a seguir transcrito: DESPACHO: “Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, assinalando, com objetividade os fatos que intentam demonstrar. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. Tocantínia, 10 de setembro de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva.”

Autos nº: 2009.0001.1145-1 (976/05)
 Natureza: Ação de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa
 Requerente: Basílio Martins dos Santos
 Advogado(a): Louriberto Vieira Gonçalves - OAB/PR nº 14.353
 Requerido: Vilson Klinger
 Advogado(a): Paulo Roberto Risuenho – OAB/TO 1337-B
 OBJETO: INTIMAR as partes do(a) decisão proferida às fls. 16/18, cujo dispositivo a seguir transcrito: DECISÃO: “... Ante o exposto, com fulcro nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, DEFIRO A IMPUGNAÇÃO e fixo em R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) o valor da causa na ação de OPOSIÇÃO. Recolha o impugnado as custas e taxas judiciárias complementares no prazo de até 30 (trinta) dias, pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, CPC). Não vislumbro argumentação idônea ao deferimento excepcional de pagamento de custas ao final do processo. Custas do incidente também pelo impugnado. Intimem-se. Tocantínia, 10 de setembro de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito”.

Autos nº: 2009.0001.1146-0 (902/04)
 Natureza: Ação de Consignação em Pagamento
 Requerente: Vilson Klinger
 Advogado(a): Paulo Roberto Risuenho – OAB/TO 1337-B
 Requerido: Donato Moraes da Cunha
 Advogado(a): Ataul Correa Guimaraes – OAB/TO N. 1235
 Glauton Almeida Rolim – OAB/TO N. 3306
 Requerido: Maria da Conceição de Moura Cunha
 Advogado(a): Julio Solimar Rosa Cavalcanti – OAB/TO 209
 Sílvio Alves Nascimento – OAB/TO 1514-A
 OBJETO: INTIMAR as partes do(a) despacho proferida às fls. 37, cujo dispositivo a seguir transcrito: DESPACHO: “Oficie-se ao Banco do Brasil, agência de Miracema/TO, requerendo informações acerca do cumprimento do Ofício à fl. 22, bem como acerca dos depósitos mencionados na decisão e fl. 21. Toc. 10/09/2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito”.

Autos nº: 2008.0007.7864-4(2178/08)
 Natureza: Ação de Rescisão de Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Rural c/c Reintegração de Posse
 Requerente: Agropecuária Isidoro Ltda
 Advogado(a): Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497
 Requerido: Vicente de Paula Osmarini
 Advogado(a): Dra. Adriana A. Bevilacqua – OAB/TO 510-A
 OBJETO: INTIMAR as partes do(a) decisão proferida às fls. 257, cujo teor a seguir transcrito: DECISÃO: “Embargos próprios e tempestivos, deles conheço. Não vislumbro a caracterização de quaisquer da hipótese de cabimento entre as insculpidas no artigo 535 do CPC.com efeito, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese vertente, a sentença rejeitou o pedido contido na inicial e, portanto, não houve a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural buscando pelo autor. A omissão alegada nos embargos diz respeito a questões acessórias que circundam o adimplemento do contato entabulado entre as partes. Como a questão de mérito foi julgada improcedente, resta ao embargante, caso entenda, promover a medida necessária, em ação própria, para o atendimento de seu pleito. Ademais, não cabe pedido contraposto na ação vertente. Ante o exposto, indefiro os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Tocantínia. 8 de outubro de 2009 (a) Renata do Nascimento e Silva.”

Autos nº: 2010.0000.5535-0 (2850/10)
 Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais Decorrentes de Prisão Ilegal
 Requerente: Francisco Roosevelt Lopes
 Advogado(a): Dra. Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664
 OBJETO: INTIMAR o requerente para manifestar sobre a contestação às fls. 28/110.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0008.0158-1 ou 533/2008
 AÇÃO: DIVÓRCIO
 REQUERENTE: I.A.A.
 ADVOGADO: DR ANTONIO CLEMENTINO S. E SILVA – DEFENSOR PÚBLICO
 REQUERIDO: M.F.B.A.
 ADVOGADO: DR. SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO OAB/TO 409
 INTIMAÇÃO da parte requerida e seu advogado da sentença que seguiu: “...Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar o divórcio de IRISVAN ALVES DE ARAÚJO e de MARIA DE FÁTIMA BRITO ARAÚJO, com suporte no artigo 226, parágrafo 6º (nova redação dada pela EC 66/2010), da Constituição da República de 1988. A requerida voltará a usar o nome de solteira, MARIA DE FÁTIMA BRITO BARROSO. Sem condenação em custas processuais ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Expeça-se o mandado de averbação deste divórcio ao competente Cartório de Registro Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelares de praxes. Tocantinópolis, TO, 18 de outubro de 2010. (ass) José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto em substituição automática”.

XAMBIÓÁ

Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

1 – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 2010.0010.2886-1/0
 Requerente: Ministério Público.
 Requerido: Saulo Barros Borba, Carlos Alberto Gonçalves do Carmo Oliveira, Mizael Evangelista dos Santos e Paulo Rogério Alves da Silva
 Advogados: Dr. Joaquim Gonzaga Neto, OAB/TO 1317-B, Dr. Álvaro Santos da Silva, OAB/TO 2022, Dr. Renato Dias Melo, OAB/TO 1335-A.
 INTIMAÇÃO: Ficam os advogados das partes requeridas intimado da r. decisão de fls. 172/175, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: “[...] Como já mencionado anteriormente, os crimes pelos quais o réu está sendo acusado são de alta gravidade, não podendo continuar exercendo suas funções até que haja o julgamento definitivo da demanda. Nota-se que o devido processo legal, garantindo a aplicação da lei, a par de garantia para o réu, também apresenta garantia para a sociedade, no sentido de que, estando a lei ameaçada de não se aplicada em razão da atuação do réu, o afastamento cautelar, previsto no ordenamento jurídico deve ser decretado. Com efeito, ressalta-se que a decisão recorrida resguardou o aspecto patrimonial, garantindo ao agravante o recebimento da remuneração durante o período de afastamento. Por tais motivos expostos, REJEITO o pedido em tela mantendo a decisão de fls. 42/47 inalterável em todos os seus termos. Intime-se. Xambioá-TO, 17 de dezembro de 2010. Baldur Rocha Giovannini. Juiz Substituto.”

WANDERLÂNDIA

Diretoria do Foro

PORTARIA N.º 0012/2010

O Doutor HERISBERTO E SILVA CALDAS FURTADO, MM. Juiz Substituto da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e na Resolução n.º 36, do Conselho Nacional da Justiça;

CONSIDERANDO o ajuizamento, nos 1º e 2º graus de jurisdição, fora do horário de expediente normal, de causas que demandam urgente solução;

DETERMINA:

I – Fica estabelecida a Escala do Plantão Judiciário no Recesso Forense de 20 de dezembro de 2010 a 06 de janeiro de 2011, na forma do anexo I.

II – O servidor plantonista receberá e encaminhará imediatamente as petições e os autos urgentes ao Juiz Plantonista.

III – Fica estabelecida a Escala do Plantão Judiciário aos sábados, domingos e feriados de 2010, observado o seguinte:

- o plantão judiciário compreende o sábado, domingos, bem como os feriados e pontos facultativos que ocorram nos dois dias anteriores e nos três dias posteriores ao final de semana;

- Em caso de impedimento, férias, licença ou ausência do Juiz de Direito da Comarca, dar-se-á a substituição automática prevista na Instrução Normativa nº 005/2008 – TJ-TO.

- Os escrivães serão os plantonistas automáticos, iniciando-se pela Escrivania Cível no primeiro fim de semana do ano, após o recesso judiciário, sendo os demais alternados com a Escrivania Criminal. Na ausência de um dos escrivães, o outro atuará como substituto automático. Os escrivães poderão designar os escreventes lotados na Escrivania para participarem da escala de plantão.

- Os Oficiais de Justiça somente serão acionados em caso de necessidade de realização de diligências urgentes e que seja imprescindível o cumprimento por tais servidores.

IV - Os casos omissos nesta Portaria serão analisados pelo diretor do Foro, que os dirimirá ou, se for o caso, os submeterá a apreciação de quem de direito.

V – Esta Portaria entre em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (17.12.2010).

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS
 Juiz Substituto
 (respondendo)

PORTARIA 012/2010

ANEXO I

DEZEMBRO
 VARA / CARTÓRIO PLANTONISTA
 20/12/2010 a 21/12/2010
 CRIMINAL JOÃO ANTÔNIO
 FONE 84480928

22/12/2010 a 23/12/2010 a 06/01/2011
 DIRETORIA NÁDIA RIZELMA
 FONE 92430662

24/12/2010 a 27/12/2010
 PROTOCOLO PAULA
 FONE 92060793 ou 99662540

28/12/2010 a 29/12/2010
 CRIMINAL MARINALVA
 FONE 92379806 ou 99678525

30/12/2010 a 31/12/2010 a 03/01/2011
 CÍVEL PEDRINA
 FONE 92042870

04/01/2011 a 05/01/2011
 DIRETORIA LUANA
 FONE 92427680

20/12/2010 a 29/12/2010
 OFICIAL DE JUSTIÇA MAGNO
 FONE 92633399

30/12/2010 a 06/01/2011
 OFICIAL DE JUSTIÇA MARIA RITA
 FONE 92468929

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0009.2741-2/0
 Ação: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: MARIA JÚLIA DA LUZ.
 ADVOGADO: DR. MARCOS VINÍCIUS SCATENA COSTA OAB/TO 4.598-A.
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

AUTOS Nº 2010.0011.0066-0/0
 Ação: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: ADELSON LOPES DE ANDRADE.
 ADVOGADO: DR. MARCOS VINÍCIUS SCATENA COSTA OAB/TO 4.598-A.
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

AUTOS Nº 2010.0011.0065-1/0
 Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
 REQUERENTE: WANDEILTON CARDOSO DA SILVA.
 ADVOGADO: DR. MARCOS VINÍCIUS SCATENA COSTA OAB/TO 4.598-A.
 REQUERIDO: CORSETINS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, apresentando os documentos necessários para comprovação de hipossuficiência da Requerente, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

AUTOS Nº 2007.0002.7581-4/0
 Ação: PREVIDENCIARIA
 REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE BRITO.
 ADVOGADO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Mantenho o DESPACHO agravado, sobretudo por não vislumbrar qualquer cunho decisório, tratando-se apenas de despacho, do qual não cabe recurso, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil. SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos conta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGUIR, e conseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCO NO ARTIGO 267, VI, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Sem custas por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos da ação penal n. 2008.0008.9830-5
 Acusados: Sebastião Lima de Moraes; João de Sousa Leite; e Tácio Soares Meneses
 Advogada: Célia Cilene de Freitas Paz (OAB/TO 1375-B)
 Acusado: Armstrong Collins Campos Miranda
 Advogado: José Arthur Neiva Mariano (OAB/TO 819)
 FICAM AS DEFESAS, ATRAVÉS DESTES ATO, INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE PALMAS PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO WELTON FERREIRA BATISTA; BEM COMO DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ARAGUAÍNA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO SEBASTIÃO LIMA DE MORAIS, QUAIS SEJAM: ANTONIO SOARES FEITOSA E TENT. JÚLIO SOARES.

Autos da ação penal n. 2009.0007.9241-6
 Acusado: Antonio Valério da Costa
 Advogado: Fabrício Fernandes de Oliveira (OAB/TO 1976)
 FICA A DEFESA, ATRAVÉS DESTES ATO, INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ARAGUAÍNA PARA TOMAR DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA.

Autos da ação penal n. 2007.0000.8327-3
 Acusado: Cleoci Soares Santana
 Advogado: Fabrício Fernandes de Oliveira (OAB/TO 1976)
 FICA A DEFESA, ATRAVÉS DESTES ATO, INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ARAGUAÍNA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA: RICARDO FERREIRA DE REZENDE E ADAUTO ALVES DA SILVA; BEM COMO DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE GURUPI PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA: ANTONIO FLORISMAR SOARES LEITE.

Autos da ação penal n. 2009.0012.8195-4
 Acusado: Antonio Wenadir Cavalcante Vieira
 Advogado: Jamil da Cunha Moura (OAB/MA 6.380)
 FICAM A DEFESA, ATRAVÉS DESTES ATO, INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE BRASÍLIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: PRISCILA DE SOUSA DE FIGUEIREDO.

Autos da ação penal n. 2009.0006.4352-6
 Acusado: Agenor de Sousa Rego
 Advogado: Marcílio Nascimento Costa (OAB/TO 1.110-B)
 FICAM A DEFESA, ATRAVÉS DESTES ATO, INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: JOÃO DE SOUZA MORAIS; MANOEL PEREIRA DOS SANTOS E ALESSANDRO LEITE MIRANDA; BEM COMO DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA: NILDA RIBEIRO SOUSA; AMAURI REGO DA SILVA E ALEXANDRE CARLOS AZEVEDO REGO.

Autos da ação penal n. 2010.0003.4459-0
 Acusado: Francilene Rodrigues Lopes
 Advogado: Fernando Frago de Noronha Pereira (OAB/TO 4.265-A)
 FICAM A DEFESA, ATRAVÉS DESTES ATO, INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA: ALESSANDRA ALMEIDA DE SOUSA E ANTONIO ALVES DOS SANTOS.

Autos da ação penal n. 2010.0002.0387-2
 Acusado: Fernando Rodrigues Medeiros
 Advogado: Karla Carvalho (OAB/PE 21.640)
 FICA A DEFESA, ATRAVÉS DESTES ATO, INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: ITURVAL DOS SANTOS LEITE; BEM COMO DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA À COMARCA DE ALAGOINHA, ESTADO DO PERNAMBUCO, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA: EVITON SANTOS DE MELO; JOSÉ BEZERRA DA SILVA FILHO E MARCÍLIO GALINDO LOPES.

Autos da ação penal n. 2010.0002.0389-9
 Acusado: José Josué de Araújo Filho
 Advogado: Tânia Regina Soares de Lima (OAB/CE 6154)
 FICAM A DEFESA, ATRAVÉS DESTES ATO, INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA: FÁBIO JÚNIOR ARAÚJO DA SILVA; EMIR MIRANDA DA COSTA E ELMO ALVES DE ARAÚJO.

Autos da ação penal n. 2009.0011.2183-3
 Acusados: Sérgio Henrique de Araújo e João José Lima de Sousa
 Advogado: Fabiano Caldeira Lima (OAB/MG 80.451)
 Acusados: Elivânio Gomes Araújo e Paulo Henrique Silva de Araújo
 Advogado: Defensoria Pública do Estado do Tocantins
 FICA A DEFESA DOS ACUSADOS SÉRGIO HENRIQUE DE ARAÚJO E JOÃO JOSÉ LIMA DE SOUSA, ATRAVÉS DESTES ATO, INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: SAULO BARROS BORBA; BEM COMO DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA À COMARCA DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: JEAN MARCEL FIAD E MOACYR DE MELO JÚNIOR.

Autos n. 2010.0003.4446-8
 Denunciado: José Osvaldo de Oliveira
 Advogado: Sandro Correia de Oliveira (OAB/TO 1363)
 DESPACHO DE FLS. 56 - "Chamo o feito a ordem, pois a decisão de fls. 30/31 determinou a realização da audiência prevista no artigo 89 da Lei n. 9.099/1995. Dessa forma, expeça-se carta precatória para a realização de tal audiência, bem como a fiscalização do cumprimento caso seja feita a proposta de suspensão condicionaldo processo." - EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA NO DIA 08/11/2010. DESIGNADA A AUDIÊNCIA PARA O DIA 20/01/2011, ÀS 14 HORAS, NA SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Dra. CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Desa. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Desa. ANGELA PRUDENTE (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Desa. ANGELA PRUDENTE (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. ANGELA PRUDENTE (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTONIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Desa. ANGELA PRUDENTE (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Desa. ANGELA PRUDENTE (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. ANGELA PRUDENTE (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA

Des. CARLOS SOUZA

Des. BERNARDINO LUZ

Desa. JACQUELINE ADORNO

Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO ESISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. AMADO CILTON (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO

MAXIMILIANO JOSÉ DE SOUZA MARCUARTU

DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

MARA ROBERTA DE SOUZA

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessor de Imprensa

Divisão Diário da Justiça
EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO

Técnica em Editoração

JOANA PEREIRA AMARAL NETA

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br